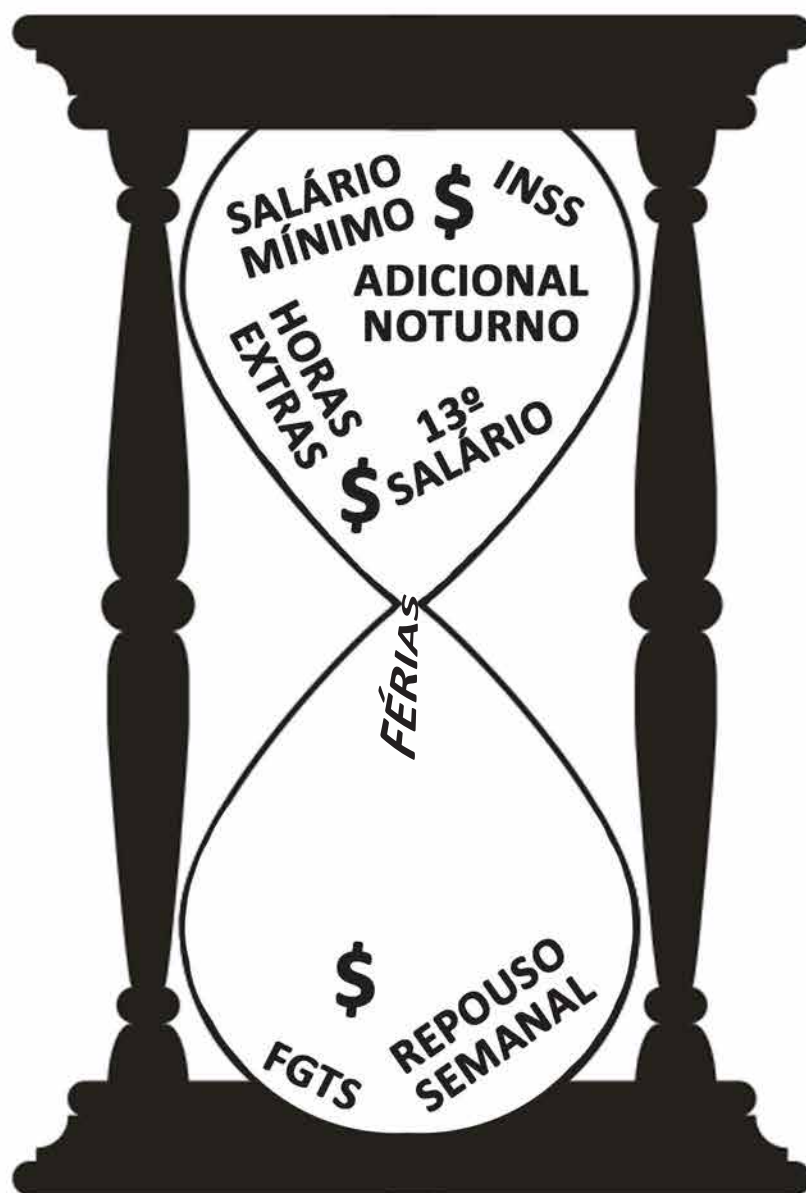


REVISTA ELETRÔNICA



EXECUÇÃO TRABALHISTA E O NOVO CPC

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ARNOR LIMA NETO

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI
SUGUIMATSU

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2016/2017

Desembargador Arion Mazurkevic (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Eduardo Milléo Baracat (Coordenador)

Juíza Titular Morgana de Almeida Richa (Vice-
Coordenadora)

Desembargador Célio Horst Waldraff

Desembargador Archimedes Castro Campos Junior

Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli

Juíza Titular Ana Paula Sefrin Saladini

Juíza Substituta Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Nogueira

Juiz Substituto Thiago Mira de Assumpção Rosado

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da
AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Maria Ângela de Novaes Marques

Daniel Rodney Weidman Junior

SEÇÃO DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano V – 2016 – n. 50

Carta ao leitor

EFETIVIDADE, EXEQUIBILIDADE, PRATICABILIDADE, EFETIVAÇÃO - estas são as palavras de ordem desta edição da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho, que tenho a honra de coordenar.

Depois de **Mauro Capelletti** identificar a Terceira Onda Renovatória Processo com “o enfoque do Acesso à Justiça”, principalmente na instituição de *técnicas processuais adequadas*, a busca pela *efetividade* tem sido a tônica do processo civil desde a terceira grande reforma do Código de Processo de 1.973, ocorrida a partir de 2.005, com a adoção do Processo Sincrético e uma verdadeira revolução no cumprimento da decisão, para dar mais poderes e meios ao Juiz de materializar a prestação jurisdicional.

No Processo do Trabalho, pela *incoação* que lhe é peculiar e preocupação com os direitos sociais a serem implementados, o Juiz do Trabalho sempre atuou um pouco mais solto, com mais ímpeto, porém restrito aos modestos meios de coação previstos na CLT, que não prevê sequer outra modalidade de expropriação além do ineficaz “leilão judicial” realizado por um servidor da Vara.

A partir de 2.005 os Juízes trabalhistas passaram a olhar com outros olhos, e até com um ponta de inveja, as inovações do processo civil, que abriram o leque de possibilidades de constrição e expropriação, principalmente no preenchimento das lacunas axiológica do processo do trabalho.

Se por um lado o CPC de 2.015 restringiu os poderes do Juiz na fase cognitiva do processo, fortificou-os no cumprimento, dando ainda mais meios ao Juiz Cível para desvencilhar-se de seu mister.

O Processo do Trabalho não pode ficar para trás nessa onda, pois a *incoação* do Juiz e importância dos direitos com os quais lida são ainda mais acentuados na seara laboral.

Quais os institutos que vamos importar para tal fim, em que medida, são as questões levantadas nesta edição.

Atendendo ao nosso convite **Jorge Pinheiro Castelo** faz uma espécie de apanhado geral sobre a *execução de títulos extrajudiciais*, **Ben-Hur Claus** e **Júlio Bebber** exploram a execução efetiva, principalmente na questão ligada à *fraude à execução*, **Homero Batista** explana o reforço na constrição dado pelas *ferramentas eletrônicas* obtidas mediante convênio do CSJT, **Raphael Miziara** aborda a *tutela de confiança* e a *prescrição intercorrente*, **Célio Waldraff** esmiúça a *cláusula penal nos acordos trabalhistas* e faz instigante estudo sobre os *poderes mandamentais do juiz e a superação da multa do art. 475-J*, e eu me ocupo dos efeitos da *uniformização da jurisprudência na execução*, ressaltando o pioneiro e brilhante trabalho da Seção Especializada do TRT9 na aprovação de *orientações jurisprudenciais*, que também são reproduzidas integralmente no fim da edição.

Mas a coqueluche da edição fica por conta da *desconsideração da personalidade jurídica*, analisada em cinco artigos e sob diferentes enfoques por **Ben-Hur Claos**, **Marcos Barroso**, **Marcus Lopes**, **Ricardo Queiroz**, e **Sandro Britez**, todos com muita técnica e ideias luminárias, elevando ainda mais o nível desta publicação.

Também digna de nota a republicação dos Enunciados Aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho - 1ª Reunião na Cidade de Curitiba – Paraná - Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio, que fiz questão de novamente disponibilizar, dado o excelente resultado do trabalho dos coordenadores e juristas que dele participaram.

Precisa mais alguma coisa? Claro, sempre precisamos perseguir o melhor, mas esta edição vem em boa hora e em altíssimo nível.

Boa leitura!

Curitiba, 1º semestre de 2.016

CASSIO COLOMBO FILHO

Desembargador do TRT9

Vice-Diretor da Escola Judicial

Vice-Coordenador da Coordenadoria de Apoio à Efetividade da Execução – CAEE

Coordenador da Região Sul pela Comissão Nacional da Efetividade da Execução –

CNEET do Tribunal Superior do Trabalho.

Sumário

ARTIGOS

- A Execução de Título Extrajudicial no Novo CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho - Jorge Pinheiro Castelo 7
- Execução Efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal - a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN - Ben-Hur Silveira Claus e Júlio César Bebber 41
- Medidas do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista - Homero Batista Mateus da Silva 74
- Os Atuais Rumos da Execução Trabalhista à Luz da Uniformização da Jurisprudência – as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Cássio Colombo Filho 92
- Os Poderes Mandamentais do Juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973 - Célio Horst Waldraff 113
- Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho - Marcus Aurélio Lopes 131
- Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no Novo Cpc e suas Implicações na Execução no Processo do Trabalho - Sandro Gill Britez 143
- O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho - Ben-Hur Silveira Claus 154
- Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal - Ricardo de Lima Souza Queiroz..... 188
- A citação de sócios no início do processo como forma de preservação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da efetividade - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, nos casos de atuação societária oculta - Marcos Barroso 192

A Tutela da Confiança e a Prescrição Intercorrente na Execução Trabalhista: o Equívoco da Instrução Normativa Nº 39 do TST - Raphael Miziara 204

A Cláusula Penal em Acordo Trabalhista à Luz da CLT, do Código Civil e do Novo CPC - Célio Horst Waldraff..... 223

ENUNCIADOS APROVADOS NO FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO 235

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO 255

EDIÇÕES ANTERIORES 379

BIBLIOGRAFIA 383

A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO NOVO CPC E SUAS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

Jorge Pinheiro Castelo

INTRODUÇÃO: DO LIVRO II DA PARTE ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (ARTS. 771 A 925)

as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

a) O novo CPC se apresenta como um diploma que encerra o contexto de norma de sobre direito ou norma básica (de introdução) do sistema processual brasileiro, que congrega a teoria geral do processo de modo a permitir o livre trânsito de ideias, conceitos e técnicas entre os diversos ramos do direito processual, propiciando uma fonte permanente de atualização dos diferentes segmentos processuais, bem como que os operadores do sistema operem o processo, tendo noção das finalidades do direito processual como um todo, especialmente à luz do processo constitucional e da constituição.

c) Da leitura do art. 15 do novo CPC extrai-se que, especificamente, o legislador determinou, de maneira taxativa, a aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

d) O §2º do art. 1046 do NCPC, reforça a aplicação supletiva do NCPC aos procedimentos regulados em outras leis:

“§2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código.”

b) O art. 15 do novo CPC estabelece:

“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos,

e) Por consequência, não há uma revogação dos arts. 769 e 889 da CLT, mas sim, sua superação ou ampliação, com a complementação fixada pelo art. 15 do novo CPC – nesse diapasão, também, é o entendimento fixado na Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

.....

Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados. É o autor dos livros: “O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo”; “Tutela Antecipada na Teoria Geral do Processo”, “Tutela Antecipada no Processo do Trabalho” entre outros.

f) O confronto da disciplina do cumprimento da sentença e da execução de título extrajudicial fixada pelo NCCPC mostra que, em boa parte, são coincidentes com o que ocorre no processo laboral, o que facilita, inclusive, a aplicação subsidiária e supletiva, embora possam ter específicos e rígidos pontos de divergência e incompatibilidade procedimental, como se verá.

g) Aliás, por conta da fungibilidade própria do desejado processo de resultados, parte significativa da disciplina da execução de título extrajudicial propaga-se para a disciplina do procedimento do cumprimento da sentença, da mesma forma, que se projeta, em grande parte, na sua repercussão sobre o procedimento da execução trabalhista, quer seja referente ao cumprimento da sentença trabalhista, ou, da execução de títulos extrajudiciais estabelecidos por lei a ter curso perante a esfera trabalhista.

h) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho “dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.”

i) Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho em sessão extraordinária do dia 15.03.2016, do Tribunal Pleno, decretou a resolução nº 203 de 15.03.2016 que editou a Instrução Normativa nº 39 que dispôs sobre alguns dispositivos do novo Código de Processo Civil para declará-los compatíveis ou incompatíveis com o processo do trabalho, tratou, pois, de alguns dispositivos e não de todos o que significa que os não tratados não foram declarados aplicáveis ou inaplicáveis pela

referida Instrução Normativa, que, no entanto, deixou clara a necessidade da observância do “arcabouço principiológico e axiológico que fundamenta o Direito Processual do Trabalho.”

j) A seguir, numa apertada síntese - limitando-se a destacar alguns temas e aspectos que, inicialmente, julgamos mais relevantes - trataremos do tema objeto desse ensaio, na forma de comentários sobre implicações do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, especificamente, no que diz respeito a execução de título extrajudicial e suas repercussões no processo do trabalho.

I. DA EXECUÇÃO EM GERAL (ARTS. 771 A 777)

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DISCIPLINA DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (AR. 771, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO)

a) A execução por título extrajudicial diferentemente da execução de título judicial, que, depois, de uma das reformas do CPC/73, passou a ser tratada como cumprimento da sentença (realizado no mesmo processo, na fase que se dá após a fase de conhecimento), tem por base um título executivo (a que a lei lhe dá essa natureza) formado fora do âmbito jurisdicional.

b) O *caput* do art. 771 do novo CPC, ao abrir a Parte Especial do NCCPC (que trata do processo de execução) fixa que o procedimento da execução fundada em título extrajudicial seguirá a disciplina estabelecida no Livro II da Parte Especial do NCCPC.

c) Além disso, o *caput* do art. 771 do NCCPC fixa

que as disposições deste livro, também, aplicam-se, no que couber, ou seja, de forma supletiva, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento do cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais que a lei atribuir força executiva.

d) Dessa forma, a disciplina dos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença é complementada (de forma supletiva) pelas regras pertinentes a realização dos atos executivos na execução de títulos extrajudiciais, que servirão para as execuções (*rectius*: procedimentos pertinentes a fase de natureza satisfativa, ou, da fase de passagem do mundo normativo para a realização das operações transformativas no mundo dos fatos) em geral.

e) E isso, em reforço, ao que já era fixado pelo caput do art. 513 do NCPC: *“O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no livro II da Parte Especial deste Código.”*

f) Interessante destacar que, o parágrafo único do art. 771 do novo CPC, inversamente, determina a aplicação subsidiária das disposições referentes ao processo/fase de conhecimento, particularmente, do cumprimento da sentença para disciplina do processo/fase de execução.

g) Isso, também, em reforço ao artigo 318 *caput* e seu § único, do novo CPC, que ao abrir a Parte Especial (que trata do processo de conhecimento e do cumprimento da sentença) fixam a aplicação subsidiária do procedimento comum

aos procedimentos especiais e ao processo de execução: *“Parágrafo Único: O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”*

h) Outrossim, cumpre observar que o novo CPC em atenção a natureza executiva de diversos provimentos judiciais com força executiva além da própria sentença, a eles mais uma vez se refere e oferece conjuntamente com a técnica do cumprimento da sentença o modelo da execução de títulos extrajudiciais, de forma supletiva, no que couber (*caput* do art. 771 do NCPC).

i) O novo CPC deixa clara a possibilidade da aplicação subsidiária e supletiva entre procedimentos distintos, inter-relacionando diferentes fases e distintos processos e tutelas, superando o dogma da mera aplicação subsidiária e cumulando as técnicas do cumprimento da sentença com a do procedimento da execução.

j) Trata-se de afirmação da somatória das duas técnicas no objetivo da efetividade do acesso à ordem jurídica justa.

k) Com tal afirmação da fungibilidade e adaptação dos diferentes procedimentos, o novo CPC busca a obtenção do resultado máximo do exercício da atividade jurisdicional, afastando questões relacionadas a denominada jurisprudência defensiva e as dificuldades impostas pela prática da praxe forense e de suas múltiplas situações, de forma que adotou essa solução de forma a atingir o propósito almejado.

2. DO PROCESSO DO TRABALHO

a) No processo do trabalho o artigo 876 da CLT dispõe:

*“**As decisões** passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos, quando não cumpridos, **os termos de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados na forma estabelecida neste Capítulo.**”*

E o art. 835 da CLT estabelece: **“O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-ão no prazo e nas condições estabelecidas.”**

b) Da mesma forma, ocorre com a execução de título extrajudicial perante à Justiça Laboral, no que diz respeito a execução de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho e que são executadas perante à Justiça do Trabalho a partir de lançamento fiscal (*inciso VII do art. 114 da C.F.: “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”*).

c) E a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior entendeu aplicável ao processo do trabalho o inciso I do art. 784 do NCPD autorizando a execução de título extrajudicial consubstanciada em *“cheque e a nota promissória em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.”*

3. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPD AO PROCESSO DO TRABALHO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

a) Como se demonstrou no item anterior, a Justiça do Trabalho tem competência para execução de alguns títulos extrajudiciais na forma da lei.

b) E, mais, especificamente, o artigo 877-A da CLT dispõe:

*“É competente **para a execução de título extrajudicial** o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”*

c) Aliás, a Instrução Normativa 27, de 16.02.2005, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já dispunha determinando no seu artigo 1º e §3º do art. 2º e art. 5º:

*“Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, **excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial**, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.”*

“§ 3º (art. 2º). Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.”(omissis)

“Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

d) Destaque-se, nessa direção, a Súmula nº 219 do TST:

“Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87

e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.”

e) Dessa forma, muito embora o art. 876 da CLT estabeleça que a execução de títulos extrajudiciais (como o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e o Termo de Acordo firmado perante as CCP) seriam executados na forma do procedimento próprio dos títulos judiciais, **tem todo cabimento a aplicação subsidiária e supletiva no processo do trabalho do procedimento da execução em geral do novo CPC, especialmente, porque mais aderente a natureza extrajudicial do título executivo.**

f) Observa-se que a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, também, declarou a não revogação do artigo 889 da CLT, mas, a sua complementação, observada a compatibilidade procedimental, pela aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC.

g) E da inteligência do art. 889 da CLT (***“Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”***) já se extraia o critério da aplicação supletiva ou complementar, que vai além da omissão e incompletude da disciplina do procedimento por inteiro, ou de uma fase de procedimento ou um instituto do procedimento.

h) O processo do trabalho ao estabelecer que a disciplina da **execução dos títulos executivo extrajudiciais observará a disciplina do cumprimento da sentença**, e, tal qual o processo civil afirma o princípio da fungibilidade e da adaptação dos procedimentos para a obtenção da satisfação da prestação jurisdicional, especialmente, **por conta do disposto no artigo 15 do NCPC observará de forma subsidiária e supletiva o procedimento fixado nos artigos 771 a 925 do NCPC.**

II. DAS PARTES (ARTS. 778 A 780 DO NCPC)

1. DO EXEQUENTE (ART. 778 DO NCPC)

a) A legitimidade do credor para promover a execução (assim, como a legitimidade passiva do devedor) é ordinária (posto que titular da relação jurídica de direito material) e, também, primária, quando ele (credor – e devedor) tenha participado da formação do título judicial (pela participação no processo de conhecimento) ou do título executivo extrajudicial.

b) Além do credor (e do devedor), outras

pessoas que tenham relação ou alguma vinculação própria com o credor são legitimados ordinários, embora não primários (já que não participaram da formação do título executivo), são os denominados legitimados ordinários independentes, v.g., o sucessor, o cessionário, o sub-rogado, a parte originária do nexo etiológico no caso de ação civil pública.

c) O Ministério Público e o Sindicato são autorizados, por lei, para ingressar em juízo por legitimidade extraordinária (como substitutos processuais).

d) As regras do art. 778, *caput* e parágrafo único do NCPC¹ aplicam-se ao processo do trabalho, complementando a disciplina do art. 878, *caput* e parágrafo único da CLT que estabelece: *“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”* Parágrafo único: *“Quando se tratar de decisão dos tribunais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”*

2. DO EXECUTADO (ART. 779 DO NCPC)

a) O art. 779 do NCPC estabelece a legitimidade

.....
1 “Art. 778. Podem promover a execução forçada o credor a quem a lei confere o título executivo. §1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I – O Ministério Público, nos casos previstos em lei; II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.”

passiva da execução.

b) A obrigação é o contraposto negativo do direito subjetivo, assim, direito e obrigação são dois lados de uma relação jurídica de direito material.

c) O obrigado é o devedor de uma relação jurídica de direito material.

d) O devedor de uma obrigação responde com seus bens pelo cumprimento e adimplemento dessa obrigação, conforme dispõe o art. 391 do Código Civil (“pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”) e os artigos 779 c/c 789 do NCPC.

d) Contudo, pode existir responsabilidade sem obrigação.

e) Isto ocorre, sempre, que os bens de uma pessoa possam ser apanhados em uma execução por obrigação da qual ele não é o próprio devedor.

f) A responsabilidade patrimonial ou executiva de bens de terceiros por obrigação de outra pessoa física ou jurídica (o devedor) tem que ter previsão legal expressa.

III. DO FORO COMPETENTE (ART. 781 A 782 DO NCPC)

a) O artigo 781 do NCPC estabelece diversas opções de foro para o exequente promover a execução.

b) A CLT tem regra específica, no que se refere ao cumprimento da sentença/execução

de título judicial, com sede no art. 877: “É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente o dissídio.”

c) E, no que diz respeito a execução de título extrajudicial, o artigo 877-A da CLT dispõe:

“É competente para a execução de título extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

d) Cabendo para tal definição verificar as hipóteses específicas do art. 651 da CLT.

e) De qualquer modo, entendemos que o artigo 781 do NCPC deveria ser aplicável, supletivamente, ao processo do trabalho, uma vez que não prejudica o direito de defesa, e, poderá agilizar a execução, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 781 do NCPC, (execução no foro do domicílio do executado, ou de um deles, havendo mais de um devedor, do local dos bens do devedor) tornando desnecessária a execução por Carta de Sentença.

f) Sendo que a hipótese do inciso V do art. 781 do novo CPC (“a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não resida o executado”) já é similar e equivalente àquelas do art. 651 da CLT.

g) Aparentemente, a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de não fazer referência específica ao artigo 781 do NCPC (própria da execução), se posiciona contra a aplicação de regra de modificação de competência territorial referida

pelo artigo 63 do NCPC (própria, na verdade, do processo de conhecimento).

IV. DOS REQUISITOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO (ARTS. 783 A 785)

1. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL (ART. 783 DO NCPC)

a) Quando falta liquidez a uma obrigação reconhecida num título extrajudicial, tecnicamente, este não existe ou não se apresenta como título executivo.

b) Noutros termos, a certeza e a liquidez devem resultar do próprio título, caso seja necessário se buscar elementos ou provas necessárias ao conhecimento do *quantum debeat*, ou seja, proceder a apuração de outros fatos (mesmo aqueles ulteriores) para se estabelecer a natureza, o objeto e o valor da obrigação não há executividade no título, sendo necessário, no caso de uma sentença ou de um título executivo extrajudicial (como o TAC) genérico que se providencie a liquidação.

2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS (ART. 784 DO NCPC)

a) Os títulos executivos extrajudiciais são negócios ou atos realizados no plano material que a lei outorga eficácia executiva, bem como as inscrições decorrentes de lançamentos tributários e outros definidos por lei.

b) Para o processo do trabalho são títulos judiciais e títulos extrajudiciais passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho “As

decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos, quando não cumpridos, os termos de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados na forma estabelecida neste Capítulo.” (art. 876 da CLT).

d) Ainda de competência da Justiça de Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias (inciso VIII do art. 114 da C.F.) a despeito da exrecência da execução sem prévio lançamento fiscal, sem prévio processo de conhecimento específico, sem título próprio e ainda procedida de ofício.

e) Além disso, são títulos extrajudiciais os lançamentos fiscais decorrentes de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho e que são executadas perante à Justiça do Trabalho a partir de lançamento fiscal (inciso VII do art. 114 da C.F.: “*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*”).

f) E, eventualmente, os títulos extrajudiciais definidos em lei (“*resultantes de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*” – inciso IX do art. 114 da C.F.)

g) Aliás, o artigo 13 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho já autoriza a execução de título extrajudicial consubstanciado em nota promissória e cheque - prevista no inciso I do art. 784 do NCPC

h) Tendo em vista a previsão específica dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais passíveis de execução perante à Justiça do Trabalho, as hipóteses contidas nos incisos II e III do art. 784 do NCPC poderá servir para a instauração da ação monitória ou de eventual pedido de tutela de evidência.

i) Os incisos IV e V do art. 784 do NCPC equivalem ao disposto no art. 876 da CLT, para a execução do TAC trabalhista como título executivo extrajudicial, embora sua execução tenha procedimento próprio, muitas vezes, que exige, tal como a sentença genérica da ação civil pública, a liquidação prévia autônoma num procedimento de conhecimento.

j) O inciso IX do art. 784 do NCPC equivale aos incisos VII e VIII do art. 114 da C.F.

k) E o inciso XII do art. 784 do novo CPC ao inciso IX do art. 114 da C.F.

V. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL (ARTS. 789 A 796)

1. DOS BENS PRESENTES E FUTUROS (ARTS. 789 A 796)

a) A regra básica é que o patrimônio do devedor é a garantia dos credores, de forma que todo o patrimônio do devedor – suscetível de constrição legal, ou seja, que não seja impenhorável – responde pelas obrigações.

b)

c) E todo o patrimônio do devedor, ou seja, abrangido os bens presentes (aqueles existentes no momento da obrigação) e futuros (que passarão. a integrar o patrimônio após a

constituição da obrigação).

d) Em princípio, também, só o patrimônio do devedor responderia por suas obrigações.

e) Ocorre que pode haver responsabilidade patrimonial ainda que não haja obrigação, ou melhor, ainda que não se seja o devedor, é o caso da responsabilidade patrimonial executiva fixada por lei.

2. DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL PATRIMONIAL OU EXECUTIVA AUTOMÁTICA DECORRENTE DA LEI POR SUCESSÃO PROCESSUAL AO EXECUTADO ORIGINAL

a) Em diversas situações a lei determina a automática responsabilidade patrimonial ou executiva sobre pessoa física ou jurídica que passam a ser legitimadas passiva, a despeito de que não eram os legitimados ordinários e primários, ou seja, que não era o devedor que tenha participado do processo de conhecimento, como ocorre, com o sócio, o administrador, o acionista majoritário que são, diretamente, alcançados no seu patrimônio pessoal para garantir o resultado da prestação jurisdicional.

3. DA FRAUDE À EXECUÇÃO (ARTS. 792)

a) Os incisos do art. 792 do novo CPC seguem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial, da Súmula 375 (“*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.*”) – já adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - que exige o registro ou a averbação

da constrição, do processo de execução, da prova da insolvência ou da má-fé do adquirente (e não apenas do executado).

b) O §2º do art. 792 do novo CPC estabelece quais são as cautelas consideradas necessárias para se provar a boa-fé pelo adquirente de um bem não sujeito a registro.

c) O §3º do art. 792 do novo CPC estabelece que a fraude à execução no caso de desconstrução da personalidade jurídica se dá a partir da citação da pessoa jurídica que se pretende desconstruir (ou da pessoa física, no caso da desconstrução reversa). Portanto, tem-se como presumida a ciência do sócio com a citação da pessoa jurídica, não se admitindo, assim, a alegação de prescrição como direito pessoal em relação a ele próprio e nem que a fraude, somente, será considerada com a citação dele (art. 135 do novo CPC).

d) E o §4º do art. 792 do novo do CPC fixa que antes da declaração da fraude o terceiro adquirente deverá ser intimado para opor embargos de terceiro.

e) O art. 790 e seus incisos e §§s do novo CPC são compatíveis e tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

4. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – DOS BENS DOS SÓCIOS (ARTS. 795)

a) Os art. 795 e 796 do novo CPC, basicamente, reproduzem o arts. 596 e 597 do CPC/73, com exceção dos § 3º e 4º do art. 795.

b) Com exceção do §3º do art. 795, todos os

preceitos são compatíveis e tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

c) Muito embora o §3º do art. 795 estabeleça uma competência funcional legal (e não exatamente decorrente do título judicial, a menos que se a tenha por implícita na regra do pagamento a sub-rogação do título) é incompatível com a competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, já que não há uma autorização legal, expressa, para que a partir da sub-rogação se proceda a outra execução, subsequente, entre partes distintas da original, nos mesmo autos, ainda mais por se tratar de demanda propriamente relacionada a outra jurisdição e de natureza heterogênea (ou de outro ramo do direito), inclusive, pela falta de especialização do órgão jurisdicional que iria tratar da nova lide e que poderia afetar o juiz natural e o acesso a ordem jurídica justa.

d) Para bem compreender os artigos 795 e 796 do NCPC é importante analisar as pessoas físicas que (re)presentam a sociedade (sócio, administrador, acionista majoritário); e, na sequência, a responsabilidade patrimonial das pessoas que (re)presentam a sociedade, conforme definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil, Legislação das S.A., Código Tributário Nacional, Código de Defesa do Consumidor e pelo novo CPC.

e) Assim, a responsabilidade patrimonial de bens de ordinária/aparentemente terceiros (sócios, acionista majoritário, administradores, sucessores, grupo econômico, etc.) por obrigação de outra pessoa física ou jurídica (o devedor) tem previsão legal expressa (conforme, v.g., art. 2 (§2º), 10 e 448 da CLT; arts. 789, 790,

795 e 796 do NCPC; arts. 50, 997, 1010/1016 e 1024 do CCB; arts. 115, 117 e 158 da lei das S.A – lei 6.604/76; arts. 4º e 30 da lei 6.839/80; arts. 134, 135, 136 e 186 do CTN; arts. 28 e 51 e subsequentes §§s do CDC).

5. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – DOS BENS DO ESPÓLIO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 796)

a) Na Justiça do Trabalho criou-se um entendimento errôneo que não é possível se proceder o redirecionamento da execução para, diretamente, se penhorar bens do espólio.

b) O entendimento é errôneo porque não se observa que a habilitação do crédito junto ao Espólio é uma faculdade do credor e não uma exigência e nem um obstáculo a que prossiga, diretamente, contra os bens do próprio Espólio do sócio de empresa executada.

c) Até porque, não teria como o inventário ser finalizado sem se proceder ao pagamento dos débitos, já que a partilha depende, em tese, do pagamento dos credores.

d) Assim, no que toca a responsabilidade patrimonial do espólio é bom que se diga que o procedimento da habilitação do credor no inventário prevista no art. 642 do novo CPC (anteriormente no art. 1017 do CPC/73), em especial do credor trabalhista, é uma mera faculdade e não uma obrigatoriedade, ou seja, não está obrigado a habilitá-lo no juízo do inventário.

e) Não há que se falar em obrigatoriedade de habilitação do crédito trabalhista no inventário.

f) Dessa forma, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho não prejudica os interesses do espólio, tanto que o próprio § 3º do art. 642 do NCPC, autoriza a separação de bens para o pagamento dos credores, inclusive com a hipótese de alienação por meio de praça ou leilão; enquanto que, por outro lado, sua suspensão violaria o direito, já reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, da parte em obter, mais celeremente (inciso LXXVIII do art. 5º da C.F. e art. 765 da CLT) e de forma integral, a prestação jurisdicional invocada.

g) É possível ao credor, em especial aquele oriundo de crédito trabalhista, o prosseguimento da execução.

h) Noutras palavras, *“a habilitação no inventário é um dos caminhos que dispõe o credor, mas sem caráter cogente; e, por outro lado, o crédito trabalhista dado o caráter alimentar tem privilégios e tal como o crédito fiscal não se sujeita a habilitação em inventário (art. 29, caput, da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT) – STJ. Conflito de Competência nº 122.918 – SP, REsp 664.955/RS, REsp 921603/SC.*

VI. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO (ARTS. 797 A 913)

1. DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA – (ART. 798)

a) A petição inicial da execução de título extrajudicial está submetida aos requisitos gerais da petição inicial do processo de conhecimento, requisitos esses acrescidos pelos requisitos específicos própria da demanda executiva (formais, estruturas e extrínsecos).

b) No caso da execução de título executivo extrajudicial para dar início a demanda executiva, cabe ao credor apresentar uma petição inicial executiva que identifique a pretensão a executar, ou seja, que deduza o pedido e indique as razões e os fatos, faça a nomeação das partes e, se possível, indique os bens a serem penhorados.

c) No caso do cumprimento de sentença, é mais simples, uma vez que o direito a satisfazer corresponde a pretensão reconhecida no processo na fase de conhecimento, bastando, identificar o bem ou a prestação pretendida ou a quantia a ser satisfeita.

d) Tal disciplina é aplicável de forma supletiva à execução de títulos executivos extrajudiciais perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista a natureza jurídica específica desses títulos extrajudiciais, que leva a uma espécie de execução especial, a despeito do art. 876 da CLT se referir de forma geral e genérica ao procedimento do cumprimento de sentença, que carece de regramento suficiente.

2. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – (ART. 802)

a) A propositura da execução interrompe a prescrição, ainda, que ordenada por juízo incompetente, desde que o autor adote as providências necessárias a viabilizar a citação (§2º do art. 240 do NCPC), não podendo a parte, porém, ficar prejudicada pela demora do serviço judiciário (§3º do art. 240 do NCPC).

b) O referido dispositivo só se aplica a execução por título extrajudicial ou de títulos arbitrais e/ou judiciais (sentenças penais e estrangeiras)

formados em processos autônomos que demandam liquidação própria e autônoma prévia, mas, não ao cumprimento de sentença, especialmente, no processo do trabalho onde não é aplicável a prescrição intercorrente, conforme item VIII do artigo 2º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO – (ART. 803)

a) O controle *ex officio* e independentemente da oposição de embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento da sentença), da justiça e da regularidade do processo, quando se trata de matéria de ordem pública relacionada a admissibilidade de um provimento jurisdicional que poderá levar a invasão do patrimônio e da esfera jurídica de outrem, deve ser feito pelo juiz.

b) Assim, as nulidades absolutas relativas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo e as condições da ação executiva referidos nos incisos I, II e III do art. 803 do NCPC (e em outros artigos) são suscetíveis de exame de ofício ou a mero requerimento da parte, v.g., a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, a ausência de citação, a condição prévia requerida.

c) E, mesmo, quando se trata de objeção material aferível “*prima facie*” como o pagamento.

4. DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA – (ART. 805)

a) O artigo 805 do NCPC que trata da regra da execução menos gravosa estabelece um equilíbrio entre a tutela do exequente e a

proteção do executado, imposto e exigido pelos princípios da moderação, proporcionalidade e razoabilidade, tal como já estava expresso no artigo 620 do CPC/73.

b) No entanto, não significa ignorar ou mitigar o dever de satisfazer o direito do credor e nem da eficiência e efetividade da tutela jurisdicional.

c) Tanto é que o parágrafo único impõe ao executado o dever de indicar meios eficazes e menos gravosos, sob pena de manutenção dos determinados.

d) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou no item XIV do art. 3º a aplicação ao processo do trabalho do *caput* (“*princípio da execução menos onerosa*”) e do parágrafo único (“*obrigação do executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução*”) do art. 805 do NCPD.

VII. DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA (ARTS. 806 A 813)

a) A execução para entrega de coisa certa cuida da execução de coisa determinada, precisamente individualizada e identificada, que deverá ser entregue ao titular do direito sobre ela.

b) No caso de título executivo judicial, tal realização no plano material, opera-se após o processo de conhecimento, por meio, do cumprimento de sentença.

c) Tratando-se de título executivo

extrajudicial, o processo de execução é regido pelas regras definidas no próprio título executivo.

d)

d) O devedor é citado para entrega da coisa certa; entregue a coisa e lavrado o termo e considerada satisfeita a obrigação, a execução poderá prosseguir pela eventual apuração de perdas e danos, se houver.

e) O juiz poderá impor medidas coercitivas, inclusive, liminarmente, bem como, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, ordenar todas e quaisquer medidas de coerção e sub-rogação próprias a uma execução específica a exemplo do que ocorre no cumprimento de sentença.

f) Os referidos dispositivos tem aplicação ao processo do trabalho, tanto no que se refere as hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial, como no cumprimento da sentença.

VIII. DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA (ARTS. 812 A 813)

a) A execução para entrega de coisa certa incerta cuida da execução de coisas determinadas pelo gênero e quantidade que deverão ser entregues ao titular do direito sobre elas.

b) Embora determinada pelo gênero (natureza do bem) e quantidade (ou do número de unidades) é preciso oportunizar a escolha.

c) Nessa hipótese, cuida a execução, a rigor, de obrigações alternativas, cujo objeto

não está previamente determinado cabendo a escolha a uma das partes.

d) Registre-se que, no sistema da comunicação e fungibilidade dos procedimentos, o artigo 813 do NCPC remete à aplicação supletiva da disciplina da execução de coisa certa.

e) Os referidos dispositivos legais tem aplicação ao processo do trabalho, tanto no que se refere as hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial, como no cumprimento da sentença.

IX. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 815/821)

a) A execução por obrigação de fazer se resolve por tutela satisfativa específica, por ato do obrigado no cumprimento de determinada conduta, ou, através de outras medidas que proporcionem o mesmo resultado, salvo na hipótese de obrigações de fazer pessoais infungíveis que se não obtidas com a aplicação das sanções legais, podem ser convertidas em perdas e danos.

b) O cumprimento da sentença - por conta da aplicação subsidiária e supletiva, por força do art. 513 do NCPC - poderá observar as regras inerentes ao processo de execução de obrigação de fazer dos títulos executivos extrajudiciais, regulado pelos dispositivos legais acima, da mesma forma, que o art. 771 e parágrafo único do NCPC autoriza a recíproca, ou seja, os procedimentos se permeiam de forma fungível na busca do mesmo resultado: o adimplemento da obrigação, observado o devido processo legal.

c) Dessa forma, o executado será citado (no caso do cumprimento de sentença, apenas, intimado) para cumprir a obrigação, no prazo estipulado.

e) Cumprida a obrigação, a execução será extinta, no entanto, o credor será ouvido sobre a regular e integral satisfação da mesma, podendo a assertiva do obrigado ser impugnada, no prazo legal (dez dias).

f) Não adimplida a obrigação, se a mesma for fungível pode o credor optar que um terceiro realize a obrigação, ou, pela conversão em perdas e danos.

g) No caso de obrigação pessoal e infungível, não sendo a mesma adimplida, nem com as medidas punidas, opera-se a conversão dela em perdas e danos

g) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, como no cumprimento de sentença.

X. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ART. 822/823)

a) A execução por obrigação de não fazer se realiza pelo cumprimento de uma obrigação descumprida, desfazendo-se o ato de violação de obrigação de não fazer legal ou contratual.

b) Havendo recusa, poderá ser autorizado o adimplemento da obrigação por terceiro à custa do obrigado, com perdas e danos.

c) Não sendo possível o desfazimento, converte-se o procedimento em apuração de perdas e danos.

d) Da mesma forma, há uma interação entre os procedimentos do cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, e, da execução de fazer e não fazer, nos termos do disposto nos artigos 513 e 771 do NCPC.

e) Os mencionados dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, assim como, no cumprimento de sentença.

XI. DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 824/826)

a) A execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente se realiza em processo executivo autônomo, diferentemente do cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia certa que se realiza como mera fase processual.

b) Trata-se de uma expropriação forçada operada independente da vontade do devedor, realizada pelo Estado.

c) Através do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, ou, da execução por quantia certa, o Estado para satisfazer o direito do credor expropriará o patrimônio do devedor, que intimado ou citado não efetuar o pagamento devido, mediante a realização de constrição legal (penhora) de bens do devedor,

com o objetivo de pagar o credor por meio da adjudicação dos bens dele ao credor, ou da alienação judicial dos bens do devedor e da apropriação de frutos e rendimentos e outros bens.

d) A opção preferencial é pela adjudicação, uma vez que, nesse caso, ocorre a expropriação sem necessidade outras operações que envolvam terceiro, como o arrematante e a posterior entrega do dinheiro ao credor.

e) Da mesma forma, há uma interação entre os procedimentos do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e da execução por quantia certa, nos termos do disposto nos artigos 513 e 771 do NCPC.

f) Os referidos dispositivos tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista (art. 876 da CLT e inciso VIII do art.114 da C.F., inciso I do art. 784 do NCPC c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 39/2016).

e) Também os mencionados preceitos do NCPC tem incidência no que diz respeito ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa do processo laboral, pela aplicação supletiva (e subsidiária) quando propiciar maior efetividade e não for incompatível com a estrutura específica do procedimento executivo trabalhista (arts. 876 a 889 da CLT).

XII. DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DO ARRESTO (art. 827/830)

a) Com o objetivo de evitar a fraude à execução pela alienação ou oneração de bens

pelo devedor, o artigo 828 do NCPC estabelece a possibilidade da averbação da certidão do processamento da execução em todas as repartições registrarias.

b) Atingido o valor da garantia do juízo pela penhora será determinado o cancelamento das averbações extravagantes (§2º do art. 828 do NCPC).

c) Para acelerar a execução e evitar fraudes, não localizado o devedor, se autoriza o arresto de bens para garantir o resultado do processo, ou, a satisfação da execução. Realizado o arresto, o oficial de justiça tentará, no prazo de 10 (dez) dias citar o devedor. (art. 830 do NCPC)

d) Não sendo possível a citação pessoal e a com hora certa, a mesma se realizará por edital. (§ 2º do art. 830 do NCPC)

e) Citado o devedor, o arresto se converterá automaticamente em penhora, sem necessidade de termo, com o prosseguimento regular da execução. (§ 3º do art. 830 do NCPC)

f) O procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autorizando a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

g) Os referidos dispositivos tem aplicação

ao processo do trabalho.

XIII. DA PENHORA, DO DEPÓSITO E DA AVALIAÇÃO

1. DO OBJETO DA PENHORA (ART. 831/835)

a) São impenhoráveis ou não sujeito a constrição legal e a expropriação, bens considerados essenciais à personalidade e a dignidade da pessoa humana, bem como relacionados a outros aspectos e valores que a lei fixa como tema de ordem pública, em associação ao princípio da execução menos gravosa. (art. 833 do NCPC)

a) Na busca do equilíbrio entre princípios e valores no intuito da realização da efetiva e eficiente tutela jurisdicional, o §2º do art. 833 do NCPC estabeleceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos, salários, aposentadoria acima de 50 salário mínimos e rendimentos de caderneta de poupança para além de 40 salários mínimos.

b) A prioridade da penhora é que a constrição legal se faça sobre dinheiro, podendo ser utilizado o sistema da penhora judicial *on line* pelo sistema do *BacenJud*. (inciso I e § 1º do art. 835 do NCPC)

c) Também são objeto de penhora móveis e imóveis do devedor. (incisos V e VI do art. 835 do NCPC)

d) Além de penhora de outros créditos do devedor, inclusive, se for o caso, com a penhora no rosto dos autos do processo em que o devedor é credor de terceiro. (inciso XIII do art.

835 c/c art. 860 do NCPC).

e) A penhora do faturamento da empresa executada far-se-á com a nomeação de um administrador/depositário judicial que separará do faturamento um percentual correspondente a uma quantia a ser destinada ao pagamento da execução até sua integral satisfação (art. 866 do NCPC).

f) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, bem como, no cumprimento de sentença.

2. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TST

a) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou, no inciso XV do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis) do NCPC.

b) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, também, estabeleceu, no item XVI do art. 3º, à aplicação ao processo do trabalho do artigo 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora) do NCPC.

c) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda, fixou, no inciso XVII do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis) do NCPC.

XIV. DA DOCUMENTAÇÃO DA PENHORA, DE SEU REGISTRO E DO DEPÓSITO (ART. 837/844)

a) Com a penhora o bem separado do patrimônio do devedor pela constrição legal fica afetado à execução para sua garantia ou futura alienação judicial. (art. 837/838 do NCPC)

b) A partir da penhora, devidamente, formalizada a alienação ou oneração do bem penhorado é ineficaz perante a execução onde ocorreu a afetação. (art. 844 do NCPC)

c) A penhora será registrada por um auto de penhora, lavrado pelo oficial de justiça, indicando o dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora, os nomes das partes, a descrição do bem constricto e a indicação do depositário. (art. 838 do NCPC)

d) A averbação da penhora garante a presunção de má-fé do eventual adquirente do bem penhorado. (art. 844 do NCPC)

e) Sem a averbação o adquirente poderá demonstrar sua boa-fé, com o objetivo de afastar a ineficácia da alienação do bem constricto.

f) A penhora em dinheiro ou aplicação financeira se dá através da penhora *on line* junto ao Banco Central (sistema *BacenJud*), por determinação do juiz. (art. 854 do NCPC)

g) Quando a penhora recair sobre cota parte de bem indivisível compartilhado entre o devedor e um terceiro alheio à execução (que não é responsável solidário), o bem será levado a hasta pública e a meação recairá sobre o produto da alienação, cabendo o restante ao

credor. (art. 843 do NCPC)

h) Os referidos preceitos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

i) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou, no inciso XVIII do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora) do NCPC.

XV. DAS MODIFICAÇÕES DA PENHORA (art. 847/851)

a) A penhora poderá sofrer alteração quando for o caso de reforço, redução ou substituição do bem constrito. (art. 847 do NCPC)

b) O reforço da penhora se fará quando sua avaliação demonstrar que não restar garantida a execução, ou, após a alienação, não sendo o preço/lance suficiente a saldar o débito, haverá necessidade de sua ampliação, para satisfação integral da dívida. (art. 850 c/c com inciso II do art. 874 do NCPC)

c) Por outro lado, é permitida a redução ou substituição da penhora por outro bem quando houver excesso. (art. 850 c/c incisos I e II do art. 874 c/c incisos II e III do art. 917 do NCPC)

d) A substituição por dinheiro ou fiança bancária é preferencial pela facilidade da operação do processo executivo. (§ único do art. 848 do NCPC)

e) Os mencionados dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XVI. DA PENHORA EM DINHEIRO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (art. 854)

a) Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

b) Logo, o juiz sem ciência prévia do executado, mediante constrição ou bloqueio judicial – que, ainda, não tem natureza de penhora - torna indisponível a quantia até o valor indicado na execução. (art. 854 *caput* e §2º do NCPC).

c) No prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do devedor ou de seu advogado, o executado deverá comprovar que a quantia bloqueada refere-se a situações legais de impenhorabilidade, tais como aquelas do art. 833 do NCPC, relativas salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, caderneta de poupança. (§3º do art. 854 do NCPC)

d) Tendo sido rejeitada ou não sendo apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a subsequente, transferência do montante, então, penhorado para conta vinculada ao juízo da execução. (§5º do art. 854 do NCPC).

e) Os referidos dispositivos legais do NCPC

tem aplicação ao processo do trabalho.

f) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou, no inciso XIX do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 854 e parágrafos (*BacenJUD*) do NCPC.

XVII. DA PENHORA DE CRÉDITO (art. 855/860)

a) Quando recair em crédito do executado, a penhora em face do devedor será considerada feita a partir de duas intimações. (art. 855 do NCPC)

b) Primeiro, pela intimação ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito. (inciso I do art. 855 do NCPC).

c) Segundo, pela intimação do devedor do executado para que não pague a ele. (inciso II do art. 855 do NCPC)

d) Observa-se que não se trata de penhorar o patrimônio de terceiro, já que, como terceiro não pode sofrer afetação da execução alheia, mas sim, de intimação para que não pague o executado e/ou deposite em juízo

e) Ademais, se o terceiro não tiver numerário disponível em favor do executado, existindo apenas o crédito, mas, não sua disponibilidade não há como se fazer a penhora sobre a quantia, mas, apenas, a intimação acima referida.

g) Se o crédito entre o terceiro e o devedor estiver em litígio judicialmente se fará a penhora

através da penhora no rosto dos autos. (inciso XIII do art. 835 c/c art. 860 do NCPC).

h) Os referidos preceitos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XVIII. DA PENHORA DAS QUOTAS OU DAS AÇÕES DE SOCIEDADE PERSONIFICADAS (ART. 861)

a) A princípio a penhora de cotas ou ações de sociedades personificadas, simples ou empresária, se faz pela liquidação das cotas, com a apuração do valor delas, permitindo que os demais sócios ou a sociedade as adquira, pagando o valor da cota ao exequente.

b) Contudo, na hipótese de não existir interesse dos demais sócios ou da sociedade na aquisição das cotas do sócio executado, ou se tal operação se mostrar, excessivamente, onerosa para a sociedade, o §5º do art. 861 do NCPC autoriza o leilão judicial das cotas ou das ações, passando aquela sociedade a ter no arrematante um novo sócio, a despeito e superando a questão da *affectio societatis* original, ou seja, de se impor um novo sócio à sociedade.

c) Tratando-se de sociedade anônima de capital aberto, as ações do executado poderão ser objeto de adjudicação pelo exequente ou de alienação em bolsa de valores (§5º do art. 861 do NCPC).

d) Os aludidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XIX. DA PENHORA DE EMPRESA, DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE SEMOVENTES (ART. 862/865)

a) A penhora recaindo em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário que apresentará, em 10 (dez) dias, plano de administração, a fim de possibilitar o pagamento ao exequente.

b) Podem as partes ajustar diretamente a nomeação do administrador e a forma de administração e do plano de pagamento.

c) Trata-se de um regime de penhora que garante a satisfação da tutela jurisdicional e a manutenção da empresa, harmonizando os princípios da efetividade e da execução menos onerosa e da função social da empresa.

d) No caso de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a penhora poderá atingir a renda, determinados bens ou todo o patrimônio da empresa executada.

Nesse caso, também, será nomeado administrador-depositário.

e) Também, no caso de empresa incorporadora de empreendimento imobiliário se admite a penhora das unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador, podendo ser afastado o incorporador, assumindo a comissão dos representantes dos adquirentes a administração da incorporação

ou profissional que indicar, de modo a viabilizar o pagamento do exequente.

f) A penhora de navio ou de aeronave não retira a posse e a continuidade da operação pelo executado até a alienação, desde que o executado faça o seguro usual contra riscos.

XX. DA PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA (ART. 866)

a) A penhora no faturamento da empresa é providencia que poderá ser determinada quando se mostrar difícil ou insuficiente a operacionalização da penhora de outros bens do executado.

b) A penhora sobre o faturamento da empresa relaciona-se com a própria penhora do estabelecimento (art. 862 do NCPC) e com a penhora de frutos e rendimentos (art. 867 do NCPC)

c) Tratando-se o faturamento de receita bruta da empresa, a penhora se dará através da nomeação de um administrador-depositário que, após aprovado, judicialmente, o plano de penhor e pagamento, separará parte do faturamento, sem inviabilizar a atividade empresarial, para pagamento mais rápido possível ao exequente (§1º do art. 866 do NCPC), equilibrando a necessidade de satisfação tempestiva da tutela jurisdicional e a subsistência da própria empresa executada, com a expropriação de parte do faturamento e não de todo faturamento, ou, de todo seu capital de giro.

d) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem

aplicação ao processo do trabalho.

XXI. DA PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS DE COISA MÓVEL OU IMÓVEL (art. 867/869)

a) A penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (art. 867 do NCPC) tem similitude com a penhora do estabelecimento (art. 862 do NCPC) e com a penhora de do faturamento da empresa (art. 866 do NCPC).

b) Observado o princípio da execução menos onerosa, poderá ser determinada a penhora de frutos e rendimentos, nomeando-se um administrador-depositário, com todos os poderes, de forma que o executado perde o direito de gozo do bem, até que o crédito do exequente seja satisfeito. (art. 868/869 do NCPC)

h) No caso de penhora de frutos e rendimentos de imóveis, deverá ser feita a averbação no ofício imobiliário da nomeação do administrador-depositário para conhecimento e eficácia perante terceiros. (§2º do art. 868 do NCPC)

i) Os referidos preceitos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XXII. DA AVALIAÇÃO (art. 870/875)

a) Com a avaliação se fixa o valor de mercado ou econômico do bem penhorado, para estabelecer a eficiência, a efetividade e a proporcionalidade (execução menos gravosa e excesso de execução) da constrição legal, de forma viabilizar e agilizar o procedimento expropriatório sem onerosidade excessiva,

restando garantido o juízo e validando a continuidade do processo expropriatório.

b) Desse modo, sendo insuficiente o bem avaliado para garantir a execução se procederá o reforço da penhora; por outro lado, caracterizado o excesso de execução poderá ser procedida, na forma da lei (arts. 847 a 853 do NCPC), a substituição; e, ainda, a avaliação se presta a impedir o lance vil na alienação judicial ou por iniciativa particular.

c) Não sendo necessário conhecimento técnico especializado, a avaliação será feita por oficial de justiça. (*caput* e § único do art. 870 do NCPC)

d) O oficial de justiça procederá na mesma diligência a penhora e a avaliação do bem, devendo o executado ser intimado. (art. 872 do NCPC)

e) Após a penhora e avaliação, o juiz ouvirá as partes que poderão impugnar a avaliação. (art. 874 do NCPC)

f) Não se procederá a avaliação se uma das partes aceitar a estimativa da outra, bem como, no caso de títulos ou mercadorias com cotação em bolsa, títulos da dívida pública, ações de sociedade e títulos negociáveis em bolsa, veículos automotores ou bens cujo preço médio de mercado possa ser aferido por pesquisas idôneas. (art. 871 do NCPC)

g) A avaliação poderá ser novamente realizada no caso de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, ou, por vício (erro ou dolo), e, subsequente

alteração substancial do valor do bem. (§ único do art. 871 do NCPC)

h) “Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem” (art. 875 do NCPC).

i) O procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT (artigos 887 e 888 da CLT), é extremamente simplificado e lacônico, autorizando a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

j) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XXIII. DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

1. DA ADJUDICAÇÃO (art. 876/878)

a) A execução forçada estabelece a expropriação de bens do executado para satisfação do crédito do exequente, com a transferência de patrimônio do devedor para o credor por meio de ato do Estado, realizado pelo Poder Judiciário.

b) Alienação do bem do executado pode ser dar por adjudicação com a transferência do patrimônio para o credor, bem como por alienação mediante iniciativa particular e em hasta pública, com arrematantes, podendo o credor dela participar, e, em igual condição adjudicar/arrematar.

c) A adjudicação é uma das formas de expropriação do patrimônio do devedor com sua transferência para o patrimônio do credor,

a fim de viabilizar a satisfação do crédito. (art. 876 do NCPC)

d) A adjudicação pelo exequente é a forma preferencial, por ser a mais eficiente e a menos onerosa para o Estado e às partes. (art. 880/881 do NCPC)

e) Além do próprio exequente, autoriza-se a adjudicação do bem por outros credores do executado (credor hipotecário, credor com garantia real) e familiares, conforme § 5º do art. 876 c/c incisos II a VIII do art. 889 NCPC.

f) *“No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.”* (§7º do art. 876 do NCPC)

g) Havendo mais de um pretende para adjudicar o bem, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem. (§6º do art. 876 do NCPC)

h) *“Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação”.* (art. 877 do NCPC)

i) Quanto ao processo laboral, o artigo 888 da CLT estabelece:

“Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do

avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para adjudicação.”

j) No processo do trabalho não se admite a remição do bem, pelo exequente, mas, apenas, a remissão da execução, para impedir a alienação judicial do patrimônio, conforme art. 13 da lei 5584/70: *“Em qualquer hipótese, a remição só será deferível se ao executado se este oferecer o preço igual ao valor da condenação.”*

k) No entanto, é aplicável supletivamente a possibilidade da adjudicação do bem por outras pessoas, especialmente, pelos familiares e credores do devedor (§5º do art. 876 c/c art. 889 do NCPC).

l) Assim, havendo mais de um pretende para adjudicar e arrematar o bem, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

m) Dessa maneira, considerando que o procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autorizada a aplicação subsidiária e supletiva dos referidos dispositivos legais do NCPC (art. 15 do novo CPC)

2. DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (ARTS. 879 A 903)

a) A expropriação dos bens do devedor pode se dar através da adjudicação (pelo exequente, pelos familiares e credores do devedor – art. 876/878 do NCPC), bem como por alienação mediante iniciativa particular (art. 879/880 do NCPC) e em hasta pública (art. 881/902 do NCPC), com arrematantes, podendo o credor dela participar e em igual condição adjudicar/arrematar.

b) Como já visto, a adjudicação pelo exequente é a forma preferencial, por ser a mais eficiente e a menos onerosa para o Estado e para as partes (art. 880/881 do NCPC).

c) A alienação por iniciativa particular é a segunda opção do sistema, optando-se pela transferência do patrimônio do devedor (art. 880/881 do NCPC), ainda que por iniciativa do particular, por ato de força estatal.

d) A alienação particular se realiza por iniciativa do exequente, podendo ser requerida antes da designação hasta pública.

e) Assim, não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do NCPC)

f) Autorizada a alienação por iniciativa particular, o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de

corretagem (§1º do art.880 do NCPC).

g) Se não efetivada a adjudicação e nem a alienação por iniciativa particular, a expropriação dos bens do devedor far-se-á por hasta pública, em leilão judicial (art. 881 do NCPC), para que mediante a arrematação do bem penhorado se faça o pagamento e a satisfação da tutela jurisdicional em favor do credor.

h) Assim, ao final da hasta pública, o bem arrematado, pelo maior lance, será transferido ao arrematante, por ato Estatal com a expedição da carta de arrematação e o valor ofertado suficiente à satisfação do crédito será entregue ao exequente. (art. §2º do art. 880 c/c art. 901 c/c art. 904 do NCPC)

i) Em conformidade com o fixado nos artigos 879/902 do novo CPC, na execução, eliminou-se a distinção entre praça e leilão, assim, como a necessidade de duas hastas públicas.

Ou seja, foram reunidos os conceitos de praça e leilão sob a rubrica de alienação judicial/hasta pública (art. 881 do NCPC, em continuidade ao art. 686 do CPC/73).

Desde a primeira, pode o bem ser alienado em valor inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil. (art. 881 c/c *caput* e inciso II do art. 886 c/c *caput* e § único do art. 891 do NCPC)

j) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, bem como,

no cumprimento de sentença.

3. DO EDITAL (ART. 886)

a) O procedimento da alienação judicial/hasta pública deve observar procedimento fixado pelo novo CPC, de forma obrigatória e rígida, sob pena de nulidade.

b) O leilão será realizado por leiloeiro público, ressalvado os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores. (§§ 1º e 2º do art. 881)

c) De preferência, o leilão será realizado por meio eletrônico, não sendo possível o leilão será presencial. (art. 882)

d) A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (§§ 1º e 2º do art. 882)

e) O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz. (art. §3º do art. 882)

f) A publicação de edital do leilão deverá conter todos os elementos exigidos na lei (art. 886 do NCPC).

g) O edital do leilão deverá conter:
- a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (inciso I do art. 886)
- o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as

condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; (inciso II do art. 886)

- o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; (inciso III do art. 886)

- o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; (inciso IV do art. 886)

- a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; (inciso V do art. 886)

- menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados; (inciso VI do art. 886)

- no caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. (§ único do art. 886)

j) Os referidos dispositivos legais do NCCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, bem como, no cumprimento de sentença.

k) Ressalvando-se que; no caso do processo civil, a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (§1º do art. 887 do NCCPC), sendo que; no processo do trabalho, por regra própria e específica do procedimento licitatório, a publicação do edital deverá ser precedida de pelo menos 20 dias da hasta pública (art. 888 da CLT).

4. DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DOS INTERESSADOS PARA O LEILÃO (ART. 889)

a) Além da publicação do edital, a lei exige que sejam intimados o executado e outros interessados, sob pena de nulidade (art. 889).

b) Assim, serão cientificados da alienação judicial:

- o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (inciso I do art. 889)

- o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; (inciso II do art. 889)

- o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; (inciso III do art. 889)

- o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; (inciso IV do art. 889)

- o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; (inciso V do art. 889)

- o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; (inciso VI do art. 889)

- o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de

promessa de compra e venda registrada; (inciso VII do art. 889)

- a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. (inciso VIII do art. 889)

c) O exequente pode participar do leilão com a vantagem que não terá que depositar o valor do lance se o seu crédito for suficiente para quitá-lo, sendo insuficiente, então, deverá completar a diferença com o depósito necessário. (§1º do art. 892)

d) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

5. DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM PARTICIPAR DO LEILÃO (ART. 889)

a) Não tem legitimidade para oferecer lance:

- os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores ou os liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; (inciso I do art. 889)

II - os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (inciso II do art. 889)

- o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o chefe de secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; (inciso III do art. 889)

- os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; (inciso IV do art. 889)

- os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; (inciso V do art. 889)

- os advogados de qualquer das partes. (inciso VI do art. 889)

b) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

6. DO PREÇO VIL (ART. 891)

a) Não será aceito lance que ofereça preço vil. (art. 891 do NCPC)

b) Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (§ único do art. 891 do NCPC)

c) Oferecido lance igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o mesmo deverá ser aceito, sem necessidade de segunda hasta pública.

d) A arrematação será suspensa tão logo produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. (art. 889 do NCPC)

7. DO AUTO E DA CARTA DE ARREMATACÃO (ART. 901)

a) A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem. (art. 901 do NCPC)

b) A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. (§1º do art. 901 do NCPC)

c) A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame. (§2º do art. 901 do NCPC)

8. DA REMIÇÃO (ART. 902)

a) No caso de leilão de bem hipotecado, pelo novo CPC, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido (art. 902 do NCPC), regra inaplicável ao processo do trabalho tendo em vista o regramento específico dado pelo art. 13 da lei 5584/70, que só admite a remição da execução.

9. DA APLICAÇÃO DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO

a) Dessa maneira, considerando que o procedimento do cumprimento da sentença e da execução de título extrajudicial contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autoriza-se a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

b) Logo, os dispositivos legais do NCPC acima referidos, com as observações levantadas, de adaptação a estrutura do procedimento laboral, tem aplicação ao processo do trabalho.

XXIV. DA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO E DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA (ART. 903)

a) Qualquer modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, não podendo o arrematante mais se arrepender.

b) Foram extintos os embargos à arrematação ou à alienação ou à adjudicação, devendo a discussão das nulidades, ocorrer nos próprios autos da execução, enquanto não expedida a Carta de Arrematação ou a Ordem de Entrega. E, dez dias após a expedição, a discussão deverá ser dar através de ação anulatória autônoma para impugnar a arrematação.

c) Além de outras situações previstas, pelo § 1º do art. 903 do NCPC a arrematação poderá ser invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício. E, poderá ser considerada ineficaz, com relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado (art. 804 c/c incisos II do art. 903 do NCPC). Mais, ainda, poderá ser considerada resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

d) O juiz decidirá acerca das situações de nulidade, ineficácia ou resolução da hasta pública indicadas no § 1º do art. 903 do NCPC,

acima mencionadas se for provocado, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

e) Findo o prazo previsto de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º do art. 903 do NCPC, então, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

f) O *caput* do art. 903 do NCPC estabelece que o julgamento de procedência dos embargos do executado e, mesmo, de ação autônoma impugnativa da hasta pública não anulará a transferência do patrimônio leilado, mas, apenas, importará em reparação pelos prejuízos sofridos, ou seja, a indenização em perdas e danos (*rectius*; *do dano emergente e dos lucros cessantes, no termos do que dispõe o art. 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor, abrangem além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*).

g) Desse modo, consumada qualquer que seja a modalidade de leilão – adjudicação, alienação por iniciativa privada, ou alienação por hasta pública (art. 903 do NCPC) - com a expedição da carta de arrematação ou de adjudicação e satisfeito o exequente com a entrega da quantia oriunda do leilão, o julgamento de procedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença pelo executado não produzirão o efeito principal da ação anulatória, ou seja, a anulação da transferência do patrimônio, mas, somente, o efeito subsidiário/sucessivo, perdas

e danos.

h) Entretanto, tal interpretação e conclusão, somente, deverá se dar se já consumado o pagamento ao exequente e extinta a execução, visto que, ainda, logicamente, será possível desconstituir a arrematação (§1º do art. 903 do NCPC), com menos ônus para as partes e para o Estado/Judiciário – que não precisaria estender e ampliar os custos de uma nova atividade judicial, com o julgamento e satisfação integral de nova ação autônoma impugnativa.

i) Até porque, a cassação da possibilidade jurídica da pretensão do efeito principal da ação anulatória, ou seja, da anulação do próprio ato de transferência do patrimônio decorrente do leilão nulo, imposta como limitador da tutela a ser concedida à parte prejudicada (parte final do *caput* do art. 903 do NCPC), ao invés de gerar maiores garantias ao arrematante poderá produzir mais receio, na medida que, além do pagamento do dano emergente (o valor do imóvel) responderá pelos lucros cessantes da impossibilidade da fruição do uso, frutos e rendimentos do bem irregularmente leilado.

Desse modo, na hipótese de procedência dos embargos à execução aos quais não se tenha dado efeito suspensivo ou da ação de impugnação autônoma, o executado terá direito a receber o valor do imóvel ou móvel ou bem expropriado (dano emergente), bem como de lucros cessantes

j) Até por isso, o inciso II do art. 903 do NCPC dispõe que o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe, imediatamente, devolvido o depósito que tiver feito, se antes

de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º (preço vil; se não intimado o credor pignoratício, hipotecário ou anticrético; se não for pago o preço; ou, não for prestada caução no pagamento parcelado)

k) Ademais, o inciso III do art. 903 do NCPC dispõe que, mesmo após expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega (já que não há essa restrição prevista apenas no inciso II), o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe, imediatamente, devolvido o depósito que tiver feito, *“se uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.”*

l) Outrossim, a limitação imposta pelo *caput* do art. 903 do NCPC, pode gerar a maior incidência de Mandado de Segurança à vista da ausência de recurso (com efeito suspensivo) ou ação com agilidade suficiente para reparar dano irreparável ou de difícil reparação na lesão de direito líquido e certo do executado, particularmente, na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e das condições da ação, e, em situações teratológicas e de clara violação de direito líquido e certo.

m) Os referidos dispositivos são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão da disciplina.

n) No entanto, no processo civil da decisão

que julgar os vícios da arrematação caberá o agravo de instrumento (§ único do art. 1015 do novo CPC); e, no caso do processo do trabalho, caberá agravo de instrumento (art. 897, letra “a” da CLT c/c o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST).

o) Os dispositivos legais do NCPC acima referidos, com as observações levantadas de adaptação a estrutura do procedimento laboral, tem aplicação ao processo do trabalho, na de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista (art. 876 da CLT e inciso VIII do art.114 da C.F. , inciso I do art. 784 do NCPC c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 39/2016), e, tem incidência no que diz respeito ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa do processo laboral.

XXV. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 914/920)

1. DOS EMBARGOS NO NOVO CPC

a) No processo civil, na hipótese do cumprimento da sentença (execução de título judicial), a defesa do devedor é feita pela via da impugnação (art. 525 do NCPC), e, na execução de título extrajudicial por meio de embargos à execução (art. 914 do NCPC).

b) Tanto um como o outro são meios que o obrigado e o executado tem de se opor a execução (cumprimento) de título judicial ou de título extrajudicial.

c) As regras que regem o procedimento do cumprimento da sentença, como da

execução de título extrajudicial e suas defesas (impugnação e embargos) são semelhantes e mesmo coincidentes.

d) Até por isso, o novo Código de Processo estabelece uma ampla fungibilidade entre as diversas espécies de cumprimento da sentença e os distintos tipos de execução de título extrajudicial, com aplicação subsidiária e supletiva recíproca, conforme se verifica dos arts. 318, 513 e 771 do NCPC.

e) No processo civil, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença, a princípio, podem ser opostos, independentemente, de penhora ou garantia do juízo (arts. 525 e 914 do NCPC).

f) Dessa forma, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença não impedem a realização de atos executivos e expropriatórios, desde que oferecida caução pelo exequente (§10 do art. 525 do NCPC) e poderão ter curso até o final.

g) O juiz poderá conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, se verificar os requisitos de concessão da tutela provisória e desde que garantido o juízo (§1º do art. 919 do NCPC), que poderá, a requerimento, ser revogado alteradas as circunstâncias que justificaram o deferimento (§2º do art. 919 do NCPC).

h) Do mesmo modo, o juiz poder conceder efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, após a garantia do

juízo, se os fundamentos forem relevantes e o prosseguimento da execução for suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação (§6º do art. 525 do NCPC).

Porém, mesmo nessa hipótese, o oferecimento de caução, pelo exequente, pode autorizar a continuidade da execução/cumprimento da sentença (§ 10 do art. 525 do NCPC).

2. DOS EMBARGOS NO PROCESSO DO TRABALHO E O NOVO CPC

2.1 DO PRAZO

a) Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do NCPC), assim como a impugnação (art. 525 do NCPC).

b) No processo do trabalho, os embargos à execução (ou a impugnação ao cumprimento da sentença), devem ser opostos em 5 (cinco) dias, prazo fixado pelo art. 884 da CLT.

2.2 DA GARANTIA DO JUÍZO

a) Por outro lado, no processo do trabalho, os embargos à execução (ou a impugnação ao cumprimento da sentença), somente, podem ser opostos com a garantia do juízo, nos termos do art. 884 da CLT: *“Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.”*

2.3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

a) No processo do trabalho, os embargos

à execução, a princípio, suspendem à execução tendo em vista (“*a contrario sensu*”) o disposto no § 2º do art. 897 da CLT: “*O agravo de instrumento interposto contra despacho que não receber agravo de petição, não suspende à execução.*”

Ou seja, somente, após o não recebimento do agravo de petição interposto ao julgamento dos embargos à execução é que a execução poderia prosseguir no que toca a parte controvertida.

b) Isto porque, no processo laboral a execução da parte incontroversa pode prosseguir até o final, por conta do disposto no §1º do art. 897 da CLT: “*O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores, impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*”

c) No entanto, ao processo do trabalho poderá ser aplicado supletivamente o inciso IV do art. 520 do NCPC:

“*II – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*”)

d) Também, é aplicável supletivamente, o § 10 do artigo 525 do NCPC:

“*Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser*

arbitrada pelo juiz”.

e) Ainda, é aplicável subsidiária e supletivamente, o disposto no *caput* e nos incisos I e II do art. 521 do NCPC:

“*A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I- o crédito for de natureza alimentar, independentemente da sua origem. II – pender agravo do art. 1042.*”

f) A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, deixou de deliberar acerca da aplicação, ou não, subsidiária/supletiva, dos artigos 520 a 522 e §1º do art. 523 do NCPC, tendo em vista que a questão está “*sub judice*” no Tribunal Superior do Trabalho.

2.4 DA EXECUÇÃO POR CARTA

a) Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas, a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. (§2º do art. 914 do NCPC).

b) Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. (§ 4º do art. 915 do NCPC).

2.5 DO PARCELAMENTO LEGAL

a) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em

execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (*caput* do art. 916 do NCPC).

b) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, fixou (*no inciso XXI do art. 3º*) a aplicação ao processo do trabalho do artigo 916 e parágrafos (pagamento parcelado do crédito exequendo) do NCPC.

c) Incompreensível e desarrazoado o disposto no § 7º do art. 916 do NCPC, no sentido de que o disposto quanto ao parcelamento legal não se aplica ao cumprimento da sentença, tendo em vista que compatível com o princípio da execução menos gravosa e mesmo com a celeridade processual.

d) Ao que parece o item XXI do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST não observou a distinção.

2.6 DO CONTEÚDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

a) Nos embargos à execução de título executivo extrajudicial, o executado poderá alegar inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis; nos casos de execução para entrega de coisa certa; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de

conhecimento. (art. 914 c/c art. 917 do NCPC).

2.6 DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO (EMBARGOS) AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL)

a) Nos embargos à execução de título extrajudicial o objeto cognicível é mais amplo do que a matéria de conhecimento admissível na impugnação ao cumprimento da sentença.

b) O conteúdo da Impugnação (embargos) ao cumprimento da sentença (execução de título judicial) se resume a falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia; a ilegitimidade de parte; a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; a penhora incorreta ou avaliação errônea; a excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; ou a qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. §1º do art. 525 do NCPC).

c) No processo do trabalho para o cumprimento da sentença, de forma lacônica a exigir suplementação, dispõe o §1º do art. 884 da CLT: “A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.”

d) De forma, que, ao processo laboral, no cumprimento da sentença, é aplicável o disposto no §1º do art. 525 do NCPC quanto ao objeto dos embargos à execução (cumprimento da sentença), com exceção da *querela nullitatis*

(ou da nulidade da citação), tendo em vista que, no processo do trabalho, o revel deve ser intimado da sentença, cabendo na primeira oportunidade interpor o recurso ordinário (art. 852 da CLT).

e) No tocante as execuções de título extrajudicial diante da ausência completa de regramento específico, salvo a referência do art. 876 da CLT (*“As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos, quando não cumpridos, os Termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.”*) e de seu parágrafo único, também, tem aplicação subsidiária e supletiva o disposto no art. 917 do NCPC.

2.7 DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

a) Há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior a do título; ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; bem como quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e o exequente não prova que a condição se realizou. (§2º do art. 917 do NCPC)

b) Quando o executado embargante ou impugnante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu

cálculo. (§3º do art. 917 do NCPC)

2.8 DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OU, DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

a) Se o excesso de execução for o seu único fundamento e não tendo o embargante apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento da sentença serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito; serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (§4º do art. 917 do NCPC)

b) O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos; nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; e, manifestamente protelatórios.(art. 918 do NCPC.

c) O inciso XXII do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, fixa: *“Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao processo do trabalho...XXII – art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar os embargos à execução)”*.

2.9 DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

a) Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. (§ único do art. 918 do NCPC).

2.10 DO RITO

a) No processo civil, pelo art. 920 do NCPC, recebidos os embargos o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença. (§ único do art. 918 do NCPC)

b) No processo do trabalho, o prazo para embargar e responder aos embargos é de 5 dias, seguindo o rito fixado nos artigos 884, 885 e 886 da CLT.

2.11 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO

a) Dessa maneira, considerando que o procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autorizada é a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

b) Logo, os dispositivos legais do NCPC acima referidos, com as observações levantadas de adaptação a estrutura do procedimento laboral, tem aplicação ao processo do trabalho.

EXECUÇÃO EFETIVA: FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA E FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COMO PONTE HERMENÊUTICA À ASSIMILAÇÃO PRODUTIVA À EXECUÇÃO TRABALHISTA DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO PREVISTA NO ART. 185 DO CTN

Ben-Hur Silveira Claus

Júlio César Bebber

As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.

Karl Engisch

[...] o raciocínio jurídico será sempre analógico, por isso que as hipóteses singulares nunca serão entre si idênticas, mas apenas 'afins na essência'.

Ovídio Baptista da Silva

Resumo: O presente artigo estuda a juridicidade da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal à execução trabalhista, com vistas a promover a efetividade da jurisdição na Justiça do Trabalho. Para tanto, articula-se a proposta de interpretação extensiva do art. 889 da CLT à interpretação sistemática do art. 186 do Código Tributário Nacional, com vistas à assimilação produtiva da modalidade de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN à execução trabalhista, que se revela mais favorável ao credor do que o regime jurídico geral de fraude à execução previsto no art. 593, II, do CPC de 1973 e no art. 792 do CPC de 2015.

Sumário: Introdução. 1. As modalidades de fraude à execução no direito positivo. 2. Fraude à execução fiscal: a presunção de fraude é absoluta; não se admite prova em contrário.



Ben-Hur Silveira Claus - Juiz do Trabalho e Mestre em Direito.



Júlio César Bebber - Juiz do Trabalho e Doutor em Direito do Trabalho.

3. A histórica opção da teoria jurídica brasileira de conferir ao crédito trabalhista privilégio legal superior àquele reconhecido ao crédito fiscal. 4. Hermenêutica e método sistemático de interpretação: do postulado da unidade do sistema jurídico à compatibilização dos arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 do CTN. 5. A aplicação do *sistema* legal dos executivos fiscais à execução trabalhista: à efetividade do direito material do credor trabalhista corresponde interpretação extensiva do art. 889 da CLT. 6. A jurisprudência do STJ acerca da aplicação da Súmula 375: fraude à execução fiscal x fraude à execução civil. A questão da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN à execução trabalhista. 7. A fraude à execução no novo CPC (e a necessidade de revisão da S-375-STJ). 8. O marco temporal a partir do qual a alienação faz presumir fraude absoluta à execução trabalhista: ajuizamento x citação. 9. Acórdãos pioneiros prenunciam debate na jurisprudência. Conclusão.

Palavras-chave: Fraude à execução. Execução fiscal. Execução trabalhista. Efetividade da jurisdição. Crédito trabalhista. Súmula 375 do STJ.

Introdução

O Direito pressupõe a boa-fé das pessoas na vida de relação. É a boa-fé que fundamenta o princípio da responsabilidade patrimonial. De acordo com esse princípio, o patrimônio do contratante responde por suas obrigações: o patrimônio do sujeito obrigado é expropriado pelo Estado, para satisfazer coercitivamente a obrigação não adimplida espontaneamente, restabelecendo-se o equilíbrio da relação contratual e a integridade da ordem jurídica.

Esse princípio encontra expressão literal no art. 591 do CPC de 1973 e no art. 789 do CPC de 2015, preceito que estabelece que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Trata-se de preceito localizado no título em que o Código de Processo Civil trata da execução forçada das obrigações não cumpridas espontaneamente. Na Lei nº 6.830/80, o princípio da responsabilidade patrimonial tem expressão nos arts. 10 e 30.

Para coarctar condutas de má-fé do devedor, a teoria jurídica extraiu do princípio de responsabilidade patrimonial dois institutos jurídicos destinados a combater fraude patrimonial praticada pelo sujeito passivo da obrigação – a fraude contra credores (CC, arts. 158 e 159) e a fraude à execução (CPC de 1973, art. 593; CPC de 2015, art. 792). O fato de não haver processo contra o obrigado quando da alienação do bem revela que a fraude contra credores é ato ilícito menos grave do que o ato ilícito de fraude à execução¹, modalidade de fraude patrimonial na qual já há processo

1 A fraude à execução tipifica, além de ilícito processual civil, o ilícito penal de fraude à execução capitulado no art. 179 do Código Penal. Outrossim, configura ato atentatório à dignidade da justiça (CPC de 1973, art. 600, I; CPC de 2015, art. 774, I) sancionado com a multa do art. 601 do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 774, parágrafo único). A ordem jurídica atua contra a fraude à execução mediante a declaração de ineficácia do ato fraudulento (CPC de 1973, art. 592, V; CPC de 2015, art. 790, V), autorizando a penhora do bem alienado em fraude como se permanecesse no patrimônio do executado. Para facilitar o combate a essa espécie de fraude patrimonial, a declaração de ineficácia da alienação é pronunciada nos próprios autos em que flagrada a fraude, de ofício. Conclusão ainda mais evidente na execução trabalhista, por força da previsão dos arts. 765 e 878, *caput*, da CLT.

contra o obrigado² quando da alienação do bem que torna o obrigado insolvente para responder pela obrigação.

No presente artigo, estuda-se a juridicidade da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal à execução trabalhista, com vistas a promover a efetividade da jurisdição na Justiça do Trabalho (CF, art. 5º, XXXV; CLT, art. 765). Para tanto, articula-se a proposta de interpretação extensiva do art. 889 da CLT à interpretação sistemática do art. 186 do Código Tributário Nacional, com vistas à assimilação produtiva da modalidade de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN à execução trabalhista, uma das diversas modalidades de fraude à execução previstas no direito positivo.

1. As modalidades de fraude à execução no direito positivo

Ao lado da modalidade geral de fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC de 1973, o sistema legal prevê uma modalidade específica de fraude à execução no inciso I do art. 593 do CPC e abrange as demais modalidades de fraude à execução previstas em

2 A hipótese de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, caput, do Código Tributário Nacional constitui exceção à regra. Introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09-06-2005, a atual redação do art. 185, caput, do CTN radicalizou a figura da fraude à execução fiscal, estabelecendo que a fraude à execução fiscal caracteriza-se quando a obrigação tributária já estiver inscrita em dívida ativa à época da alienação do bem. Na redação anterior do art. 185, caput, do CTN, a disciplina da fraude à execução era mais favorável ao devedor tributário: somente se caracterizava a fraude se já estivesse em curso a execução fiscal à época da alienação do bem. Exigia-se a litispendência da execução fiscal. Essa exigência foi suprimida pela Lei Complementar nº 118, de 09-06-2005.

diversas leis na genérica hipótese do inciso III do art. 593 do CPC de 1973³ (CPC de 2015, art. 792, V⁴).

A fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC de 1973 tem sido considerada a modalidade geral de fraude à execução por se tratar do tipo de fraude à execução que ocorre com maior frequência. Caracteriza-se quando, ao tempo da alienação do bem, já corria demanda capaz de reduzir o demandado à insolvência. A hipótese está prevista no CPC de 2015 (art. 792, IV).

Menos frequente é a modalidade de fraude à execução prevista no inciso I do art. 593 do CPC de 1973, que se caracteriza quando o devedor aliena determinado bem sobre o qual há ação judicial fundada em direito real. Essa modalidade de fraude à execução decorre do direito de seqüela próprio ao direito

3 CPC de 1973: “Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II – quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.”

4 CPC de 2015: “Art. 792. A alienação ou a oneração é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo de alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.”

real. Nesse caso, a configuração da fraude à execução independe do estado de insolvência do devedor. A hipótese está prevista no CPC de 2015 (art. 792, I).

Entretanto, as modalidades de fraude à execução são mais numerosas do que normalmente se percebe, sobretudo quando se atenta para as diversas modalidades de fraude à execução previstas em distintos diplomas legais. Nada obstante passem despercebidas algumas vezes, as demais modalidades de fraude à execução previstas em distintos diplomas legais foram consideradas pelo legislador na abrangente previsão do inciso III do art. 593 do CPC de 1973, preceito que faz remissão a outras modalidades de fraude à execução, assim consideradas aquelas previstas “nos demais casos expressos em lei”. O CPC de 2015 faz referência às demais modalidades de fraude à execução no art. 792, V.

Ao legislador é dado estabelecer, para a tutela do princípio da responsabilidade patrimonial, hipóteses outras em que a conduta do devedor caracterize fraude patrimonial a ser rejeitada pelo sistema normativo, tipificando novas modalidades de fraude à execução com o objetivo último de assegurar a integridade da ordem jurídica. Entre as demais modalidades de fraude à execução tipificadas em distintos diplomas legais, a teoria jurídica tem identificado – sem prejuízo de outras modalidades dessa espécie de ato ilícito⁵ – as seguintes hipóteses:

5 *Araken de Assis* relaciona outras hipóteses de fraude à execução, que costumam passar despercebidas: “Além disso, atos de índole diversa, como a dação em pagamento, a renúncia à herança, a interrupção da prescrição e, conforme caso julgado pela 3ª Câmara Cível do extinto TARS, a partilha de bens em separação consensual, igualmente representam fraude contra a

a) há fraude à execução quando, na penhora de crédito, o terceiro deixa de depositar em juízo a importância por ele devida ao executado, nada obstante intimado pelo juízo para assim proceder (CPC de 1973, arts. 671 e 672, §§ 2º e 3º⁶); a hipótese está prevista nos arts. 855 e 856, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015;

b) há fraude à execução quando há registro de averbação premonitória de existência de ação à época da alienação do bem (CPC de 1973, art. 615-A, § 3º⁷); a hipótese está prevista no art. 828, § 4º, do CPC de 2015;

c) há fraude à execução quando o executado insolvente adquire bem residencial mais valioso, hipótese em que não poderá mais fazer prevalecer

.....
execução” (*Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 303).

6 CPC de 1973: “Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

...
§ 2º. O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º. Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.”

7 CPC: “Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

...
§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593).”

a alegação de impenhorabilidade de bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 4º, *caput* e § 1º⁸);

d) há fraude à execução fiscal quando o crédito tributário já se encontrava regularmente inscrito como dívida ativa à época da alienação do bem pelo executado (CTN, art. 185, *caput*).⁹

Esse resumido inventário das modalidades de fraude à execução autoriza a conclusão de que o sistema legal inclui a fraude à execução fiscal entre os casos de fraude à execução capitulados no inciso III do art. 593 do CPC de 1973_e no inciso V do art. 792 do CPC de 2015, identificando na previsão do art. 185, *caput*, do CTN, particular modalidade de fraude à execução inserida pelo direito positivo entre os “demais casos expressos em lei”; modalidade de fraude à execução em que a presunção de fraude é considerada absoluta.

2. Fraude à execução fiscal: a presunção de fraude é absoluta; não se admite prova em contrário

No debate que conduziu à edição da

8 Lei nº 8.009/90: “Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º. Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.”

9 CTN: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

controvertida Súmula 375 do STJ¹⁰, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram, na vigência do art. 593 do CPC de 1973, rica controvérsia acerca da natureza jurídica da fraude à execução.

De um lado, alinhou-se a corrente tradicional de opinião, sustentando que a fraude à execução continuava a caracterizar-se de forma objetiva (*in re ipsa*), exigindo apenas:

- a) litispendência por ocasião da alienação do bem: demanda ajuizada em face do demandado à época do negócio fraudulento;
- b) alienação essa capaz de reduzir o demandado à insolvência.

Para essa corrente de opinião, não se conhece do elemento subjetivo da boa-fé do terceiro adquirente na fraude à execução, ou seja, dispensa-se a prova acerca de “*consilium fraudis*”, requisito exigível apenas para a caracterização do ilícito civil de fraude contra credores (CC, arts. 158 e 159). No âmbito da teoria justralhista, essa corrente de opinião tem em *Manoel Antonio Teixeira Filho* um histórico representante.¹¹

De outro lado, articulou-se o entendimento de que a fraude à execução somente configurar-se-ia na hipótese de estar caracterizada – ao lado dos demais elementos objetivos mencionados - a má-fé do terceiro adquirente, compreendida na ciência do terceiro adquirente quanto à existência da ação movida em face do executado-alienante; ou

10 Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.” A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.3.2009.

11 *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 200.

seja, o elemento subjetivo (má-fé do terceiro adquirente) teria passado a ser exigível para a caracterização de fraude à execução. Em outras palavras: o elemento subjetivo do “*consilium fraudis*” teria passado a integrar o suporte fático da fraude à execução, conforme indica o enunciado da Súmula 375 do STJ, “*in litteris*”: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”.

A jurisprudência trabalhista predominante assumiu essa posição sob inspiração da Súmula 375 do STJ, que passou a ser adotada por ocasião do julgamento de embargos de terceiro adquirente do bem.

Enquanto o primeiro entendimento faz resgate efetivo do compromisso da ordem jurídica com o princípio da responsabilidade patrimonial (CPC de 1973, art. 591) em detrimento da boa-fé do terceiro adquirente, o segundo entendimento tutela a boa-fé deste, privilegiando o interesse privado em detrimento do princípio da responsabilidade patrimonial.

A concepção de fraude à execução fiscal, todavia, passou praticamente incólume por tal controvérsia¹². Isso porque a teoria jurídica do Direito Tributário sempre identificou na *supremacia do interesse público* tutelado pelo direito fiscal o histórico fundamento segundo o qual a fraude à execução fiscal configura-se de forma objetiva (*in re ipsa*) e caracteriza hipótese de presunção absoluta de fraude, não abrindo ensejo à discussão acerca da conduta subjetiva do terceiro adquirente, de modo a impedir a

12 Em 19-11-2010, o STJ uniformiza sua jurisprudência para afirmar ser inaplicável à execução fiscal a S-375-STJ, editada em 30-03-2009. A matéria é desenvolvida no item 6 do presente estudo.

hipótese jurídica de convalidação do negócio fraudulento pela boa-fé do terceiro adquirente. Sequer a possibilidade da respectiva hipótese jurídica é admitida na fraude à execução fiscal; num autêntico resgate da categoria dos deveres patrocinado pela verticalização do princípio de responsabilidade patrimonial, que se alicerça na boa-fé indispensável à construção de uma vida de relação fundada na honestidade dos contratantes.¹³

É da lição clássica de *Aliomar Baleeiro* que a fraude à execução fiscal não admite prova em contrário precisamente por se caracterizar como ato ilícito cujo vício faz constituir presunção absoluta de fraude contra o interesse tributário. Segundo o autor:

“O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção geral, *iuris et de iure*, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta contra o Fisco, a alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito (CTN, arts. 201 a 204) e em fase de execução. Mas entender-se-á que esta presunção absoluta está limitada ao caso de o sujeito passivo alienar seus bens ou rendas em tal proporção, que não lhe reste o suficiente para o total pagamento da dívida em execução”¹⁴.

13 A responsabilidade socioeconômica dos sujeitos funda-se na boa-fé exigida pelo art. 422 do CC de 2002, preceito que irradia saneador efeito ético aos contratos em geral e a toda a vida de relação.

14 *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 970. O autor está a comentar o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, quando se exigia estivesse já ajuizado o executivo fiscal para configurar-se a fraude à execução.

No mesmo sentido, alinha-se praticamente toda a doutrina do Direito Tributário. Depois de assinalar que o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece presunção de fraude à execução quando ocorre alienação de bem por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, o tributarista *Hugo de Brito Machado* afirma que “tal presunção é absoluta. Uma presunção de direito contra a qual não cabe nenhuma espécie de prova”¹⁵. O autor volta a explicitar referido entendimento quando contextualiza o tema do interesse do terceiro adquirente de boa-fé no âmbito da fraude à execução fiscal à luz da atual redação do art. 185 do CTN¹⁶:

“No âmbito do Direito Privado, a lei protege o terceiro de boa-fé, estabelecendo que são anuláveis os contratos onerosos de devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. O fato de ser devedor de um tributo com crédito tributário inscrito em dívida ativa, todavia, não pode ser considerado indicador de notória insolvência, e mesmo assim o Código Tributário Nacional considera sem validade, em face da presunção de fraude, a alienação ou oneração do bem, sem qualquer consideração para com o terceiro de boa-fé.”

Em sintonia com *Aliomar*

15 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 649.

16 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 677.

Baleeiro e *Hugo de Brito Machado*, *Zelmo Denari* também identifica a presunção absoluta de fraude na fraude à execução fiscal¹⁷ e a irrelevância da conduta subjetiva do terceiro-adquirente para o reconhecimento de ineficácia do negócio fraudulento. A presunção absoluta de fraude, segundo ele, opera de tal modo que não é facultado ao terceiro adquirente produzir prova de sua eventual boa-fé¹⁸. “In litteris”:

“A presunção acautelatória aqui estabelecida é *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contrário. Irrelevante, portanto, se de boa ou má-fé o adquirente do bem ou o titular do direito real de garantia. A fraude se presume e a presunção é absoluta”.¹⁹

Na medida em que a fraude à execução fiscal é interpretada como hipótese de presunção absoluta de fraude no Direito Tributário, a vantagem jurídica com que essa concepção de fraude à execução tutela o crédito fiscal conduz o operador do processo do trabalho a interrogar-se acerca da juridicidade da extensão dessa concepção de fraude à

17 Enquanto *Aliomar Baleeiro* escreveu à época da redação anterior do art. 185 do CTN, *Zelmo Denari* escreve sob a nova redação do art. 185 do CTN, introduzida pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Contudo, ambos chegam à conclusão idêntica: a fraude à execução fiscal caracteriza hipótese de presunção absoluta de fraude e não admite prova em contrário.

18 Nesse mesmo sentido orienta-se o entendimento de Mauro Luís Rocha Lopes. Comentando o art. 185 do CTN, o autor observa que a doutrina do Direito Tributário considera absoluta a presunção de fraude, sendo dispensável a prova do “consólio fraudulento” à sua caracterização (Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias. 7 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2012. p. 106).

19 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Ives Gandra da Silva Martins (coord.). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 496.

fraude à execução ao processo do trabalho – quem sabe se conduzido pelas mãos de *Karl Engisch*²⁰ – mediante recurso à analogia e com os olhos postos na promessa constitucional de jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Para tanto, é intuitivo ao operador do processo do trabalho dirigir especial atenção à histórica opção da teoria jurídica brasileira de conferir ao crédito trabalhista privilégio legal superior àquele reconhecido ao crédito fiscal.

3. A histórica opção da teoria jurídica brasileira de conferir ao crédito trabalhista privilégio legal superior àquele reconhecido ao crédito fiscal

O privilégio do crédito trabalhista tem por fundamento próximo a natureza alimentar dos créditos decorrentes do trabalho²¹, enquanto que o fundamento remoto radica na dignidade humana da pessoa do trabalhador cuja prestação laboral transforma-se em riqueza apropriada pelo tomador de serviços inadimplente.

20 “Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro” (*Introdução ao pensamento jurídico*. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 293).

21 CF: “Art. 100. ...
§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, e indenizações por morte e invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Mesmo na jurisdição fiscal, encarregada de fazer valer o privilégio legal assegurado ao crédito fiscal pelo art. 186 do CTN, o crédito trabalhista tem sido historicamente reconhecido como privilegiado em face deste, em razão da sua qualidade de crédito *necessarium vitae* (STJ. 1ª Turma. REsp nº 442.325. Relator Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207).

A ponderação de se tratar de um crédito necessário à subsistência do ser humano que vive do próprio trabalho integra o arcabouço axiológico sob o qual a consciência jurídica tem conformado a estrutura hierárquica normativa em que são classificadas as diversas espécies de créditos ao longo da tradição jurídica brasileira. Com efeito, o predicado de crédito *necessarium vitae* tem sido, na verdade, o principal fundamento material da opção da consciência jurídica nacional de privilegiar o crédito trabalhista na concorrência com os demais créditos previstos no sistema legal brasileiro, ratificando nessa histórica opção da teoria jurídica brasileira a primazia da dignidade da pessoa humana enquanto valor superior que viria a ser eleito pela Constituição como fundamento da República²².

Nada obstante o reconhecimento doutrinário de que a relevância do crédito tributário funda-se na *supremacia do interesse público* que lhe é imanente²³, ainda assim a consciência jurídica nacional tem

22 CF: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...
III – a dignidade da pessoa humana”.

23 Cf. Hugo de Brito Machado. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 660.

posicionado – trata-se de tradição histórica - o crédito trabalhista num patamar superior àquele conferido ao crédito fiscal, sugerindo concretamente possa a supremacia do interesse público vir a ser superada em determinada situação especial, na qual a ordem jurídica identifique interesse ainda mais relevante a tutelar – no caso do privilégio do crédito trabalhista, o *interesse fundamental social* a tutelar é satisfação prioritária dos créditos decorrentes da prestação do trabalho humano. Desse interesse fundamental social deriva a formulação conceitual que conduziria a teoria jurídica a conceber a expressão *superprivilégio* para bem significar a primazia conferida pelo sistema jurídico nacional ao crédito trabalhista.

Essa tradição histórica de a ordem jurídica nacional conferir primazia ao crédito trabalhista sofreu revés significativo com o advento da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial. Entre outros preceitos representativos dessa nova orientação, o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 limitou o privilégio do crédito trabalhista ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na falência, classificando como quirografário o crédito trabalhista excedente desse montante. A possibilidade de limitação do privilégio do crédito trabalhista a determinado montante foi reservada ao legislador ordinário pela Lei Complementar nº 118, também de 09-02-2005, que introduziu parágrafo único no art. 186 do CTN para conferir a prerrogativa que o legislador comum exerceria nessa mesma data mediante a edição da Lei nº 11.101/2005. Daí a eficácia que a medida legal da hipoteca judiciária pode conferir à exequibilidade do crédito trabalhista na hipótese de superveniência de falência da empresa, conforme a arguta lição de

Élisson Miessa.²⁴

Na legislação anterior, não havia limitação do privilégio do crédito trabalhista a determinado valor (Decreto-Lei nº 7.661/45). A alteração em questão foi recebida com reservas por expressiva parte da doutrina, tendo *Francisco Antonio de Oliveira* registrado ser essa restrição imposta ao privilégio do crédito trabalhista pela nova Lei de Falências desejo de setores empresariais e do próprio governo sob a alegação infundada de excesso de vantagens trabalhistas.²⁵ Depois de identificar afronta da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da submissão da propriedade à sua função social, *Mauricio Godinho Delgado*²⁶ assevera com sua reconhecida autoridade teórica:

“A Lei n. 11.101, de 2005, ignorando a filosofia e a determinação constitucionais, confere

24 Hipoteca judiciária e protesto da decisão judicial no novo CPC e seus impactos no Processo do Trabalho. In: *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Élisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 475-6: No entanto, conforme se verifica pelo art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, a preferência apenas é observada no limite de 150 salários-mínimos. Dessa forma, o valor restante poderá ser analisado em consonância com o inciso II de referido dispositivo que determina que, logo após os créditos trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos, possuem preferência os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Com efeito, na falência, a hipoteca judiciária produzirá duas preferências ao credor trabalhista. Uma em decorrência [da natureza jurídica alimentar] de seu crédito, limitada ao montante descrito na lei. E outra em razão da hipoteca judiciária, limitada ao valor do bem hipotecado.”

25 *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 257.

26 *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011. pp. 793-5; sem itálico no original.

enfática prevalência aos interesses essencialmente econômicos, em detrimento dos interesses sociais. Arrogantemente, *tenta inverter a ordem jurídica do País*. [...] A nova Lei de Falências, entretanto, com vigência a partir de 9.6.05, abrangendo, essencialmente, processos novos (art. 201, combinado com art. 192, Lei n. 11.101/05), *manifesta direção normativa claramente antitética à tradicional do Direito brasileiro*, no que tange à hierarquia de direitos e créditos cotejados no concurso falimentar.”

Em sentido contrário, *André de Melo Ribeiro* posiciona-se a favor da orientação adotada pela Lei nº 11.101/2005, destacando que a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho autoriza a lei nacional a limitar o privilégio do crédito trabalhista a determinado valor. A nova Lei de Falências e Recuperação Judicial “[...] consolida no ordenamento jurídico brasileiro – no entender do autor²⁷ – a orientação axiológica pela manutenção e recuperação das unidades produtivas viáveis, enquanto núcleo de um feixe de interesses sociais.” Essa orientação o autor reputa amparada nos valores eleitos pelo legislador constitucional relacionados à valorização do trabalho e da livre iniciativa, bem como na função social da propriedade e na busca do pleno emprego. Para o jurista, o legislador definiu a recuperação da atividade econômica como o objetivo precípua:

27 “O novo eixo axiológico de interpretação do fenômeno da empresa e a modulação necessária entre o direito do trabalho e o direito concursal após a Lei n. 11.101/2005”. In *Direito do Trabalho e Direito Empresarial sob o enfoque dos direitos fundamentais*. Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (org.). São Paulo: LTr, 2015. p. 166.

“Tal objetivo busca preservar a empresa – enquanto atividade econômica – por reconhecê-la como núcleo de um feixe de interesses sociais, mais amplo do que aquele composto pelos interesses patrimoniais individuais dos credores (resguardado o limite do crédito privilegiado dos credores trabalhistas), da Fazenda ou do empresário.”

Na fundada crítica do tributarista *João Damasceno Borges de Miranda* à nova diretriz adotada pela Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), de privilegiar, na falência, os créditos dotados de garantia real em detrimento do crédito fiscal, o autor conclui que “jamais se poderia deferir privilégio aos credores financeiros com garantia real, pois os mesmos estão alocados no ramo do Direito Privado e devem ser tratados com as regras próprias”. A consistência da fundamentação adotada pelo autor para chegar à referida conclusão justifica – note-se que se trata de jurista do campo do direito tributário – a reprodução do argumento cuja extração sistemática implícita é revelada pela ponderação do privilégio do crédito trabalhista²⁸:

“Pacífico o entendimento quanto à prevalência do crédito trabalhista por se tratar de crédito social com natureza alimentar e ser, reconhecidamente, a contraprestação pelo esforço físico posto em função da riqueza de outrem. D’outra banda, o crédito tributário diz respeito ao interesse público e coletivo,

28 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005. p. 1319.

de interesse geral da sociedade, e, sendo assim, conforme a previsão principiológica constitucional, este tem prevalência sobre os interesses privados.”

O argumento do jurista faz evocar o acórdão do STJ anteriormente referido, porquanto à natureza alimentar do crédito trabalhista destacada por *João Damasceno Borges de Miranda* corresponde a identificação pretoriana – estamos a examinar jurisprudência cível – do crédito trabalhista na qualidade de crédito *necessarium vitae* (STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 442.325. Relator Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207). Além disso, o argumento do tributarista tem o mérito de colocar em destaque relevante componente hermenêutico de feição socioeconômica, ao sublinhar a circunstância de que o crédito trabalhista é consequência da exploração econômica do trabalho humano e do inadimplemento da devida contraprestação ao trabalhador – *a contraprestação pelo esforço físico posto em função da riqueza de outrem*, na feliz síntese do tributarista.

Com efeito, o crédito trabalhista tem natureza jusfundamental (CF, art. 7º) e constitui-se como expressão objetiva de inadimplemento à contraprestação devida ao trabalhador pelo tomador dos serviços, trabalho esse cuja prestação incorpora-se ao patrimônio do tomador de serviços na condição de riqueza apropriada sob a forma de mais-valia. É o fato objetivo de que essa apropriação faz-se inexorável na relação de produção capitalista que conduz a consciência jurídica a sobrevalorizar o crédito trabalhista na disputa com outras espécies de créditos, reconhecendo-lhe posição de superprivilégio indispensável à concretização do valor da dignidade da pessoa humana que

vive do trabalho. É nesse ambiente axiológico que se contextualiza o desafio hermenêutico de compatibilizar os arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 do CTN sob a condução do postulado da unidade do sistema jurídico.

4. Hermenêutica e método sistemático de interpretação: do postulado da unidade do sistema jurídico à compatibilização dos arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 do CTN

A hermenêutica jurídica é a ciência da interpretação das leis. Para cumprir o objetivo de definir o alcance dos preceitos legais, estuda os diversos métodos de interpretação da lei e as respectivas interações. O método sistemático disputa – a observação é de *Luís Roberto Barroso* – com o teleológico a primazia no processo interpretativo.²⁹ Se o método teleológico de interpretação orienta-se à finalidade da norma jurídica interpretada, o método sistemático de interpretação funda-se na ideia de que o ordenamento jurídico constitui um “sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente”.³⁰

Conformando uma estrutura orgânica que pressupõe *ordem e unidade*, esse organismo jurídico unitário relaciona suas partes ao todo, de tal modo que o dispositivo legal interpretado o seja em harmonia com o contexto normativo no qual está compreendido. O postulado da unidade do ordenamento normativo enquanto sistema é conformado pela lógica da não contradição: as partes são interpretadas em harmonia com o seu conjunto, superando-se

29 *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

30 *Idem, ibidem*.

eventuais contradições por uma interpretação preordenada a reconduzir o dispositivo interpretado à unidade do sistema e de sua autopoietica coerência interna.

O fato de o art. 29 da Lei de Executivos Fiscais estabelecer que o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores e não se submete à habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento³¹ acabou dando ensejo a interpretações no sentido de que, nada obstante o privilégio assegurado ao crédito trabalhista sobre o crédito fiscal no art. 186 do CTN, o crédito tributário poderia ser satisfeito no juízo fiscal de forma definitiva, inclusive sem observância ao pagamento prioritário devido ao crédito trabalhista em decorrência do privilégio legal previsto na precitada regra do Código Tributário Nacional.

Humberto Theodoro Júnior relata, no particular, que, diante dos termos exageradamente amplos do art. 29 da Lei nº 6.830/80, entendeu *Ricardo Mariz de Oliveira*³² que até as garantias legais de preferência dos créditos trabalhistas teriam sido preteridas pelo preceito da Lei de Executivos Fiscais, com o abandono da sistemática do próprio Código Tributário Nacional (art. 186). Contudo, o processualista mineiro demonstra o equívoco da interpretação postulada por *Ricardo Mariz de Oliveira*, ao esclarecer que o art. 29 da Lei de Execução Fiscal quis apenas excluir a Fazenda Pública da participação nos juízos universais como o da falência e o do concurso civil de credores. Entretanto, não entrou em linha de

cogitação alterar privilégios instituídos pelas leis de direito material em vigor. Isso porque – pondera *Humberto Theodoro Júnior* – não seria razoável que, em questão de direito material como essa, pudesse ocorrer revogação de uma lei complementar, como é o Código Tributário Nacional, por uma simples lei ordinária³³, como é a Lei nº 6.830/80.

A interpretação postulada por *Ricardo Mariz de Oliveira* somente pode ser compreendida como fruto de uma concepção não sistemática do ordenamento jurídico, interpretação que incorre no equívoco de tomar isoladamente o preceito do art. 29 da LEF quando deveria considerá-lo – o método sistemático de interpretação visa a preservar a unidade do ordenamento normativo – no contexto dos demais diplomas legais correlatos, especialmente o Código Tributário Nacional, sob pena de perder de vista o fato de que esse “[...] diploma legal predica a prevalência dos créditos trabalhistas sobre os créditos fiscais”, conforme preleciona *João Damasceno Borges de Miranda* diante da correlata antinomia também sugerida pela primeira leitura do art. 187 do CTN³⁴.

A interpretação de uma norma isolada do contexto no qual está compreendida pode conduzir o intérprete a equívoco, como geralmente acontece quando se despreza o elemento contextual na interpretação da lei. Isso ocorre porque “[...] a interpretação de uma norma – a observação é do tributarista

31 A previsão do art. 187 do CTN é semelhante à previsão do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

32 “Dívida Ativa da Fazenda Pública”. *RT Informa*, 261:5.

33 *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 179.

34 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005. p. 1315.

*Hugo de Brito Machado*³⁵ – não deve ser feita fora do contexto em que se encaixa, mas tendo-se em consideração outras normas com as quais se deve harmonizar”. Por vezes identificada como a mais racional e científica, à interpretação sistemática importa a coerência interna do ordenamento jurídico, conforme revela a didática lição de *Luís Roberto Barroso*³⁶ sobre a interpretação da Constituição: “Mesmo as regras que regem situações específicas, particulares, devem ser interpretadas de forma que não se choquem com o plano geral da Carta”.

A precisão da interpretação sistemática sustentada por *Humberto Theodoro Júnior* acerca do art. 29 da Lei de Executivos Fiscais pode ser aferida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Na doutrina, essa aferição é obtida nos comentários de *Anderson Soares Madeira* acerca da relação de coordenação com que o art. 186 do CTN conforma a interpretação do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Ao comentar a interpretação dada ao art. 29 da Lei nº 6.830/80 pelos tribunais, o autor observa que a “jurisprudência se quedou a entender que não poderia o fisco se sobrepor à preferência dos credores protegidos pela legislação trabalhista”.

A acertada observação de *Anderson Soares Madeira* decorre da supremacia da

legislação complementar sobre a legislação ordinária. O autor contextualiza o dispositivo do art. 29 da LEF no âmbito do *sistema dos executivos fiscais*, identificando na supremacia do Código Tributário Nacional o consagrado critério hermenêutico que orienta a subordinar a lei ordinária (Lei nº 6.830/80 - LEF, art. 29) à lei complementar (Lei nº 5.174/66 - CTN, art. 186). Na harmonização dos preceitos legais em cotejo, a interpretação sistemática conduz o autor à consideração de que, “[...] sendo a Lei de Execução Fiscal lei ordinária, esta não poderia se sobrepor à lei complementar, como assim foi recepcionado pela Constituição Federal, o CTN, que em seu art. 186 prevê a ressalva de preferência da legislação do trabalho”³⁷.

Na jurisprudência, o acerto da interpretação sistemática com a qual *Humberto Theodoro Júnior* harmoniza os arts. 29 da LEF e 186 do CTN pode ser apurado no julgamento do Recurso Especial nº 188.148-RS realizado pela Corte Especial do STJ. A síntese do julgamento da Corte Especial do STJ é a de que os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação, mas se submetem à classificação, para disputa de preferência com os créditos trabalhistas. Eis a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL – EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – BENS PENHORADOS – DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATÇÃO – ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL – CREDORES PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se

35 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 676.

36 *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141-2. O autor informa que devemos a *Pietro Merola Chiercia* o mais amplo estudo sobre interpretação sistemática do direito constitucional, destacando que o jurista italiano atribui à interpretação sistemática uma posição de “prioridade lógica com respeito a outros critérios interpretativos” (*L’interpretazione sistemática della Costituzione*, Padova: CEDAM, 1978. p. 243 e s.).

37 *Lei de Execuções Fiscais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 214.

desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. II – Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, art. 126). III – Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.” (STJ. Corte Especial. Recurso Especial nº 188.148-RS. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 27.05.2002, p. 121 – sem grifo no original).

As considerações da tributarista *Valéria Gutjahr* sobre precitado acórdão da Corte Especial do STJ revelam-se didáticas à compreensão da matéria. Tais considerações estão situadas nos comentários da autora aos arts. 186 e 187 do CTN. Observa a jurista que, na falência, o produto arrecadado com a alienação de bens deve ser entregue ao juízo falimentar, para que este faça a posterior distribuição dos respectivos valores conforme a classificação dos créditos em disputa.

Nesse julgamento da Corte Especial do STJ – prossegue *Valéria Gutjahr* – consolidou-se o entendimento que reconhece a independência *da processualística* do executivo fiscal. Contudo, essa independência *procedimental* da Lei de Executivos Fiscais não assegura a *imediate satisfação do crédito tributário* quando houver credores preferenciais – e esse é o caso dos credores trabalhistas, por força do art. 186 do CTN. Vale dizer, observam-se as *normas procedimentais* da Lei de Executivos Fiscais, o que significa excluir o crédito fiscal de habilitação; mas à distribuição do valor apurado aplicam-se

as *normas de direito material* (CC, arts. 957, 958 e 961) que classificam os créditos em disputa e observam-se os respectivos privilégios legais (CTN, art. 186) ao estabelecer a ordem de prioridade a ser observada no pagamento dos credores concorrentes. Preleciona a jurista³⁸:

“Em outras palavras, trata-se do reconhecimento do princípio de que a lei especial (Lei de Execuções Fiscais) sobrepõe-se à geral (Lei de Falências) *na aplicação do procedimento* por aquela instituído, passando-se, após, à observância das normas gerais aplicáveis ao processo falimentar e obedecendo-se, inclusive, o disposto no próprio Código Tributário Nacional (art. 186 e seu Parágrafo único).”

É de ver que a solução preconizada para a hipótese de falência do devedor também se aplica quando a disputa entre crédito fiscal e crédito trabalhista ocorre perante devedor solvente. “Haverá, então, um concurso de penhoras de natureza particular (e não um concurso universal) entre a Fazenda e o credor trabalhista, devendo aquela – na lição de *Humberto Theodoro Júnior* – respeitar a preferência legal deste no pagamento que se realizar com o produto do bem penhorado por ambos”³⁹. Também aqui o comando do art. 186 do CTN protagoniza a interpretação sistemática do ordenamento jurídico em aplicação.

Nesse particular, cumpre observar que, ao protagonismo do comando do art. 186

38 *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005. p. 1337.

39 *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 180.

do CTN na regência jurídica da classificação dos créditos, a interpretação sistemática do ordenamento normativo revela confluírem tanto o art. 30 da Lei de Executivos Fiscais quanto o art. 711 do Código de Processo Civil de 1973 (no CPC de 2015, trata-se do art. 908), preceitos que reconduzem o intérprete à diretriz superior de se fazer respeitar, na disputa entre credores, a primazia assegurada aos créditos dotados de privilégio legal pelo direito material (CC, arts. 957, 958 e 961).

Enquanto o art. 30 da LEF afirma que o devedor responde pelo pagamento da Dívida Ativa com a totalidade de seus bens, ressalvando contudo que a responsabilidade do devedor é apurada “*sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei*” (Lei nº 6.830/80, art. 30, parte final), colmatando a lacuna do art. 29 da LEF que teria induzido *Ricardo Mariz de Oliveira* ao equívoco apontado por *Humberto Theodoro Júnior*⁴⁰, o art. 711 do CPC de 1973 colmata a lacuna dos arts. 612 e 613 do CPC de 1973 para esclarecer que o critério cronológico da anterioridade da penhora somente define a ordem de pagamento aos credores se não houver, entre eles, credores detentores de crédito dotado de privilégio legal: “Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; *não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora*” (CPC de 1973, art. 711 – sem destaque no original). No CPC de

2015, o preceito do art. 908 corresponde ao art. 711 do CPC de 1973.

Se à compatibilização dos arts. 29 da LEF e 186 do CTN o método sistemático de interpretação faz prevalecer o postulado da unidade do sistema jurídico mediante o resgate de sua coerência interna sob a condução dirigente do comando superior do art. 186 do CTN, o desafio subsequente que a presente pesquisa propõe é responder se à execução trabalhista aplicam-se apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80 ou se há um *sistema* legal de executivos fiscais a aplicar à execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT.

5. A aplicação do *sistema* legal dos executivos fiscais à execução trabalhista: à efetividade do direito material do credor trabalhista corresponde interpretação extensiva do art. 889 da CLT

À primeira vista, pode parecer que a incidência subsidiária prevista no art. 889 da CLT estaria limitada a aplicarem-se à execução trabalhista apenas os dispositivos da Lei de Executivos Fiscais. A interpretação literal do art. 889 da CLT poderia conduzir a essa estrita compreensão do preceito. Entretanto, mais do que aplicar à execução trabalhista apenas os dispositivos da Lei de Executivos Fiscais, a necessidade de potencializar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV) tem fomentado interpretação extensiva do comando do art. 889 da CLT, na perspectiva de se compreender que todo o *sistema* dos executivos fiscais seria aplicável à

40 Ver notas de rodapé nº 35 e 36.

execução trabalhista⁴¹.

Se pode ser controvertida a proposta de conferir interpretação extensiva ao art. 889 da CLT, parece razoável considerar que da teoria jurídica recolhe-se o reconhecimento implícito de que os executivos fiscais constituem um *sistema*. Se a própria natureza sistêmica ínsita ao ordenamento jurídico em geral é indicativo teórico de que também os executivos fiscais em particular podem ser compreendidos enquanto *sistema*, uma percepção ainda mais clara de que se estaria a tratar de *um sistema de execução fiscal* pode ser haurida da relação de coordenação e complementaridade existente entre os diplomas legais incidentes na matéria, como ressalta *Humberto Theodoro Júnior* nas sucessivas edições da obra *Lei de execução fiscal*.

Já na introdução a essa obra, o jurista mineiro adota a precaução científica de sublinhar o fato de que seus comentários à Lei nº 6.830/80 não poderiam ser desenvolvidos sem o necessário recurso aos preceitos do Código Tributário Nacional correlatos à execução fiscal, deixando implícita a consideração de que

41 Sem prejuízo da aplicação subsidiária do CPC quando mais apta a fazer realizar a efetividade da execução prometida tanto na legislação ordinária (CLT, art. 765) quanto na legislação constitucional (CF, art. 5º, XXXV). Essa assertiva não é inovadora. A jurisprudência já atua no sentido de sobrepor algumas regras processuais comuns às trabalhistas sempre que aquelas se mostrarem mais efetivas, no escopo de fazer justiça, à moda do Tribunal Constitucional da Espanha, que enunciou o dever dos juízes de promover e colaborar ativamente para a realização da efetividade da tutela jurisdicional. Esse dever, segundo a corte espanhola, é um dever jurídico-constitucional, uma vez que os juízes e tribunais têm a “obrigação de proteção eficaz do direito fundamental” (Francisco Chamorro Bernal. *La Tutela Judicial Efectiva – Derechos y garantías procesales derivados del artículo 24.1 de La Constitución*. Barcelona: Bosch, 1994. p. 329).

os executivos fiscais, por conformarem-se à interpretação imposta pelo CTN, constituiriam um verdadeiro *sistema*. Essa implícita consideração parece decorrer da mencionada advertência com a qual o autor inaugura seus comentários⁴²:

“Também, os dispositivos do Código Tributário Nacional serão colocados em confronto com o texto da nova Lei, sempre que se fizer aconselhável para a melhor interpretação das regras que comandam o processo da execução judicial da Dívida Ativa.”

O fato de a Exposição de Motivos nº 223 da Lei nº 6.830/80 fazer remissão ao Código Tributário Nacional diversas vezes também sugere a relação de coordenação e de complementaridade com qual o CTN conforma a Lei de Executivos Fiscais, a indicar a conformação de um verdadeiro *sistema de executivos fiscais*, complementado pela aplicação subsidiária do CPC (Lei nº 6.830/80, art. 1º), sistema esse que encontra na sua compatibilidade com a Constituição Federal o fundamento de sua validade na ordem jurídica nacional.

No âmbito da teoria jurídica do processo do trabalho, a doutrina *Luciano Athayde Chaves* também parece sugerir a existência desse sistema de execução fiscal, na medida em que o processualista sustenta, com fundamento na interpretação sistemática do art. 186 do Código Tributário Nacional ao processo do trabalho, a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no

42 *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3; sem grifo no original.

art. 185-A do CTN à execução trabalhista⁴³. Em outras palavras, ao sustentar a aplicação subsidiária de providência legal não prevista na Lei nº 6.830/90 – a respectiva previsão legal consta do Código Tributário Nacional⁴⁴ – à execução trabalhista com suporte jurídico no art. 186 do CTN, o jurista parece estar a reconhecer implicitamente a existência desse *sistema* de executivos fiscais, cuja incidência subsidiária ao processo do trabalho alicerça-se no solo hermenêutico em que se conformará então a necessidade de conferir interpretação extensiva à norma do art. 889 da CLT, na perspectiva da promoção da efetividade da jurisdição trabalhista (CF, art. 5º, XXXV; CLT, art. 765).

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido a juridicidade da aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens capitulada no art. 185-A do CTN ao processo do trabalho, autorizando o entendimento de que, mais do que apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80, também preceitos do CTN correlatos à execução fiscal aplicam-se à execução trabalhista, o que parece corroborar a ideia de que há mesmo um *sistema de executivos fiscais* e que é todo esse sistema que ingressa

no âmbito da execução trabalhista pelas portas abertas pelo permissivo do art. 889 da CLT. A seguinte ementa é ilustrativa dessa perspectiva de interpretação extensiva:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. A ausência de bens em nome do executado constitui justamente o pressuposto para a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do disposto no *caput* do novel art. 185-A do Código Tributário Nacional. Trata-se, enfim, de medida a ser tomada na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objeto de apreensão judicial. Isto é o que, aliás, está preceituado, há muito tempo, no art. 591 do CPC, que registra que ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.’ O art. 646 do mesmo Diploma de Lei respalda este entendimento, na medida em que fixa que ‘a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).’ Veja-se, com isto, que, mais que se discutir sobre a perspectiva da moralidade – dar efetividade à jurisdição conferida à parte – tem-se uma questão de interpretação literal do texto de lei, não sendo demais praticar atos expropriatórios contra quem se nega, mesmo que seja forçado, a cumprir o que lhe foi determinado por sentença. A expropriação não se traduz em ato brutal contra o devedor e, muito menos, a decretação de indisponibilidade dos seus bens futuros, já que, quanto a estes, não

43 “Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista”. *Curso de processo do trabalho*. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 968.

44 Atualmente, a medida legal de indisponibilidade de bens pode ser ordenada pelo magistrado mediante comando eletrônico por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, providência que representa considerável aporte à efetividade da execução, na medida em que atinge bens imóveis registrados em nome do executado em todo o território nacional. O comando de indisponibilidade é realizado mediante informação do CNPJ/CPF do executado. Para mais informações, consultar o Provimento CNJ nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e o *site* <http://www.indisponibilidade.org.br>.

há, nem mesmo, a suposição de que são essenciais à sobrevivência, não fazendo parte do que é esperado pelo devedor, diariamente. Cumpre ressaltar que o Direito Processual Moderno – especialmente, o do Trabalho – admite este tipo de procedimento. O juiz tem de buscar os bens do devedor e a efetividade da justiça, que deve ser buscada.” (TRT3 (MG) - AP-00264-1995-038-03-00-0, Terceira Turma, Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida, data de publicação: 05/08/2006, DJMG).

Parece razoável concluir, portanto, que os executivos fiscais constituem propriamente um *sistema*⁴⁵, conformado pela Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80), pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), pelo CPC de aplicação subsidiária à LEF (Lei nº 6.830/80, art. 1º) e pela Constituição Federal, essa última a conferir validade a todo o *sistema de executivos fiscais*.

Assimilada a ideia de que os executivos fiscais constituem verdadeiramente um *sistema*, é razoável concluir então que esse sistema – e não apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80 – se aplica subsidiariamente à execução trabalhista, por força da previsão do art. 889 da CLT em interpretação extensiva⁴⁶. Essa conclusão acaba

45 Francisco Antonio de Oliveira sugere essa ideia de *sistema* quando, ao afirmar que a indisponibilidade de bens prevista no § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/91 não exclui os respectivos bens da execução trabalhista, sustenta que esse preceito da Lei de Custeio da Previdência Social deve ser interpretado “[...] em consonância com o art. 100 da CF, o art. 29 da Lei 6.830/80 (LEF) e os arts. 186 e 187 do CTN, os quais informam sobre a execução trabalhista (art. 889, da CLT)”. (Cf. *Execução na Justiça do Trabalho*, 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 196 – sem grifo no original).

46 De acordo com o ensinamento de Luís Roberto

por colocar a relevante questão de saber se, na omissão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria de fraude à execução (CLT, arts. 769 e 889), aplicar-se-ia ao processo do trabalho o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN⁴⁷.

6. A jurisprudência do STJ acerca da aplicação da Súmula 375: fraude à execução fiscal x fraude à execução civil. A questão da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN à execução trabalhista

Em 30-03-2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, fixando importante diretriz acerca do instituto da fraude à execução, com o seguinte enunciado: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

A diretriz da Súmula 375 do STJ é controvertida, na medida em que tutela a posição jurídica do terceiro de boa-fé à custa da posição jurídica do credor-exequente, estimulando – involuntariamente, é certo – indireta desconstituição do princípio da responsabilidade patrimonial do executado

Barroso, a interpretação extensiva tem cabimento diante de situação em que o legislador disse menos, quando queria dizer mais. Nesse caso, a correção da imprecisão linguística do dispositivo legal ocorre então mediante a adoção de “[...] uma interpretação extensiva, com o alargamento do sentido da lei, pois este ultrapassa a expressão literal da norma (*Lex minus scripsit quam voluit*).” (Cf. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 125)

47 Observadas as adaptações necessárias. Entre elas, a distinta definição do marco temporal a partir do qual se configura a fraude à execução trabalhista. O que é objeto do item 8 do presente estudo.

(CPC de 1973, art. 591; CPC de 2015, art. 789). Com isso, estimula o executado à prática da fraude patrimonial, em conduta de autotutela. Conforme foi observado por *Manoel Antonio Teixeira Filho* em análise crítica à Súmula 375 do STJ, “a orientação jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuração do ilícito processual da fraude à execução”⁴⁸.

Deveras, consoante já foi ponderado alhures, ao executado, em face dos termos da S-375-STJ, certamente ocorrerá alienar seus bens antes do registro da penhora. Fará isso intuitivamente para não perder seus bens; alienará seus bens e desviará o dinheiro apurado. Como o terceiro adquirente terá êxito nos embargos de terceiro em face da aplicação da diretriz da Súmula 375 do STJ, o executado safar-se-á ileso, sem ter que assumir perante o terceiro adquirente a responsabilidade regressiva que decorreria da declaração de ineficácia jurídica da alienação realizada em prejuízo ao credor. A experiência ordinária fartamente revela essa conduta de autotutela dos executados em geral e não apenas dos devedores contumazes, uma vez que desviar imóveis e veículos é muito mais difícil do que desviar o dinheiro apurado com a alienação

48 *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 19. O autor sustenta a incompatibilidade da S-375-STJ com o processo do trabalho, ponderando ser da tradição jurídica considerar-se que a fraude à execução caracteriza-se pelos fatos objetivos da alienação do bem e da consequente insolvência do devedor, com presunção de má-fé do devedor. Na sequência, argumenta que o art. 593 do CPC não exige o registro da penhora ou má-fé do terceiro adquirente para a configuração de fraude à execução; e recusa se transferir ao credor o ônus da prova quanto à existência de má-fé do terceiro adquirente, por ser ônus probatório de difícil atendimento.

particular dos bens⁴⁹. Não há exagero quando *Manoel Antonio Teixeira Filho* perscruta na S-375-STJ estímulo à desonestidade do devedor.

Até o advento do Recurso Especial nº 1.141.990-PR, julgado pela 1ª Seção, tendo como Relator o Min. Luiz Fux, DJe 19-11-2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oscilava na aplicação da Súmula 375 do STJ à execução fiscal.

No julgamento do referido recurso, realizado sob o rito do regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (CPC de 1973, art. 543-C)⁵⁰, o Superior Tribunal de Justiça definiu a sua jurisprudência acerca da aplicabilidade da Súmula 375 do STJ na hipótese de fraude à execução, estabelecendo posicionamento distinto *conforme a modalidade de fraude à execução* caracterizada no caso concreto, a partir de distinção estabelecida entre *fraude à execução fiscal* e *fraude à execução civil*, nos seguintes termos:

a) *inaplicabilidade* da Súmula 375 do STJ à *execução fiscal*; b) *aplicabilidade* da Súmula 375 do STJ à *execução civil*.

No item 5 da ementa do acórdão proferido no julgamento do referido REsp nº 1.141.990-PR, revelou-se a distinção de tratamento conferido à fraude à execução fiscal, na comparação com a fraude à execução civil, na diferença de qualidade do interesse jurídico tutelado em cada uma das modalidades de fraude:

49 Ricardo Fioreze e Ben-Hur Silveira Claus. “Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício”. In *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, nº 366. Jun/2014, p. 8, nota 37.

50 STJ-REsp nº 1.141.990-PR, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJe 19-11-2010.

“5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento de tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.”

A distinção estabelecida pelo STJ partiu da premissa de que na fraude à execução fiscal há afronta a interesse público, que justifica sujeitá-la ao *regime jurídico especial do art. 185 do CTN*⁵¹, sendo irrelevante, então, a boa-fé do terceiro adquirente. Daí a conclusão de ser inaplicável a S-375-STJ à execução fiscal. Nesse caso, subsistirá a penhora do bem alienado e eventuais embargos do terceiro adquirente serão rejeitados, prosseguindo-se a execução fiscal com o leilão do bem e o pagamento do credor tributário.

Já no caso de *fraude à execução civil*, em que a execução se sujeita ao *regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC de 1973*⁵², o STJ considerou existente afronta a *interesse privado*, fundamento pelo qual concluiu não haver presunção absoluta de fraude, situação em que a boa-fé do terceiro adquirente descaracteriza o ilícito. Daí a conclusão de ser aplicável a S-375-STJ à execução civil. Nesse caso, não subsistirá a penhora do bem alienado e eventuais embargos do terceiro adquirente serão acolhidos, com livramento do bem constricto.

51 No item 1 da ementa, o STJ começa por afirmar que a lei especial prevalece sobre a lei geral, numa referência à prevalência do *regime jurídico especial do art. 185 do CTN sobre regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC*, no que respeita à regência jurídica da fraude à execução.

52 No CPC de 2015, o regime geral de fraude à execução está previsto no art. 792, IV.

Pode-se argumentar que a parte final S-375-STJ abre à possibilidade de que a penhora venha a subsistir e de que os embargos de terceiros venham a ser rejeitados caso o credor prejudicado logre comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da demanda quando da aquisição do bem do executado.⁵³ De fato, a parte final da súmula – “[...] ou da prova da má-fé do terceiro adquirente” – opera como uma espécie de válvula de escape à restrição que a S-375-STJ impõe à esfera jurídica do credor-exequente civil. Entretanto, o ônus da prova ali atribuído ao credor-exequente é de tão difícil atendimento que, se não evoca a figura da chamada prova diabólica, remete o intérprete a perguntar-se sobre a razoabilidade da atribuição desse ônus de prova ao credor em sistema processual que reputa nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (CPC de 1973, art. 333, parágrafo único, II; CPC de 2015, art. 373, § 3º, II).

Daí a importância – no combate à fraude de execução – do resgate do instituto da hipoteca judiciária, mediante subsidiária aplicação de ofício dessa medida legal pelo juiz do trabalho na sentença⁵⁴, orientação assumida por *Manoel Antonio Teixeira Filho* na 11ª edição de sua obra clássica *Execução no processo do trabalho*, a primeira edição posterior ao advento da Súmula

53 Na inteligência S-375-STJ, reputa-se verificada a má-fé do terceiro adquirente quando comprovado que esse tinha ciência da existência da demanda contra o executado à época da aquisição do bem.

54 Ben-Hur Silveira Claus. “Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária”. In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, nº 41, 2013, Porto Alegre: HS Editora, p. 45-60.

375 do STJ⁵⁵. Conforme interpretação extensiva do instituto, a hipoteca judiciária poderá recair inclusive sobre bens móveis⁵⁶. Também de ofício, o magistrado poderá se utilizar de outras duas medidas legais correlatas que ingressam subsidiariamente no processo do trabalho pelas portas que lhes abrem os arts. 769 e 889 da CLT:

- a) fazer registrar averbação premonitória da existência de ação trabalhista contra o demandado nos órgãos de registro de propriedade de bens (CPC de 1973, art. 615-A; CPC de 2015, art. 828)⁵⁷;
- b) fazer registrar ordem de indisponibilidade de bens do executado nos órgãos de registro de propriedade de bens (CTN, art. 185-A)⁵⁸.

A orientação adotada no julgamento realizado sob o rito do regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia no REsp nº 1.141.990-PR uniformizou a jurisprudência do STJ na matéria, conforme

55 *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 201/2: “Considerando que o nosso entendimento quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 375, do STJ, ao processo do trabalho possa não vir a ser aceito, seria o caso de valorizar-se a hipoteca judiciária de que o trata o art. 466, do CPC”.

56 Aline Veiga Borges e Ben-Hur Silveira Claus. “Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil – A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico”. In *Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, nº 059/2014, p. 267-72.

57 Ricardo Fioreze e Ben-Hur Silveira Claus. “Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício”. In *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, nº 366. Jun/2014, pp. 7-29.

58 Ben-Hur Silveira Claus. “A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista – Uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura”. In *Revista do TRT da 8ª Região*, nº 92, 2014, p. 111-18.

exemplificam os julgamentos posteriores realizados nos seguintes processos: AgRg no REsp nº 241.691-PE, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, publicado em 04-12-2012; REsp nº 1.347.022-PE, Relator Min. Castro Meira, 2ª Turma, publicado em 10-04-2013; AgRg no REsp nº 289.499-DF, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, publicado em 24-04-2013; AgRg no REsp nº 212.974-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publicado em 29-11-2013. Essa orientação consolidou-se em definitivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal nega seguimento ao respectivo recurso extraordinário: o exame da matéria de fraude à execução implicaria análise de legislação infraconstitucional (CPC e CTN)⁵⁹, não se configurando nessa matéria a contrariedade à Constituição que o art. 102, III, a, da CF estabelece como pressuposto ao conhecimento de recurso extraordinário (STF - AI nº 712245-RS, Relatora Min. Ellen Gracie, publicado em 27-03-2010; STF – ARE nº 793809-PE, Relator Min. Roberto Barroso, publicado em 05-09-2014).

Analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da Súmula 375 e a distinção estabelecida entre fraude à execução fiscal e fraude à execução civil, cumpre saber se é aplicável ao processo do trabalho o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN.

É positiva nossa resposta, tendo por fundamento a aplicação analógica⁶⁰ da

59 Cf. Júlio César Beber. *Recursos no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 344.

60 *Ovídio Baptista da Silva*, assíduo leitor de *Karl Engisch* e *Arthur Kaufmann*, rompe os grilhões que negam aos juristas o recurso à analogia: “Ao socorrer-nos, na exposição precedente, das lições dos grandes filósofos do Direito contemporâneo, tivemos a intenção

orientação jurisprudencial adotada no precitado acórdão STJ–REsp nº 1.141.990-PR. Concorre, ainda, para tal aplicação analógica a inflexão da interpretação sistemática do art. 186 do CTN que se impõe ao intérprete nesse tema, submetido que está ao cânone hermenêutico da lógica da não contradição com o qual o método sistemático de interpretação – à delicadeza de sua “prioridade lógica com respeito a outros critérios interpretativos” (*Pietro Merola Chiercia*)⁶¹ – se impõe à racionalidade jurídica.

A recusa a essa conclusão significaria dar ao crédito tributário tutela jurídica superior àquela assegurada ao crédito trabalhista. Com efeito, recusar essa conclusão importaria indireta – mas inequívoca – preterição do crédito trabalhista pelo crédito tributário, em contradição lógico-sistemática à previsão do art. 186 do Código Tributário Nacional, preceito de *direito material* cujo comando acabaria por ser obliquamente violado. A preterição do crédito trabalhista pelo crédito tributário expressar-se-ia no grau inferior de tutela jurídica que então seria atribuído ao crédito trabalhista por força de seu enquadramento no regime jurídico geral de fraude à execução previsto no art. 593, II, do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 792, IV), regime jurídico no qual a jurisprudência do STJ exclui a presunção absoluta de fraude, submetendo o credor civil à restritiva diretriz da Súmula 375

.....
de mostrar que, como diz Kaufmann, a analogia não deve ser utilizada apenas como um instrumento auxiliar, de que o intérprete possa lançar mão, para a eliminação das lacunas. Ao contrário, o raciocínio jurídico será sempre analógico, por isso que as hipóteses singulares nunca serão entre si idênticas, mas apenas ‘afins na essência.’” (*Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 285).

61 *L’interpretazione sistemática della Costituzione*. Padova: CEDAM, 1978. p. 243 e s.

do STJ.

A questão faz lembrar a doutrina de *Francisco Antonio de Oliveira* acerca de dois problemas jurídicos correlatos cuja solução o jurista constrói pela sistemática administração do mesmo preceito legal. O primeiro problema jurídico é saber se lícito ao credor hipotecário obter a adjudicação de bem quando concorre com credor trabalhista. Na solução desse problema jurídico, é o art. 186 do CTN que o jurista invoca para fundamentar o entendimento de que não é dado ao credor hipotecário obter a adjudicação quando há disputa com credor trabalhista⁶². Ao recusar juridicidade à pretensão do credor hipotecário, *Francisco Antonio de Oliveira* obtempera “[...] que a tanto se opõe a preferência do crédito trabalhista (art. 186, CTN)”, explicitando sua conclusão nestes termos:

“A permissão legal (art. 1.483, parágrafo único) somente terá lugar em se cuidando de execução que não envolva créditos preferenciais (acidentário – art. 83, I, Lei 11.101/2005 (LF) -, trabalhista e executivos fiscais), pena de frustrar-se a execução”⁶³.

O segundo problema consiste em definir o alcance da medida legal de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Custeio da Previdência Social perante o credor trabalhista. Quando afirma que os bens declarados indisponíveis pelo § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/91 não estão excluídos da execução trabalhista, a doutrina

.....
62 Na verdade, quando há disputa com credor dotado de privilégio superior ao credor hipotecário.

63 *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 163.

de *Francisco Antonio de Oliveira* está fundada no método sistemático de interpretação do ordenamento jurídico, porquanto o jurista subordina o preceito da Lei de Custeio da Previdência Social ao comando superior do art. 186 do CTN. Outrossim, alarga a interpretação sistemática à consideração do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, trazendo à ponderação a natureza alimentícia que a própria Constituição reconhece ao crédito trabalhista.

Com efeito, caso a aplicação da norma do § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/91 pudesse excluir – por força de sua interpretação literal e isolada – da execução trabalhista os bens tornados indisponíveis em execução previdenciária, estaríamos então diante de contradição lógico-sistemática caracterizada pela indireta preterição do privilégio do crédito trabalhista em favor do crédito previdenciário, com subversão à ordem preferencial dos créditos estabelecida no Direito Brasileiro (CC, arts. 957, 958 e 961; CTN, art. 186).

Essa contradição lógico-sistemática instalaria uma crise no ordenamento jurídico cuja superação somente poderia ser alcançada mediante o restabelecimento da coerência interna do conjunto normativo ministrada pelo método sistemático de interpretação do ordenamento jurídico, de modo a, harmonizando as partes ao todo, restaurar a unidade do sistema jurídico mediante o resgate de sua unitária estrutura hierárquica. A didática lição do processualista paulista justifica a reprodução do argumento⁶⁴:

“Dispõe a Lei 8.212, de 24.07.1991,

64 *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 196.

art. 53, que, ‘na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. § 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.’ Evidentemente, referidos preceitos deverão ser interpretados em consonância com o art. 100 da CF, o art. 29 da Lei 6.830/80 (LEF) e os arts. 186 e 187 do CTN, os quais informam sobre a execução trabalhista (art. 889, da CLT). Vale dizer, a ‘indisponibilidade’ de que fala o § 1º retrocitado diz respeito àqueles créditos cuja preferência não esteja acima do crédito tributário. (...) Mirando-se por outra ótica, tem-se que a ‘indisponibilidade’ de que fala a lei diz respeito ao proprietário. Os bens declarados indisponíveis pela Lei 8.212/91 não estão e não poderiam estar alijados da execução trabalhista. Essa não foi a *mens legislatoris* e não poderia sê-lo em face do superprivilégio e da natureza jurídica do crédito trabalhista.”

Com efeito, somente uma resposta positiva à pergunta acerca da aplicabilidade do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN à execução trabalhista pode conferir sentido à seguinte passagem do item 4 da Exposição de Motivos nº 223 da Lei nº 6.830/80, na qual o legislador dos executivos fiscais, logo após sublinhar o predomínio de interesse público na realização do crédito tributário, afirma que “[...] nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à exceção de alguns créditos trabalhistas” (grifamos).

À construção sistemática semelhante seria conduzido o Superior Tribunal de Justiça quando defrontado com o desafio hermenêutico de superar a aparente antinomia existente entre o art. 185-A do CTN (indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os arts. 655 e 655-A do CPC de 1973 (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira). Enquanto ao credor comum se assegura a tutela jurídica da penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente (CPC de 1973, arts. 655 e 655-A), ao credor tributário não se assegurava essa tutela jurídica desde logo, exigindo-se-lhe o exaurimento de tais diligências para só depois poder chegar à penhora eletrônica de numerário. Isso nada obstante o privilégio legal que o ordenamento jurídico confere ao crédito tributário no art. 186 do CTN.

Diante da necessidade de preservar a coerência do sistema normativo, o STJ recorreu à aplicação da *Teoria do Diálogo das Fontes*, que visa a harmonizar preceitos de diplomas legais distintos, para concluir que a interpretação sistemática do artigo 185-A do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80, e 655 e 655-A do CPC de 1973, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do credor fiscal, porquanto se faltaria à coerência sistemática ao dar a credor comum tutela jurídica superior àquela dada a credor privilegiado por norma de direito material (CTN, art. 186).

A reprodução da ementa do acórdão justifica-se em razão da consistência de sua fundamentação e visa a permitir ao leitor avaliar

se de fato há semelhança entre a construção sistemática proposta no presente estudo e a construção sistemática adotada no referido julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão:

“A antinomia aparente entre o art. 185-A do CTN (que cuida da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. Deveras, a *ratio essendi* do art. 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente ‘colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)’ (REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008). Assim, a interpretação sistemática do artigo 185-A do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80, e 655 e 655-A do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte

do exequente” (STJ - REsp 1184765/PA, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, j. 03.12.2010).

As razões expostas conduzem à conclusão de que relegar a fraude à execução trabalhista ao regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 792, IV), enquadrando-a na modalidade geral de fraude à execução civil, significaria negar a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal prevista no art. 186 do CTN. Para restabelecer a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal também no relevante tema da fraude à execução é necessário estender à execução trabalhista o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN mediante interpretação sistemática dos arts. 889 da CLT e 186 do CTN – a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN à execução trabalhista.

7. A fraude à execução no novo CPC (e a necessidade de revisão da S-375-STJ)

O novo Código de Processo Civil tratou da fraude à execução no art. 792 e exigirá a revisão da Súmula n. 375 do STJ, uma vez que disse textualmente o que parte da doutrina adverte há tempo: a fraude à execução pela alienação de bem no curso de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência (CPC de 2015, art. 792, IV) *não se confunde* com a fraude à execução pela alienação de bem quando tiver sido averbado, em seu registro, ato de

construção judicial (CPC de 2015, art. 792, III).⁶⁵

A fraude à execução pela alienação de bem no curso de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência tem como elementos caracterizadores: a) a litispendência (demanda pendente); b) a alienação no curso da demanda; e c) a redução do alienante à insolvência. Não cogita, portanto, do *consilium fraudis*, uma vez que sanciona o intento de subtração ao Poder Jurisdicional.⁶⁶ Como dizia Amílcar de Castro, “a responsabilidade processual é sujeição inelutável ao poder do Estado (...). E por isso mesmo devem ser tratadas com maior severidade as manobras praticadas pelo devedor, para fugir daquela responsabilidade, isto é, para suprimir efetivamente, ou sabendo que praticamente suprime, os efeitos de sua sujeição ao poder do Estado”.⁶⁷

65 Da distinção entre fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, do CPC de 1973 e alienação de bem penhorado “resultam importantes consequências: se o devedor for *solvente*, a alienação de seus bens é válida e eficaz a não ser que (a) se trate de bem já penhorado ou, por qualquer outra forma, submetido a construção judicial, e (b) que o terceiro adquirente tenha ciência – pelo registro ou por outro meio – da existência daquela construção; mas, se o devedor for *insolvente*, a alienação será ineficaz em face da execução, independentemente de construção judicial do bem ou da cientificação formal da litispendência e da insolvência ao terceiro adquirente” (ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 286).

66 A fraude de execução caracteriza “ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo”, uma vez que, “alienar bens na pendência deste e reduzir-se à insolvência significaria tornar inútil o exercício da jurisdição e impossível a imposição do poder sobre o patrimônio do devedor” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 275). A alienação e a oneração (CPC, art. 593) “dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 108).

67 CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de*

A fraude à execução pela alienação de bem quando tiver sido averbado, em seu registro, ato de constrição judicial (CPC de 2015, art. 792, III) tem como elementos caracterizadores: a) a litispendência (demanda pendente); b) a constrição judicial de bem; c) a averbação da constrição judicial junto ao registro do bem; e d) a alienação no curso da demanda. Independe, portanto, da redução do alienante à insolvência, uma vez que sanciona a afronta à individualização do bem e sua separação do patrimônio pelo ato de constrição, e pressupõe o *consilium fraudis*, diante da averbação do ato de constrição no registro. Se o bem se encontra sob o império da apreensão judicial, “não pode sofrer qualquer limitação decorrente de ato voluntário do devedor e de outrem”.⁶⁸ Por isso, o ato de constrição que grava o bem o acompanha, “perseguido-o no poder de quem quer que o detenha, mesmo que o alienante seja um devedor solvente”.⁶⁹

8. O marco temporal a partir do qual a alienação faz presumir fraude à execução trabalhista: ajuizamento x citação

Diversamente do que ocorre no Direito Tributário atual⁷⁰, em que a presunção absoluta

.....
Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 1983, v. VIII, p. 84.

68 GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2, p. 46.

69 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II, p. 111. Os atos executórios continuam a incidir sobre o bem em razão de um vínculo que o prende “ao processo, e que pré-existe à aquisição do terceiro. A propriedade deste já nasceu limitada” (GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2, p. 46).

70 Desde o advento da Lei Complementar nº 118, de 09-06-2005.

de fraude à execução fiscal configura-se quando o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa à época da alienação do bem, no Direito do Trabalho não há uma fase administrativa de pré-constituição do crédito trabalhista; há, apenas, a fase judicial, que tem início com a propositura da ação reclamatória trabalhista e prossegue com a citação do reclamado e demais atos processuais.

No Direito Tributário, há um livro de lançamento da dívida ativa, registro público que permite aos interessados livre consulta para saber se o alienante é sujeito passivo de obrigação tributária pendente. A referência doutrinária é do tributarista *Paulo de Barros Carvalho*⁷¹:

“... inscrito o débito tributário pela Fazenda Pública, no livro de registro da dívida ativa, fica estabelecido o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito devedor, será presumida como fraudulenta.”

No Direito do Trabalho, a ausência de uma fase administrativa de pré-constituição do crédito trabalhista mediante registro público acaba por conduzir o operador jurídico a cogitar de dois momentos possíveis para adotar-se como marco temporal a partir do qual há presunção de fraude na alienação do bem pelo reclamado: 1) o ajuizamento da demanda; 2) a citação do devedor.

No âmbito do processo civil, a doutrina inclina-se a identificar na citação do réu o marco temporal definidor da fraude à execução. *Luiz*

.....
 71 *Curso de Direito Tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 558.

Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ponderam que, embora toda ação se considere proposta no momento em que é distribuída (art. 263 do CPC de 1973), a caracterização da fraude à execução depende da ciência do réu da existência da demanda. “Assim – argumentam *Marinoni e Arenhart* – a alienação ou oneração de bens é considerada em fraude à execução apenas após a citação válida (art. 219 do CPC de 1973)”.⁷²

No âmbito do processo do trabalho, a elaboração teórica tem se inclinado a identificar tal marco temporal na data do ajuizamento da demanda. Isso porque o art. 593, II, do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 792, IV), exige apenas a existência de uma ação pendente (*corria contra o devedor demanda*), não fazendo referência ao fato de que nela o réu já deva ter sido citado. Tem-se ação pendente desde o momento em que ela é ajuizada pelo autor⁷³ (ou exequente)⁷⁴, nada obstante a tríplice angularização venha a ocorrer somente em momento posterior, com a citação do réu (ou executado)⁷⁵. Portanto,

72 *Curso de processo civil – Execução*. 6 ed. v. 3. São Paulo: Forense, 2014. p. 267.

73 CPC, art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

74 CPC, art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

75 FRAUDE À EXECUÇÃO - Débito fiscal - Caracterização - Transferência de uso de linha telefônica objeto de penhora - Antecedência de três meses depois da propositura da execução fiscal - Fraude que se caracteriza com a propositura da ação - Irrelevância do devedor ter ou não tomado ciência da citação - Aplicação dos artigos 185 do CTN e 593 do CPC - Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível n. 228.959-2, Rel. Des. Ricardo Brancato).

se a alienação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, caracterizada estará a fraude de execução⁷⁶. A distribuição da ação “é o quanto basta para o reconhecimento da configuração da fraude de execução, pouco importando que a própria citação do devedor e a própria penhora do bem houvessem ocorrido após a alienação, que, na linguagem desenganada da lei, foi efetuada quando já em curso demanda capaz de reduzir o executado à insolvência”⁷⁷.

A opinião de *Manoel Antonio Teixeira Filho* em favor da adoção da data do ajuizamento da demanda como marco temporal a partir do qual se presume a fraude à execução do reclamado tem por fundamento o fato de que a doutrina trabalhista não exige ato citatório para considerar interrompida a prescrição e estabelecida a prevenção, reputando suficiente, para tanto, o ajuizamento da demanda⁷⁸. O autor argumenta que a exigência de citação poderia permitir que o devedor se beneficiasse da própria torpeza, exemplificando com situação em que o devedor, antes da citação, viesse a alienar todos os bens após dispensar os empregados, frustrando a execução dos respectivos créditos trabalhistas.

Diante da omissão da CLT e da LEP

76 Nesse sentido: Alcides de Mendonça Lima (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol VI, pág. 452); Belmiro Pedro Welter (*Fraude de Execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997, pág. 37); Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (*Fraude à Execução. Digesto de Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol. 3, pág. 6); Maria Berenice Dias (*Fraude à Execução*. Revista *Ajuris* 50/75).

77 Yussef Said Cahali. *Fraudes Contra Credores*. São Paulo: RT, 1989, pág. 464.

78 *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 204

sobre a matéria, parece razoável adotar a data do ajuizamento da demanda como o marco temporal a partir do qual se tem por caracterizado o ilícito de fraude à execução trabalhista.

9. Acórdãos pioneiros prenunciam debate na jurisprudência

No ano de 2016, o Enunciado nº 74 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba (PR), nos dias 04 d 05 de março de 2016, aprovado por unanimidade, sintetizou a tese do presente artigo, tese que já fora acolhida em dois pioneiros acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) sobre o tema.

Apresentado por iniciativa do Magistrado Reinaldo Branco de Moraes, o Enunciado 74 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho foi aprovado com a seguinte redação:

“Enunciado 74: CLT, ART. 889; CTN, ART. 185. NCP, ART. 792, IV; CPC/1973, ART. 593, II. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 792 DO NCP. Nas execuções trabalhistas, aplica-se o regime especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN e não o regime geral da fraude à execução previsto no art. 792, IV, do NCP, tendo como marco inicial a notificação válida do executado.”

Nos mencionados dois pioneiros acórdãos proferidos pelo TRT da 12ª Região, a tese foi acolhida. O mesmo Magistrado que apresentaria a proposta do Enunciado nº 74 no ano de 2016, já atuará como relator nos dois agravos de petição acima mencionados,

juízos ocorridos no ano de 2015, em Câmaras distintas, cujas ementas são a seguir reproduzidas:

“FRAUDE À EXECUÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A APLICAÇÃO DESSE INSTITUTO PROCESSUAL QUANDO CARACTERIZADA NA EXECUÇÃO CIVIL X EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL REGULADOR DO CRÉDITO FISCAL AO CRÉDITO TRABALHISTA PARA MANUTENÇÃO DA PREFERÊNCIA DESTE ÀQUELE. MARCO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Até o advento do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990-PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 19.11.2010, a jurisprudência do STJ oscilava na aplicação da Súmula 375 à execução fiscal. Nesse julgamento ficou definida a diferença de tratamento conferido à fraude à execução fiscal em comparação à fraude à execução civil. Nesta há afronta ao interesse privado e naquela ao interesse público, daí por que, na fraude à execução fiscal, impõe-se sujeitá-la ao regime jurídico especial do art. 185 do CTN e, por consequência, irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente (presunção absoluta de fraude à execução). Por isso, a partir de então, passou-se a entender pela inaplicabilidade nas execuções fiscais da Súmula 375 do STJ devendo ser mantida penhora efetuada, com a rejeição de eventuais embargos de terceiro pelo adquirente, prosseguindo a execução, independentemente da existência ou não de boa-fé do comprador. Idêntica interpretação deve ser aplicada no reconhecimento de fraude à execução na seara trabalhista a fim de que ao crédito trabalhista seja garantido o mesmo regime especial previsto ao fiscal, sob pena de

negar a preferência daquele a este, inclusive como forma de manter hígido o indispensável diálogo das fontes e a interpretação sistemática (CPC/1973, art. 593, III, NCPC - lei 13.105/2015, art. 792, V, CLT, art. 889 e CTN, arts. 185 e 186), além da necessária coerência do conjunto de normas reguladoras do mesmo instituto processual (fraude à execução) a credores com preferência especial. A aplicação do instituto processual da fraude à execução nas causas trabalhistas, apenas com base no art. 593, II, do CPC, ou art. 792, IV, do NCPC (que conduz à presunção relativa daquela fraude por força do entendimento objeto da Súmula 375 do STJ - consoante entendimento hodierno -, colocaria o crédito trabalhista em situação inferior ao tributário, pois a este a lei prevê presunção absoluta da prefalada fraude desde momento anterior à existência da execução fiscal (CTN, art. 185). Equivale dizer: o credor fiscal receberá seu crédito (por força de presunção absoluta de fraude) e o credor trabalhista estaria compelido a provar a má-fé do adquirente (presunção relativa de fraude) e, pois, sujeitando-se aos mais diversos expedientes normalmente utilizados pelos envolvidos no negócio jurídico (comprador e vendedor) a fim de obstar a efetividade da execução trabalhista, em completa subversão da preferência do crédito trabalhista sobre o fiscal (CTN, art. 186). O marco inicial da fraude à execução trabalhista é o ajuizamento da ação - fase de conhecimento (inteligência CPC/1973, art. 263 e NCPC, art. 312), até pela inexistência da constituição do crédito trabalhista em fase anterior à judicial, como ocorre com o crédito tributário.” (TRT12 - AP - 0010026-38.2015.5.12.0013, Rel. REINALDO BRANCO DE MORAES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 18/09/2015)

“FRAUDE À EXECUÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A APLICAÇÃO DESSE INSTITUTO PROCESSUAL QUANDO CARACTERIZADA NA EXECUÇÃO CIVIL X EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL REGULADOR DO CRÉDITO FISCAL AO CRÉDITO TRABALHISTA PARA MANUTENÇÃO DA PREFERÊNCIA DESTE ÀQUELE. MARCO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Até o advento do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990-PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 19.11.2010, a jurisprudência do STJ oscilava na aplicação da Súmula 375 à execução fiscal. Nesse julgamento ficou definida a diferença de tratamento conferido à fraude à execução fiscal em comparação à fraude à execução civil. Nesta há afronta ao interesse privado e naquela ao interesse público, daí por que, na fraude à execução fiscal, impõe-se sujeitá-la ao regime jurídico especial do art. 185 do CTN e, por consequência, irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente (presunção absoluta de fraude à execução). Por isso, a partir de então, passou-se a entender pela inaplicabilidade nas execuções fiscais da Súmula 375 do STJ devendo ser mantida penhora efetuada, com a rejeição de eventuais embargos de terceiro pelo adquirente, prosseguindo a execução, independentemente da existência ou não de boa-fé do comprador. Idêntica interpretação deve ser aplicada no reconhecimento de fraude à execução na seara trabalhista a fim de que ao crédito trabalhista seja garantido o mesmo regime especial previsto ao fiscal, sob pena de negar a preferência daquele a este, inclusive como forma de manter hígido o indispensável diálogo das fontes e a interpretação sistemática (CPC/1973, art. 593, III, NCPC - lei 13.105/2015,

art. 792, V, CLT, art. 889 e CTN, arts. 185 e 186), além da necessária coerência do conjunto de normas reguladoras do mesmo instituto processual (fraude à execução) a credores com preferência especial. A aplicação do instituto processual da fraude à execução nas causas trabalhistas, apenas com base no art. 593, II, do CPC, ou art. 792, IV, do NCPC (que conduz à presunção relativa daquela fraude por força do entendimento objeto da Súmula 375 do STJ-consoante entendimento hodierno -, colocaria o crédito trabalhista em situação inferior ao tributário, pois a este a lei prevê presunção absoluta da prefalada fraude desde momento anterior à existência da execução fiscal (CTN, art. 185). Equivale dizer: o credor fiscal receberá seu crédito (por força de presunção absoluta de fraude) e o credor trabalhista estaria compelido a provar a má-fé do adquirente (presunção relativa de fraude) e, pois, sujeitando-se aos mais diversos expedientes normalmente utilizados pelos envolvidos no negócio jurídico (comprador e vendedor) a fim de obstar a efetividade da execução trabalhista. O marco inicial da fraude à execução trabalhista é o ajuizamento da ação - fase de conhecimento (inteligência CPC/1973, art. 263 e NCPC, art. 312), até pela inexistência da constituição do crédito trabalhista em fase anterior à judicial, como ocorre com o crédito tributário.” (TRT12 - AP - 0001224-13.2014.5.12.0037, Rel. REINALDO BRANCO DE MORAES, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 20/05/2015)

Trata-se de jurisprudência benfazeja ao debate que o tema está a exigir tanto do Direito Processual do Trabalho quanto da Jurisdição Trabalhista.

Conclusão

O sistema legal inclui a fraude à execução fiscal entre os casos de fraude à execução capitulados no inciso III do art. 593 do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 792, V), identificando na previsão do art. 185, *caput*, do CTN, particular modalidade de fraude à execução inserida pelo direito positivo entre os “demais casos expressos em lei”; modalidade de fraude à execução em que a presunção de fraude é considerada absoluta.

Na medida em que a fraude à execução fiscal é considerada hipótese de presunção absoluta de fraude no Direito Tributário, a vantagem jurídica com que essa concepção de fraude à execução tutela o crédito fiscal conduz o operador do processo do trabalho a interrogar-se acerca da juridicidade da extensão dessa concepção de fraude à execução ao processo do trabalho mediante recurso à analogia, em face da promessa constitucional de jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

O crédito trabalhista é expressão objetiva de inadimplemento à contraprestação devida ao trabalhador pelo tomador dos serviços, trabalho esse cuja prestação incorpora-se ao patrimônio do tomador de serviços na condição de riqueza apropriada sob a forma de mais-valia. É o fato objetivo de que essa apropriação faz-se inexorável na relação de produção capitalista que conduz a consciência jurídica a sobrevalorizar o crédito trabalhista na disputa com outras espécies de créditos, reconhecendo-lhe posição de superprivilégio indispensável à concretização do valor da dignidade da pessoa humana que vive do trabalho.

Assimilada a ideia de que os executivos fiscais constituem verdadeiramente um *sistema*, é razoável concluir então que é esse sistema – e não apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80

– que se aplica subsidiariamente à execução trabalhista, por força da previsão do art. 889 da CLT em interpretação extensiva.

Relegar a fraude à execução trabalhista ao regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 792, IV), enquadrando-a na modalidade de fraude à execução civil, significaria negar a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal prevista no art. 186 do CTN. Para restabelecer a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal também no relevante tema da fraude à execução é necessário estender à execução trabalhista o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN mediante interpretação sistemática dos arts. 889 da CLT e 186 do CTN.

Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Processo e ideologia – o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BERNAL, Francisco Chamorro Bernal. *La Tutela Judicial Efectiva – Derechos y garantías*

procesales derivados del artículo 24.1 de La Constitución. Barcelona: Bosch, 1994.

BORGES, Aline Veiga. CLAUS, Ben-Hur Silveira. “Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil – A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico”. *In Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, nº 059/2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1983, v. VIII.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes Contra Credores*. São Paulo: RT, 1989.

CHAVES, Luciano Athayde. “Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista”. *Curso de processo do trabalho*. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009.

CHIERCHIA, Pietro Merola. *L'interpretazione sistemática della Costituzione*, Padova: CEDAM, 1978.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. “Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária”. *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*, nº 41, 2013, Porto Alegre: HS Editora.

_____. “A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista – Uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade

patrimonial futura”. In *Revista do TRT da 8ª Região*, nº 92, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DENARI, Zelmo. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Ives Gandra da Silva Martins (coord.). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. *Fraude à Execução*. *Revista Ajuris* 50/75.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude à Execução. Digesto de Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FIOREZE, Ricardo. CLAUS, Ben-Hur Silveira. “Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício”. In *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, nº 366. Jun/2014.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2.

GUTJAHR, Valéria. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol VI.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias*. 7 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009.

MADEIRA, Anderson Soares. *Lei de Execuções Fiscais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – Execução*. 6 ed. v. 3. São Paulo: Forense, 2014.

MIESSA, Élisson. Hipoteca judiciária e protesto da decisão judicial no novo CPC e seus impactos no Processo do Trabalho. In: *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Élisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

MIRANDA, João Damasceno Borges de. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. “Dívida Ativa da

Fazenda Pública”. *RT Informa*, 261:5.

RIBEIRO, André de Melo. “O novo eixo axiológico de interpretação do fenômeno da empresa e a modulação necessária entre o direito do trabalho e o direito concursal após a Lei n. 11.101/2005”. In *Direito do Trabalho e Direito Empresarial sob o enfoque dos direitos fundamentais*. Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (org.). São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II.

WELTER, Belmiro Pedro. *Fraude de Execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

ZAVASCHI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8.

O presente artigo foi publicado na *Revista Justiça do Trabalho*, nº 377, de maio de 2015, da Editora HS, Porto Alegre, p. 7-37 e na *Revista LTr*, nº 6, ano 79, junho de 2015, da Editora LTr, São Paulo, p. 647-662.

MEDIDAS DO CSJT E DO CPC TENDENTES A AGILIZAR A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Homero Batista Mateus da Silva

Resumo: o presente artigo discorre sobre os obstáculos à efetividade do processo de execução trabalhista e narra algumas alterações legislativas capazes de aprimorar seu desenvolvimento. As alterações incluem alguns dispositivos do novo Código de Processo Civil, capazes de agilizar o andamento da execução trabalhista, como a flexibilidade na ordem preferencial dos bens à penhora, o aumento das hipóteses de o credor ser o depositário dos bens penhorados, a definição do valor do preço mínimo para oferta de lance em arrematação e, também, a facilitação do protesto extrajudicial e da inserção do crédito trabalhista nos serviços de proteção ao crédito. Ao mesmo tempo em que entra em vigor o CPC de 2015, também se colhem novidades no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) quanto à racionalização do uso dos meios eletrônicos para agilizar a execução, como o convênio com os bancos para as

informações de hábitos de consumo e acesso aos dados cadastrais do correntista (Resolução 140/2014).

Palavras-chave: processo do trabalho – processo de execução – penhora – depósito – arrematação – arresto – protesto extrajudicial

Plano de trabalho: 1. Uso racional dos meios eletrônicos e a revalorização da prova indiciária. 2. Penhora em ordem flexível – 835, § 1º, do CPC 2015. 3. Depósito de bens móveis em poder do exequente – 840, § 1º, do CPC 2015. 4. Conceito objetivo de preço vil – 891, § único, do CPC 2015. 5. Inscrição da dívida trabalhista em protesto extrajudicial e serviço de proteção ao crédito – art. 531 e art. 782, § 3º, do CPC 2015.



Homero Batista Mateus da Silva

Juiz titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo e professor de direito do trabalho da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

1. Uso racional dos meios eletrônicos e a revalorização da prova indiciária

Empregamos a expressão “uso racional dos meios eletrônicos” para destacar o incrível manancial de informações disponíveis nos sistemas e computadores e que normalmente são mal utilizados pelo processo judicial.

A rotina de se expedir o mandado de citação, penhora e avaliação através dos oficiais de justiça, com base nos endereços constantes de contratos sociais velhos e desatualizados, muito faz lembrar os procedimentos do século XIX e em nada se assemelham ao dinamismo da vida cotidiana, em que contas são pagas pela internet e negócios jurídicos são celebrados por correio eletrônico. Não há nenhuma razão para o processo judicial se afastar dos recursos tecnológicos.

Convém lembrar que esse apego ao modelo antigo em nada se confunde com a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe): muitas Comarcas já aderiram ao PJe, mas continuam a praticar os procedimentos do processo castiço, ou seja, gastam-se fortunas com a compra de máquinas e equipamentos para a adoção do processo eletrônico, mas ainda se confia no endereço constante do contrato social depositado na Junta Comercial, exigindo do oficial de justiça numerosas diligências até que ele localize o paradeiro do devedor.

Aproveitamos o ensejo para questionar o próprio uso do edital como forma de citação, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução: será que o réu realmente desapareceu ou será que ele desapareceu apenas para o alcance do radar modesto do processo judicial?

Exceto se o réu se escondeu numa

caverna – sem conexão com a internet –, a chance de ele estar em plena circulação, com outros endereços ou identificações, é muito elevada – e para isso, novamente, o uso racional dos meios eletrônicos deve ser potencializado pelos magistrados, partes e advogados, como forma de se agilizarem os contatos. Se o executado desapareceu com algum nível de conforto, como TV a cabo ou pagamento de mensalidade escolar, então ele deve constar de cadastros eletrônicos, sendo de pouca serventia o endereço auto-declarado no contrato social ou no estatuto de constituição da sociedade civil.

Acessar os meios eletrônicos tampouco quer dizer fazer o bloqueio dos ativos dos executados junto à autoridade monetária – conhecido como o convênio do BACEN. Após um período inicial de relativa euforia, o bloqueio formalizado através do sistema do Banco Central perdeu sua eficácia, pois os executados podem facilmente esvaziar suas contas correntes e investimentos tão logo tenham início os procedimentos executórios, não sendo, portanto, surpresa que a ordem de bloqueio encontre os ativos zerados.

Os meios eletrônicos neste ato rememorados são aqueles que permitem o rastreamento de bens e direitos dos devedores, bem assim de seus endereços atualizados. Explica-se.

Se é verdade que o executado pode apresentar endereço defasado para a Junta Comercial ou para o cartório extrajudicial quando da formalização da pessoa jurídica, esse procedimento malicioso já se torna mais difícil quando o assunto é a abertura de uma conta corrente ou de investimento em instituições financeiras. A rede bancária está treinada para

não aceitar comprovantes de endereço falsos ou modestos, como uma velha conta de luz ou um antigo recibo de entrega de gás. Ao revés, são exigidos documentos bastante atualizados – às vezes, as contas ordinárias do próprio mês da negociação, sendo rejeitados todos os meses anteriores – complementando-se a documentação com visitas ao local de trabalho ou de atuação do cliente ou interessado.

Se o assunto for a concessão de empréstimo financeiro, então, o nível de exigência sobe ainda mais, acrescentando-se documentação das pessoas físicas responsáveis pelo empreendimento e maior número de visitas ao local, a fim de se certificar sobre a idoneidade dos endereços e dos dados colhidos.

Neste sentido, o acesso à ficha de abertura da conta bancária é medida muito mais contemporânea e racional do que o acesso à ficha de abertura da pessoa jurídica. Não deveria ser assim, evidentemente, pois todas as informações repassadas aos órgãos públicos e órgãos privados colaboradores das instituições públicas deveriam se pautar pela lisura e pela atualidade, mas sabemos que uma nota de realismo se impõe ao direito, para que este não se perca em suas utopias.

Em suma, os endereços dos órgãos públicos de assentamento do comércio e da indústria são vulneráveis; os endereços disponíveis na rede bancária são mais sólidos.

A ficha de abertura do relacionamento bancário pode ser acessada através do Cadastro do Cliente do Sistema Financeiro, conhecido pela sigla CCS.

O acesso ao CCS, portanto, é medida salutar, que nem ao menos deveria provocar hesitação no magistrado ou ficar na dependência de solicitação da parte contrária.

Pode ser feito tanto na fase de conhecimento – reduzindo sensivelmente a quantidade de citações por edital – quanto na fase de execução – racionalizando o trabalho do oficial de justiça e indicando o endereço mais preciso do executado, em detrimento da série de endereços desatualizados que permeiam o processo judicial, desde aqueles contratos sociais de décadas passadas até os endereços superados que são descritos como novos em procurações e cartas de preposição.

O acesso ao CCS é feito no mesmo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de modo simplificado, sendo suficiente que a autoridade judicial solicite as informações cadastrais, não envolvendo nem sequer a quebra de sigilo bancário do investigado.

Mas isso não é tudo.

O CCS apresenta, também, o conceito de pessoa vinculada ao executado.

A expressão “pessoas vinculadas” está longe de ser consensual e tem gerado muitas dúvidas sobre como o magistrado deve triar essa informação.

A pessoa vinculada pode ser um simples procurador da empresa, inclusive com vínculo de emprego, como um gerente, um tesoureiro ou um assistente de menor qualificação, a quem se passam poderes para retirar talões de cheques, cartões de plástico ou eventualmente movimentar os investimentos.

No entanto, a pessoa vinculada pode ser também uma forma de contemplar o sócio oculto com maior liberdade para a movimentação bancária. Por exemplo, a pessoa jurídica pode ter dois sócios de direito – que não movimentam a conta bancária – e uma pessoa vinculada que faz tudo pela empresa, desde a tomada do empréstimo até a outorga

da quitação.

É razoável que se levantem questionamentos sobre essa forma de algumas empresas procederem, especialmente naqueles cenários em que os sócios de direito nem ao menos são conhecidos dos empregados, clientes e fornecedores, tudo resolvido pelos sócios de fato ou sócios ocultos.

Esses indícios podem repousar em alguns processos sob a forma de alegação, pelo credor, de sociedade de fato, mas o grau de dificuldade no manejo dessa prova sempre foi considerado elevado.

A prova processual mais comum disponível ao trabalhador – que é a prova testemunhal – é também uma das mais fracas para evidenciar procedimentos de sociedade de fato ou irregular, do uso de testas de ferro, laranjas ou outros mecanismos escusos. Neste sentido, o reforço documental vindo do Cadastro do Cliente do Sistema Financeiro é muito expressivo e pode representar a virada na formação do convencimento judicial do magistrado.

No caso particular do acionamento do CCS em fase de conhecimento, podem surgir também algumas dúvidas sobre os poderes para recebimento da citação. Entretanto, é bastante razoável que se insista na citação na pessoa do procurador – ou da “pessoa vinculada”, como se diz na ficha – quando o paradeiro da empresa é desconhecido. Ora, não faz sentido que uma empresa seja considerada desaparecida, mas seus procuradores ou gerentes tenham endereço conhecido.

E há ainda mais uma peculiaridade do CCS que deveria ser explorada com mais sagacidade pelo processo do trabalho: a “pessoa vinculada” pode ser uma outra pessoa jurídica.

Ao início do relacionamento bancário, a pessoa natural ou jurídica aponta quais são as outras empresas com as quais ela possua algum tipo de vínculo jurídico ou econômico. Se, por um lado, o executado achar que, para algumas autoridades convém não revelar a existência de empresas coligadas, em outras circunstâncias a divulgação das empresas coligadas aumenta o cacife e o potencial de negociação. Ou seja, em algumas circunstâncias pertencer a um grupo econômico se torna um fardo – sobretudo quando a responsabilidade solidária entre os integrantes é reivindicada pelos credores – mas, em outras circunstâncias, o agrupamento é motivo de êxito, de prestígio e de concessão de melhores linhas de crédito, justamente porque maiores são as garantias de solvabilidade.

Ora, a informação de que outras pessoas jurídicas estão vinculadas à primeira pessoa jurídica mostra-se bastante relevante para o processo do trabalho. Pode-se argumentar que se tratava de uma sociedade de propósito específico, para a construção de um prédio comercial, ou que se tratava de algum tipo de consórcio transitório de empregadores, mas evidentemente que a informação sobre uma pessoa jurídica que se declara “vinculada” a outra pessoa jurídica deve ser recebida com redobrada atenção pelo processo do trabalho, para o qual é tão caro o conceito de grupo econômico por administração, controle ou direção conjunta – art. 2º, § 2º, da CLT.

Caso o acesso ao CCS não seja exitoso – não se localizando pessoas físicas ou jurídicas vinculadas nem se extraindo informação anteriormente desconhecida no processo –, podem-se igualmente procurar mecanismos para o desenvolvimento do processo de execução em outras ferramentas eletrônicas

contemporâneas, sendo conveniente destacar o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – SIMBA.

Não se trata de um conceito novo. Seu desenvolvimento remonta à década de 2000 e já foi citado para recebimento de prêmios de inovação em prol do Judiciário. É utilizado largamente pela Procuradoria da República e por outros órgãos públicos, tendo sido formalmente inserido ao processo do trabalho pela Resolução 138/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A Resolução não obriga o magistrado a fazer uso do convênio – aliás, não obriga nem mesmo o Tribunal Regional do Trabalho a oferecer a adesão a todos os magistrados, podendo ficar restrito a um grupo de juízes afetos à execução ou aos núcleos de pesquisa – e é certo que muitas reservas são feitas quanto ao alcance da quebra do sigilo bancário do investigado.

De toda forma, o fato a ser realçado é que este tipo de sistema, capaz de resumir a movimentação bancária do investigado em poucas palavras, tende a apontar hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza que não são perceptíveis por outros mecanismos.

Por exemplo, causará estranhamento que um investigado, desprovido de bens em nome próprio, faça pagamentos regulares por vagas em garagem em edifícios comerciais, vagas em garagem de veículos náuticos ou revisão de carros importados. Claro que alguém pode pagar o serviço de uma concessionária de veículos sem ser dono do veículo, mas o fato é demasiado incomum para passar despercebido numa investigação. Da mesma forma, a pessoa locatária da vaga em marina náutica tende a ser também ela a proprietária da embarcação náutica e não uma pessoa caridosa com os

amigos.

Neste ponto, o Simba terá de ser cotejado com o sistema de presunções e de indícios muito discutidos nos processos judiciais. Se o magistrado não puder ou não quiser trabalhar com algum grau de presunção, então de nada servirá o sistema de investigação bancária ou qualquer outro sistema que objetive traçar hábitos de consumo do investigado: afinal, para se chegar a esse nível de sofisticação em processo de execução, já foram esgotados os meios convencionais e as diligências nos endereços conhecidos, donde a indispensabilidade de algum grau de presunção para se avançar no processo.

Em outras palavras, a revelação de que a pessoa paga despesas em concessionária de veículos, em garagens náuticas ou em outros serviços de valor agregado, sem que, todavia, seja ela proprietária de direito dos bens afetos a esses serviços deve ser seguida pela presunção de que ela seja proprietária de fato dos bens, passando-se a uma nova fase processual, com expedição de ofícios e investigação sobre quais seriam esses bens garantidos ou passíveis daqueles serviços.

Desnecessário frisar a resistência que esse pensamento apresentará no processo judicial em geral e no processo do trabalho em particular.

Eventual arresto de uma lancha ou iate, no exemplo da marina náutica, ou de um veículo importado, no exemplo dos gastos efetuados em concessionária de carros, seguramente provocará acusações de quebra do direito ao contraditório ou de inversão tumultuária ao processo. Contudo, a acusação deveria ser desde logo cotejada com a falta de cooperação do devedor e a absoluta escassez de informações

e de bens para a solvência do débito. Cuidado redobrado deve o julgador apresentar para não incorrer na constante tentação de “relação de vassalagem com a defesa”, na feliz expressão de Passos Cabral (2014).

Não deveria causar espanto, ademais, que o arresto neste caso seja fruto de um juízo de verossimilhança ou de uma construção de indícios. Na verdade, “mesmo na decisões finais, obtidas com cognição plena e exauriente, não se pode obter mais do que a verossimilhança”, lembra-nos Flach (2010), de modo que a verossimilhança de um arresto pode não ser nem maior nem menor do que aquela de uma penhora.

Faz tempo que o processo do trabalho espera um estudo acalentado sobre a **prova indiciária**.

No âmbito criminal, o conceito é bem delineado pelo art. 239 do Código de Processo Penal: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

À época do CPC de 1939, havia previsão expressa para o uso favorável da prova indiciária em caso de vícios como o dolo e a fraude, o que, aliás, muito se adaptaria às necessidades prementes dos processos de execução desvirtuados por procedimentos escusos utilizados pelos devedores. Dispunha o art. 252: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias”.

O patrimônio de uma pessoa jurídica não deveria ser utilizado para pagar despesas ordinárias de outra pessoa jurídica, nem o sócio proprietário deveria ter a revisão anual de seu veículo paga pelo caixa da empresa

ou da empresa coligada. Um dos pilares da separação da pessoa física das pessoas jurídicas é justamente oferecer maior clareza sobre a distinção entre os assuntos familiares e pessoais do sócio dos assuntos corporativos. Desnecessário grande esforço para se observar a promiscuidade patrimonial entre sócios e corporações, o que guarda até mesmo um traço cultural na sociedade brasileira. Pode-se argumentar que o processo do trabalho não tem muitos instrumentos para combater a promiscuidade patrimonial, mas, por outro lado, fica difícil sustentar que o processo do trabalho não deveria alcançar o patrimônio do sócio se no cotidiano se verificou tanta naturalidade no fluxo do dinheiro de uma pessoa para outra.

A prática brasileira, que neste texto se chamou de promiscuidade patrimonial, prejudica fortemente os esforços dos órgãos de fiscalização e controle. Por exemplo, um profissional das ciências contábeis que orientar o cliente a transferir ativos de uma empresa para outra, sem nenhuma razão jurídica, ou a efetuar pagamentos particulares em nome da pessoa jurídica, pode sofrer sanções de suspensão e de multas, pois terá ferido o **princípio da entidade**. Por este nome, o Conselho Federal de Contabilidade salienta a importância da especificação dos patrimônios e procura combater a confusão patrimonial espalhada pelo mundo corporativo (Resolução 750/1993, atualizada em 2010).

Os conceitos de prova indiciária, de grupo econômico de fato e de direito e de presunções relativas nada têm de novo, mas sua revalorização, mormente no processo de execução, tende a vencer obstáculos severos para o bom uso dos meios eletrônicos, como se procurou demonstrar.

A este estudo se deve somar a análise das mudanças do Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos dispositivos e postulados capazes de afetar o processo de execução trabalhista.

Vamos a eles.

2. Penhora em ordem flexível – 835, § 1º, do CPC 2015

Sugere-se inicialmente uma reflexão sobre a ordem dos bens penhoráveis.

Na verdade, nunca foi muito cristalina a importância de se possuir uma ordem preferencial de bens penhoráveis, embora essa marca fosse constante tanto no âmbito do CPC/1973 (art. 655) quanto na Lei de Execuções Fiscais (art. 11 – Lei 6.830/1980) e também na CLT (art. 882, que faz remissão direta ao art. 655 do CPC). Logo, como a lei não contém palavras inúteis e estamos diante de um cenário em que três normas procedimentais apontam uma lista de prioridades, deve haver algum sentido nessa preocupação do legislador.

No cotidiano forense, todavia, esse sentido é normalmente associado com pedidos maliciosos de nulidade processual, ou seja, os executados que nunca colaboraram com o andamento processual e que se mantiveram em silêncio por longos períodos costumam reaparecer em prazo de embargos somente para alegar a nulidade do processo por haver sido priorizada a penhora sobre um bem em detrimento de outro em posição melhor nas listas elaboradas pelo legislador.

Esse argumento, embora possa ter êxito pela força da interpretação gramatical, não leva em consideração o grau de aceitação do bem, as circunstâncias com que foram penhorados,

o estado de conservação do bem e, ainda, a conhecida lei da oferta e da procura.

Explica-se.

Na Lei de Execução Fiscal, as cabeças de gado aparecem em sétimo lugar numa lista que contém embarcações em quinta posição e pedras preciosas, em terceiro posto. Claro que as pedras preciosas devem ter alto valor agregado e que muitas embarcações seriam capazes de saldar dívidas imensas. No entanto, pensemos num processo de execução numa Comarca com forte atuação do agronegócio ou com expressiva população na zona rural. A vedação legal a que sejam penhorados os semoventes pelo singelo argumento de que o executado possui algum tipo de embarcação ou ofereceu uma joia à penhora é, no mínimo, ingênua.

Eram necessários vários meses de andamento processual para que se fizessem os esforços para a alienação judicial da joia ou da lancha, para, somente após, se voltarem as atenções para, digamos, o gado leiteiro de boa aceitação na região.

Isso sem contar a elevada controvérsia, por exemplo, de penhora de imóvel, que nem sempre consegue ser averbada nos cartórios extrajudiciais e nem sempre contam com a propriedade integral do devedor – basta lembrar das hipóteses recorrentes de respeito à meação e das alegações de bem de família.

O CPC de 2015 traz uma novidade relativamente pequena, contida numa única linha, mas que pode desatar várias execuções travadas e liberar os magistrados e os oficiais de justiça a perquirirem bens de menor “patamar” na gradação legal, mas de melhor aceitação no mercado.

“É prioritária a penhora em dinheiro,

podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”, dispõe o art. 835, § 1º, do CPC.

Receio de incompatibilidade com o processo do trabalho não deve haver nenhum: a CLT nada dispõe sobre a penhorabilidade dos bens nem faz exigências a respeito. Ao revés, neste particular a CLT é bastante entusiasta da aplicação do CPC, pois promove uma espécie de exceção da exceção: a) o art. 769 da CLT faz menção à aplicação subsidiária do processo civil comum em caso de omissão da lei trabalhista; b) o art. 889 da CLT diz, no entanto, que em matéria de execução a subsidiariedade deve ser feita com a Lei de Execução Fiscal – Lei 6.830/1980; c) o art. 882 da CLT, entretanto, diz que, em se tratando da ordem de bens à penhora, a remissão deve ser feita ao art. 655 do CPC, diretamente, sem passar pela Lei 6.830/1980, a qual teria, também ela, uma lista de ordem de bens à penhora, no art. 11. Daí por que o art. 655 do CPC é a exceção da exceção, pois o natural era o uso do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Uma curiosidade derradeira sobre o tema: o art. 655 do CPC formalmente desaparece em março de 2016 com a entrada em vigor do CPC de 2015.

Assim, desapareceria com ele o art. 882 da CLT, pelo argumento de que este fez menção a um dispositivo que viria a ser revogado?

A pergunta não é irrelevante e, de fato, já houve situações em que a interpretação prevaiente foi a revogação do dispositivo que referenciada outro dispositivo retirado do ordenamento, por inconstitucionalidade, não recepção ou revogação.

O legislador, em verdade, assume risco

muito elevado quando se propõe a tratar de um assunto usando remissão textual a outra norma. Talvez agisse melhor se dissesse apenas qual o diploma jurídico que ele deseja utilizar como paradigma, isto é, poderia o art. 882 da CLT dispor simplesmente que a ordem dos bens à penhora seguiria aquela do “processo civil” ou do “direito processual comum”, sem fazer referência expressa ao artigo de lei, como, aliás, foi feito na redação mais genérica do art. 769 da CLT.

Para sorte da CLT – e foi mesmo um golpe de sorte, porque o processo do trabalho é pleno de situações de anacronismo jurídico –, o art. 1046, § 4º, do CPC de 2015, cuidou de resolver o problema antes de ele nascer: “As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

Assim, o art. 882 da CLT deve ser lido da seguinte forma, doravante: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no [art. 835 do Código Processual Civil de 2015](#)”.

3. Depósito de bens móveis em poder do exequente – 840, § 1º, do CPC 2015

A CLT é completamente omissa quanto à figura do depositário do bem penhorado ou de alguma forma constrito.

O art. 880 faz menção ao mandado de citação para o devedor pagar o valor devido e o art. 882 refere depósito, mas no sentido de quantia paga em dinheiro à disposição do

Juízo. Não é desse depósito que cuidamos. O depósito é a figura do Código Civil (art. 627 para o depósito voluntário e art. 647 para o depósito necessário), pela qual a pessoa se compromete a zelar pelo bem e o devolver assim que solicitado – no caso, pela autoridade judicial.

O art. 629 do Código Civil preceitua que “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.

Uma interpretação mais apressada poderia imaginar que a penhora fosse um ato simples, em que fosse suficiente localizar e afetar um bem para a garantia da execução judicial. Labora em erro essa interpretação. A penhora é ato complexo – talvez dos mais complexos do processo judicial – formado por diversas etapas e elementos, aproximadamente na seguinte ordem: (a) citação, (b) escoamento do prazo para pagamento voluntário, (c) localização e descrição dos bens, (d) penhora, (e) avaliação, (f) compromisso do depositário e (g) ciência do devedor quanto à penhora e ao depósito realizado.

Somente após a integralidade desses atos é que o juízo será considerado garantido e o prazo para embargos à execução – também chamado embargos à penhora pela CLT – será disparado, conforme se observa do art. 884 da norma trabalhista.

Há numerosos processos em que se conseguiu a citação, mas não a penhora, ou a penhora mas não a citação – por exemplo, quando o devedor está “desaparecido”, embora algum de seus bens sejam conhecidos por terem permanecido no endereço de origem ou graças aos bancos de dados públicos como

os registros de imóveis e de veículos. Há casos, também, em que houve citação e penhora, mas não se conseguiu dar ciência ao devedor de que a constrição se aperfeiçoou.

E, embora em menor escala, também pode haver situações em que a penhora foi feita, mas não se conseguiu concretizar a avaliação: normalmente a avaliação é um ato natural e instantâneo, praticada pelo mesmo oficial de justiça, o qual, na Justiça do Trabalho desde a reforma de 1968, é um oficial de justiça avaliador, justamente para maior agilidade do ato. No entanto, situações específicas como a penhora de pedras preciosas, títulos e valores mobiliários ou bens de rara circulação, como turbinas aéreas ou obras de arte, podem descolar o ato da penhora do ato da avaliação.

De toda sorte, nos exemplos acima pontuados, a garantia do juízo não terá se aperfeiçoado e, para todos os efeitos, o processo não poderá passar para as outras etapas, como a alienação judicial ou mesmo os embargos à execução já mencionados.

Daí por que o ato do depósito, que parece tão simples quanto avisar o devedor de que ele deve zelar pelo bem que acaba de ser penhorado, adquire particular importância, ora enaltecida pelo CPC de 2015.

Se não, vejamos.

Dispõe o art. 840 do CPC de 2015:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses

estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

A primeira parte do dispositivo não altera o estado das coisas: dinheiro deve ficar sob o depósito judicial de instituição financeira, que deve cuidar para que o dinheiro tenha rendimentos mínimos do sistema financeiro, sem que isso precise ser dito – Súmula 179 do STJ. Se, todavia, o executado for a própria instituição financeira depositária dos valores no âmbito do Tribunal Regional, então o dinheiro deve preferencialmente ir para outra instituição, a fim de que não se perda o conceito de penhora como bem afetado ou constricto – Súmula 417, II, do TST.

As novidades surgem no cotejo dos incisos II e III do art. 840, bem assim do parágrafo primeiro: observa-se uma estratégia do legislador de priorizar o depósito judicial público, onde houver, mas com a peculiaridade de se repassar para o exequente a guarda

dos bens, caso o Judiciário local não tenha organizado o depósito.

Não é raro encontrar Comarca ou Tribunal desprovido do depósito judicial público.

Os espaços físicos são onerosos e sua administração, bastante complexa.

Em algumas experiências regionais, são feitos contratos com leiloeiros que já abrangem a guarda do bens penhorados; em outros cenários, o Poder Judiciário local disponibiliza parte de sua estrutura para a guarnição de alguns bens de maior valor agregado ou aqueles bens mais sensíveis, sobre os quais pairavam rixas, por exemplo – caso de seqüestro cautelar.

Mas as Comarcas trabalhistas são muitas e a realidade dos tribunais, diversificadas.

Assim sendo, é razoável supor que muitos outros locais não terão qualquer forma de depósito judicial público – próprio ou conveniado –, donde a elevada frequência de se deixar o próprio executado como depositário dos bens penhorados.

Alguns exequentes se sentem bastante prejudicados com esse procedimento, pois a penhora, na realidade, não surte o efeito desejado de afetação ou de separação de um bem. O devedor não sente a apreensão do bem e continua a desfrutá-lo como se nada houvesse acontecido.

De vez em quando surgem alguns inconvenientes, como a necessidade de pedir autorização judicial para o licenciamento anual do veículo ou as restrições à venda dos imóveis, dada a averbação feita em escritura pública. Todavia, basta lembrar a grande quantidade de bens móveis que não possuem qualquer tipo de registro público – eletrodomésticos, eletrônicos, ferramentas da profissão, produtos

de informática, objetos de adorno e de conforto e assim por diante – que logo se constata a baixa eficácia da maioria das penhoras. Deixando-se de lado outras questões como a rápida obsolescência dos bens ou a dificuldade de comercialização de itens de uso pessoal, o fato é que as penhoras raramente atingem sua finalidade e o escoamento do tempo é suportado unicamente por uma das partes – o exequente –, haja vista que, para a outra parte, pouca diferença há entre a demora de um mês ou de um ano, contanto que o bem continue a ser usufruído.

Com a redação dada pelo art. 840, § 1º, há sinais de quebra desse paradigma: tirando-se as hipóteses de penhora de dinheiro (art. 840, I), de existência de depósito judicial na Comarca (art. 840, II) e, ainda, de insumos agrícolas (art. 840, III), o exequente pode requerer o direito de ficar ele próprio como depositário dos bens, em detrimento do executado.

Essa é realmente uma alteração profunda ao processo civil em geral e ao processo do trabalho em particular.

Priorizar o exequente como depositário, deixando-se o executado como depositário em segundo plano, pode inverter o peso do tempo, agilizar alguns procedimentos de execução e até mesmo desestimular o executado a indicar bens à penhora: se bem orientado, ele observará que o depósito em dinheiro apresenta eficácia muito maior, sem prejuízo das outras soluções viáveis como o acordo e o parcelamento da dívida – para quem admite a aplicação da proposta do art. 745-A do CPC de 1973, correspondente ao art. 916 do CPC de 2015.

O art. 840, § 2º, desde logo apresentou duas exceções ao direito do exequente ser depositário: situações de difícil remoção, como

maquinário de grande porte ou obras de arte com necessidade de segurança patrimonial, e em qualquer caso de renúncia do exequente ao direito de ser depositário.

É razoável supor que o art. 840, § 1º, do CPC de 2015, irá lançar dúvidas sensíveis ao processo do trabalho, pois sua ênfase em atribuir ao exequente o papel de depositário poderá esbarrar na hipossuficiência do credor trabalhista, no plano técnico e econômico. Pode ser que o exequente tenha compreendido seu papel e gostaria de assumir a responsabilidade por um veículo importado, por um torno mecânico, por uma ferramenta de precisão ou por um lote de pedras preciosas, mas simplesmente não tenha onde guardá-los durante o curso do processo.

Esse tema não é de todo desprezível e irá lançar muita controvérsia processual: como a execução trabalhista não deve ser confundida com uma forma de vingança pessoal, o bem não pode ser removido apenas pelo prazer da remoção; há de se considerar a existência de garantias de que ele seja bem guarnecido e as condições dessa remoção. Basta imaginar que alguns bens, além do risco de furto, podem ensejar dificuldades e elevados custos de manutenção, conhecimento técnico específico e zelo maior para sua preservação. Removê-los por removê-los poderá ser uma atitude insensata, capaz de prejudicar o próprio exequente, se vier à tona informação sobre a obsolescência ou a depauperação do bem.

O processo do trabalho, de qualquer forma, está diante de uma oportunidade preciosa de mudança de paradigma e poderá fazer bom uso desse sistema, como forma de otimizar seu andamento e diminuir a pletora de remédios jurídicos protelatórios.

4. Conceito objetivo de preço vil – 891, § único, do CPC 2015

Há decênios se discute judicialmente o conceito de preço vil, dado em praça e leilão.

O adjetivo vil quer dizer que o preço dado foi tão baixo que chega a aviltar a condição do devedor e o próprio processo judicial. Aviltante tem de ser algo agressivo e hostil, não simplesmente um valor modesto ou uma frustração de expectativas do devedor quanto à boa aceitação dos bens penhorados. Na verdade, se o devedor quisesse um valor expressivo, dentro das condições de mercado, ou, ainda, algum ágio sobre o preço médio de mercado, deveria ter se apressado para fazer uma venda particular, e não esperado que houvesse a penhora e a alienação judicial, aspectos suficientes para a depreciação do bem, como se sabe.

A ironia desse tema do preço vil reside no fato de que quando nenhum outro argumento socorre ao devedor, é neste momento que costuma a haver a alegação de preço aviltante, mesmo quando se sabe que o bem era de difícil comercialização, estava em mau estado de conservação ou já havia sido inserido em pauta de leilão por várias vezes.

Para outros assuntos e formas de solução do conflito, o devedor não mostrou tanto empenho quanto na hora de manejar o remédio jurídico – normalmente, embargos à arrematação – acerca da alegação do preço aviltante.

E, afinal, qual seria o patamar do preço para se tornar aviltante?

Lance de 30% do valor da avaliação é aviltante ou terá sido apenas um lance baixo?

Pode um carro de luxo novo ser

arrematado pelo valor de um carro popular de quinze anos?

Essas questões não podem ser respondidas apenas à luz da interpretação gramatical, pois os dispositivos legais geralmente fazem menção ao preço vil sem apresentar seu conteúdo jurídico. Induziu-se, então, a prática de cada magistrado estipular o que considera valor baixo e valor aviltante, sendo comum em diversas Comarcas que os arrematantes e as partes conheçam, por usos e costumes, os valores praticados pelo magistrado – 30% para móveis, 40% para imóveis e assim sucessivamente.

Uma solução objetiva para esse debate era bastante desejada e parece que o art. 891 do CPC de 2015 poderá representar esse parâmetro esperado:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

De plano, o art. 891, parágrafo único, exorta o magistrado a se posicionar, previamente, no edital de praça e leilão, sobre os patamares mínimos que serão aceitos para os lances. Essa objetividade tende a melhorar a qualidade dos leilões e poderá nortear até mesmo o exequente – para eventual adjudicação – e o executado – para eventual remição.

O dispositivo teve a sabedoria de não tabular o valor mínimo, porque os bens podem sofrer variações expressivas e dinâmicas,

de acordo com seu grau de conservação, a realidade local, a época e, como já mencionado acima, a lei da oferta e da procura. Mesmo bens mais cobiçados, como imóveis, sofrem muitas oscilações de mercado e de época, além de vivenciarem peculiaridades que somente os frequentadores daquela região saberão explicar, como uma vista particularmente apreciada para um parque ou para o mar, a boa vizinhança, a segurança patrimonial ou a expansão do comércio ou das escolas da região. Logo, seria insensato que o legislador houvesse ele próprio tabulado os valores mínimos a serem aceitos por todos os magistrados brasileiros sobre todos os bens passíveis de penhora.

A fórmula encontrada foi exigir a fixação do valor mínimo em edital de praça e leilão e, a partir desse preceito, serão enfrentadas as conseqüências: nulidade em caso de desvirtuamento do edital com a admissão de lances inferiores, e não nulidade em caso de respeito ao valor mínimo, ainda que o executado não concorde ou se sinta, digamos, aviltado.

Há, porém, dois riscos a serem enfrentados em separado, um dos quais especialmente delicado para o processo do trabalho: o risco do silêncio do edital e o risco de o magistrado não concordar com a existência do preço vil.

O silêncio do edital gerará dúvidas, porque o art. 891 foi enfático ao solicitar que a publicação contenha ela própria o valor mínimo a ser aceito a título de lance na arrematação.

Para remediar essa lacuna, o legislador teve de fixar ele mesmo um parâmetro, que ficou em 50% do valor da avaliação, qualquer que seja a natureza do bem, conforme acima transcrito.

É verdade que 50% pode ser um

patamar muito elevado para um computador obsoleto pela voracidade do tempo ou pode ser muito baixo para um apartamento de frente para o mar, na melhor localização da cidade litorânea, mas convenhamos que se fôssemos levantar a gênese de todas as penhoras jamais encontraríamos um patamar mínimo para a alienação judicial. Desse pecado o CPC de 2015 deve ser perdoado, reputando-se como bastante razoável o indicativo de 50% do valor da avaliação – em caso de omissão do edital, repita-se, que poderia e deveria ter calibrado esse percentual, para mais ou para menos, de acordo com a natureza e a conservação do bem.

O juízo da execução deve apenas ficar atento para a hipótese de, tendo o edital sido omissivo, o arrematante oferecer 40% do valor da avaliação e o leiloeiro, num momento de desatenção, ter acatado a proposta: a persistirem os atos dessa alienação judicial, o risco de nulidade processual superveniente é elevado, pois o devedor, ainda que não tenha tido conduta cooperativa, poderá comparecer nos autos para dizer que havia ficado silente na expectativa de que ao menos 50% do valor da avaliação seria arrecadado e que meros 40% aviltam sua condição de parte.

Advirta-se que aceitação do preço vil é uma das causas de invalidação da arrematação que subsiste no novo CPC – art. 903, § 1º, I.

O outro risco processual parece mais agudo e mais complexo no processo do trabalho: pode o magistrado sustentar que o silêncio do edital não foi fruto de esquecimento nem autoriza o valor mínimo de 50%; antes, foi deliberado, sob o argumento de que a CLT não contempla a figura do preço vil.

Com efeito, o art. 888 da CLT, que traça linhas gerais sobre a praça e o leilão, nada

dispõe sobre valor mínimo do lance nem sobre a possibilidade de o devedor alegar que a arrecadação ficou muito abaixo do esperado, aviltando-lhe a condição de parte. O art. 888, § 1º, se atém a afirmar que “os bens serão vendidos [correção: serão alienados] pelo maior lance”, qualquer que seja esse “maior lance”.

Com base na dicção do art. 888, § 1º, da CLT, encontra-se corrente doutrina expressiva em prol da inexistência do preço vil ao processo do trabalho, reforçando-se o argumento pelo fato de que o preço vil tem uma conotação de forma menos gravosa da execução contra o devedor, ao passo que no processo do trabalho a forma menos gravosa deveria ser aquela que melhor atenda aos anseios do credor trabalhista.

A discussão é antiga e não será resolvida da noite para o dia. O problema é que, agora, o silêncio do edital trabalhista deixará em dúvida se ocorre porque o juiz pensou nos 50% do art. 891 do CPC ou se o juiz é partidário da tese de que qualquer valor é aceitável, sem preço vil trabalhista, a que chamaremos de tese do art. 888, § 1º, da CLT.

Se o juiz era partidário dessa segunda tese, aliás, ele poderia dizê-lo no edital, em que seria suficiente uma frase lembrando a não aplicação do art. 891 do CPC ou a afirmação de que todos os lances serão aceitos – ou, ainda, fixando em 5% ou 10% o valor do lance mínimo, escancarando sua posição jurídica a respeito.

O silêncio passa a ser pecaminoso neste campo. O magistrado que quiser fazer valer seu entendimento sobre a inexistência de preço vil no processo do trabalho assumirá elevado risco de nulidade processual, sendo suficiente que o executado leve adiante sua alegação de aplicação subsidiária do art. 891 do CPC – com

chances reais de êxito – e obtenha nulidade de todo complexo da arrematação, em data tardia e com efeito retroativo.

A novidade salutar – definição do conceito de preço vil – pode ter vindo com um elevado custo de maior vigilância e atenção à elaboração dos editais. A propósito, seria suficiente que os sofisticados programas desenvolvidos para o processo eletrônico, ou para os processos análogos ainda em curso, mudasse a redação dos editais, forçando os magistrados a se posicionarem a respeito.

5. Inscrição da dívida trabalhista em protesto extrajudicial e serviço de proteção ao crédito – art. 531 e art. 782, § 3º, do CPC 2015

Para encerrar este estudo meteórico sobre algumas novidades que a execução trabalhista recebe do CPC de 2015, cumpre refletir sobre o uso de mecanismos extrajudiciais para solucionar o processo judicial. Os dois mecanismos extrajudiciais mais conhecidos neste campo são o uso do protesto extrajudicial e o uso dos sistemas de proteção ao crédito e serviços congêneres, que elaboram listas desabonadoras de clientes inadimplentes em geral.

Terá esse sido um bom passo?

Numerosos estudos se espantam com a aceitação dos mecanismos extrajudiciais para resolver o processo judicial, por enxergarem aí uma inversão da boa ordem: o Poder Judiciário teria admitido seu fracasso total e a ineficiência do exercício do poder de polícia e dos meios expropriatórios para, então, pedir ajuda para órgãos particulares cuja principal capacidade é o constrangimento e a restrição ao crédito.

De fato, se formos pensar em termos

dos escopos do Judiciário e no fato de que ele está acima de todos os órgãos privados de cobrança e de concessão de crédito, não faria nenhum sentido que se movimentasse todo o aparato judicial para, ao fim da jornada, se pedir ajuda para o órgão de patamar inferior, pois as ferramentas concebidas para o andar de cima não surtiram efeito.

A realidade, de fato, surpreende o direito constantemente. Não deixa de ser irônico que o crédito judicial somente seja pago depois de inserido o devedor, digamos, “no SPC” – uma das siglas mais famosas para os diversos tipos de serviço de proteção ao crédito.

Mas, por outro lado, fica muito difícil sustentar a pureza ideológica do Poder Judiciário como um ramo autônomo e independente da República, dotado de ferramentas eficazes de persecução penal e civil, quando, ao mesmo tempo, as taxas de solução definitiva dos conflitos são baixíssimas e o grau de satisfação do jurisdicionado, cada vez mais corroído – para não entrarmos na discussão sobre a duração razoável do processo e sobre a racionalidade de o trabalhador ter de esperar seis ou sete anos para receber os salários e benefícios atrasados.

Florestas inteiras teriam de ser derrubadas para traçarmos um panorama dos subterfúgios empregados para a frustração dos direitos trabalhistas, o desvirtuamento do processo de execução, os artifícios utilizados para a dissimulação da propriedade dos bens, os regimes de falências fraudulentas, o uso de laranjas, testas de ferro e pessoas interpostas, e, tanto pior, a percepção delicada de que a dívida trabalhista é socialmente tolerável – talvez com muito mais ênfase do que a tolerância às dívidas de locação, dívidas de crediário no comércio e dívida de créditos bancários.

Não há dívida melhor ou pior.

Todos os negócios jurídicos devem ser pautados pela boa fé recíproca e ninguém deve tomar um crédito que saiba não poderá pagar. A inadimplência em bancos ou em rede varejista é imediatamente socializada e as taxas aumentam à medida que este ou aquele credor deixa de honrar os compromissos. Não se conseguiu desenvolver no Brasil o sistema personalizado de cômputo dos juros, de acordo com algum tipo de pontuação pelo histórico de crédito e débitos da pessoa natural ou jurídica: de modo geral, todos suportam a inadimplência praticada perante o comércio, os serviços – incluindo-se o sistema financeiro – e a indústria.

Não se deve menosprezar nenhum dos gargalos do sistema de créditos e débitos nem se deve cogitar que determinadas instituições possam suportar melhor uma onda de inadimplência do que outras entidades. O raciocínio é aviltante. O que surpreende é que, dentre todas as dívidas circulantes no ordenamento brasileiro, talvez aquela de origem trabalhista esteja entre as que menos perplexidade causam.

Prova concreta dessa afirmação desconcertante é a baixa eficiência da certidão negativa de débitos trabalhistas, raramente solicitada em negócios particulares, e, mesmo quando isso é feito, várias nuances existem para relativizar as informações nela contidas. O simples fato de ter sido desenvolvida uma forma de certidão explicativa sobre o débito trabalhista já é o bastante para demonstrar o quão relativa é sua importância. A cobrança dessa certidão em processos de licitação representa muito pouco em relação ao que era esperado quando da promulgação da Lei 12.440/2011.

Magistrados de diversas regiões e ramos

do Judiciário já praticam e praticavam o pedido de ajuda para os órgãos não judiciais, mediante ofício de papel ou requisições por correio eletrônico.

A novidade é a oficialização desses dois procedimentos – protesto extrajudicial e inserção do nome em lista de devedores – e a possibilidade de as medidas serem tomadas pelo advogado do exequente sem a anuência do magistrado.

Transcrevemos os dois dispositivos do CPC de 2015 para maior clareza:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo

diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cabem algumas observações sobre o cotejo dos artigos 517 e 782 do CPC de 2015:

- o protesto pode ser feito pelo exequente sem despacho ou decisão judicial;
- para o protesto, é suficiente apresentar certidão do crédito, cuja expedição não apresenta condicionantes e, ainda, tem de ser concluída pelo órgão judicial em três dias (art. 517, § 2º);
- a inserção do devedor no serviço de proteção ao crédito, ao contrário, aparece prevista de maneira mais sutil, com requerimento da parte e deliberação do magistrado (art. 782, § 3º); a redação do dispositivo dá a entender que (a) não pode o magistrado agir de ofício e (b) pode inibir o requerimento, mediante decisão fundamentada em que constate algum inconveniente desta medida; em se tratando do magistrado, acima referido, que enxerga no serviço de proteção

ao crédito a falência do Judiciário, embates devem surgir;

- esses serviços extrajudiciais são pagos; não se ignora que os órgãos privados auferirão lucro sobre referidas alterações procedimentais; a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes tende a acarretar mais despesas para o executado;
- na hipótese de inserção equivocada do devedor no rol dos inadimplentes, as despesas deverão correr por conta do exequente;
- ambos os dispositivos pressupõem o trânsito em julgado da decisão;
- ambos os dispositivos fazem referência a decisão judicial (art. 517, *caput*, e art. 782, § 5º), não se viabilizando o protesto extrajudicial e a inserção no rol dos devedores em caso de título executivo extrajudicial; todavia, cumpre frisar que, para os fins do processo do trabalho, o acordo homologado em juízo tem natureza de decisão judicial, com efeitos de coisa julgada material, não pairando neste ramo processual o mesmo debate que ocorre no processo civil sobre a natureza da conciliação;
- o art. 42 do Código de Ética da OAB não permite que se leve a protesto a cobrança do honorário advocatício, tentando-se separar a dignidade da profissão do advogado de uma simples mercancia; a tendência é que surjam dúvidas a respeito, mormente naquelas hipóteses em que a verba honorária

foi mesclada na sentença – honorários de sucumbência nas novas competências do processo do trabalho ou honorários da entidade sindical, dentro do modelo clássico de decisões trabalhistas.

6. Bibliografia

CABRAL, Antônio do Passo. Questões processuais no julgamento do Mensalão: valoração da prova indiciária e preclusão para o Juiz de matérias de ordem pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 53, p. 3-18, jul./set. 2014.

CARVALHO, J. C. O. **Por dentro das fraudes:** como são feitas, como denunciá-las, como evitá-las. São Paulo: LEX (Aduaneiras), 2007. 167p.

FLACH, Daisson. Estabilidade e controle das decisões fundadas em verossimilhança: elementos para uma oportuna reescrita. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgência e cautelares:** estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 296-312

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 160p.

MORO, Sérgio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. **Revista CEJ**. Brasília, a. 12, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008.

PRADO, MARIANA MOTTA. The Brazilian Clean Company Act: using institutional multiplicity for

effective punishment. Palestra da professora da Universidade de Toronto, proferida na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em 25 de agosto de 2015.

PRADO, V. M.; TRONCOSO, M. C. Grupos de Empresa na Jurisprudência do STJ. **Revista Brasileira de Direito Bancário e Mercado de Capitais**. São Paulo, n. 40, p. 97-120, abr.–jun., 2008.

REZAEI, Zabihollah. Causes, consequences, and deterrence of financial statement fraud. **Critical Perspectives on Accounting**. Vol. 16, nº 3, p. 277-298, 2005. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1045235403000728>>, acesso em 29.08.2015.
SANTOS, J. A. A.; BERTONCINI, M.; CUSTÓDIO FILHO, U. **Comentários à Lei 12.846/2013**. Lei anticorrupção. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Meios eletrônicos

Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n.º 750/93. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC). Redação dada pela Resolução CFC n.º. 1.282/10. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc>, acesso em 29.08.2015.

International Financial Reporting Standards e International Accounting Standards Board. IAS <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/2015/ias28.pdf>>, acesso em 29.08.2015.

OS ATUAIS RUMOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Cassio Colombo Filho

“Precisamos nos esforçar para entender o que vemos porque é muito difícil gostar daquilo que não entendemos”. (Eduardo de Paula Barreto – Poeta contemporâneo)

Resumo: O presente artigo visa analisar a necessidade, as dificuldades, a natureza e a estrutura da Execução Trabalhista, e para tal fim, tratará do dissenso na jurisprudência e efeitos no cumprimento de decisão, a adoção da Teoria dos Precedentes no ordenamento pátrio, os graus de força dos precedentes, sua constitucionalidade, as categorias de *jurisprudência*, a situação hierárquica da jurisprudência sumular dos Tribunais Regionais, e relatar um pouco da experiência da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como a criação e os efeitos de suas Orientações Jurisprudenciais.

Palavras-chave: execução, teoria dos precedentes, constitucionalidade, decisões

vinculantes, força dos precedentes, jurisprudência, súmulas, orientações jurisprudenciais, Seção Especializada, stare decisis vertical, lacunosidade, processo sincrético, efetividade, nomofilaquia, precedentes persuasivos.

Sumário:

1. Considerações gerais – necessidade, dificuldades, natureza e estrutura da Execução.
2. O dissenso na jurisprudência e orientações na Execução Trabalhista.
3. A adoção da *Teoria Dos Precedentes* no ordenamento brasileiro.
 - 3.1 efeitos da adoção Da Teoria Dos Precedentes.
 - 3.1.1. Decisões vinculantes.
 - 3.1.2. Decisões de força intermediária.
 - 3.1.3. Decisões meramente persuasivas.
4. A questão da constitucionalidade da força obrigatória dos precedentes.
5. Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e “Outros Babados”.



Cassio Colombo Filho

Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – PR, Mestre em Direito e Professor Universitário

6. A força obrigatória das Súmulas e OJ dos Tribunais Regionais.
7. A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e suas Orientações Jurisprudenciais.
8. Conclusão.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS – NECESSIDADE, DIFICULDADES, NATUREZA E ESTRUTURA DA EXECUÇÃO.

São de uso comum nos corredores forenses expressões tais como: “*não gosto de execução*”, “*não entendo nada de execução*”, “*não fiz direito para fazer conta*”, ou até para os mais exacerbados: “*odeio execução!*”.

Há diversos motivos para isto, mas me parece que o principal deles é a falta de conhecimento da matéria. Claro, é muito difícil gostar daquilo que não entendemos.

E por que não entendemos? Juristas não gostam de matemática? Sim, também, mas parece-me que a maior causa disso vem da formação deficiente que o sistema de ensino de direito nos impõe.

Nas faculdades, quando a execução consta da grade curricular, lhe são reservadas algumas poucas horas, dentro da disciplina de Direito Processual do Trabalho, sendo que como o acadêmico não viu processos na prática, ele acaba tendo muita dificuldade de entender o sentido de *embargos à execução*, por exemplo.

Ocorre que a atividade mais típica do Poder Judiciário é a apreensão de bens e alienação forçada nas *obrigações de dar*, isto quando não se fala em *entrega de coisa certa ou incerta, e, obrigações de fazer e de não fazer*, e que constitui capacidade que nenhum outro Órgão ou Poder tem.

Apesar desta competência exclusiva do Poder Judiciário, a formação em Execução patrimonial é relegada a um segundo plano, principalmente na esfera trabalhista.

Também, pudera, como lidar com esta matéria cujas fontes formais são variadas, e na qual as interpretações quanto a procedimentos e definição do que sejam lacunas são tão complexas, com jurisprudência vacilante e inúmeras situações inusitadas?

Bem, ***execução não é um bicho de sete cabeças***, e sua assimilação só demanda dedicação, mais estudo e atenção.

Não que seja fácil também, simplesmente requer conhecimento e atuação prática, para que se desmistifique a execução.

Segue breve análise do estado da arte da execução trabalhista.

Necessidade - a atividade judicial basicamente divide-se em:

- a) conhecimento (*notio*);
- b) decisão (*decisum*); e
- c) ação para assegurar os resultados práticos da decisão (*imperium*).

Nesta última é que fica bem definida a majestade e a prevalência da atuação estatal.

A fase de conhecimento precede a execução, o que não impede que na fase de execução surjam incidentes de cognição. Daí se caminha para a solução do processo sincrético.

Dificuldades - resultam da falta de sistematização.

A CLT só tem 17 artigos para regular todo o procedimento da execução (876 a 892).

Um deles diz que “**a execução por prestações sucessivas será regulada por este**

capítulo” - 890; outro diz que “o pagamento deve ser feito ao credor mediante recibo, e se ele não estiver presente deve ser depositado” - 881; outro está revogado tacitamente” - 887 (avaliação feita por oficiais avaliadores, e não por pessoas escolhidas pelas partes – v.g. art. 721, § 3º); e outros dois são de pouco proveito, referindo-se à execução por prestações sucessivas (891 e 892).

Restam, portanto, apenas 12 artigos úteis, e um deles remete à LEF – 889, quando a Lei de Executivos Fiscais vigente à época era o Dec.-lei 960/38, que por sua vez foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973, gerando controvérsias quanto à sua vigência, hoje superadas.

Resumindo, a execução trabalhista é regulada:

- 1º) pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- 2º) pela legislação processual trabalhista complementar - Lei 5.584/70 (nova redação ao art. 888, da CLT e cuida da remição, arts. 12 e 13); Dec.-lei 779/69 (privilégios de entidades estatais);
- 3º) pela lei de execuções fiscais - Lei 6.830/80, por remissão do art. 889, da CLT;
- 4º) pelo Código de Processo Civil - remissão do art. 769, da CLT e art. 1º, da Lei 6830/80.

Para a heterointegração das normas de sistemas processuais diversos (trabalhista, fiscal e processual civil), resgata-se a teoria que vem sendo utilizada para suprimento de lacunas no Direito Processual do Trabalho, difundida por Luciano Athayde, pautado na classificação de Maria Helena Diniz.

Para suprimento das lacunas é proposta uma solução distinta conforme se apresenta a

lacuna: normativa, ontológica ou axiológica¹.

A síntese de tal classificação pode ser assim enunciada:

- **lacunas normativas** – ausência de normas;
- **lacunas ontológicas** – presente a norma jurídica, porém sem isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico que produziu “o anciloseamento da norma positiva”;
- **lacunas axiológicas** – presente dispositivo legal que se aplicado ao caso “produzirá uma solução insatisfatória ou injusta” – situação diretamente relacionada com o pós-positivismo.

Correndo o risco de simplificar demais a hermenêutica, propõe-se a adoção das premissas metodológicas abaixo, para a heterointegração do Processo do Trabalho e, inclusive do novo Código de Processo Civil.

Ao examinar a se uma norma de processo civil “cabe” no processo do trabalho, devem ser levadas em conta as seguintes premissas:

- busca de fins próprios do processo do trabalho – ênfase nas tutelas coletivas e para satisfazer direitos sociais;
- observância do núcleo duro consistente nas características e princípios comuns e nos próprios do Processo do Trabalho: **Princípio Protetorista, gratuidade de custas, irrecorribilidade de decisões interlocutórias, celeridade e economia, oralidade e concentração de atos em audiência, simplificação processual, princípio da jurisdição normativa, despersonalização do empregador, ampliação dos casos de justiça gratuita e possibilidade de assistência judiciária pelos**

1 CHAVES, Luciano Athayde. Curso de Processo do Trabalho. In: Luciano Athayde Chaves (org.). **Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 39/55.

órgãos representativos de classe, princípio da finalidade social, princípio inquisitivo, e princípio da efetividade.

- fusão entre *civil law* e *common law*, principalmente no que tange à Teoria dos Precedentes;

- Utilização do processo civil de modo **subsidiário** (aumento) nas lacunas normativas e **supletivo** (complemento) nas lacunas ontológicas e axiológicas arts. 769 e 889, da CLT e 15 e 1046, do CPC 2015.

Somente após a passagem pelo crivo de todos os requisitos mencionados, poder-se-á recorrer à aplicação subsidiária ou supletiva do CPC.

Natureza e Estrutura - A natureza da execução trabalhista é de fase processual quando se trata de fazer cumprir título judicial, e de processo autônomo para os títulos extrajudiciais.

O hoje chamado *processo sincrético* sempre foi característica do Processo do Trabalho, cuja execução pressupõe título judicial (art. 896, da CLT), deve ser iniciada de ofício pelo Juiz, e enfim, não instaura uma nova relação de direito processual, mas tão somente representa emanção peculiar nascida do processo de conhecimento.

A única dificuldade e que deixa alguma margem de dúvida é a necessidade de citação do devedor (CLT, art. 880) que confronta o sincretismo ágil do processo civil, no qual não há mais a citação para instaurar um novo processo, para a busca de uma nova tutela jurisdicional. A proteção dos direitos em qualquer tutela jurisdicional é obtida com a interposição de uma única ação.

Daí resulta que o art. 880, da CLT constitui lacuna axiológica do processo do

trabalho, sendo suplementado pelo art. 511, do CPC, cuja previsão é de citação na pessoa do advogado constituído nos autos.

No mais, a estrutura da execução trabalhista é similar à do processo civil, dividindo-se em três fases, a saber: quantificação, constrição, e expropriação.

2. O DISSENSO NA JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÕES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Esta diversidade de fontes e lacunosidade das regras da execução trabalhista geraram uma multiplicidade de entendimentos díspares e conflitantes, sobre as questões que envolvem tal matéria.

Logo, restou para a jurisprudência a tarefa de pacificação e uniformização destas questões, o que também é complexo, já que entre as Turmas dos próprios Regionais sempre houve heterogeneidade sobre a tormentosa matéria relacionada ao cumprimento de decisões.

O Processo do Trabalho tem um recurso próprio para atacar as decisões definitivas de feitos em fase de execução – o agravo de petição (Consolidação das Leis do Trabalho CLT, art. 897, “a”), e do julgamento de tal remédio emerge a construção do direito quanto à efetividade.

A uniformização da jurisprudência na execução/cumprimento da decisão é até mais imperativa que na fase de conhecimento, pois dela depende a hegemonia e efetividade das decisões judiciais. Nela está reservada a consagração da atividade exclusiva do Poder Judiciário de apreender e expropriar bens à força, de impor a entrega de coisas ou o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, e enfim, materializar o direito sonogado

por um ou mais membros da sociedade.

O *neoprocessualismo* oriundo do *neoconstitucionalismo* impõe acessibilidade, praticidade, celeridade e efetividade na materialização do direito, o que atrai a nova teoria sobre a função e força obrigatória dos precedentes, cuja ênfase dirige-se especialmente à execução.

Passa-se à análise da nova teoria dos precedentes e efeitos do processo civil no processo do trabalho.

3. A ADOÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

Com a atual *teoria dos precedentes* inserida no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.015/2014 e pelo CPC/2015, reforça-se o seu papel fundamental na construção do direito, sendo que nela alguns precedentes têm força vinculativa, e, portanto, são obrigatórios para todo o Poder Judiciário.

É a chamada “*stare decisis vertical*”.

Hoje o conceito de *lei* está ampliado, e não somente a legislação constitui fonte primária e formal do Direito, como também os precedentes o são.

Não basta mais consultar apenas a legislação para se celebrar um negócio jurídico. O celebrante tem de estar atento também às regras emanadas da jurisprudência obrigatória.

Nem toda a jurisprudência é vinculante, e apenas nos casos em que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle concentrado de constitucionalidade, ao proferir decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), arguições de descumprimento de

preceito fundamental (ADPF), e recursos extraordinários decididos com repercussão geral, e ainda na edição de súmulas vinculantes, obter-se-á tal efeito.

Neste sentido o enunciado nº 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 169 (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes)²

A questão da existência de outras decisões vinculantes será tratada mais especificamente adiante.

Enquanto o STF exerce o controle direto de constitucionalidade (Constituição da República, arts. 102, I, “a”, III, §§ 1º, 2º e 3º, e 103-A), cabe aos demais órgãos do Judiciário fazer o controle difuso.

O CPC/2015 não só reforçou tais regras, como também concedeu força obrigatória a outras decisões, conforme disposição do art. 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

2 Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Pesquisado em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 24/04/2016

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como se percebe dos dispositivos da Lei 13.015/2014 e do CPC/2015, a “**Teoria dos Precedentes**” está sacramentada por lei em nosso direito, e isto muda completamente o cenário do direito processual como um todo.

1.1 EFEITOS DA ADOÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

O jurista italiano MICHELE TARUFFO destacou-se mundialmente na adaptação da *Teoria dos Precedentes* da *Common Law* para a *Civil Law*, que distingue *jurisprudência* de *precedente*, cujas lições são diretamente apreendidas pelo direito pátrio³.

Muito esclarecedor o ensinamento do Prof. MARINONI sobre a *Teoria dos Precedentes*:

“Stare decisis vertical. O art. 927, CPC, também evidencia as dificuldades que o legislador enfrenta no tema - nada obstante sua boa intenção. Mais uma vez é preciso lembrar que a noção de precedente é uma noção material – tem a ver com a autoridade das Cortes Supremas – e qualitativa tem a ver com o fato de as razões constantes da justificação serem necessárias e suficientes para

a solução de determinada questão de direito. Daí que, em primeiro lugar, é preciso distinguir por uma vez mais o produto do trabalho das Cortes de Justiça – que depende ainda de uma forma específica para ser vinculante, qual seja, a do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência – do produto do trabalho das Cortes Supremas – que independe de semelhante forma, na medida em que não só os recursos extraordinários e recursos especiais decididos na forma dos recursos repetitivos ou do incidente de assunção podem gerar precedentes. [...] O art. 927, CPC, consagra a necessidade de *stare decisis* vertical no sistema jurídico brasileiro”⁴.

Aliás, assim como antigamente, por influência do Direito Romano e adoção de suas bases, todo jurista tinha que ter noções de latim, para entender certos institutos como: a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (produção antecipada de provas), *exceptio non adimpleti contractus* (exceção de inadimplemento contratual), *consilium fraudis* (associação para fraudar cobrança), e assim por diante.

Hoje o jurista também tem que ser versado em inglês, sem prejuízo do latim, pois a teoria dos precedentes importada do *common law* traz institutos baseados na linguagem anglo-saxônica e alguns misturados com latim. Segue abaixo um pequeno glossário com mui breves noções sobre as definições dos termos com os quais teremos de lidar doravante.

3 TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Pesquisado em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 23/04/2016.

4 MARINONI *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

<u>TERMO/ EXPRESSION EM INGLÊS OU LATIM</u>	<u>NOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</u>
<i>stare decisis</i> (latim)	Fica como está decidido, pode referir-se à teoria do <i>stare decisis</i> vertical; ou a uma decisão que se torna precedente.
<i>binding precedents</i>	Precedentes de força obrigatória máxima
<i>defeasible/ persuasive precedents</i>	Precedentes de força obrigatória intermediária
<i>weakly precedents</i>	Precedentes de força obrigatória fraca
<i>auto-precedents</i>	Precedentes que vinculam a própria corte que os originou - autoprecedentes
<i>ratio decidendi</i> (latim)	Conclusão de questão e fundamentos jurídicos na decisão
<i>obiter dictum</i> (latim)	Argumentação geral quanto aos fatos e direito analisados na decisão
<i>obiter dicta</i> (latim)	Plural de <i>obiter dictum</i>
<i>treatcasealike</i>	Casos iguais tratados igualmente
<i>hanging</i>	Fundamento jurídico da <i>ratio decidendi</i>
<i>distinguishing</i>	Situação fático-jurídica processual distinta da que originou o precedente
<i>overruling</i>	Superação do precedente por alteração de norma jurídica
<i>signaling</i>	Comunicação pública do tribunal de que está reanalisando um precedente

Salienta-se que os conceitos ora delineados são meras noções para indicar o rumo do estudo do significado de cada termo jurídico

Com base em tais orientações, passa-se à análise casuística de nossa Jurisprudência:

3.0.1. **DECISÕES VINCULANTES:** As súmulas vinculantes e as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado têm força obrigatória máxima, e não podem ser contrariadas por qualquer decisão, sob pena de responsabilidade do Juiz prolator caso insista em continuar decidindo em afronta à jurisprudência do STF.

Nesse sentido o art. 64-B da Lei nº 9.784/99 assim dispõe:

“Art.64-B. Acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”.

São os chamados ***binding precedents***, de maior força obrigatória.

A não observância de decisões vinculantes pode ser corrigida por incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de assunção de competência (IAC), reclamação, agravos internos, recursos extraordinários, além dos recursos ordinários cabíveis – na Justiça do Trabalho, o próprio recurso ordinário (RO) e o agravo de petição (AP).

Aliás, segundo MARINONI os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e incidentes de assunção de competência (IAC), resolvidos por qualquer Tribunal (STF, Tribunais Superiores e Tribunais Regionais) têm força vinculante⁵!

3.0.2. DECISÕES DE FORÇA INTERMEDIÁRIA:

O Brasil tem a característica de ter cortes superiores também para controle de constitucionalidade difuso, e uniformizar a jurisprudência nacional, mediante exercício de *nomoflaquia*.

É o caso do Tribunal Superior do Trabalho na Justiça Especial do Trabalho. Sua jurisprudência dominante cristalizada em súmulas, teses jurídicas prevaletentes, e orientações jurisprudenciais, tem força obrigatória intermediária, pois apesar de não ser vinculante em sentido estrito, o desrespeito aos comandos dela emanados dispara dispositivos de uniformização de jurisprudência: incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de assunção de competência (IAC), incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), agravos internos e reclamação.

Para o próprio TST as suas súmulas, teses jurídicas prevaletentes e orientações jurisprudenciais também funcionam também

funcionam como **autoprecedentes** (*auto-precedents*), pois os membros da corte não podem contrariá-las.

Quando seguem a orientação sumulada, as decisões são impeditivas de recursos. Pode-se identificá-las com os precedentes intermediários (**defeasible precedents**).

3.1.3. DECISÕES MERAMENTE PERSUASIVAS:

A regra envolve apenas os Tribunais e não os Juízes de primeiro grau, que, salvo as decisões vinculantes do STF, de modo algum podem ficar obrigados a qualquer decisão de grau de jurisdição superior.

As súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais regionais têm força persuasiva (**weakly precedents**), mas com algum grau de obrigatoriedade, e também formam os **autoprecedentes**.

Mesmo nos Tribunais Regionais, os Desembargadores vencidos têm liberdade de votar conforme sua convicção. Só que o efeito prático de tal atuação suscitará um incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), que resultará em reforma da decisão pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

Ou seja, o desembargador ou a Turma resistentes à uniformização de jurisprudência pelo seu tribunal regional, vão dar mais trabalho para o Pleno ou Seção Especializada, e talvez até tenham de conviver com o desagrado de seus colegas, mas não podem ser obrigados a decidir de determinado modo.

O resultado da rebeldia será inglório, pois, ao final, de um jeito ou de outro, prevalecerá a orientação sumulada da corte regional, salvo se a questão não for levada à apreciação dos Tribunais Regionais ou Superiores.

5 **Jurisprudência.** Como o novo Código empresta em determinadas situações força vinculante à jurisprudência do Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, notadamente quando formada a partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, a identificação da parte vinculante dessas decisões para os desembargadores e juízes a ela vinculados deve obedecer igualmente aos parâmetros existentes para apreensão da *ratio decidendi* dos precedentes das Cortes Supremas. O mesmo vale para a noção de *obter dictum*. MARINONI *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado.** ...

No TST, se constatada a divergência jurisprudencial entre órgãos do mesmo Regional, simplesmente o processo será baixado sem apreciação do recurso, a fim de que a Jurisprudência seja uniformizada no Tribunal, e aí, prevalecerá a orientação sumulada.

Aqui também deve ser lembrado que o Juiz que assim age, compromete o bom funcionamento de seu Tribunal Regional, viola direta e expressamente o “*Princípio da Responsabilidade Institucional*”, expresso no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, de autoria de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo, publicado em 2006, pela Cúpula Judicial Ibero-Americana que lhe dedica todo o Capítulo VI, assim dispondo nos arts. 42 e 43:

ART. 42. - O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

ART. 43. - O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.⁶

Logo, por mais que se debata contra a obrigatoriedade dos precedentes, aí está uma realidade, institucionalizada, e de difícil retração, ante a característica de “sociedade de massa” em que vivemos.

6 Código Ibero-Americano de Ética Judicial. XIII CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Pesquisado em: http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2009/08/codigo_ibero_americano.pdf Acesso em: 29 abr 2016.

4. A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES

De todas as novidades da Lei 13.015/2014 e do CPC/2015, a que mais causa celeuma diz respeito exatamente à obrigatoriedade ou não de seguir os precedentes, diante da *teoria do stare decisis vertical*.

A aproximação da *Civil Law* com o *Common Law* e a força obrigatória dos precedentes decorre da “**igualdade, coerência, isonomia, segurança jurídica, e previsibilidade das decisões judiciais**”⁷.

A ideia de ser constrangido a decidir em alguma direção pré-determinada causa muita resistência aos Juízes Trabalhistas, em especial aos de primeiro grau, pois se entendem cerceados em sua liberdade de decisão, em afronta aos princípios da *Livre Apreciação das Provas*, da *Independência do Juiz*, e da *Persuasão Racional* ou *Livre Convicção Motivada*.

Os magistrados trabalhistas do TRT da 9ª Região – PR, em ampla maioria composta por Juízes de primeiro grau, na 5ª Semana Institucional da Magistratura discutiram as alterações do CPC, e entenderam inconstitucional a regra do artigo 489 no que tange à obrigatoriedade dos precedentes:

1. SENTENÇA E COISA JULGADA.

ART. 489 DO NOVO CPC. I. É inconstitucional o inciso VI do § 1º do art. 489 do novo CPC, por considerar desprovida de fundamentação a sentença que não segue enunciado de

7 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ... p. 1302.

súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. O juiz pode rejeitar a aplicação do entendimento alegado, não apenas em face da sua superação, ou em razão das peculiaridades do caso em julgamento, mas também por fundadas razões de ordem filosófica, ideológica ou jurídica. Violação ao art. 102, § 2º, Constituição. II. Não há omissão na CLT (artigo 832) e, além disso, não se coaduna com a simplicidade que é própria do processo do trabalho e com o princípio da razoável duração do processo⁸.

Em reunião de renomados *juslaboralistas*, o Fórum Nacional de Processo do Trabalho em seu primeiro encontro, realizado em 2016, na cidade de Curitiba (PR), se opôs à obrigatoriedade dos precedentes, conforme se infere nas seguintes teses aprovadas:

53) NCCP, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCCP são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas. Resultado: aprovado por maioria qualificada.

8 BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Caderno de Teses Aprovadas – 5ª Semana Institucional TRT-PR.2014** Subtema: A. 8 Sentença e Coisa Julgada. Pesquisado em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/course/view.php?id=3705> Acesso em: 23/04/2016

54) NCCP, ART. 947, §3º. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCCP, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com efeito vinculante. Resultado: aprovado por maioria qualificada.⁹

O Professor Manoel Antonio Teixeira Filho também critica a adoção de entendimentos vinculantes fora da hipótese já prevista no art. 103-A da Constituição da República, estabelecendo comparação com a experiência da Justiça do Trabalho com os vinculantes prejulgados do revogado art. 902, da CLT, e ensinando que: “Uma coisa é a norma infraconstitucional pretender uniformizar a jurisprudência dos tribunais, e, outra *impor*, de modo geral o *acatamento* desta jurisprudência.”¹⁰.

Já em outro grupo composto na maioria por processualistas civis (Fórum Permanente de Processualistas Civis) a coisa foi mais longe, e consideraram obrigatórios todos os

9 Brasil: Fórum Nacional de Processo do Trabalho. **Enunciados Aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho 1ª Reunião na Cidade de Curitiba – Paraná Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio.** Pesquisado em: <http://www.forumtrabalhista.com.br/> Acesso em 23/04/2016.

10 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2015, p. 1034.

precedentes, com indicação de que na Justiça do Trabalho são vinculantes não só as decisões em incidente de assunção de competência, como também nas súmulas do TST¹¹:

Enunciado 169 (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes)

Enunciado 170 (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)

Enunciado 171 (art. 927, II, III e IV; art. 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

A doutrina de Direito Processual Civil é majoritária, para não dizer unânime, ao recepcionar a obrigatoriedade dos precedentes, e sem peias, pois após as reformas de 2006 e de 2008, os artigos 543-B e 543-C do CPC/73, já vinculavam os Juízes e Tribunais nas hipóteses de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Na esfera civil os processualistas passam ao largo da questão de eventual inconstitucionalidade dos dispositivos do CPC nesse sentido.

Com o devido respeito, parece que o problema não reside na constitucionalidade ou não dos dispositivos, mas sim **na interpretação** do termo *obrigatório*.

Em primeiro lugar deve ser lembrado que **toda** decisão proferida por um órgão de um Tribunal em sede de análise de recurso, qualquer que seja, **é vinculante** para o Juízo *a quo*. Ou seja, este é um efeito natural das decisões judiciais. Logo, a palavra não é tão aterrorizante quanto parece para aqueles que a abominam.

Conceitualmente a noção de **precedente** está ligada à autoridade das Cortes Supremas, e não de todos os Tribunais.

Perceba-se que os criticados artigos 489 e 927, do CPC, só usam o termo **vinculante** quando mencionam “os enunciados de súmula vinculante” (inciso II, do artigo 927). No mais dizem: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, § 1º, inc. VI) e “Os juízes e os tribunais observarão [...]”- art. 927.

O uso do termo **vinculante** para definir a *força obrigatória* dos **precedentes** parece exagerado, e a lei não o emprega, salvo no caso das *súmulas vinculantes* do STF (art. 927, I), e do *Incidente de assunção de competência* (art. 947, § 3º). Aliás, quanto a este último, a letra da lei o restringe a *julgamento de*

11 Fórum Permanente de Processualistas Cívís. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívís. Pesquisado em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 24/04/2016

recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária, decisões que formam *autoprecedentes*, mas não obrigam o Juiz de Primeiro Grau.

No mais fala em *deixar de seguir* (art. 489, IV), *negar provimento* (art. 930, IV), *devem uniformizar* (art. 926), *observar* (art. 927).

Como já explicado, somente as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes não podem ser desrespeitadas. São ***binding precedents***.

As decisões dos Tribunais Superiores e dos Regionais cristalizadas em súmulas, teses jurídicas prevaletentes ou orientações jurisprudenciais não são precedentes de força máxima e se constituem em ***Defeasible Precedents*** ou ***Persuasive Precedents***, que podem ser contrariadas. Porém, a contrariedade sucumbirá à necessidade de uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Elpídio Donizetti, um dos autores do anteprojeto do CPC/2015 apresentado ao Senado Federal, ou seja, personifica a própria *mens legis*, em sua robusta obra reformulada “Curso didático de direito processual civil”, ao comentar os ***Precedentes Obrigatórios***¹², dissecou o artigo 927 e só usa a expressão vinculante para os incisos I e II, que tratam da jurisprudência do STF. No inciso III que remete ao incidente de assunção de competência e IRDR assim analisa: “A tese firmada no incidente

de assunção de competência deve constituir precedente de força obrigatória [...]”. Em relação aos incisos IV (súmulas STF e STJ) e V (orientação do plenário) menciona “***força obrigatória***” e “***torna obrigatória***”, respectivamente, sem qualquer menção a força vinculante.

Além disso, identificam-se pelo menos quatro diferenças fundamentais entre os *binding precedents* das súmulas vinculantes e os *defeasible precedents* da jurisprudência obrigatória:

1ª distinção - possibilidade de *responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal*¹³ apenas para o Juiz que, mesmo após acolhida pelo STF em reclamação fundada em enunciado da súmula vinculante, persistir em não acatá-la em decisões posteriores; Não se admite aplicação penal extensiva para as súmulas de força obrigatória.

2ª distinção – as súmulas vinculantes obrigam o próprio STF (***autoprecedentes***) órgãos judiciais de grau de jurisdição inferior e, em alguns casos, órgãos administrativos. Já as súmulas de força obrigatória vinculam apenas o Poder Judiciário.

3ª distinção – nas súmulas vinculantes a *ratio decidendi* é conceitual, sem necessidade de jurisprudência reiterada (apenas quatro apontam precedentes), e nas súmulas a conclusão deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação;

4ª distinção – súmulas vinculantes não criam normas - interpretam as pré-existentes geradas pelos órgãos competentes e vinculam tal interpretação para todos os afetados pela atividade jurisdicional, inclusive de outros

12 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil- reformulado de acordo com a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizado de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. 19ª edição. Editora Atlas, São Paulo: 2016, p. 1314/1315.

13 Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 64-B, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.407 de 2006.

poderes – *erga omnes*. As súmulas servem para uniformizar a jurisprudência.

Para facilitar a compreensão, segue abaixo quadro com resumo das diferenças:

SÚMULAS VINCULANTES – STF <i>binding precedents</i>	SÚMULAS/OJ's/ PN's – TST <i>defeasible precedents</i>
<i>responsabilização pessoal do Juiz nas esferas cível, administrativa e penal</i>	não há responsabilização pessoal do Juiz
Obrigatória para todo o Judiciário e outros órgãos Administrativos	Obrigatória para o próprio Tribunal e órgãos de grau de jurisdição inferior
<i>ratio decidendi</i> conceitual, sem necessidade de partir de precedentes	<i>ratio decidendi</i> fática atrelada aos precedentes que lhe deram origem
interpretam normas pré-existentes e obrigam com força máxima todos os afetados por seu enunciado	uniformizam a jurisprudência

Ora, além de ser garantia constitucional, o tratamento igualitário às partes é dever do Juiz, conforme dispõe o artigo 139 CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; [...]”. Tal comando não se dirige somente à condução do processo, mas também ao conteúdo da decisão judicial.

É inadmissível que o Judiciário continue proferindo decisões conflitantes para resolução de conflitos envolvendo a mesma situação

fático-jurídica, aquinhoando ou não a parte com um direito, de acordo com a variação de entendimento de órgão prolator da decisão. Isto afronta a garantia de tratamento isonômico dos cidadãos.

Pelo *método da ponderação dos interesses*, agora traduzido em regra pelo artigo 489, § 2º, do CPC: “**No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão**”, ao sopesar os princípios da *igualdade de tratamento das partes* e da *segurança jurídica* em confronto com o princípio da *independência do juiz* e o da *persuasão racional*, prevalecem sobrepondo-se aos demais os que atingem parcela maior da população e contribuem para a segurança jurídica.

Qualquer argumento que continue a promover o caos jurisprudencial que ainda vivemos, tem de ser evitado.

Por fim, ao se admitir que cada Juiz decida de acordo com suas convicções pessoais, sem observância da jurisprudência das cortes superiores e regionais, aí sim ficará caracterizada a inconstitucionalidade, pois isto atrelará os graus de jurisdição superiores que não poderão decidir contrariamente às decisões conflitantes, além de eliminar a missão constitucional de uniformização da jurisprudência.

O argumento que o Juiz deve *julgar segundo sua consciência* ou *suas convicções pessoais* é simplório e até perigoso, pois permite que as decisões sejam dotadas de enorme discricionariedade, que rapidamente se transforma em arbitrariedade.

“O juiz não deve julgar conforme sua consciência

e sim conforme o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição.”¹⁴.

Não dá mais para cada juiz decidir a matéria como quer, conflitando com outras decisões do próprio Judiciário que integra. A sociedade não tolera o tratamento lotérico às suas postulações!

4. SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E “OUTROS BABADOS”.

Longe de ser desrespeitoso, o título acima só tem esta forma para chamar a atenção sobre os mal-entendidos que a matéria acarreta, sem desdenhar da nobre função das súmulas e OJ, construídas depois de muito estudo e discussão, além do grande esforço para fazer convergirem os entendimentos resultantes da árdua e complexa tarefa que envolve os julgamentos por órgão colegiado.

Eu mesmo tenho tido a honra de participar do estudo e elaboração de súmulas e OJ no Tribunal que orgulhosamente integro – TRT da 9ª Região – PR, e só tenho uma expressão para definir a complexidade do trabalho: não é fácil!

Para melhor compreensão dos institutos ora examinados, necessária a diferenciação entre *precedentes*, *jurisprudência*, *súmulas*, *teses jurídicas prevalecentes*, *orientações jurisprudenciais - OJ*, *precedentes normativos - PN*, e *memórias*, além do conceito de *nomofilaquia*.

Precedente: Taruffo diferencia o *precedente* da *jurisprudência* pelo caráter quantitativo, sendo

primeiro “uma” decisão relativa a um caso particular, e depois passa a fazer referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos:

“O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso... É, portanto, o juiz do caso posterior que determina se há ou não o precedente e, então, – por assim dizer – “cria” o precedente.”

E o mestre italiano segue assim ensinando:

“O uso de jurisprudência tem características muito diferentes. Em primeiro lugar, falta a análise comparativa dos fatos, pelo menos na imensa maioria dos casos. Aqui, o problema depende do que realmente “constitui” a jurisprudência: trata-se, como se sabe, sobretudo dos enunciados sumulados (*massime*) elaborados pelo gabinete específico que existe nos Tribunais. A característica mais importante das máximas é que se trata de declarações, concentradas em uma ou em poucas frases, que têm como objeto regras jurídicas. Essas regras têm geralmente um conteúdo mais específico do que o ditado textual da norma de que constituem uma interpretação, mas são sempre formuladas como regras, ou seja, como enunciados gerais de conteúdo preceptivo. Não por acaso, as seleções de jurisprudência

14 STRECK, Lênio Luis. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

assemelham-se a codificações, mais detalhadas do que aquelas que representam os códigos verdadeiros e próprios, mas sempre como “conjunto de normas”.¹⁵.

Jurisprudência, assim entendida a reiteração de julgados dos tribunais em determinado sentido, desdobra-se em *súmulas*, *teses jurídicas prevalecentes*, *orientações jurisprudenciais*, *precedentes normativos* e *reiteração de decisões*.

Basicamente a diferenciação entre tais termos decorre do órgão jurisdicional que as aprovou ou de seu quórum.

Súmulas refletem o entendimento cristalizado de uma corte – condensação da jurisprudência, normalmente aprovadas pela maioria absoluta do tribunal em composição plena. Exemplo: TRT9ª Região = 31 Desembargadores, para aprovar súmula tem que somar 17 votos = metade dos integrantes do Pleno + 1.

Teses jurídicas prevalecentes - figuras consagradas pela Lei 13.015/2014 – também condensação da jurisprudência, são consignadas quando num julgamento em sessão plenária aprova-se tese jurídica sobre determinado tema, porém mediante quórum consistente em *maioria simples* (metade dos presentes +1), sem atingir *maioria absoluta*. Ou seja, seu resultado pode vir a ser modificado no futuro, ao se obter quórum mais qualificado, mas obviamente, após assinalação (*signaling*) de provável superação (*overruling*) da jurisprudência do Tribunal.

Orientações jurisprudenciais OJ - igualmente são cristalizações do entendimento do Tribunal - condensação da jurisprudência, por maioria absoluta de Órgão Fracionário do Tribunal encarregado de uniformizar a jurisprudência, diversamente das *súmulas* e *teses jurídicas prevalecentes* aprovadas pelo Pleno. No caso do TRT-PR são sete votos para a Seção Especializada, que conta com treze integrantes.

Precedentes normativos PN - representam o entendimento uniforme da Seção de Dissídios Coletivos SDC do TST sobre determinada matéria concernente aos *dissídios coletivos*

Pelo que estudei e constatei, na prática, os *precedentes normativos* têm a mesma função, *i. é.*, são as próprias *orientações jurisprudenciais* da SDC, para servir de balizamento em julgamentos análogos.

Como a Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho edita ambos – *OJ* e *PN*, ao examinar o Regimento Interno do TST constatei nos art. 168 e 170 que os requisitos para aprovação destas espécies do gênero *jurisprudência* são parecidos para a SDC e para o Órgão Especial OE, só variando a origem:

para a SDC Art. 168. [...] “I – três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou,
II – cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.”.

15 TARUFFO, ... Precedente e jurisprudência ...

para o OE Art. 170. [...] “I – três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou.

II – cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.”¹⁶.

Já, para aprovação de OJ na Seção de Dissídios Individuais SDI os números são maiores: dez acórdãos da Subseção, com votação unânime; ou, 20 acórdãos da Subseção com votação de 2/3 dos membros.

Então qual a diferença ente OJ e PN da Seção de Dissídios Coletivos? Ambos têm a mesma força obrigatória?

Resposta: é só a questão cronológica de aprovação - até agosto de 1998 os precedentes sumulares da SDC eram denominados *orientações jurisprudenciais* e a partir de outubro de 1998 passaram a se chamar *precedentes normativos*, por tal razão ambos têm força obrigatória (art. 173, do RITST), constituindo-se em *defeasible precedents*.

Antes que se indague o motivo de não ter sido alterada a denominação de OJ para PN na SDC, a resposta está no parágrafo único do art. 175 do RITST:

“Art. 175. [...] Parágrafo único. As Súmulas, os Precedentes Normativos

e as Orientações Jurisprudenciais canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas.”

Ou seja, uma vez *orientação jurisprudencial* sempre *orientação jurisprudencial*; uma vez *precedente normativo*, sempre *precedente normativo*.

Memórias - advêm de julgamentos de casos isolados (*stare decisis*) pelos órgãos fracionários e que tendem a se repetir, ou contêm situação jurídica emblemática, para que sirvam de norteadoras em decisões futuras.

Jurisprudência reiterada - acumula uma pluralidade de decisões, ou grupos de decisões, com entendimento uniforme sobre determinada matéria, mas que ainda não foi cristalizada em *súmula*, *OJ*, ou *PN*.

Obter dictum e ratio decidendi. Conclui-se lembrando a ausência de força obrigatória das questões *obter dicta*, assim entendidos os argumentos e fundamentos dispensáveis, as afirmações feitas de passagem, com utilidade apenas para o julgamento do caso concreto, e que não influenciam decisões futuras, já que os efeitos da jurisprudência são extraídos da conclusão dos julgados e a situação fática que as originou (*ratio decidendi*). Ex.: causas que levaram à anulação de uma cláusula contratual são o *obter dictum*, já a decretação da nulidade de uma cláusula contratual constitui a *ratio decidendi*.

Aliás, questão tormentosa é o estabelecimento do que seja a *ratio decidendi*, havendo muitos estudos e até livros com acalorados debates só para tentar definir o que

16 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho**. Pesquisado em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/601/2008_ra1295_atualizado.pdf Acesso em: 05 mai 2016

seja a *ratio decidendi*.

Para elucidar a questão, o Prof. Salomão Viana dá o seguinte exemplo:

“razão de decidir: é nula a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente. É este núcleo que deverá servir de diretriz por ocasião do julgamento posterior de casos semelhantes. O restante do texto é mero *obiter dictum*.”¹⁷.

A *nomofilaquia*, para Calamandrei, idealizador do termo, que em seu sentido original significa *a interpretação exata, única e verdadeira da lei*. Esta é a função precípua de recursos extraordinários (Recurso Especial e Recurso de Revista) para uniformização de jurisprudência e interpretação da Constituição e Leis.

Desnecessário dizer que o Tribunal Superior do Trabalho, de onde saiu o anteprojeto da lei 6.015/14, consagrador da *Teoria dos Precedentes* na Justiça do Trabalho, tem imenso apreço pelos efeitos uniformizadores de jurisprudência e consagradores da sua supremacia, para ditar decisões com força normativa.

5. A FORÇA OBRIGATÓRIA DAS SÚMULAS E OJ DO TRIBUNAL REGIONAL.

Como já dito, penso que a jurisprudência sumulada do STF (salvo as súmulas e decisões

vinculantes) ou do TST, seja por intermédio de *súmulas, teses jurídicas prevalecentes, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos*, constitui precedente de força intermediária (*persuasive*), *i. é.*, se respeitados são impeditivos de recurso, e se contrariados acarretam reforma da decisão que os desrespeitou ou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para uniformização de sua jurisprudência e alinhamento com a orientação da Corte Superior.

As súmulas e Orientações Jurisprudenciais dos Tribunais Regionais são *weakly precedents* e são obrigatórias apenas para os integrantes do próprio Tribunal – *autoprecedentes*.

Para o Primeiro Grau, não há obrigatoriedade de aplicar o entendimento delas constante, e se não houver recurso, o comando de sua sentença vai fazer coisa julgada e obrigar as partes do processo.

Se houver recurso que revolva a questão, fatalmente a sentença será adequada ao entendimento sumular.

Um dos problemas é que ao assim decidir o Juiz estará criando falsa expectativa na parte, e alongando a discussão do naturalmente demorado processo.

Além disso, estará criando um problema institucional, e é claro, demonstrando incoerência no âmbito do Poder Judiciário.

Nem se alegue que ao assim agir o Juiz poderá provocar a modificação da jurisprudência, pois nenhum Tribunal vai contrariar sua própria súmula ou OJ.

Para se rever ou cancelar uma súmula, OJ, ou PN é necessário encaminhamento de projeto para o Tribunal, que passe pela comissão de jurisprudência, e depois seja apreciado pelo Pleno ou Órgão encarregado da uniformização,

17 VIANA, Salomão. **Como identificar um “obiter dictum” numa decisão judicial?**. Jusbrasil. Pesquisado em: <http://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/211700170/como-identificar-um-obiter-dictum-numa-decisao-judicial> Acesso em: 16 abr 2016

que só poderá aprová-lo por maioria absoluta. Isto é tarefa para órgãos políticos, entidades sindicais, juristas, associações de classe (ANAMATRA e AMATRA), convencimento de um integrante do TST para apresentar projeto, mas não para o juiz que deve decidir conforme a norma.

Resumindo, quem quiser contrariar entendimento sumular, tem que encaminhar projeto para o Tribunal. Não adianta fazer decisão conflitante!

6. A SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SUAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.

No ano de 2002, por intermédio da Emenda Regimental 2/2002, aprovada pela RA 192/2002¹⁸, em iniciativa pioneira, e aqui me leiam bem os gaúchos, o TRT-PR criou uma Sessão Especializada - SE, e em 2006, direcionou-a para o julgamento de “*recursos que envolvam atos de execução*”, a fim de dar tratamento uniforme à matéria, além de atuar nas ações de competência originária do Tribunal (Dissídio Coletivo, Mandado de Segurança contra ato de Juiz, e, Ação Rescisória).

De lá pra cá a SE teve diversas composições, alterações na forma de funcionamento, mas sempre trabalhou focada na uniformização da jurisprudência da Execução, para o que passou a aprovar *Orientações Jurisprudenciais*.

Atualmente somos treze integrantes da SE, e nos norteiam 44 (quarenta e quatro) OJ, com mais de 200 (duzentos) verbetes, e que podem ser facilmente acessados na *home page* do Tribunal – www.trt9.jus.br – no *Link* “Processos – Bases jurídicas”, “Orientações Jurisprudenciais”.¹⁹

A característica para a uniformização é que todos os 13 integrantes da SE votam em cada processo, o que ao mesmo tempo decide sobre o recurso do caso e norteia a jurisprudência.

Por tal motivo, as sessões são muito trabalhosas e discutidas, onde cada Desembargador tem que estudar um a um os processos em pauta, e não somente aquele em que atua, como acontece nas sete Turmas do TRT9.

Passei a integrar a Seção Especializada quando de minha promoção ao cargo de Desembargador, em 2013, mas sempre fui um admirador do trabalho dos colegas que a iniciaram e até meu ingresso já tinham produzido 44 (quarenta e quatro) Orientações Jurisprudenciais, partindo do zero, discutindo cada ponto das ementas respectivas, pelo que lhes rendo minhas sinceras homenagens.

Depois de meu ingresso só prestei minha singela contribuição na revisão de alguns enunciados e poucas propostas de alterações, pois o mais difícil já tinha sido edificado.

Com a prestimosa colaboração de minhas Assessoras e Assistentes do gabinete

18 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Pesquisado em: file:///C:/Users/admin/Downloads/2016-_regimento_interno_-_RA_2-2016_-_ (25-01-2016)_linkado_sumario.pdf Acesso em: 05 mai 2016

19 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Pesquisado em: file:///C:/Users/admin/Downloads/VERSAO_INTERNET__LIVRO_OJs.pdf Acesso em: 05 mai 2016

7 (meu número da sorte), apresentei projeto da OJ n.º 45 para tentar uniformizar o entendimento sobre execução de tutelas coletivas (substituição processual), mas está bem difícil de se chegar a um consenso sobre o tema.

As discussões são tantas e já se passou tanto tempo que eu mesmo mudei de opinião e agora não aprovo o projeto que apresentei!

Explico, no projeto da OJ 45 eu proponha que a execução das decisões em feitos destinados a tutelas coletivas de direitos transindividuais e homogêneos, mesmo quando individualizadas, deveriam permanecer no Juízo Prolator da Sentença, como determina o art. 98, § 2º, do CDC (Lei 8.078/90):

Art. 98. . [...]

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Há problemas práticos de aplicação do dispositivo, já que uma execução coletiva com mais de mil substituídos ou a concentração de execuções individualizadas oneram sobremaneira a unidade judiciária de Primeiro Grau, e por imposições ligadas à administração judiciária, não geram compensação com outros feitos para aquele Juízo.

Apesar da vocação da Justiça do Trabalho para solução de demandas mediante tutelas coletivas (dissídio coletivo de natureza jurídica) fica claro que o problema na aceitação deste tipo de ação se dá por questão de administração judiciária, e não por interpretação processual.

O resultado é que por mais entusiasta que seja o Juiz quanto à coletivização das ações

individuais e por mais boa vontade que tenha em atender às demandas coletivas, ele se comporta como um verdadeiro azarão ao ter que entregar prestação jurisdicional com uma plethora de substituídos, que vai estrangular sua Secretaria, e, estatisticamente conta como “uma só decisão”.

Na medida em que a distribuição de pessoal e cargos em comissão depende do volume processual, a tendência natural e até involuntária do Juiz é de pulverizar a demanda em ações individuais, ainda mais quando a tutela envolver direitos individuais homogêneos que recebe tratamento similar ao do litisconsórcio facultativo, permitindo a rejeição de demandas que possam causar efeito *multitudinário*.

Para tentar atenuar este pungente problema, em reunião na II Semana Institucional da Magistratura – 2012, os magistrados da 9ª região aprovaram a seguinte proposição:

EIXO II – DIREITO DO TRABALHO E POLÍTICA JUDICIÁRIA 13. LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS EM INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Acolhida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, a liquidação individual deve ser realizada mediante proposição de ações de conhecimento individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção.²⁰

Os efeitos de tal deliberação têm sido questionáveis, na medida em que em pelo menos dois grandes casos envolvendo os Correios – EBCT e Órgão Gestor de Mão de

20 BRASIL. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. **Caderno de teses aprovadas II Semana Institucional da Magistratura**. Pesquisado em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/15949/mod_resource/content/1/PROPOSTAS%20APROVADAS%20PELA%20II%20SEMANA%20INSTITUCIONAL%20DA%20MAGISTRATURA.pdf c

Obra – OGMO Paranaguá, a distribuição das execuções individualizadas a Varas do Trabalho diversas, tem acarretado grande dissenso na interpretação do título e condução da liquidação.

Apresentei o Projeto de OJ pensando que a única maneira de uniformizar a execução seria mantendo todos os processos na mesma Vara, e me propus a tentar encontrar solução para resolver os problemas de Administração Judiciária.

Entretanto, nos estudos sobre o CPC 2015, deparei-me com o *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* – IRDR (art. 976 e seg.), e percebi que ele pode ser a solução para uniformizar os entendimentos nas execuções de tutelas coletivas, até porque, nos termos do art. 978 **“O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.”**, no caso do TRT9, a própria Seção Especializada.

Independentemente do resultado da orientação que será adotada para a tormentosa liquidação das decisões proferidas mediante tutelas coletivas, o exemplo mostra a utilidade e até a necessidade de um órgão para uniformização da execução trabalhista.

A jurisprudência emanada de tal órgão, nem precisa ser obrigatória, pois a tendência é que os próprios Juízes de Primeiro Grau passem a espontaneamente observar as orientações da SE, como tem ocorrido no Paraná, e até fazer propostas para uniformização dos entendimentos na execução.

Na IV Semana Institucional da Magistratura – 2014, houve um debate sobre o papel da Seção Especializada e suas OJ, e os resultados estão sintetizados nas conclusões abaixo:

EIXO TEMÁTICO I – PODER JUDICIÁRIO: RESPONSABILIDADE E EFICÁCIA.

2) Avaliação das OJ’s com maior utilização no Primeiro Grau. Sugestão de matérias mais prementes no Primeiro Grau para adoção de Orientações Jurisprudenciais.

3) Seção Especializada. Manutenção. A Seção Especializada gera previsibilidade, facilita os julgamentos do primeiro grau, diminui a recorribilidade e, ainda, está em conformidade com a Lei 13015/14 que estabelece a padronização de entendimento internamente no Tribunal. Desta forma, não pode ser extinta.²¹

Fica evidente que os próprios Juízes de Primeiro Grau apoiam a ideia de uniformização da jurisprudência e até gostam da atuação da Seção Especializada.

As conclusões da IV Semana Institucional provam que não é pelo grau de obrigatoriedade de um precedente que ele será observado pelos Juízes vinculados ao Tribunal que o aprovou, mas sim pelo exercício democrático do debate, participação dos colegas na construção de uma orientação única aprovada conjuntamente, somadas à verificação da legitimidade de quem proferiu a decisão.

Este aparenta ser um bom modo de colaborar na tarefa dos Tribunais de construção do direito, agora paralelamente à lei, e com mais

21 BRASIL. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. **Caderno de teses aprovadas IV Semana Institucional da Magistratura**. Pesquisado em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/27875/mod_resource/content/0/PROPOSI%C3%87%C3%95ES%20APROVADAS%20DA%204%C2%AA%20SEMANA%20INSTITUCIONAL.pdf BRASIL. Acesso em: 05 mai 2016.

velocidade, como a sociedade atual requer.

Perceba-se que mesmo constituindo precedentes meramente persuasivos (*weakly precedents*), as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, provam e reforçam a força da jurisprudência espontânea na atual Teoria dos Precedentes.

7. CONCLUSÕES

1ª) Os atos de execução constituem as tarefas mais típicas e exclusivas do Poder Judiciário, e, por isso, precisam ser mais bem ensinados e difundidos;

2ª) a execução trabalhista apresenta dificuldades decorrentes da lacunosidade e diversidade de suas fontes formais, o que somado à deficiência no ensino constitui forte empecilho para que seja mais bem estudada, já que *não se gosta do que não se entende*;

3ª) o Processo do Trabalho agasalha o *processo sincrético*. Quando a parte está assistida por advogado, a citação pessoal só se dá na fase de conhecimento, e depois disso tramita mediante comunicação ao procurador, sendo que a proteção dos direitos em qualquer tutela jurisdicional é obtida com a interposição de uma única ação;

4ª) o dissenso na jurisprudência e orientações na execução trabalhista tem graves consequências, funcionando como impeditivo da efetividade processual, pelo que precisa ser minimizado;

5ª) o Processo do Trabalho adotou a Teoria dos Precedentes – *stare decisis* vertical – mediante a incorporação ao ordenamento da Lei 13.015/2014 e do CPC de 2015, havendo grande aproximação da *Civil Law* com o *Common Law*;

6ª) os precedentes e a jurisprudência têm forças obrigatórias que variam conforme o

tipo de decisão e grau hierárquico do Tribunal;

7ª) é constitucional a força obrigatória dos precedentes, havendo vinculação apenas nos casos previstos na Constituição da República, sendo imperativa a melhor compreensão do significado e alcance do termo “obrigatória”;

8ª) *súmulas, teses jurídicas prevalecentes, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos, memórias, e jurisprudência reiterada* têm significados próprios e tarefas distintas na uniformização da jurisprudência;

9ª) a *nomofilaquia* é tarefa precípua dos Tribunais Superiores;

10ª) as *súmulas, teses jurídicas prevalecentes*, e as *orientações jurisprudenciais* dos Tribunais Regionais constituem precedentes meramente persuasivos (*weakly precedents*), mas são grande balizadores da jurisprudência;

11ª) a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região constitui iniciativa pioneira e tem atuado de forma eficaz e decisiva na formação da jurisprudência trabalhista da execução no Paraná, e até, influenciado outros Tribunais Regionais do Trabalho da Federação;

12ª) as orientações jurisprudenciais da Seção Especializada do TRT9 são fruto de aprimorados estudos na construção de seus enunciados, que têm sido espontaneamente aceitas pelo Primeiro Grau, e servido de balizadores para a orientação e efetividade da Execução Trabalhista.

E assim vamos construindo o direito!

Curitiba, 1º semestre de 2016.

OS PODERES MANDAMENTAIS DO JUIZ NO NOVO CPC E A SUPERAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973

Célio Horst Waldraff

Desconheço indicações estatísticas do quanto se descumpre ordem judicial no Brasil, em comparação com outros países. Ignoro igualmente estudos que comparem o nível de desobediência às decisões judiciais com o das próprias normas legais ou das determinações administrativas - para saber se o Judiciário brasileiro é especialmente desconsiderado ou se o fenômeno põe-se no mesmo grau relativamente a todos os poderes instituídos. Mas compartilho da intuição de que aqui se descumpre muito – mais do que em vários outros lugares. EDUARDO TALAMINI (Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp).

Resumo: No NCPC os poderes do juízo foram expressamente ampliados no art. 139, inc. IV, que permite medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial para as condenações pecuniárias. Esse “Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais” amplia fortemente as possibilidades de medidas inclusive atípicas para estimular o executado a pagar o seu débito. Em razão dessa abertura, claramente compatível com o Processo do Trabalho, o debate a respeito do cabimento da multa do art. 523, do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC), fica superado.

Sumário: 1. Efetividade como Princípio Constitucional e o NCPC; 2. Efetividade na Execução; 3. Novos Poderes do Juízo no NCPC; 4. Poderes Mandamentais; 5. Medidas Coercitivas e Indutivas; 6. A Natureza da Tutela Mandamental e um Esboço Classificatório; 7. Aspectos Pragmáticos; 8. Limites e Restrições ao Uso dessas Medidas; 9. A Prisão do



Célio Horst Waldraff

Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná. Agradeço ao Professor André Tesser a indicação da lição precursora de Marinoni, que inspira o presente escrito, tão adaptada às necessidades do Processo do Trabalho.

Inadimplente; 10. Compatibilidade com o Processo do Trabalho; 11. Aplicação da Multa do art. 523, do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC/1973); 12. Como Fecho; 13. Referências Bibliográficas.

Palavras-chave: *Execução. Cumprimento na Obrigação de Pagar. Medidas de Indutivas, Coercitivas, Mandamentais e Sub-rogatórias. Art. 139, inc. IV, do NCPC. Art. 475-J, do CPC/1973. Art. 523, do NCPC. Art. 15, do NCPC.*

1. Efetividade como Princípio Constitucional e o NCPC

O NCPC em seu primeiro artigo impõe a devoção do processo aos “valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição”. Dentre esses princípios, fulgura em importância a efetividade processual. Destaca Gisele Leite que essa cláusula de efetividade é corolário do princípio do devido processo legal lembrando a lição clássica de Chiovenda, de que o **processo deve dar ao autor exatamente aquilo a que teria direito, se o réu tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação**¹.

Na fala de Marinoni, essa “busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdiciona ... aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição”².

Também assim Teori Zavaski, para quem o direito à efetividade da jurisdição funciona

como um conjunto de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Devem ser atribuídos ao indivíduo meios expeditos e eficazes para reivindicar seus direitos e para a concretização fática de sua vitória, proibido que foi da autotutela e submetido a invocar a tutela jurisdicional³.

Na verdade, esse direito pode ser encartado de maneira ainda mais ampla, ao adotar um ajuste terminológico de Kazuo Watanabe, que fala, já não em **acesso à justiça**, meramente, mas em **acesso à ordem jurídica justa**. Constituído como tal o acesso qualificado, permitindo ao cidadão assolado por qualquer problema jurídico (e não apenas um conflito de interesses), a ser atendido pelo Poder Público de uma maneira geral e em especial do Poder Judiciário.

Cabe ao ente público, assim,

*não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica.*⁴

Com efeito, Mônica Mattar observa que a expressão acesso à justiça não pode confundir-

1 Os poderes do juiz na execução.
2 Antecipação da tutela, p. 174.

3 Antecipação da tutela, p. 64.

4 Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse.

se apenas com o direito de ingresso em juízo. O que deve ser garantido é o complexo de direitos e garantias fundamentais do cidadão inclusive quando em juízo, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a tempestividade da tutela.

Deste modo para que haja o verdadeiro acesso a ordem jurídica justa, o processo deve ser célere, com a paridade de armas entre os litigantes (igualdade de defesa), de modo a assegurar as garantias processuais do cidadão culminando em decisões justas.

A morosidade na prestação jurisdicional é hoje o maior óbice ao acesso a ordem jurídica justa, pois a demora na solução do conflito contamina a efetividade das decisões, em que todo processo sucumbi em sentenças que não surtem efeitos.⁵

Assim, devem ser assegurados mecanismos inclusivos, tanto pelo mecanismo judicial, quanto fora dele, para que a pessoa seja tratada com justiça e tenha concretizados todos os direitos previstos no ordenamento.

Com essa finalidade, o NCPC inspirado pela principiologia constitucional avança para assegurar às partes o direito à tutela atempada razoavelmente, não apenas do julgamento mas da própria satisfação integral do direito (art. 4º, do NCPC). Essa normativa paira antes de tudo sobre o próprio juízo, a quem incumbe “*velar*

pela duração razoável do processo” (art. 139, inc II, do NCPC).

2. Efetividade na Execução

Sabe-se, nessa questão, que a execução revela ser o grande obstáculo contemporâneo luta sem tréguas contra a morosidade. Como antídoto para tal forma qualificada de injustiça, na expressão celebrizada por Rui Barbosa, o processo civil renovado pode acenar agora com o que chama a doutrina de Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais.

O diagnóstico a respeito do óbvio fracasso em matéria de execução decorre, em alguma medida de fatores culturais a refletir a própria concepção do papel do juízo no curso do tempo⁶. No Estado Liberal cabia ao juízo apenas afirmar a vontade da lei, intiminando-se qualquer prerrogativa executiva mais drástica.

Todavia, “*com o passar do tempo, duas coisas ocorreram: a) a desconfiança existente sobre os magistrados recuou sobremaneira nos países de tradição civil law¹ e b) percebeu-se que decisões que conferiam direitos sem meios de efetivá-los de nada ou pouco adiantavam*”⁷

6 Abordamos nessa passagem, apenas uma dessas causas, que chamamos de "cultural". O resultado dessa morosidade patológica do Judiciário em matéria de execução vem estampada no Índice de Congestionamento Processual, da própria Justiça do Trabalho. Segundo o CNJ, em seu último "Justiça em Números", o seu anuário estatístico, de 2014/2015 (disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>), esse gradiente era de 49%, o melhor do Judiciário brasileiro. Todavia, isso redundou no pagamento de apenas metade das execuções pendentes no ano judiciário de 2014.

7 MINAMI, Marcos Youji. Os doze trabalhos do juiz hércules. Desafios da magistratura brasileira no contexto da lei 13.105/2015, p. 03. Para esse elegante escrito, o NCPC desafia o juiz ativo a cumprir tarefas "hercúleas". Na execução, metaforicamente refere-se à caça do Leão

5 Acesso à ordem jurídica justa.

Assim, no curso do tempo, medidas executivas distintas foram sendo implantadas, valendo como marco tanto o art. 84, do CDC, quanto o art. 461, do CPC/1973⁸. “O fato é que, atualmente, para que a tutela específica seja efetivada, o juiz não é refém da vontade do devedor. Pode determinar astreintes, buscar e apreender coisas, comandar imissão na posse etc., contando, inclusive, com força policial”.

Essa ampliação de papéis do juízo tem ao menos triplo significado: (i) não basta apenas a decisão, cabe cumpri-la, tornando-a efetiva; (ii) nessa missão, o juízo já dispõe de novas e mais efetivas medidas e (iii) a seleção dessas medidas, atualmente, impõe conhecimentos mais versáteis e até interdisciplinares, para além dos limites estritamente jurídicos. Ou dito de outra forma, sintética: “a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve ele garantir também sua efetivação”⁹.

3. Novos Poderes do Juízo no NCPC

Rafael Alvim trata das “discussões sobre a atipicidade das medidas executivas e sobre a efetividade da execução civil, estampada como meta já no art. 4º do NCPC”¹⁰. Nessa esteira, de medidas atípicas, a novidade legal que gostaríamos de destacar advém desse novo

.....
de Neméia, besta terribilíssima, dotada de uma pele indestrutível, que é equiparada às agruras do exequente insatisfeito. Para dar conta dessa epopeia, o juízo agora é municiado com novas medidas de efetivação da tutela.

8 Que fixaram medidas tendentes a impor ao devedor o cumprimento voluntário da obrigação de fazer ou não fazer em caráter prioritário sobre a conversão em indenização.

9 Idem, p. 04.

10 O dever-poder geral de efetivação do juiz no Novo CPC.

preceito:

Art. 139, do NCPC. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Segundo Bruno Freire Silva¹¹, o novo CPC foi mais agressivo e específico quanto aos poderes do juiz, reforçando-o com prerrogativas necessários para a efetividade das decisões judiciais. Da própria literalidade do preceito, fica patente o seu caráter **peremptório**, “já que não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado.”¹²

Também da letra do comando, abrem-se duas grandes vias para a satisfação integral de condenação em dívida: a execução sub-rogatória tradicional e, agora, o caminho mandamental.

O comando “convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo ‘condenação/execução’”¹³ que perdurou até o advento da Lei do Cumprimento de Sentença (Lei 11.232/2005).

Com efeito, as providências do juízo, nesse caso, conforme Edilton Meireles,

.....
11 O novo CPC e o processo do trabalho, 122.

12 Biazzi, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC.

13 Alvim, Rafael. O dever-poder geral de efetivação do juiz no Novo CPC.

são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015).¹⁴

Permanece por tanto, a via ortodoxa, do cumprimento mediante sub-rogação, na qual a jurisdição adota mecanismos de substituição da conduta do devedor. Invade-se legitimamente o seu patrimônio suprindo a sua omissão, no sentido de satisfazer voluntariamente a obrigação condenada em favor do credor. O agora vencedor na ação é titular de um direito certificado pela chancela judicial e reforçado pelo próprio trânsito em julgado (exceto no caso da execução provisória, na qual, de qualquer forma, já há uma sentença).

4. Poderes Mandamentais

A grande novidade surgida implica “a utilização da técnica da tutela mandamental (com medidas indutivas e coercitivas) para

assegurar o cumprimento de ordens judiciais”¹⁵. Em razão disso, “o NCPC trouxe novamente a inclusão em nosso ordenamento jurídico da cláusula geral de efetivação da tutela, já prevista no CPC de 1973”¹⁶, decisivamente amplificada agora não apenas para as obrigações de fazer (art. 497, do NCPC).

Edilton Meireles reconhece que, prioritariamente, a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição,. Estribando-se em Chiovenda afirma que “é – queremos dizer – a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia”¹⁷.

Estampa-se, primeiro, na atividade cognitiva, na qual a jurisdição substitui-se não apenas às partes, mas a todos os cidadãos, ao afirmar concretamente a vontade da lei. Na execução, a substituição se dá na ação material do ente estatal, no lugar do devedor condenado. Põe realce na proibição da ordem jurídica contra atos generalizados de autodefesa, submetidos, por isso, à substituição pelo agir jurisdicional.

Esse caráter substitutivo “se revela mais facilmente na execução. Ela se mostra visível, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor”. Também assim mesmo na obrigação de fazer: “Por exemplo: o sujeito contratou uma construção. Não o fez. O juiz lhe substitui e realiza a obra, ainda que com auxílio de outrem (um terceiro construtor)”. Dessarte, sintetizando com a lição de Frederico Marques, Meireles conclui que “por isso, o juiz se substitui às partes em conflito e, como órgão

14 Medidas sub-rogorárias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015, p. 05.

15 Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC, p. 220.

16 Leite, Gisele. Os poderes do juiz na execução.

17 Idem, p. 05-06.

de aplicação do direito, dá a cada um o que é seu, solucionando o litígio”.

E mais, é justamente *“para satisfazer essa sua atividade substitutiva que o juiz pode adotar as medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para fazer valer a decisão judicial.”*¹⁸

5. Medidas Coercitivas e Indutivas

Nos termos do preceito legal, convém distinguir o que se entende por medidas indutivas e coercitivas.

Na verdade, ousamos considera-las espécies da tutela mandamental¹⁹.

Assim, a **providência mandamental-coercitiva** seria a imposição de multa em pecúnia que se agrega ao valor original da execução.

A propósito, a lição da doutrina, que preconiza que para

obter-se o cumprimento de uma decisão judicial, há medidas, coercitivas umas, como a imposição de multa, que visam ao cumprimento do mandado judicial mediante ato do próprio destinatário da ordem; sub-rogatórias outras, que visam ao cumprimento da obrigação, independentemente da vontade do devedor, como a busca e apreensão

do bem devido^{20 21}.

Já a providência **mandamental-indutiva** implica na atribuição de sanções indiretas, restritivas de algum direito da parte, tais como proibição do funcionamento ou do exercício de atividade empresarial enquanto perdurar o inadimplemento. Ou mesmo, em limites extremos e como veremos adiante, a própria prisão do devedor.

Confrontando de forma diferencial as medidas coercitiva e indutiva, Meireles observa que, no primeiro caso, impõe-se ao obrigado uma sanção negativa, um castigo, que *“pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico.”*

Ao contrário, a medida indutiva acena *“uma vantagem, um ‘prêmio’, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica”* eventualmente do próprio credor.

Um bom exemplo desse estímulo é a faculdade oferecida ao devedor de parcelamento da dívida executada, reconhecendo a correção

18 Idem, p. 07.

19 Junto com Guilherme Rizzo Amaral (Comentários às alterações do novo CPC, p. 220).

20 Tescheiner, José Maria Rosa. PL 5.139/2009. Medidas indutivas, um cavalo de tróia?

21 No campo da obrigação de fazer infungível, temos o *“exemplo de determinado cantor que se obriga a se apresentar num show e intenta não comparecer ao evento. Neste caso, o juiz não tem como adotar medidas sub-rogatórias, substituindo o devedor em sua obrigação.”* (Meireles, Edilton, p. 04).

das contas do credor e depositando previamente 30% do valor (art. 916, do NCPC)²².

6. A Natureza da Tutela Mandamental e um Esboço Classificatório

A tutela mandamental é classicamente atribuída a Pontes de Miranda no direito brasileiro, reverenciando a doutrina de Georg Kuttner (*Urteilswirkung ausserhalb des Zivilprozesses*) e seria aquela em que o objetivo principal faz derivar uma ordem do juízo de fazer ou não fazer, de acordo com o sentido da pretensão deduzida.

Em relação a tal definição, obviamente o clássico exemplo é o mandado de segurança, muito embora a perspicácia pontiana identifique uma longa série de exemplos, tais como o *habeas corpus*, as ações possessórias, o interdito proibitório, o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, etc²³.

Quem fez consolidar a receptividade da tutela mandamental no Direito Pátrio foi, na verdade, Ovídio Batista da Silva, que a estendeu de forma mais indiscriminada para os casos em que se postula “*que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado*”²⁴.

Ainda nessa esteira ampliativa, Luiz Guilherme Marinoni a identificou também para a decisão que fixa multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer/não fazer.

Com efeito, preleciona Marinoni que

a sentença condenatória abre oportunidade para a execução, mas não executa ou manda; a sentença mandamental manda que se cumpra a prestação mediante coerção indireta. Na condenação há apenas condenação ao adimplemento, criando-se os pressupostos para a execução forçada. Na sentença mandamental não há apenas exortação ao cumprimento; e há ordem de adimplemento que não é mera ordem, mas ordem atrelada à coerção indireta”²⁵.

Se, de um lado, a sentença condenatória apenas ameaça com a força do estado, a sentença mandamental já a usa diretamente.

O plexo de tutelas jurisdicionais disponibilizada ao juízo no NCPC é bem mais complexo e apenas para se dar uma ideia, arriscamo-nos a uma classificação arrolando todas as alternativas disponíveis.

Nesse mister, valemo-nos da lição de Cândido Dinamarco que observa que o NCPC classifica a tutela provisória como gênero amplo que engloba as tutelas de urgência, as antigas cautelares. Agrega também a tutela de evidência, destinadas elas todas a mitigar os males da demora processual, antes de sobrevir o julgamento definitivo. muito embora renuncie novel código, sintomaticamente a a qualquer forma mais esmerada de tipificação

22 Idem, p. 09.

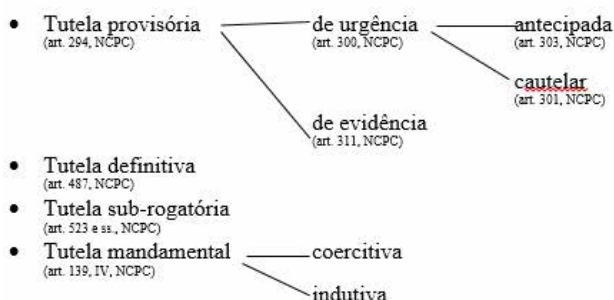
23 Tratado das ações, volume VI, p. 09.

24 Curso de processo civil, vol. II, p. 247.

25 Tutela específica: arts. 461, CPC, e 84, CDC), p. 44-45

mais manietadora²⁶²⁷.

Assim, estaríamos diante das seguintes modalidades:



7. Aspetos Pragmáticos

Para o caso específico da ameaça iminente da aplicação da multa, ressalta inicialmente Marinoni que na França já se utilizam as *astreintes* como medida dissuasória para o devedor renitente, indicando importante e antigo julgado Corte de Cassação. Cita também a legislação britânica, que obriga o executado a informar à Corte bens e rendimentos e seu amplo poder de investigação patrimonial. Isso sempre com o reforço do instituto do *contempt of court*, caso não haja o pagamento incontinenti da condenação.

Nessa linha, diferenciam-se personagens credenciados, representando normalmente o grande capital e privilegiados com procedimentos especiais, mormente pelos títulos executivos extrajudiciais, fortificados com mecanismos executivos apropriados. No escólio

26 O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente, p. 15.

27 O rol do art. 301, do NCPC, é meramente exemplificativo, tratando do arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem indicando também “qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”, outorgando poder de cautela aparentemente mais amplo que o do CPC/1973.

de Boaventura de Sousa Santos, a vala comum do procedimento ordinário é reservada para marginalizados. Assim, “o uso da multa cresce em importância na medida das necessidades do credor e, portanto, a sua imprescindibilidade é tanto maior quanto mais pobre é a população”.

Disso decorre a lógica do sistema, que não privilegia quem cumpre imediatamente a condenação e, ao contrário, favorece aquele que tarda ou omite-se, transferindo ao lesado todo o ônus da demorada execução por expropriação. “Como é pouco mais que óbvio, o simples fato de o infrator poder trabalhar com o dinheiro durante o tempo de demora – que não é pequeno – da execução por expropriação somente pode lhe trazer benefício, com igual prejuízo ao lesado.”

Exemplificando essa situação, o caso corriqueiro e repulsivo do devedor que não indica bens à penhora e o credor nada localiza. Não obstante haja evidências de que o devedor tem patrimônio, reside em moradia luxuosa, dirige automóvel de importado, faz uso de pessoa interposta e/ou dirige empresa da qual é formalmente empregado, obviando a ocultação patrimonial²⁸.

Para Marcelo Abelha, o magistrado, toldado por toda a sistemática constitucional indigitada em favor da efetividade da execução, deve, reiteremos, **deve** combinar as técnicas de sub-rogação (ortodoxas) e mandamentais, agora sob a nova ordem processual concreta. Cabe-lhe impor sanções para estimular o pagamento, já no instante em que se afeta o bem do patrimônio do executado. Com efeito,

28 A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro.

“não só o juiz pode, mas deve escolher a técnica (e, conseqüentemente, a sequência processual e procedimental) que parecer mais eficiente e adequada à satisfação da norma jurídica concreta”²⁹.

Um desafio à versatilidade é aquele proposto por Edilton Meireles, que realça ser pacífico que as pessoas jurídicas de Direito Público não podem ser subordinadas a tais multas, inclusive em razão do procedimento rígido da execução via precatório. Porém, *“nada impede, todavia, que o juiz imponha a multa em desfavor do agente público responsável pelo cumprimento”*.

Ainda na casuística, o mestre baiano apresenta um criativo e alentado rol de possibilidades:

- proibição do contra o devedor pessoa física de exercer certas funções em sociedades empresariais ou na Administração Pública;
- proibição de contratar com a própria Administração Pública;
- indisponibilidade de bens móveis e imóveis;
- proibição de uso de cartão de crédito;
- suspensão de benefício fiscal;
- suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água);
- proibição de frequentar determinados locais ou

estabelecimentos;

- apreensão do passaporte (se pode o mais que é prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir);
- apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais);
- suspensão da habilitação para dirigir veículos;
- bloqueio da conta-corrente bancária;
- embargo de obra;
- fechamento do estabelecimento;
- restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.³⁰

Outra alternativa, ainda, seria a possibilidade de o juízo, em caráter indutivo, ampliar algum prazo processual, com vistas a estimular o devedor a pagar a dívida. A tanto propõe como fundamento a possibilidade de dilação de prazos prevista tanto no inc. VI, do art. 139, quanto do §1º, do art. 222, do NCPC:

Em sendo assim, pode-se pensar numa medida indutiva mediante a ampliação de prazos para cumprimento da obrigação, desde que haja reconhecimento do pedido. Por exemplo, pode-se pensar na ampliação do prazo para pagamento da quantia certa

29 Manual de execução civil. p. 278-279.

30 Idem, p. 06.

certificada em decisão judicial, v.g., de 45 dias, desde que o devedor, após intimação e no prazo previsto em lei de quinze dias (art. 523 do CPC/2015), manifeste-se concordando com o valor apontado pelo credor, renunciando, ainda, ao direito de oferecer impugnação”.

Assim, é no caso concreto que cabe ao juízo selecionar “a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas mais onerosas”³¹.

8. Limites e Restrições ao Uso dessas Medidas

Aspecto delicado para medidas dessa natureza envolve os limites de sua aplicação e incidência. Meireles dá o tom, ao afirmar que “*não nos parece que o legislador quis conceder um ‘cheque em branco’, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz*”, que somente poderia agir nesse sentido com lastro em algum tipo de fomento legal específico³².

Fabiano Carvalho sublinha requisitar a sanção uma “*certa proporção com a obrigação inadimplida, que lhe permita desempenhar o papel de coercibilidade, em consonância com os critérios de suficiência e compatibilidade*”. Lembra ainda lição pretérita de Calmon de Passos, de que tais medidas devem ser suficientes para induzir o devedor ao adimplemento, variando mais em razão de sua capacidade econômica, do que com o valor da

obrigação especificamente. Ou seja, repelindo o excesso e atraindo a compatibilidade.

Assim, em última análise, o valor da multa “*deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatíveis com sua natureza e finalidade*.”³³.

Aliás, em argumento inverso, observa-se que a multa não gera enriquecimento sem causa, mesmo se em valor superior ao da própria obrigação principal, já que o seu fato gerador é o seu caráter repressivo e não insatisfação originária dessa obrigação. Vale relembrar a lição de Teori Zavaski, de que a imposição de multa é norma jurídica particularizada e gerada por suporte fático específico, nomeadamente o não cumprimento da obrigação no prazo devido³⁴.

Segundo Eduardo Talamini, os limites a essas providências executivas indiretas pode bem ser constatado pela censura do STF em três de suas súmulas:

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (Súmula 70). “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323). “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais” (Súmula

31 Idem, p. 11.

32 Idem, p. 10.

33 Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC, p. 03.

34 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, p. 508.

547).³⁵

Destaca-se evidente defeito nessas providências, impedindo o devedor de atuar, o efeito seria a retração ainda mais quanto ao cumprimento da obrigação.

9. A Prisão do Inadimplente

Outro aspecto em torno dos limites para tais medidas envolve o uso da prisão como providência coercitiva. No caso de grave desobediência de determinação judicial, nos limites em que estamos tratando, bem se poderia cogitar da ocorrência de crime. A tanto, configurada estaria a hipótese da lei penal:

Art. 330, do Código Penal. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: **Pena** – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nesse caso, invocamos a doutrina, na lição de Donaldo Armelin, para quem

Urge dotar o judiciário de instrumentos processuais que, através de coação indireta, inclusive

35 Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp, p. 05. Nesse texto, o Prof. Talamini critica a conhecida decisão judicial que suspendeu pelo prazo de 48h00 o uso do programa *Whatsapp*, a fim de induzir os seus gestores a fornecer informações em investigação criminal. Confronta-o com outra medida judicial imposta sobre a *Google*, que, inicialmente recusava-se a fornecer informações de seu programa de e-mail, o *Gmail*, para outra investigação policial, a "Lava Jato". O teor das mensagens acabou por ser fornecido, após a imposição de multa diária sobre os administradores da empresa. Foi solução que bem poderia ter sido utilizada no caso do *Whatsapp*, sem qualquer prejuízo aos usuários.

*pertinente à restrição de liberdade individual, permitam alcançar a garantia da tutela jurisdicional satisfativa plena e exaustiva. Não se cogita em advogar a prisão por dívida, mas sim a restrição de liberdade por descumprimento de ordem judicial.*³⁶

A primeira questão a discernir é a de que essa providência em caráter coercitivo não pode ser confundida com a prisão por dívidas. O texto constitucional veda-a, exceto nos casos da dívida alimentícia e da infidelidade do depositário (art. 5º, inc. LXVII).

Além disso, somaríamos a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o chamado Tratado de San Jose da Costa Rica). Também seria de agregar o entendimento que se expande a partir da Súmula Vinculante 25, do STF³⁷, que veda a prisão de depositário infiel, parecem inviabilizar a prisão por não pagamento de dívida em juízo.

Convém, todavia, observar que o preceito supralegal referido, veda a prisão por dívidas, mas excepciona expressamente o caso de não pagamento de alimentos³⁸. Tanto é assim que o NCPC, em seu art. 522, §2º, continua admitindo a prisão nessa hipótese.

Mais do que isso, a prisão que se pode propor como legítima é aquela

destinada à garantia da efetiva

36 A tutela jurisdicional cautelar, p. 136.

37 "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

38 Art. 7º, §7º. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

prestação jurisdicional, ou seja, que atue como elemento de pressão psicológica frente ao obrigado para que cumpra determinada ordem judicial. Não se trata, portanto, de prisão por dívida ou de natureza criminal, mas sim aquela com função exclusivamente coativa, tendente a estimular o ordenado ao cumprimento da determinação judicial, semelhante ao que ocorre nos casos de contempt of court no direito norte-americano.³⁹

Revençados processualistas tais como Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Marcelo Lima Guerra admitem a prisão civil, desde que excluída a prisão por dívida, que *“pode ser utilizada, principalmente nos casos de descumprimento de ordem judicial. Tal seria para garantir o direito fundamental de tutela jurídica efetiva”⁴⁰.*

10. Compatibilidade com o Processo do Trabalho

A adaptabilidade dessa novidade legal ao Processo do Trabalho é tratada por Bruxel, sublinhando que o comando *“esclarece de modo útil e efetivo parte dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 765 da CLT (‘Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo*

determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’).”

Observada a omissão celetária, que não arrola concretamente poderes do juiz trabalhista na condução do processo, estariam *“configurados os pressupostos autorizadores (art. 769 da CLT e art. 15 do NCPC), (pelo que) tal cláusula geral prevista no novo CPC pode e deve ser aplicada ao Processo Trabalhista”.* O teor mais largo do comando apresentar-se *“mais claro e específico do que a disposição do art. 832, §1º, CLT (‘Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento’)”* motivando uma tão necessária *“revolução na execução trabalhista para pagar quantia certa”⁴¹.*

Manoel Antônio Teixeira Filho⁴² ressalta que *“as ordens judiciais devem ser cumpridas”*, razão pela qual o novo Código dota o magistrado de novos poderes.

11. Aplicação da Multa do art. 523, do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC/1973)

O art. 475-J, do CPC/1973, na esteira de forte abalo na sistemática referente ao cumprimento da sentença, acabou por tornar antijurídica a conduta do executado que não cumpre incontinenti e voluntariamente a obrigação condenada. A inércia atraía a aplicação de multa no valor de dez por cento sobre o valor da dívida.

39 CARVALHO, Fabiano Aita. Admissibilidade da prisão por contempt of court no Brasil como meio de coerção.

40 Idem.

41 Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista?

42 Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015), p. 169.

Esse preceito foi copiado quase literalmente no NCPC, em seu art. 523, do NCPC.

A primeira questão deriva da inovação legal decorrente do suprimento das lacunas normativas no novo texto processual civil.

Trata-se aqui do seguinte dispositivo:

Art. 15, do NCPC. *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Já tratamos desse assunto em outro escrito, valendo-nos de um recurso de interpretação autêntica do texto legal, advinda do próprio legislador. Com efeito, “*um dos sub-reatores do projeto afirmou que ‘aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa’*” Ou seja, no caso de subsidiariedade, há lacuna completa; no caso de supletividade, a lacuna é parcial.⁴³ Assim, na subsidiariedade, supre-se a lacuna; na supletividade, reforça-se, complementa-se, fortifica-se o texto legal processual-trabalhista.

Anteriormente ao NCPC, o velho argumento contra a aplicação da multa era de que os arts. 880, e ss., da CLT, preveem a execução trabalhista em um rito procedimental fechado, com a citação pessoal do devedor seguido de garantia de juízo, sem admitir a penalidade.

43 A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho, p. 06.

Para que se tenha uma ideia do vigor desse debate, em pesquisa encontramos súmulas regionais não admitindo a multa do art. 475-J, do CPC, ao Processo do Trabalho, em oito regionais (2ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 18ª, 20ª e 23ª Regiões).

Em dois regionais há súmula em sentido contrário (4ª e 20ª Regiões). Na 9ª Região, não há súmula, mas OJ 35, de sua Seção Especializada, admitindo-a.

No TST, porém e como é ressaltado, o não cabimento da multa é manso e pacífico. Basta lembrar que a Subseção I de Dissídios Individuais dessa Corte já examinou em diversas ocasiões esse tema, concluindo que é *inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco incompatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas*” (TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann).⁴⁴

Segundo esse plenário,

a forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que

44 Extrato de ementas transcrito no acórdão proferido no TST-E-RR-171200-84.2009.5.09.0325 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, atuando como relator o Ministro Waldir Oliveira da Costa, disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%20171200-84.2009.5.09.0325&base=acordao&rowid=AA-ANGhAAFAAAM6iAAH&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=art%20and%20475%20and%20-J>.

a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora ... razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República” (TST-E-RR-1343-58.2010.5.03.0006, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte).

E mais,

conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. ... Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. ... A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista

(art. 880 da CLT). ... Outro contraste ... repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho ... a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica, em descompasso com o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes da SbDI-1 do TST.” (TST-E-RR-130300-55.2007.5.15.0101, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Na verdade, esse rol de fundamentos convence ter havido exame verticalizado e profundo do tema, pela Alta Corte Trabalhista.

Porém, isso tudo servia como norte, **antes** do advento do NCPC.

Ao contrário, agora, se a ideia do art. 15, do novo diploma, ao admitir a aplicação supletiva ao lado da subsidiária é reforçar o Processo do Trabalho, o sancionamento do devedor inadimplente revela ser mais do que oportuna.

12. Como Fecho

Ao reverso dessa leitura hospitaleira à multa agora renovada para o art. 523, do NCPC, o Tribunal Superior do Trabalho parece que acabou por limitar o acesso de novidades decorrentes do vigente diploma processual civil.

Assim o fez, ao editar a Instrução Normativa nº 39, de março de 2016, que orientou-se pela preocupação que “mais que aconselhar”, tornou impositivo um posicionamento sobre a Alta Corte Trabalhista. Tomou-se “premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015”. Indicou-se como “tônica central e fio condutor” de seu texto a admissão da “invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho”. Foi realçado que “a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho”.

Do que se extrai desse norte interpretativo, pode parecer que o TST não chancela a dicotomia acima traçada. Não se deu guarida ao argumento de que o art. 15, do NCPC, permitiu, além da aplicação subsidiária, no caso de lacuna, também a aplicação supletiva, para congregar velhos e novos preceitos, fortificando, além de meramente suprir, o Processo do Trabalho.

A questão dessa multa do art. 475-J, do CPC/1973 tomou, todavia, vulto excessivo.

Gerou-se **um quase monopólio** nas discussões acerca da interação entre o processo civil e o trabalhista no plano da tutela executiva⁴⁵.

Nesse particular reside um curioso paradoxo: a pretexto de se preservar a autonomia do Processo do Trabalho, o efeito prático direto é o seu enfraquecimento, já que as novidades mais efetivas do NCPC serão repelidas.

*Ao contrário do que alguns argumentam, a absorção dos institutos de direito processual civil não pode significar a priori uma descaracterização ideológica do processo laboral, mas sim o aprimoramento dos seus institutos diante das profundas modificações sociais das últimas décadas. O núcleo principiológico do processo laboral apresenta bases sólidas e perenes, não sendo passível de uma dissolução apenas por causa da inserção de alguns institutos do processo civil de forma supletiva.*⁴⁶

Que assim não seja, e a multa do 523, do NCPC, preceito experimentado e eficiente, seja agora agasalhado no Processo do Trabalho, sob o argumento do literal significado da supletividade do art. 15, do NCPC.

Porém, se assim for: ainda que fiquemos sem a multa do art. 523, do NCPC, por sua “manifesta incompatibilidade”, as medidas previstas no art. 139, inc. IV, do NCPC, suprem de maneira ainda mais perfeita qualquer omissão.

45 Cordeiro, Wolney de Macedo. Multa do art. 523 do novo CPC (antigo art. 475-J), p. 804.

46 Idem, p. 806.

Na verdade, como nos encarregamos de demonstrar ao longo dessas linhas, um largo complexo de possibilidades foi aberto ao juízo com o NCP, no sentido de sancionar tanto de maneira coercitiva, quanto indutiva, o devedor recalcitrante. Desde a tímida imposição de multas até, em casos mais graves e radicais, a própria prisão do devedor!

Ou seja: a controvérsia a respeito da compatibilidade da multa do art. 475-J, do CPC/1973//art. 523, do NCP, está mais do que superada: **tornou-se irrelevante!**

A doutrina do Processo Civil tinha um debate antecedente curioso, sob a égide do CPC/1973. Tratava-se da objeção ao entendimento de Marinoni, já reverenciado anteriormente e para quem, se a multa já vinha sendo utilizada com sucesso para as obrigações de fazer/não fazer, não haveria razão para não estendê-la para as obrigações de pagar⁴⁷.

A reação vinha sob o manto da “clareza dos dispositivos legais que tratam da matéria e da jurisprudência praticamente consolidada” ficando categoricamente tarifada com a multa do então art. 475-J, do CPC/1973⁴⁸.

Claro, no campo do Processo Civil, atualmente, não há como negar que o repertório de sanções, positivas e negativas, contra o devedor omissor é o mais largo possível. As razões que superaram esse debate no Processo Civil, são as mesmas que inutilizam uma controvérsia trabalhista, atualmente.

Agora, se o juiz do trabalho pode implantar todas as medidas admitidas no art. 139,

47 A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro.

48 AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC, p. 221.

inc. IV, do NCP, pode por exemplo e desde o início da execução (ou fase de cumprimento, como queiram) (tanto provisória, quanto definitiva) cominar uma pena pecuniária proporcional ao valor integral da dívida, em caso de não pagamento imediato.

Isso tudo, sem embargo de outras medidas mais amplas, no exercício de seu “Poder-Dever Geral de Efetivação”, inclusive as atípicas, tendentes a estimular o executado a pagar o seu débito.

13. Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, Rafael. O dever-poder geral de efetivação do juiz no Novo CPC. Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/11/12/o-dever-poder-geral-de-efetivacao-do-juiz-no-novo-cpc/>.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARMELIN, Donaldo. A tutela jurisdicional cautelar. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo 23/11-137.

BIAZI, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc/1>.

BRUXEL, Charles. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista? Disponível em <https://jus.com.br/1051679-charles-bruxel/publicacoes>.

CARNEIRO, Atos Gusmão. Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Fabiano Aita. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. Revista de Processo, vol. 114/2004, p. 208 - 222, Mar - Abr / 2004.

_____. Admissibilidade da prisão por contempt of court no Brasil como meio de coerção. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24224/admissibilidade-da-prisao-por-contempt-of-court-no-brasil-como-meio-de-coercao/2>.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Multa do art. 523 do novo CPC (antigo art. 475-J). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Élisson Miessa, 2ª ed. ver., ampl. e atual., Salvador: Juzpodivm, 2016, p. 855-872.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 63 – 103, Set / 2015, DTR\2015\13199.

LEITE, Gisele. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao>.

_____. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao>.

jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao.

MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11ª edição, rev. e atual. São Paulo: RT, 2009.

_____. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17910-17911-1-PB.htm>.

_____. Tutela específica: arts. 461, CPC, e 84, CDC. 2ª ed. ver. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

MATTAR, Mônica Alves Resende Mattar. Acesso à ordem jurídica justa. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2479&idAreaSel=2&seeArt=yes>.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015, DTR\2015\13186.

MINAMI, Marcos Youji. Os doze trabalhos do juiz hércules. desafios da magistratura brasileira no contexto da lei 13.105/2015. Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 437 - 460, Dez / 2015.

MIRANDA, Pontes. Tratado das ações. Campinas: Bookseller, 1999.

SILVA, Bruno Freire e. O novo CPC e o processo do trabalho I: parte geral. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Ovídio Batista da. Curso de processo civil. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. Revista Brasileira da Advocacia, vol. 0/2016, p. 17 - 43, Jan - Mar / 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015.

TESCHEINER, José Maria Rosa. PL 5.139/2009. Medidas indutivas, um cavalo de tróia? Disponível em <http://www.tex.pro.br/home/artigos/47-artigos-nov-2009/6026-pl-51392009-medidas-indutivas-um-cavalo-de-troia>.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf.

WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do npc1 ao processo do trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 39, p. 84-94, abr. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: liquidação e cumprimento. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. vol. 8.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Marcus Aurelio Lopes

1. Olhar o novo com novos olhos.

A empregada trabalhou para a empresa de 04 de junho de 1991 a 18 de novembro do mesmo ano. Ingressou com reclamação trabalhista contra a ex-empregadora, a qual não foi resolvida definitivamente porque não se localizaram bens da empresa¹.

Em 2004, a execução dos créditos reconhecidos em sentença foi direcionada contra a sócia que integrou a sociedade até 05 de julho de 1991.

Em 2013, o juiz da execução e a Seção Especializada do e. TRT do Paraná entenderam, com base em reiteradas decisões anteriores²,

que a sócia retirante é responsável pelas obrigações trabalhistas porque ao tempo de sua saída da sociedade o contrato de trabalho estava em vigor.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi o fundamento jurídico para que a Justiça do Trabalho estabelecesse a responsabilidade patrimonial do sócio retirante por um contrato de trabalho que durou pouco mais de cinco meses, isto mais de vinte anos depois da alteração no quadro social da empresa. A responsabilidade, é bem verdade, foi limitada ao tempo em que coexistiram os vínculos trabalhistas e societários, que naquele caso resumiram-se a cerca de 30 dias.

Neste estudo sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica aplicado na Justiça do Trabalho não se vai investigar o conteúdo material da teoria do desvelamento da pessoa jurídica porque se quer concentrar na análise da acomodação das regras procedimentais do NCPC (Lei 13.105/2.015) no sistema da execução

1 Reclamação trabalhista 03201-1991-872-09-00-05.

2 TRT da 9ª Região – OJ SE EX – 40. V – *Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.* O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)



Marcus Aurelio Lopes

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Maringá-PR

trabalhista.

O propósito é descritivo, na medida em que se vai expor o novo procedimento e algum tipo de impacto na efetividade da execução e nos princípios do processo do trabalho.

Não obstante, é certo que até este momento a execução trabalhista tem sido imune ao debate jurídico e doutrinário mais detalhado sobre a pertinência da desconsideração da personalidade jurídica como causa da responsabilidade do sócio, sendo que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com amplo contraditório e direito de defesa, poderá provocar reflexões mais complexas.

A absoluta inexistência de um estatuto normativo que disciplinasse a forma de ingresso do sócio ou ex-sócio na fase de execução suscitou várias soluções, como por exemplo, aquela da cancelada súmula 205 do c. TST³, que obrigava o reclamante a prever se o reclamado teria condições de suportar a execução, para então relacionar desde a petição inicial todos os devedores solidários, fossem outras empresas em grupo econômico ou mesmo sócias e ex-sócios.

A verdade é que a execução trabalhista sempre se esforçou por vincular os sócios à dívida de empresas insolventes, servindo-se do antigo art. 592, II e 596 do CPC de 1973 e mesmo da responsabilidade do sócio retirante prevista na Lei das sociedades de quotas responsabilidade

limitada (art. 10 do decreto 3708/1919). Já no último decênio do século passado, o art. 28 do CDC foi bastante explícito quanto à responsabilidade do sócio diante da insolvência da sociedade, norma que foi prontamente incorporada ao sistema da execução trabalhista com base na ideia de que a proteção ao consumidor hipossuficiente também se aplica ao trabalhador hipossuficiente.

O Código Civil de 2002 estabeleceu a desconsideração da personalidade jurídica para todos os negócios jurídicos (art. 50), definindo seus requisitos objetivos e subjetivos, norma que também tem servido à execução trabalhista para justificar a inclusão de sócios e ex-sócios como responsáveis por créditos judiciais.

Em que pese todo esse arcabouço legislativo e, sobretudo, jurisprudencial sobre a responsabilidade por desconsideração da pessoa jurídica, não houve grandes divisões quanto aos requisitos necessários para sua configuração, tampouco sobre a necessidade ou não de se franquear o direito ao contraditório e a ampla defesa às pessoas incluídas no polo passivo da execução.

Mais ou menos da esteira do antigo art. 592, II do CPC e do Decreto 3708, a jurisprudência trabalhista inclina-se pelo aspecto puramente objetivo da desconsideração da personalidade jurídica⁴, bastando a caracterização da

3 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

4 TRT-PR-31-03-2015 EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DO SÓCIO OU EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Exauridas as possibilidades de a execução se efetivar em face de bens da empresa executada, a legislação possibilita a constrição judicial sobre bens do sócio ou do ex-sócio, como forma de garantir aos credores o recebimento de seus créditos (artigos 592, II e 596, do Código de Processo Civil e 135, do Código Tributário Nacional), cabendo a esse apontar a

insolvência da empresa e a vinculação do novo executado ao contrato social da empresa para se determinar a penhora de bens e o seguimento de atos de execução até a satisfação do credor. Passado um período um tanto selvagem desse modo de entender a responsabilidade patrimonial⁵, considerou-se que a citação para execução supria qualquer exigência formal quanto ao contraditório e a ampla defesa, possibilitando que o novo executado apresentasse bens da empresa para livrar o próprio patrimônio da constrição judicial⁶.

.....
 existência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada. Tratando-se de execução trabalhista, a responsabilização do integrante ou ex-integrante da sociedade não depende da existência de comprovação acerca de eventual atuação dolosa ou abusiva. TRT-PR-15570-2004-008-09-00-8-ACO-07430-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Publicado no DEJT em 31-03-2015.

5 TRT-PR-05-06-2009 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CABIMENTO - Restando inviável o prosseguimento da execução em face da devedora principal, deve ser desconsiderada sua personalidade jurídica para buscar a satisfação do débito trabalhista no patrimônio pessoal dos sócios, sem que a inclusão do sócio na fase executiva importe em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, muito menos ao artigo 93, IX, da CF, como também já pacificado nesta Seção. TRT-PR-51466-2005-023-09-00-0-ACO-17395-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 05-06-2009.

6 TRT-PR-28-02-2014 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DO SÓCIO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Comprovada a condição de sócios, possível a inclusão dos agravantes na relação processual, na fase de execução, com base nos artigos 28 da Lei 8.078/90, 50 do CCB e 592, II do CPC, não se verificando violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF), tampouco à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF). Isso porque, somente depois de verificada a incapacidade patrimonial da empresa executada, devedora principal, é que houve o redirecionamento da execução em face dos sócios, com a devida citação destes, permitindo-lhes a indicação de bens da empresa executada ou próprios para fins de penhora ou garantia

Sem dúvida avançou-se muito, partindo da aplicação radical da desconsideração objetiva da personalidade jurídica, alcançando-se os bens dos sócios antes mesmo que os novos executados tivessem notícia da execução e chegando ao ponto em que, antes da constrição patrimonial, necessária a citação para pagamento ou indicação de bens.

Mesmo assim, a discussão sobre a causa e os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica só pode ser travada nos embargos à execução⁷. Portanto, só depois de garantida a execução pelo depósito ou pela penhora é que o sócio ou ex-sócio pede algum tipo de providência e, enfim, exerce o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em alguns casos, é verdade, utiliza-se da exceção de pré-executividade para se tentar barrar a constrição patrimonial do sócio ou ex-sócio, mas é apenas um paliativo na medida em que se trata de incidente estranho ao processo do trabalho (e mesmo ao processo civil), cuja

.....
 da execução, sendo-lhes oportunizada, deste modo, a ampla defesa por meio de embargos à execução e do presente agravo de petição. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT-PR-20517-2005-014-09-00-1-ACO-05211-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 28-02-2014.

7 TRT-PR-17-06-2011 AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. "O despacho ordinatório que inclui pessoa física ou jurídica no polo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do Juízo" (OJ EX SE 08, inciso II). Agravo de petição não conhecido. TRT-PR-51030-2005-017-09-00-0-ACO-22855-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 17-06-2011.

admissão e processamento ficam ao exclusivo critério do juiz da execução, sem obrigação de contraditório e ampla defesa. Logo, insuficiente para acomodar garantias constitucionais como o direito de propriedade e a livre iniciativa empresarial.

O NCPC (Lei 13.105/2.015) inaugura um novo modelo na construção da responsabilidade patrimonial por desconsideração da pessoa jurídica⁸, na medida em que fixa os parâmetros procedimentais para a inclusão do sócio no polo passivo da execução, dando especial destaque para o estabelecimento de contraditório e ampla defesa.

Nesse passo, há oportunidade para a doutrina e jurisprudência analisar com maiores detalhes as razões que fundamentam a desconsideração objetiva e subjetiva, possibilitando que as teses jurídicas sejam explicitadas. O monólogo da execução trabalhista pode ser abandonado na perspectiva de um processo mais democrático e permeável a diversos enfoques, baseados não só no princípio da função social do trabalho e na hiperproteção do hipossuficiente, mas também na função social da empresa e na livre iniciativa, de modo a coibir alterações societárias verdadeiramente fraudulentas e validar aquelas que revelam o comércio jurídico legal e permitido.

É claro que esse tipo de debate somente produzirá algum tipo de mudança se “olhar o novo com olhos novos”⁹. Vale dizer, o NCPC (Lei 13.105/2.015) é uma nova ordem legal também

para o processo do trabalho, notadamente a execução trabalhista. É necessária, portanto, a releitura dos princípios e dos fins do próprio processo, conectando-os o mais possível com essa nova ordem. A não ser assim, o processo trabalhista que sempre foi vanguarda em matéria de efetividade e eficiência, perde em atualidade e conexão com o ordenamento jurídico que se instaura a partir do CPC de 2015.

A Instrução Normativa n. 39 do c. TST (RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016), de certa maneira acaba por reconhecer que o NCPC (Lei 13.105/2.015) efetivamente estabelece outro paradigma processual para a Justiça do Trabalho ao declarar a aplicabilidade direta de vários dispositivos, entre eles os que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, adaptando-os o quanto possível à sistemática tradicional do processo do trabalho. Essa iniciativa regulamentar deve ser acolhida como um indicativo de que o processo do trabalho está em construção e como ponto de partida para a elaboração de novos olhares sobre os novos direitos.

2. Instrução Normativa 39 do c. TST.

A Instrução Normativa n. 39 do c. TST (IN 39) dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Revela que há “imperativa necessidade” de uma posição do Tribunal sobre as novas normas, já que os arts. 769 e 889 da CLT não foram revogados pelo art. 15 do NCPC (Lei 13.105/2.015) e que há “plena possibilidade de compatibilização das normas”.

A IN 39 afirma que os procedimentos da CLT permanecem em vigor por força do

8 O art. 790, VII do NCPC, estabelece são sujeitos a execução os bens “do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica”.

9 <http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/lenio-streck-dierle-nunes-analisam-mudancas-trazidas-cpc>, acessado em 19 de abril de 2016.

disposto no art. 1046, § 2º do NCPC (Lei 13.105/2.015), pretendendo “identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015”.

É manifesto o propósito de “transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade”.

A IN 39 declara que o princípio do contraditório prévio não é absoluto no NCPC e também não o é no processo do trabalho, que a possibilidade do prosseguimento da execução na pendência de recurso está sob análise no TST e que os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do NCPC “são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi - art. 926, § 2º)”.

Inegável o objetivo do TST em se antecipar ao debate judicial e doutrinário sobre a aplicabilidade do NCPC ao processo do trabalho. Esse ativismo judicial pode ser investigado sob muitos enfoques, como o da legitimidade institucional do TST colocar-se como cúria suprema e também com base no caráter vinculante de suas prescrições. Mas não é o caso desse estudo.

Os artigos 68 e 69 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria geral da justiça do trabalho¹⁰ orientava o juiz da execução

que, ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, fizesse reautuar o processo para fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderia pelo débito trabalhista; comunicasse ao setor responsável pela expedição de certidões no Judiciário do Trabalho a inclusão do sócio no polo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso; determinasse a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicasse bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não os havendo, garantisse a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Se comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o juiz da execução determinaria ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.

Esse regulamento, de *lege ferenda*, já demonstrava a preocupação com o direito ao contraditório e ampla defesa da pessoa incluída no polo passivo da execução, ao determinar a citação antes da penhora para viabilizar a discussão sobre a pertinência do redirecionamento da execução nos embargos à execução.

Também denotava a importância de se preservar o direito de terceiros estranhos à execução, determinando a imediata exclusão da pessoa contra quem fora indevidamente

10 A parte relativa a desconsideração da pessoa jurídica na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho foi revogada pelo Ato n. 5/GCGJT, de 29 de março de 2016.

direcionada a execução, o que seria reconhecido em decisão transitada em julgado.

Independentemente da legitimidade da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para definir o procedimento judicial a ser adotado pelo juiz da execução, é visível que havia um vácuo legal quanto ao trâmite adequado para se redirecionar a execução contra sócio ou ex-sócio que não figurava no título judicial.

Vale dizer, a deficiência de contraditório e ampla defesa era nítida e demandava, naturalmente, algum tipo de incidente processual para que não se violassem garantias fundamentais do processo.

O que serve para o objetivo do exame proposto neste estudo é que, para além das críticas formais e conceituais que se possam lançar à IN 39, é fato que desde logo se reconhece a aplicabilidade inteira do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC), mantendo-se a iniciativa do juiz do trabalho na fase de execução de sentença (art. 878 da CLT).

Além disso, a IN 39 estabelece diretrizes quanto à natureza jurídica do incidente, sobre os efeitos no curso do processo e sobre o regime recursal nas diversas fases do processo.

3. Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Conforme o art. 133 do NCPC (Lei 13.105/2.015), “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. Não cabe, portanto, instauração de ofício pelo juiz da causa.

O art. 6º da IN 39, porém, acrescenta

que o juiz do trabalho também está legitimado a instauração do incidente, nos termos do art. 878 da CLT.

Há algum tipo de incongruência entre a iniciativa do juiz para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o princípio que veda a decisão surpresa inscrito nos arts. 9º e 10 do NCPC (Lei 13.105/2.015).

A esse respeito, o art. 4º, §§ 1º e 2º da IN 39 esclarece que a vedação de “decisão surpresa” se refere à decisão de mérito, não se aplicando também a questões processuais porque as partes têm obrigação legal de prevê-las.

Assim, o ato do juiz da execução que instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não seria de mérito, de modo que mesmo que o sócio ou ex-sócio da empresa seja comunicado de repente sobre sua vinculação ao processo, essa novidade não é, conforme a IN 39, “surpresa”.

Podem-se supor algumas dificuldades práticas para a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sem que tenha havido uma argumentação prévia por parte do exequente, especialmente com vistas a estabelecer os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Não se trata de simplesmente colher os dados do ex-sócio nos registros eletrônicos acessíveis ao juiz da execução (INFOJUD) e, constatada a insolvência, determinar o processamento do incidente. O contraditório e ampla defesa exige fundamentação consistente para vincular à execução pessoa que não figura como devedor no título judicial.

A opção pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica é delicada porque decreta a suspensão da

execução até julgamento final¹¹, o que prejudica a efetividade e a razoável duração do processo em casos com vários sócios ou vários devedores possíveis.

A participação do exequente é fundamental para colaborar com os esforços do juiz da execução para satisfação do crédito, indicando com a clareza e objetividade necessárias porque se deve desconsiderar a personalidade jurídica e contra quem os atos de execução devem ser dirigidos.

Portanto, o exequente ou o Ministério Público do Trabalho precisam ser intimados, com prazo de 15 dias (por isonomia com o art. 135 do NCPC), para manifestação complementar e requerimento das provas cabíveis.

É previsível o risco de prática de atos processuais inúteis se o juiz da execução instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente com base na insolvência do devedor, sem requerimento antecedente do exequente.

De fato, o juiz da execução tem o poder de promover a execução de ofício nos termos do art. 878 da CLT, mas o amplo contraditório e o direito de defesa preconizado pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica implicam preferir que o exequente ou o Ministério Público do Trabalho promovam o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, evitando-se que seja instaurado de ofício como regra, de maneira a evitar atos processuais desnecessários, prejuízos a garantias processuais individuais e à razoável duração do processo.

4. **Necessidade de prova dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica**

O art. 133, § 1º do NCPC (Lei 13.105/2.015) estabelece que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”.

A IN 39 não trata do conteúdo da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, significando que o sentido do art. 133 do NCPC (Lei 13.105/2.015) é transposto literalmente para o processo do trabalho.

Ressalta-se aqui a dificuldade que se vai enfrentar na instauração de ofício, na medida em que o juiz da execução precisará colher elementos fáticos que sustentem a desconsideração da personalidade jurídica.

Essa iniciativa processual é bastante peculiar e desborda amplamente da imparcialidade e neutralidade judicial. O juiz da execução, forçosamente, haverá de assumir o papel de protagonista na escolha e produção de provas.

Admite-se que o ativismo judicial implique o impulso oficial para dar andamento à causa, mas no caso de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz da execução estará incluindo no processo um elemento novo, ou seja, outro devedor, com implicações no direito de propriedade, na livre iniciativa empresarial, na ampla defesa e no contraditório. Certamente que o risco de violação ao devido processo legal é acentuado, o que também sugere muita cautela, preferindo-se a iniciativa processual do exequente ou do Ministério Público.

Basicamente, os pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica

11 Art. 134, § 3º do NCPC (Lei 13.105/2.015).

são o abuso da personalidade jurídica e a insolvência¹².

Para a lei civil, o abuso da personalidade consiste em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, situações em que os “efeitos de certas e determinadas relações de obrigações” podem ser “estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”¹³.

Em que pese o art. 28 do CDC seja mais analítico que o art. 50 do Código Civil, é certo que condutas como excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social e mesmo encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, podem ser sintetizadas como desvio de finalidade. A insolvência e a falência não constam do Código Civil e por isso podem ser considerados como pressupostos específicos.

O importante neste momento é perceber que os pressupostos legais impõem a necessidade de produção de provas que não estão necessariamente no processo de

12 Art. 28 da Lei 8078/90 (CDC): O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

13 Art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

execução, necessitando ser requeridas e produzidas pelas partes.

Sendo assim, a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica fica cada vez mais desaconselhável.

Não se pode simplesmente decretar a responsabilidade do sócio ou ex-sócio com base na presunção de insolvência porque não se encontram bens para garantir a execução ou por causa do inadimplemento do acordo, como se tem feito amiúde nos processos trabalhistas¹⁴. É preciso demonstrar a existência dos pressupostos legais para estender a responsabilidade pelas obrigações aos bens particulares dos sócios ou administradores.

O princípio da proteção ao hipossuficiente não é adequado para responsabilizar pessoa que não consta do título judicial, sem a comprovação dos pressupostos legais para desconsideração da pessoa jurídica.

Eis um ponto em que se apresenta possível um olhar novo sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, porque não é sensato que este procedimento seja apenas uma formalidade para se continuar adotando as mesmas providências.

Necessariamente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica leva a revalidação do conceito judicial de responsabilidade patrimonial de sócios e ex-

14 TRT da 9ª Região: OJ SE EX – 40. IV – *Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios*. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202).

sócios na execução trabalhista, especialmente por causa da ampla defesa e do contraditório na apuração dos pressupostos legais de sua existência.

Se na ausência de lei específica era defensável (e até recomendável) que se presumisse a responsabilidade patrimonial do sócio ou ex-sócio por dívida da sociedade insolvente, o advento do incidente de desconsideração da pessoa jurídica exige a prova dos pressupostos legais, o que só pode ser entendido como a apresentação de documentos e testemunhas que demonstrem as hipóteses dos artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC.

O art. 133, § 2º do NCPC (Lei 13.105/2.015) reconhece a hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual consiste em atribuir à sociedade responsabilidade patrimonial de dívida individual do sócio.

Nesse caso, a instauração de ofício se mostra totalmente desaconselhável, já que a inversão da responsabilidade patrimonial pode implicar na inclusão de muitas outras pessoas na execução: além da sociedade da qual o devedor faz parte, também seus sócios podem ser atingidos e ingressar na causa como litisconsortes.

Logo, a desconsideração inversa deve ser requerida de maneira fundamentada pelo exequente, assumindo o ônus da prova quanto aos pressupostos legais, bem como o eventual prejuízo a razoável duração do processo.

5. Procedimento, suspensão do processo e tutela de urgência

O incidente de desconsideração da

pessoa jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134 do NCPC), mas se for requerido na petição inicial não será instaurado, sendo suficiente a citação do sócio ou ex-sócio.

A instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas e suspenderá a fase de execução. Não há suspensão se for requerido na fase de conhecimento.

Preenchidos os requisitos formais e demonstrados os pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou ex-sócio será citado para se manifestar requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

A IN 39 não trata do prazo para manifestação do sócio ou ex-sócio citado para integrar o processo, de modo que duas possibilidades se apresentam: 1) prazo de cinco dias, por aplicação analógica do art. 884 da CLT; prazo de 15 dias, por aplicação direta do art.135 do NCPC.

O prazo de cinco dias se justifica por ser típico do processo do trabalho e porque o incidente de desconsideração da pessoa jurídica pode ser comparado com uma espécie de embargos à execução ou como uma nova causa para o rol de justificativas dos embargos à execução previstos no art. 884, § 1º da CLT¹⁵. Não obstante, não é exatamente o caso de analogia,

15 A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

na medida em que incidente de descon sideração da pessoa jurídica consiste em ação incidental típica e que não visa a desconstituição do título judicial, senão a exclusão do sócio ou ex-sócio do polo passivo do processo, portanto tem caráter eminentemente declaratório negativo.

Em favor do prazo de 15 dias pode-se argumentar com o objetivo da lei assegurar a ampla defesa e o contraditório, sendo que o prazo maior atende a essa finalidade. Conserva, ainda, o respeito à origem do instituto no processo civil, que acaba transposto para o processo do trabalho com menos alterações arbitrárias.

Coerente com a promoção da ampla direito de defesa e contraditório, o prazo de 15 dias é mais adequado e protege a garantia constitucional do devido processo legal.

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (art. 136 do NCPC).

Segundo a IN 39, se o incidente de descon sideração da pessoa jurídica for requerido na fase de conhecimento não cabe recurso, coerente com o disposto no art. 893, § 1º da CLT que admite a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

A decisão sobre o incidente de descon sideração da pessoa jurídica na fase de execução é impugnada por meio de agravo de petição, sendo dispensada a garantia da dívida pela penhora ou pelo depósito.

Se a decisão for proferida pelo relator do recurso, caberá agravo interno (art. 136, parágrafo único do NCPC).

O incidente de descon sideração da pessoa jurídica vai aumentar o tempo do processo porque tudo fica parado enquanto

não se decide sobre a legitimidade do sócio ou ex-sócio para responder pela obrigação, mas a IN 39 estabelece a possibilidade da concessão de tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do NCPC¹⁶, a qual pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

A iniciativa do juiz da execução para efetivar tutela de urgência na presença de incidente de descon sideração da pessoa jurídica deve ser excepcional¹⁷ na medida em que o exequente responde pelos danos causados ao terceiro se a sentença lhe for desfavorável; se o exequente não promover a citação do sócio ou ex-sócio em cinco dias quando houver tutela antecedente; se ocorrer cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal e quando o juiz da execução acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (art. 302).

A reparação do dano processual, material e moral sofrido pelo sócio ou ex-sócio, portanto, pressupõe a iniciativa do exequente (ou autor da ação no caso de requerida na petição inicial), para que se possa responsabilizá-

16 Art. 6º, § 2º da IN 39.

17 Não se discute aqui se é possível a tutela cautelar de ofício com base no art. 878 da CLT. Ocorre que a IN 39, ao se referir expressamente, no art. 6º, a iniciativa do juiz da execução para instauração do incidente e a tutela cautelar de urgência, no § 2º, leva à percepção de que o juiz da execução possa determinar medidas preventivas sem requerimento expresso do exequente; a iniciativa do juiz no caso de incidente de descon sideração da pessoa jurídica ou de medidas cautelares deve ser excepcional, preferindo-se o quanto possível requerimento do exequente ou do Ministério Público do Trabalho.

lo pela indenização correspondente.

Ao se concluir pela improcedência do incidente será bastante remota a possibilidade de responsabilização do exequente por quaisquer prejuízos, já que ele não teria dado causa a qualquer dano. A questão seria deslocada para a responsabilidade do Estado por erro judiciário, o que é incoerente com medida judicial que tem por um dos principais fundamentos privilegiar e ampliar o direito de defesa e o contraditório.

Conforme o art. 137 do NCPC, acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 792 do NCPC).

Neste caso, a fraude à execução verifica-se a partir da citação do sócio ou ex-sócio (art. 792, § 3º), sendo eficaz a alienação de bens de sócios que não foram citados¹⁸.

A prescrição e a decadência do direito de ação em relação ao sócio ou ex-sócio também devem ser verificadas a partir da citação para se manifestar sobre incidente, retroagindo até a data em que foi requerido pelo exequente ou instaurado de ofício pelo juiz da causa, nos termos do art. 240, §1º do NCPC.

A demora em incluir o novo devedor na execução não pode ser imputada a ele próprio, nos termos do § 3º do art. 240 do NCPC. Não se trata de prescrição intercorrente, visto que a inclusão do sócio ou ex-sócio na execução por

desconsideração a pessoa jurídica caracteriza inovação subjetiva da relação processual, sendo que o prazo prescricional se refere ao novo devedor e não ao devedor original constante do título judicial.

A prescrição do direito de instaurar o incidente de desconsideração da pessoa jurídica pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 878 da CLT e 332, § 1º do NCPC.

6. Efetividade judicial e celeridade processual

Há cerca de quatro milhões de reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho do Brasil. Trata-se de volume impressionante de demandas, que exigiu 14 bilhões de reais¹⁹ do orçamento da Nação para custear a estrutura física e humana aplicada à solução de conflitos trabalhistas.

A taxa de congestionamento da fase de execução na Justiça do Trabalho é de cerca de 70%, o que significa que sete em cada dez execuções não são resolvidas no mesmo ano em que são iniciadas²⁰.

Várias medidas têm sido adotadas para reduzir o congestionamento judicial e também o estoque de processos a solucionar, entre elas ferramentas de busca eletrônica de dados pessoas e patrimoniais dos devedores da Justiça do Trabalho, como o INFOJUD e o BACENJUD, que visam propiciar meios eficazes para que o juiz da execução possa localizar e apreender

18 TRT da 9ª Região – OJ SE EX – 40. VIII – *Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução*. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

19 Dados do relatório Justiça em números referentes a 2014 (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>).

20 A taxa de congestionamento na fase de conhecimento é de cerca de 44%.

bens e direitos de devedores em execução trabalhista, melhorando o desempenho do processo através da satisfação dos créditos reconhecidos em sentença.

A eficiência e, sobretudo, a rapidez desse tipo de mecanismo fez com que o impulso oficial na execução se tornasse a regra geral, sendo que quase não há espaço para a discussão sobre a legitimidade de novos devedores incluídos no polo passivo da execução. Suficiente, como já dito, o vínculo social ao tempo em que havia contrato de trabalho para que os bens de sócios e ex-sócios sejam apreendidos em favor do credor trabalhista.

A aplicação sumária da desconsideração da pessoa jurídica atende ao princípio da proteção do hipossuficiente, assegurando ao trabalhador que o patrimônio de sócios e ex-sócios serão alcançados para pagamento das obrigações trabalhistas. Considera, também, a natureza especial e alimentar do crédito trabalhista, que tem função de subsistência do trabalhador.

Entretanto, o direito de propriedade dos sócios e ex-sócios, bem como a livre iniciativa empresarial não são suficientemente considerados, uma vez que todas as alterações sociais são presumidas fraudulentas desde que a sociedade se torne insolvente.

O incidente de desconsideração da pessoa jurídica implica outra abordagem sobre a efetividade judicial na execução: não se trata de unicamente encontrar bens de sócios e ex-sócios para pagar a dívida, mas é preciso demonstrar que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Há maior ênfase no pressuposto subjetivo para caracterização da desconsideração da pessoa jurídica.

O incidente de desconsideração da

pessoa jurídica pode levar a paralisação da execução e a frustração de expectativas quanto à penhora de bens de sócios e ex-sócios que não praticam atos de má gestão. Por outro lado, pode reconhecer o direito à ampla defesa e ao contraditório e possibilitar que o comércio jurídico se realize de forma mais livre, indiretamente ampliando as possibilidades de êxito econômico das empresas.

É evidente que o processo de execução deve se cercar de mecanismos que evitem a fraude e a ocultação de patrimônio, mas deve se preocupar em responsabilizar quem efetivamente tenha praticado atos de má gestão.

Assim, a ex-sócia que deixou a empresa há mais de 20 anos não correria o risco de ver seu patrimônio atingido apenas porque figurou no contrato social da empresa.

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO NOVO CPC E SUAS IMPLICAÇÕES NA EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Sandro Gill Britez

RESUMO

Trata-se de uma análise das repercussões de um novo instituto criado no código de processo civil denominado de “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, e suas implicações na fase da execução do Processo do Trabalho, notadamente ante a regra de integração prevista no artigo 15 do NCPC, bem como à luz dos Princípios que informam este ramo especializado do Poder Judiciário.

ABSTRACT

The text below intends to analyse the consequences of the disregard of legal entity theory brought from the new CPC when it comes to apply the new incident in the Labor Procedural law field.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do novo CPC e compatibilidade com o Processo do Trabalho

SUMÁRIO

Introdução. Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Da lei a ser aplicada no Processo do Trabalho. Do procedimento a ser adotado na execução. Da Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Considerações finais. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras novidades no ordenamento processual brasileiro e como é comum nesses momentos de transição de diplomas jurídicos, existe muita discussão acerca do acerto ou desacerto das mudanças previstas para ocorrer e, também, quais dessas alterações acabarão por impactar o Processo do Trabalho, em maior ou menor grau.

Certo que inúmeras disposições ali contidas servirão para integrar o ordenamento processual trabalhista, por força da norma



Sandro Gill Britez

Juiz do Trabalho Substituto TRT 9ª Região. Especialista em Processo Civil – Unisul – Santa Catarina. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro

prevista no artigo 15, no sentido de que: *“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

Essa disposição se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 769 da CLT, que prevê: *“... Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”*

O que interessa analisar, neste estudo, é a questão afeta ao novo incidente criado pelo regime do processo civil comum, denominado de “incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)”, e que vem expresso nos artigos 133 a 137 do novo código.

Este tema tem provocado acesa polêmica no âmbito da magistratura trabalhista, em sua maioria avessa à idéia de criação de mais um incidente no curso do processo, o que, em tese, poderia vir a contrariar o Princípio da Simplicidade e Celeridade tão caros ao Processo do Trabalho.

Por essa razão, entendem alguns que esta inovação não deveria ser prestigiada nesta Justiça Especializada, por força da incompatibilidade deste incidente com referidos Princípios.

Analisemos então os dispositivos constantes do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Geral do Novo CPC para então verificarmos se efetivamente estamos diante de normas absolutamente incompatíveis com o Processo do Trabalho, ou se, ao contrário, existe possibilidade de adoção do incidente, ainda que com algumas adaptações.

DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O artigo 133 do novo CPC¹ instituiu um procedimento próprio para a inclusão no polo passivo de sócios da executada e dentre os requisitos ficou estabelecido que é necessária a existência de pedido expresso nesse sentido quer seja da parte quer seja do Ministério Público, quando este vier a intervir no processo.

O parágrafo primeiro² do artigo 133 deixa claro que somente poderá ser autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica quando forem observados os pressupostos estabelecidos em lei.

Ocorre que existem basicamente duas leis tratando deste tema.

Temos o artigo 50 do Código Civil que estabelece: *“...Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”*

Esse instituto é tratado pela doutrina e jurisprudência como sendo a **Teoria Maior** da Desconconsideração da Personalidade Jurídica das empresas.

Como contraponto a este entendimento, temos o artigo 28 da lei 8.028/90 (Código de Defesa

1 O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber falar no processo.

2 O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei

do Consumidor), no seguinte sentido: “...O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Trata-se da denominada **Teoria Menor** da Desconsideração da Personalidade Jurídica, assim considerada por contar com pressupostos menos rígidos em relação à norma prevista no Código Civil, cujo objetivo é possibilitar a reparação de danos ao consumidor hipossuficiente na relação estabelecida com os fornecedores de produtos e serviços.

DA LEI A SER APLICADA NO PROCESSO DO TRABALHO

Por haver aproximação ideológica e principiológica com o Processo do Trabalho, é a **Teoria Menor** que tem sido adotada na Justiça do Trabalho, notadamente em face do disposto no § 5º acima reproduzido, no sentido de que a simples criação de obstáculo pela pessoa jurídica já é requisito suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nesse sentido as seguintes ementas:

Agravo de Instrumento. Responsabilidade do Sócio.

Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrate a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. Por outro lado, para que o reclamado se beneficiasse do disposto no art.10 do Decreto 3.708/19, era necessário que comprovasse que o outro sócio excedeu do mandato ou que praticou atos com violação de contrato ou da lei, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AIRR-22289-2002-900-09-00) 5ª.Turma, Relator Min.João Batista Brito Pereira.”

“Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.Penhora sobre bem de sócio. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao principio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em conseqüência, o julgamento, em última análise, tem

motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. (AIRR-1517-2001-013-03-00 – publicado no DJ de 21/5/2004- 2ª Turma do TST).

O que temos, então, é que no Processo do Trabalho a lei a ser utilizada é aquela aplicável aos consumidores, hipossuficientes na relação jurídica estabelecida, tanto quanto o são os trabalhadores na relação de emprego firmada com os seus empregadores.

DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

Seguindo adiante na análise dos artigos que compõem o instituto em questão, verifica-se que ficou estabelecida a possibilidade de instauração do mecanismo em qualquer fase do processo, quer seja de conhecimento ou execução (Art. 134 NCPC).

Naturalmente que não se mostra necessária a instauração do incidente naquelas hipóteses em que o sócio da empresa devedora foi relacionado no polo passivo desde o ingresso da petição inicial (§ 2º).

A partir da instauração do incidente suspende-se o processo, para viabilizar a análise e decisão, o que somente vai ocorrer após a manifestação do sócio, que tem o prazo de quinze dias para apresentar defesa nos autos (Art. 135 NCPC).

É exatamente este o procedimento tão atacado na seara trabalhista, sob o argumento de que estabelecer um *iter* procedimental prévio à inclusão do sócio e constrição de bens poderá tornar ineficaz futura busca por bens ou bloqueio de valores em contas correntes, ou seja, o procedimento se traduzirá em mais

um empecilho para a efetivação da prestação jurisdicional.

Por essa razão a desconsideração tem sido efetuada de maneira mais “informal” na Justiça do Trabalho, sem exigência de pedido da parte e sem prova de confusão patrimonial. Primeiro apreendem-se os bens e depois verifica-se se os pressupostos estavam atendidos.

Ocorre que, em face das inúmeras discussões envolvendo o procedimento correto a ser adotado na Justiça do Trabalho para solucionar questões afetas à forma de proceder-se à desconsideração da personalidade jurídica das empresas e ante a existência de **omissão** na CLT a respeito de tal procedimento entendeu por bem a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho regular esta questão, fazendo incluir na Consolidação dos Provimentos dispositivo próprio acerca do tema, no seguinte sentido:

“Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 78. Ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I - determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões no Judiciário do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da

execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

*III - determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não o havendo, **garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.***

Art. 79. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.”³

A grande diferença entre o procedimento preconizado pelo novo CPC e aquele previsto na Consolidação dos Provimentos diz respeito ao momento em que se autoriza a apreensão dos bens do sócio.

No novo CPC a penhora de bens exige o prévio contraditório, ao passo que na Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho esse contraditório

é postergado para a fase de embargos à execução, ou seja, admite-se que seja efetuada a penhora para só então, em fase de embargos, verificar-se se os pressupostos estavam ou não preenchidos no caso concreto.

Perceba-se que não está em discussão aqui a existência ou não da responsabilidade dos sócios, pois quanto a isto existe expressa previsão legal, conforme se verifica do disposto no artigo 596 do CPC: *“Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, **tem o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.** § 1º **Cumpra ao sócio que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito”***

É exatamente para viabilizar o direito assegurado em lei que o novo CPC exige a intimação **prévia** do sócio para que indique bens da sociedade livres de ônus e passíveis de penhora, ou, por outro lado, comprove nos autos a razão ou as razões que o levam a entender que não responde pelos débitos da sociedade.

Não é incomum que as descon siderações de personalidade jurídica e inclusão de sócios sejam efetuadas com base em alterações contratuais desatualizadas que se encontram juntadas aos autos e também não é raro que o sócio incluído já tenha se desligado da sociedade há muito mais do que os dois anos aos quais alude o artigo 1003, § único do CC, de modo que do ponto de vista legal já não responde mais, sequer de forma subsidiária, pelos débitos da sociedade.

Não é raro, também, que o sócio

3 Dispositivos cancelados em face das inovações trazidas com a IN 39/2016 que admite o IDPJ na Justiça do Trabalho – Ato 5/16-GCGJT-TST

intimado apresente bens da sociedade que o exequente, até então, não havia conseguido apresentar ao juízo da execução.

Enfim, existem diversas situações de fato que não só justificam como até mesmo exigem a prévia intimação do sócio do devedor para que compareça em juízo e apresente seus fundamentos para justificar a ausência de responsabilidade quanto ao pagamento da dívida em execução.

DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO NOVO CPC NO DIREITO DO TRABALHO

Entendo plenamente aplicável este procedimento ao Processo do Trabalho, pois, sem descurar do fato de que este ramo do Direito possui institutos e princípios próprios, ainda assim o Direito do Trabalho e em especial o Processo do Trabalho há que se resignar com a condição de que se submete aos influxos do Direito Constitucional.

Exatamente neste sentido é a IN 39/2016, editada pelo C. TST, que, procurando se antecipar às inúmeras discussões que surgiriam em face da aplicação do novo CPC, deixou claro que:

“Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).”

Com isso evitou-se que baldes e baldes de tintas fossem utilizados em um sem-número

de artigos sobre este tema, que florestas inteiras fossem devastadas (como diria o ilustre Professor Homero Batista), e que inúmeras decisões pela não adoção do incidente viessem a ser reformadas quando finalmente chegassem ao órgão uniformizador nacional deste tema.

E nem poderia ser diferente, pois este ramo especializado do Direito não se trata de um ramo estanque do ordenamento jurídico, não podendo negligenciar normas basilares do Direito Processual Constitucional, que prevêm que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”*

Até mesmo o Direito Processual do Trabalho deve render homenagens à Constituição da República e ali está estabelecido de forma bastante contundente que: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (Art. 5º, LIV) bem como de que: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”* (Art. 5º, LV).

Perceba-se que umas das “pedras de toque” do novo Código Civil é exatamente a exaltação do Princípio do Contraditório, exigindo-se a intimação da parte contrária ainda que a questão a ser dirimida possa ser arguida de ofício pelo magistrado (Arts. 9 e 10)⁴.

4 Art. 9 Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do

A análise da sua exposição de motivos não deixa dúvidas quanto a este desiderato, conforme se verifica do seguinte trecho:

”1) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual.

Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”.

Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório.”

Possibilitar ao sócio da empresa devedora a manifestação antes de ter seus bens apreendidos não se trata, portanto, de qualquer favor concedido por magnanimidade deste ou daquele magistrado, e sim imposição que deriva da lei e da Constituição da República.

Se é certo que esta medida poderá vir a representar esvaziamento do patrimônio do sócio, não é menos certo que quando estamos

.....
qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**

diante de suspeita de má-fé do devedor o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor medidas cautelares de arresto passíveis de contornar essa situação.

Nada obstante a ação cautelar **autônoma** tenha sido proscrita do regime, as medidas/tutelas cautelares ainda se encontram em pleno vigor, conforme se constata do disposto no Título II do Livro V da Parte Geral do novo CPC (Da Tutela Provisória).

Não se olvide que mesmo para os sócios das empresas executadas ainda existe a presunção de boa-fé, e eventual alegação de má-fé - se comprovada -, autorizará o manejo de tais medidas acautelatórias.

O que não se pode, no meu entender, é determinar a apreensão indiscriminada de bens de terceiro que sequer foi formalmente integrado à lide, sem possibilitar-lhe o acesso ao contraditório e sem viabilizar minimamente sua manifestação e defesa nos autos, tudo sob o pálio de uma suposta prevalência do direito do credor hipossuficiente, em detrimento de todos os demais princípios que informam o Direito Constitucional Processual.

Existe malferimento até mesmo ao artigo 8º da CLT que assim disciplina esta questão: *“...As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”*

O interesse público a ser preservado é acima de tudo o direito ao processo legal justo,

com contraditório formado e com a possibilidade de defesa de terceiros incluídos na lide, e esse interesse deve prevalecer inclusive em face do direito do credor trabalhista, pois, repise-se, este ramo do direito embora informado por Princípios próprios, não se mostra uma ilha isolada e estanque do ordenamento jurídico e por esta razão deve observar não só a Constituição como também as demais normas jurídicas que lhe servem de sustentação, dentre elas, notadamente, o Direito Processual Comum.

O Princípio da Legalidade deve sempre ser prestigiado, sob pena de cairmos no puro arbítrio dos julgadores.

Remarque-se que um dos vetores do novo CPC foi o direito ao contraditório e esse valor não pode ser negligenciado pelo Processo do Trabalho, que deve, além disso, observar também o disposto no artigo 7º:

*“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**”.*

No mesmo sentido o artigo 8º:

*“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, **a legalidade** a publicidade e a eficiência”*, vetores esses que asseguram um procedimento ético, justo e equilibrado, o que em nada se contrapõe ao

que preconiza o Direito Processual do Trabalho. Ao adotar-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica o que teremos é um acertamento prévio da situação jurídica do sócio, sendo certo que eventual insurgência, na fase de execução, ensejará a interposição de Agravo de Petição, conforme disciplinado no inciso II, do artigo 6º da referida IN 39/2016.

Perceba-se que sequer será necessária uma instrução mais aprofundada sobre este tema, pois ordinariamente o que teremos será uma petição do sócio apontando os fundamentos pelos quais entende que não deva responder pelo adimplemento da dívida da sociedade. Por outro lado, haverá uma manifestação do credor em sentido contrário, e a partir de então estará viabilizada a decisão interlocutória a ser promovida pelo juízo, com base apenas na documentação juntada, sem necessidade de instrução mais complexa a respeito (Art. 136 NCPC).

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em nada se choca com os Princípios do Direito do Trabalho, pois mesmo neste ramo do direito a presunção da boa-fé há que prevalecer, a formação do contraditório há que ser respeitada e a viabilização da ampla defesa deve ser assegurada. Estes valores notadamente vão ao encontro dos princípios éticos e da busca da aplicação da justiça que, acima de tudo, deve inspirar todos os julgadores, de qualquer ramo do Poder Judiciário.

Importante destacar aqui que não podemos nos olvidar das características intrínsecas do ordenamento jurídico, quais

sejam: a unidade a coerência e a completude⁵.

A unidade do ordenamento se dá a partir da observância de todas as normas aplicáveis à regulação do fenômeno jurídico, observada a preponderância axiológica da Constituição da República, pois se trata da norma fundamental do ordenamento jurídico, representando o : *“...termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas de que falamos até agora constituiriam um amontoado, não um ordenamento. Em outras palavras, por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes de direito podem ser remontadas a uma única norma.”*⁶

É precisamente esta unidade do ordenamento que está em jogo quando um dos ramos do direito se considera autorizado a desprezar preceitos Constitucionais e dispositivos legais para, por meios questionáveis, atingir os fins de satisfação dos créditos trabalhistas, em desatenção a princípios comezinhos do contraditório e da ampla defesa.

Deixo registrado, entretanto, que discordo da orientação da IN 39/2016 na parte em que autoriza o Juiz do Trabalho tomar a iniciativa quanto à instauração do incidente, pois entendo que se mostra imprescindível pedido da parte neste sentido.

O artigo 878 da CLT mencionado como fundamento da atuação de ofício do juiz não

tem o alcance pretendido.

O que se autoriza ao Juiz do Trabalho é tomar medidas de ofício contra o devedor que se encontre relacionado no polo passivo e que tenha título executivo contra si.

Jamais referido dispositivo poderia ser utilizado como autorização para, **DE OFÍCIO**, determinar-se a integração de terceiro não integrante da lide e não incluído no título executivo.

Se esse raciocínio se mostra correto, então deveríamos também determinar a inclusão de ofício de todos os demais responsáveis legais e não apenas dos sócios. Deveríamos determinar **de ofício** a integração da tomadora, quando apenas a prestadora de serviços tiver sido relacionada no polo passivo pelo reclamante e se mostrar insolvente. A situação jurídica é idêntica, ou seja, de um lado temos o devedor (shuld) e de outro lado temos o responsável pela obrigação (haftung).

Ora, se a empresa devedora pode ser desconsiderada de ofício e a execução pode ser direcionada para o responsável (sócio), porque não redirecionar a execução em face da tomadora (responsável), ainda que sem qualquer pedido do credor e sem que conste do pedido inicial?

Interessante é que essa situação é tida como uma aberração jurídica, ao passo que a inclusão de ofício do sócio responsável é recebido até mesmo com incentivo nesta Justiça Especializada, sempre em nome do multifuncional e difuso Princípio da Celeridade/Efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos diante de profundas alterações produzidas pelo novo Código de Processo Civil e

5 Norberto Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico. Editora UNB 10ª ed.

6 Obra citada, pg. 49,

essa fase inicial se presta exatamente a examinar a extensão e alcance dos novos institutos trazidos a lume com a nova Codificação e verificar em que medida essas alterações poderão ou deverão ser adotadas no Processo do Trabalho.

O que se procurou demonstrar, com o presente texto, é a plena aplicabilidade ao Processo do Trabalho do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)” previsto no novo CPC, pois não existe aqui qualquer prejuízo aos Princípios que informam o Processo do Trabalho. Pelo contrário, existe, isso sim, a reafirmação deste ramo do direito especializado com a concretização da Justiça, de forma equânime, ponderada, razoável e célere, sem que esta última característica possa ser utilizada como argumento para que todos os demais institutos e princípios do Direito sejam ignorados, sem atenção para uma visão sistêmica do ordenamento jurídico que, naturalmente, o Direito do Trabalho não pode simplesmente ignorar.

A Consolidação das Leis do Trabalho não contempla o procedimento a ser adotado na hipótese de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, mostra-se autorizada a integração do ordenamento jurídico especializado com a utilização supletiva dos dispositivos constantes do novo CPC, tudo por força do disposto nos artigos 15 deste diploma legal combinado com o artigo 769 da CLT.

O Processo do Trabalho, embora dotado de Princípios específicos e com plena autonomia doutrinária e científica, não pode ser encarado como uma ilha isolada dentro do ordenamento jurídico, devendo, ao contrário, procurar o diálogo com os demais ramos do Direito,

em especial do Direito Processual Comum e, acima de tudo, do Direito Processual haurido diretamente da Constituição da República, de forma a concretizar o postulado da Unidade do ordenamento jurídico, corolário da visão sistêmica e hierárquica próprias deste ramo da ciência.

A visão fragmentada do ordenamento jurídico pode levar à solução de um caso concreto de maneira mais ágil e prática, sem dúvida, porém o preço a pagar será o da insegurança jurídica, do arbítrio judicial, do desprezo à legalidade e à Constituição, o que seguramente não interessa à sociedade como um todo, que precisa contar com normas estáveis, seguras, previsíveis e regulares a serem observadas.

Registre-se que o alegado Princípio da Celeridade tão alardeado como sendo uma das características do Processo do Trabalho há muito já não é mais exclusividade deste ramo do Poder Judiciário, pois com as inúmeras reformas operadas no âmbito do Processo Civil muitos dos dispositivos que garantiam tal celeridade foram encampadas por aquele ramo do ordenamento jurídico e hoje não existe a lacuna normativa que antes se verificava.

Basta ver que inúmeras características do Processo do Trabalho hoje se encontram consagrados no Processo Civil, que hoje admite, por exemplo, a intimação no endereço declinado na inicial, sem que seja necessariamente pessoal, conforme se verifica do artigo 274, § único.

O Processo Civil hoje admite a intimação da conta de liquidação por intermédio do advogado, o que não ocorre no Processo do Trabalho, que exige citação pessoal do devedor (Art. 513, § 2º, I CPC), e ademais, exige que as testemunhas sejam intimadas pelo advogado,

nos termos do artigo 455, o que não ocorre no Processo do Trabalho, conforme se verifica do artigo 825 da CLT, em vigor no Procedimento Ordinário e que nada menciona a este respeito. O que ocorre, então, é que somente após a verificação da ausência das testemunhas é que se admite a designação de nova data para aí então determinar-se a intimação das testemunhas.

Temos também que a recorribilidade das interlocutórias se mostra cada vez mais um expediente residual, com taxativas hipóteses de incidência (Art. 1015 CPC).

Esses são apenas pequenos exemplos tópicos de algumas alterações já introduzidas no CPC e que em muito contribuem para a celeridade processual.

Importante remarcar que no Processo o que se busca é o tratamento igualitário às partes, observando-se acima de tudo o contraditório e o exercício da ampla defesa, conforme previsto na Constituição da República, que somente se efetiva com o chamamento prévio da parte em juízo para que exponha suas razões em defesa, exatamente nos termos apontados no incidente da desconsideração da personalidade jurídica ora em estudo.

A constrição de bens somente se mostra hígida quando, após a análise desses fundamentos, se convença o julgador da responsabilidade do sócio e assim prossiga a execução na forma que entender mais adequada.

Inverter a ordem das coisas representa um atalho perigoso a ser trilhado, e a admissão do exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado, nada obstante possa causar certo retardamento na marcha processual, é o preço que pagamos por viver em um Estado

Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Ed. UNB 10ª edição.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Edipro. 3ª Ed.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC 2015 E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus

Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere. Carlos Ramos Oliveira, no ano de 1938.

Processo Civil 2015, um problema teórico a ser estudado pela ciência processual trabalhista e um problema prático a ser equacionado pela jurisdição trabalhista. Na tentativa de responder essa *questão específica*, parece indispensável enfrentar a *questão geral* da aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. O tema é complexo. Parece apropriado iniciar pelo estudo da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

Introdução

O presente ensaio tem por finalidade enfrentar a questão de saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho. Isso porque o art. 795, § 4º, do CPC de 2015 prevê que “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.” Trata-se de uma das mais importantes questões jurídicas trazidas pelo Código de

1 O direito material conforma o procedimento

O sistema jurídico brasileiro compreende os subsistemas jurídicos derivados dos distintos ramos do direito material: o subsistema jurídico trabalhista, o subsistema jurídico tributário, o subsistema jurídico do consumidor, o subsistema jurídico civil, o subsistema jurídico penal etc. Cada subsistema jurídico conforma o respectivo procedimento com peculiaridades próprias ao direito material



Ben-Hur Silveira Claus - Juiz do Trabalho e Mestre em Direito.

correspondente. Isso porque há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual. Essa relação ontológica fica mais evidente quando é percebida a natureza *instrumental* do direito processual: o processo é *instrumento* à realização do direito material. Diz-se que há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual porque as normas de procedimento guardam uma originária relação com o direito substancial correspondente, na medida em que as normas de procedimento têm por finalidade a aplicação das normas do direito substancial respectivo.

Depois de assinalar que o procedimento *não é pura forma*, Mauro Cappelletti registra que sobre o procedimento recai o imenso desafio de nossa época, cabendo-lhe articular rapidez, eficiência, justiça, liberdade individual e igualdade; uma das mais eloquentes formulações acerca da relação ontológica em que se entrelaçam procedimento e direito material.¹

Na teoria jurídica, essa genética relação entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração epistemológica de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de *círculo hermenêutico*: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos *reconduzidos* ao direito material quando nos dirigimos às questões

procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica enquanto legado da filosofia hermenêutica de *Gadamer*: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No estudo acerca da relação ontológica que se estabelece entre direito substancial e procedimento, a teoria jurídica percorreu um rico itinerário hermenêutico cujo inventário não tem espaço neste pequeno ensaio. Entretanto, parece indispensável lembrar, com *Mauro Cappelletti*, a peculiaridade desse fenômeno. Para o jurista italiano, a natureza instrumental do processo o reconduz ao direito substancial a que serve²:

“Al igual de todo instrumento, también ese derecho y esa técnica deben en verdad adecuarse, adaptarse, conformarse lo más estrechamente posible a la naturaleza particular de su objeto y de su fin, o sea a la naturaleza particular del derecho sustancial y a la finalidad de tutelar los institutos de esse derecho.”

No direito processual civil brasileiro, uma das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de *Ada Pellegrini Grinover*. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada pela jurista na *instrumentalidade* do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão

1 *Proceso, Ideologías e Sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 90.

2 *Proceso, Ideologías e Sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 5-6.

de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de *Ada Pellegrini Grinover*, no sentido de que “O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”.³

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, *Mozart Victor Russomano* sublinha o fato de que o procedimento trabalhista “[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica”.⁴ Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento.⁵ Para recuperar a expressão consagrada por *Héctor-Hugo Barbagelata*⁶, é dizer: o *particularismo* do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral. Na feliz síntese formulada por *Wagner D. Giglio* acerca do estudo do tema, somos conduzidos à consideração superior de que “o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do

Trabalho”⁷.

Uma das características de qualquer sistema de conhecimento – a lição é de *Carlos Eduardo Oliveira Dias* – é a sua capacidade de produzir seus próprios princípios. É isso o que distingue determinado sistema “[...] e permite que se possa identificar nesse sistema alguns dos principais atributos tendentes ao reconhecimento de sua autonomia científica”⁸. A histórica capacidade com que o Direito Processual do Trabalho tem produzido seus próprios princípios permite afirmar – com *Wagner D. Giglio*⁹ – que o subsistema jurídico trabalhista é dotado dessa autonomia científica de que fala o jurista.

Embora a pesquisa do tema não estivesse completa sem a referência à posição de *Valentin Carrion*, para quem o processo do trabalho é simples desdobramento do processo civil, na teoria justralhista brasileira prevalece a concepção de que o processo do trabalho é dotado de autonomia científica em relação ao processo civil, isso porque se apresenta conformado por princípios próprios e constitui subsistema jurídico procedimental especial, como tal reconhecido pela ciência jurídica nacional. Na pesquisa realizada por

3 Processo do trabalho e processo comum. *Revista de Direito do Trabalho*, 15:87.

4 *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 21-22.

5 *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 43.

6 *El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales*. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 2009. p. 39.

7 *Direito Processual do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 83-4. Para *Wagner D. Giglio*, a autonomia do direito processual do trabalho decorre do fato de que esse ramo jurídico possui princípios próprios. O jurista destaca quatro princípios próprios ao direito processual do trabalho: a) princípio protecionista; b) princípio da jurisdição normativa; c) princípio da despersonalização do empregador; d) princípio da simplificação procedimental (p. 83-6).

8 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

9 *Direito Processual do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

Carlos Henrique Bezerra Leite, alinham-se nessa última corrente de pensamento Amauri Mascaro Nascimento, Sergio Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto, Wagner D. Giglio e Coqueijo Costa.¹⁰

Com efeito, a existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao direito processual do trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade. É neste contexto que ganha densidade hermenêutica a observação de Américo Plá Rodriguez, de que a articulação entre os princípios próprios a cada ramo do Direito conforma a *especialidade* de cada subsistema jurídico. Isso porque os princípios harmonizam as normas, evitando que o subsistema se converta numa série de elementos desarticulados. Assim é que se mostra precisa a conclusão do jurista quando observa que “[...] a vinculação entre os diversos princípios contribui mais eficazmente para a sistematização do conjunto e para delinear a *individualidade peculiar* a cada ramo do direito.”¹¹

É o que ocorre também no âmbito do subsistema jurídico trabalhista brasileiro.

2 O subsistema jurídico trabalhista brasileiro

O subsistema jurídico trabalhista brasileiro faz revelar, com notável intensidade, a relação ontológica desde sempre estabelecida entre

o direito *material* do trabalho e o direito *processual* do trabalho: à *urgência* do crédito trabalhista alimentar há de corresponder um procedimento *simplificado, célere e efetivo*. Simplificado para ser célere. Simplificado para ser efetivo. As palavras de Manoel Carlos Toledo Filho sintetizam o projeto procedimental em formação na década de 1930¹²: “[...] o processo do trabalho foi desde sempre pensado para ser *simples, desburocratizado* e maximamente *expedito*”.

Um procedimento *complexo e moroso* não atenderia à exigência de rápida realização do direito material do trabalho. O nascente Direito Processual do Trabalho enfrentará esse desafio, no final da década de 1930, mediante a edição de normas procedimentais originais e simplificadas, porquanto as normas do então vigente CPC de 1939 caracterizavam-se pelo formalismo e individualismo e, portanto, não poderiam responder ao desafio que então se apresentava, conforme revela a pesquisa de Manoel Carlos de Toledo Filho. Para demonstrar o vínculo genético da novel ciência processual trabalhista com o cânone da simplicidade das formas, o jurista recolhe da doutrina do processualista Carlos Ramos Oliveira a seguinte passagem histórica registrada em 1938:

“Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A

10 *Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 89.

11 *Princípios de Direito do Trabalho*. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996. p. 16. Sem itálico no original.

12 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

jurisdição do trabalho deve ser simples e célere (Justiça do Trabalho. *Revista do Trabalho*, p. 65, fev. 1938).¹³

Manifestada muito tempo depois, a preocupação do processualista *Júlio César Beber* diante dos riscos que a burocratização do procedimento pode causar ao processo parece nos remeter à época do surgimento do subsistema jurídico trabalhista e aos desafios de simplificação das fórmulas procedimentais então colocados para a ciência processual laboral nascente. Depois de lembrar que os formalismos e a burocracia são vícios que entravam o funcionamento do processo, o jurista observa que tais vícios “[...] são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”¹⁴.

Como já assinalado, no contexto histórico do surgimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, disposições procedimentais originais e simplificadas são então concebidas para promover a consecução dos objetivos fundamentais do Direito do Trabalho, o que não seria possível se a aplicação do direito material do trabalho dependesse das normas procedimentais do então vigente CPC de 1939. É nesse contexto que ganha especial significado

a expressão *melhoria procedimental* empregada por *Luciano Athayde Chaves* na resenha histórica dos primórdios do Direito Processual do Trabalho. A *melhoria procedimental* de que depende a realização do direito material nascente pressupõe normas procedimentais diversas das formalistas normas procedimentais do direito processual comum vigente à época. A feliz síntese do jurista justifica a transcrição¹⁵:

“Naquele momento, o processo comum era mais formalista e profundamente individualista. Esta era a ideologia que orientou a sua construção. Em razão disso, não seria possível à recém-criada Justiça do Trabalho valer-se de um processo comum que não atendia às características sociais do Direito do Trabalho. Por isso, as normas processuais trabalhistas foram instituídas como uma *melhoria procedimental* em face do procedimento comum, que poderia – como ainda pode – ser aplicado, mas somente em função da melhoria da prestação jurisdicional especializada.”

Quando do surgimento da CLT em 1942, sua parte processual teve mais inspiração no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no CPC de 1939, conforme a pesquisa realizada por *Bruno Gomes Borges Fonseca*. O jurista destaca esse antecedente normativo para “[...] demonstrar que o compromisso histórico do processo do trabalho sempre foi diferente do processo comum”.¹⁶

13 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330. Consultar a nota de rodapé nº 10, p. 330.

14 *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 132.

15 Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho. Curso de Processo do Trabalho. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 41-42. Sem grifo no original.

16 Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. *In: Novo*

É nesse contexto histórico que ganha sentido a afirmação teórica de que os arts. 769 e 889 da CLT foram concebidos como *normas de contenção*; normas de contenção ao ingresso indevido de normas de processo comum *incompatíveis* com os *princípios* do direito processual do trabalho; normas de contenção à influência de preceitos do processo comum que acarretem formalismo procedimental; normas de contenção a institutos que impliquem burocracia procedimental.

3 A compatibilidade como critério científico à aplicação subsidiária do processo comum

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação subsidiária do processo comum no processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a *compatibilidade* prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por *Homero Batista Mateus da Silva*¹⁷ no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe *dúplice dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica*. Essa *dúplice*

.....
Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 370.

17 Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

dimensão da compatibilidade é identificada por *Manoel Carlos Toledo Filho* sob a denominação de *compatibilidade sistêmica*.¹⁸ Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos *valores* do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da *finalidade* do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista, na acertada observação de *Paulo Sérgio Jakutis*.¹⁹ Com efeito, o diálogo normativo entre subsistemas jurídicos pressupõe “[...] buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente”²⁰, conforme preleciona *Carlos Eduardo Oliveira Dias* ao abordar o tema do diálogo das fontes formais de direito no âmbito da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.

A norma de direito processual comum, além de ser compatível com as regras do processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do trabalho, conforme preleciona *Mauro Schiavi*.²¹ Os princípios do direito processual

.....
18 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

19 A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 439.

20 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

21 A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código

do trabalho restariam descaracterizados caso se concluisse pela aplicação automática do processo comum ao processo do trabalho, razão pela qual a observância do critério da compatibilidade se impõe quando se examina a aplicabilidade subsidiária do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista. Daí a pertinência da observação de *Carlos Eduardo Oliveira Dias* sobre o tema, jurista para o qual “[...] o que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato da norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho”²².

Depois de afirmar que a ideia de compatibilidade é muito cara ao processo do trabalho, *Bruno Gomes Borges da Fonseca* assevera que tal compatibilidade “[...] ocorrerá apenas na hipótese de o texto do processo comum afinar-se com o princípio da proteção”²³. Assim, somente será possível a aplicação subsidiária quando a norma de processo comum guardar plena compatibilidade com os fundamentos do processo do trabalho. Caso isso não ocorra, de acordo com *Carlos Eduardo Oliveira Dias*, “[...] sacrifica-se o processo integrativo mas não se pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho”²⁴. Isso porque as

regras de processo comum somente podem ser aplicadas subsidiariamente se forem compatíveis com as singularidades do processo do trabalho. Se a regra do CPC for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, pondera *Mauro Schiavi*, ela não será aplicada.²⁵

No estudo do tema da heterointegração do subsistema processual trabalhista, *Guilherme Guimarães Ludwig* afirma que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho tem por fundamento a realização do princípio da eficiência, conferindo conteúdo específico à compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT. Ao discorrer sobre o princípio da eficiência no âmbito da heterointegração do subsistema procedimental trabalhista, o jurista ressalta que o princípio da eficiência opera tanto como fator de abertura quanto como fator de fechamento do subsistema procedimental, ponderando²⁶:

“Quando analisado sob a perspectiva do processo do trabalho, o princípio da eficiência, enquanto autêntico vetor de interpretação da norma processual, deve também funcionar como um filtro que restrinja a adoção das regras do novo Código de Processo Civil e do correspondente

.....
de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 57-8.

22 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 17.

23 Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 369.

24 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto

.....

Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 19.

25 A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

26 O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 108.

modelo colaborativo, em caráter subsidiário ou supletivo, na medida em que elas não guardem compatibilidade com as diretrizes fundamentais do ramo processual laboral, em que se prestigia o valor celeridade em favor do credor trabalhista.”

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

4 O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito previsto nos arts. 769 e 889 da CLT teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de *Nelson Nery Junior* é positiva. Depois de afirmar que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio.²⁷

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento

de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT²⁸, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação subsidiária do processo comum. Para *Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida*, não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é muito mais amplo do que o art. 15 do novo CPC²⁹, entendimento no qual tem a companhia de inúmeros juristas, entre os quais estão *Guilherme Guimarães Feliciano*³⁰, *Homero Batista Mateus da Silva*³¹, *Carlos Eduardo Oliveira Dias*³², *Manoel Carlos*

28 O art. 15 do NCPC não revogou o art. 769 da CLT. Essa é a conclusão que tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho. Essa conclusão tem prevalecido com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial informado pelas normas de contenção dos arts. 769 e 889 da CLT.

29 A teoria dinâmica do ônus da prova. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

30 O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 126.

31 *Curso de direito do trabalho aplicado*. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

32 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

27 *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 232.

Toledo Filho³³, Danilo Gonçalves Gaspar³⁴ e Mauro Schiavi³⁵. Assim é que, para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, “[...] o CPC somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT”³⁶.

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, para Danilo Gonçalves Gaspar é certo que “[...] que não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT”³⁷, entendimento no qual é acompanhado por Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Para esse jurista, a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer “[...] sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da

CLT”³⁸.

A subsistência do critério científico da compatibilidade decorre da não revogação do art. 769 da CLT, mas também acaba por se impor enquanto exigência hermenêutica necessária à preservação da autonomia científica do subsistema jurídico trabalhista. Daí porque tem razão Carlos Eduardo Oliveira Dias quando pondera que seria até desnecessário que o legislador processual comum ressalvasse a necessidade de que, na aplicação subsidiária do novo CPC, fosse observada a compatibilidade com o outro ramo do direito processual, “[...] pois se isso não existisse, estaria inviabilizada a própria existência autônoma desse segmento”³⁹. De fato, pudesse ser eliminado o critério científico da compatibilidade na aplicação subsidiária do processo comum, haveria o risco de desconstrução estrutural do direito processual do trabalho, tal qual adverte Carlos Eduardo Oliveira Dias com pertinácia⁴⁰: “[...] não se pode adotar uma solução normativa exógena que, independentemente de ser fundada em omissão da CLT, não guarde compatibilidade com o processo laboral e possa vir a ser fator de sua desconstrução sistêmica.”

A posição de Iuri Pereira Pinheiro alinha-se aos entendimentos antes referidos. Para o jurista, não se pode esquecer que o

33 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 332.

34 Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 386.

35 A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

36 A teoria dinâmica do ônus da prova. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

37 Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 386.

38 O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 568.

39 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

40 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 20-1.

direito processual do trabalho constitui ramo dotado de autonomia científica, no qual a colmatação de lacunas exige a compatibilidade ideológica proclamada nos arts. 769 e 889 da CLT. Daí a conclusão do jurista no sentido de que, “a despeito da previsão simplista do novo CPC, a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho irá se operar apenas diante de sintonia principiológica, sob pena de mácula à autonomia do ramo processual especializado”⁴¹. A especialidade do subsistema jurídico trabalhista exige que se lhe confira um tratamento metodológico diferenciado, que preserve a sua própria fisionomia, de modo que a heterointegração seja realizada com a observância dos princípios do direito material que lhe são inerentes e que afetam diretamente a prática jurisdicional trabalhista, conforme o magistério de *Carlos Eduardo Oliveira Dias*.⁴²

Também para *Mauro Schiavi* a exigência de compatibilidade se impõe à aplicação do CPC de 2015 ao processo do trabalho. Para o jurista, da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho da seguinte forma: “[...] supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista”⁴³.

Nada obstante considere que o art. 15 do novo CPC configura-se como norma de sobredireito, *Élisson Miessa* pondera que não ocorreu revogação dos arts. 769 e 889 da CLT. O jurista observa que “[...] a inserção de normas comuns em um microsistema jurídico sempre impõe a compatibilidade com o sistema em que a norma será inserida, sob pena de se desagregar a base do procedimento específico”, para concluir que “[...] os arts. 769 e 889 da CLT sobrevivem à chegada do art. 15 do NCPC”⁴⁴.

Mesmo para *Edilton Meireles*, jurista que considera que o art. 769 da CLT foi revogado pelo art. 15 do novo CPC, o critério da compatibilidade permanece sendo indispensável à aplicação subsidiária da norma de processo comum ao processo do trabalho, conclusão que adota por ser a legislação trabalhista *norma especial* em relação ao CPC. O jurista considera que “[...] a regra supletiva ou subsidiária deve guardar coesão e compatibilidade com o complexo normativo ou a regra que se pretender integrar ou complementar”, para concluir que, “[...] se a norma do novo CPC se revela incompatível com o processo do trabalho (em seus princípios e regras), lógico que não se poderá invocar seus dispositivos de modo a serem aplicados de forma supletiva ou subsidiária”⁴⁵.

A posição de *Edilton Meireles* acerca

41 Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. *Elisson Miessa* (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 496.

42 O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

43 A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. *In: Novo Código*

de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. *Elisson Miessa* (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

44 *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. *Élisson Miessa* (organizador.). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 28.

45 O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. *Elisson Miessa* (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 46.

do tema da autonomia do direito processual do trabalho faz evocar a precitada doutrina de *Valentin Carrion*. Ambos os juristas parecem convergir quanto ao entendimento de que o direito processual do trabalho não seria dotado de autonomia científica em relação ao direito processual civil. A concepção de *Valentin Carrion* sobre o tema opera sob o pressuposto teórico de que “o direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo”⁴⁶. O direito processual do trabalho, para *Valentin Carrion*, não surge do direito material laboral e, por isso, não poderia aspirar à autonomia em relação ao direito processual civil, do qual seria mera subespécie.

Nada obstante *Valentin Carrion* negue a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao processo civil, o jurista conclui, no estudo do art. 769 da CLT, que a aplicação subsidiária de normas do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista submete-se ao requisito da compatibilidade. Vale dizer, a compatibilidade subsiste enquanto requisito científico indispensável à heterointegração, ainda quando não se reconheça autonomia científica ao processo do trabalho em relação ao processo civil.

Na formulação teórica concebida por *Valentin Carrion*, a heterointegração de normas de processo comum ao processo do trabalho somente será viável “[...] desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (‘casos

omissos’, ‘subsidiariamente’); b) não ofendam os princípios do processo laboral (‘incompatível’); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias”⁴⁷.

Diante das indagações teóricas que têm sido suscitadas quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trazido pelo novo CPC (arts. 133 e seguintes), parece oportuno transcrever a específica lição de *Valentin Carrion* sobre o método científico a ser adotado pelo juslaboralista no estudo do acerca da aplicação de *novos dispositivos* do processo comum ao processo laboral. Preleciona o jurista: “Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras”⁴⁸.

A concepção de tutela constitucional do processo de que nos falamos *Tereza Aparecida Asta Gemignani* e *Daniel Gemignani* valoriza a compatibilidade como critério capaz de preservar a especialidade do subsistema jurídico trabalhista. Para os juristas, “[...] essa concepção de *tutela constitucional do processo*, que sustenta a espinha dorsal do

46 *Comentários à CLT*. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

47 *Comentários à CLT*. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 678-9.

48 *Comentários à CLT*. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

modelo adotado pelo processo trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, vai impedir, por incompatibilidade, a aplicação das disposições contidas no novo CPC quando enveredam pela diretriz privatística.”⁴⁹

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC, permanecendo indispensável ao processo hermenêutico de avaliação da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, de modo que também o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 submete-se ao crivo da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, quando se trata de enfrentar a questão da aplicabilidade desse incidente ao subsistema jurídico laboral.

5 As razões por que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC não se aplica à execução trabalhista

No que diz respeito à técnica da desconconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC instituiu um procedimento cível especial, autônomo, incidental ao rito de cumprimento da sentença, já não bastando a ‘mera’ decisão judicial fundamentada, conforme observa *Guilherme Guimarães Feliciano*⁵⁰.

49 Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 269.

50 O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p.121.

Com o advento do novo Código de Processo Civil e diante da previsão de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho (CLT, art. 769), a questão que então se apresenta para a ciência processual trabalhista é a de responder se aplica-se subsidiariamente ao processo laboral o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instituído pelo CPC de 2015.

Entretanto, não se trata de questionar a aplicabilidade da técnica da desconconsideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, porquanto é pacífica a utilidade dessa técnica jurídica à efetividade da jurisdição trabalhista. Na verdade, mais do que a utilidade da providência, a adoção dessa técnica jurídica é medida indispensável à satisfação de inúmeras execuções nas quais se revela a insuficiência do patrimônio da sociedade executada. Trata-se de situação ordinária na jurisdição trabalhista que exige então o redirecionamento da execução trabalhista aos bens da pessoa natural dos sócios da empresa executada.

Esse redirecionamento da execução aos bens dos sócios é consequência natural do *princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas*, princípio segundo o qual os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem – a lição é de *Cleber Lúcio de Almeida* – pelos créditos trabalhistas respectivos.⁵¹ A formulação do jurista evoca o art. 2º, *caput*, da CLT, preceito que atribui ao empresário a responsabilidade decorrente do

51 Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 285.

risco da atividade econômica empreendida, responsabilidade que se comunica diretamente da empresa aos respectivos sócios, os verdadeiros artífices do empreendimento econômico.

Não se trata, portanto, repita-se, de questionar a aplicabilidade da técnica da desconsideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, consagrada técnica jurídica destinada à promoção da efetividade da execução trabalhista; trata-se de questionar a aplicabilidade do novo *procedimento* instituído pelo Código de 2015 à execução; o que está em questão é pergunta acerca da aplicação do *itinerário procedimental* instituído pelo CPC de 2015 à execução trabalhista enquanto *procedimento cível, especial e autônomo*.

Previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC de 2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo Código de Processo Civil parece revelar-se incompatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, razão por que entendemos que tal incidente não é aplicável à execução trabalhista, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT, conforme tentaremos demonstrar a seguir.

A necessidade de iniciativa da parte (art. 133), a previsão de automática suspensão do processo (art. 134, § 3º), a atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 134, § 4º), a exigência de contraditório prévio (art. 135) e a previsão de recurso autônomo imediato da decisão interlocutória respectiva (art. 136 e parágrafo único) tornam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts.

133 e seguintes do NCPC incompatível com o processo do trabalho, por revelar-se, na prática, manifestamente contrário aos princípios jurídicos trabalhistas do impulso oficial, da concentração dos atos, da celeridade e da efetividade, da simplicidade das formas e da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, incompatibilidade essa que inviabiliza a aplicação subsidiária desse incidente – burocrático e ineficaz – à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889).

É necessário fundamentar a opinião agora manifestada.

6 A primeira incompatibilidade radica na exigência de iniciativa da parte

A primeira incompatibilidade radica no fato de que a exigência de iniciativa da parte (NCPC, art. 133), para realizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, apresenta-se em contradição com o princípio do impulso oficial que caracteriza o processo do trabalho na fase de execução, princípio previsto na norma do art. 878, *caput*, da CLT⁵² de forma expressa.

A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da

52 CLT, art. 878, *caput*: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII⁵³), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT⁵⁴. Nesse particular, é notável a harmonia que se estabelece entre o preceito do art. 878, *caput*, da CLT e a norma do art. 765 da CLT: enquanto o art. 878 da CLT confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar as medidas executivas necessárias à realização do direito material objeto da decisão judicial. A execução de ofício constitui uma das medidas destinadas a enfrentar o desafio de promover o reequilíbrio da assimétrica relação de emprego. O equacionamento dessa desigualdade é conduzido sob a inspiração do princípio da proteção, princípio que se comunica ao processo do trabalho. Equacionar essa desigualdade real na perspectiva de uma igualdade ideal implica adotar tratamento diferenciado aos litigantes, de modo que a superioridade

53 CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

54 CLT, art. 765: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

econômica do empregador seja compensada por vantagens jurídicas asseguradas ao litigante hipossuficiente. Conforme relembram *Gabriela Neves Delgado* e *Renata Queiroz Dutra* tal equacionamento “[...] somente se faz por meio do tratamento diferenciado aos desiguais”, diretriz hermenêutica que remonta ao clássico ensinamento da filosofia aristotélica, de tratar desigualmente os desiguais. Para as juristas citadas, “o exemplo clássico é o impulso oficial da execução, que se desdobra em diversas condutas de dirigismo do magistrado em relação à satisfação do direito.”⁵⁵

É necessário registrar que a desconsideração da personalidade jurídica empresarial constitui “[...] ponto delicado de incômodo dos processualistas civis em relação à conduta proativa da magistratura trabalhista em relação à execução”. Faz-se necessário reproduzir essa observação de *Gabriela Neves Delgado* e *Renata Queiroz Dutra* para evidenciar que se forma uma tensão hermenêutica quando operadores jurídicos oriundos de distintos subsistemas jurídicos examinam a técnica da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em cada situação concreta.

No ensaio que escreveu sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos diversos subsistemas jurídicos que compõem o sistema jurídico brasileiro, *Eduardo Milléo Baracat* demonstra a dificuldade teórica dos juristas comercialistas para compreender que a superação da personificação societária no

55 A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivim, 2015. p. 197.

processo do trabalho orienta-se por critérios distintos daqueles que servem de diretriz hermenêutica para a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito comercial. Ao mesmo tempo em que identifica a prevalência do princípio jurídico da autonomia patrimonial no subsistema jurídico comercial-societário, o jurista destaca o predomínio do princípio jurídico da proteção do trabalhador no subsistema jurídico trabalhista, realizando a científica distinção que cada subsistema jurídico impõe ao intérprete, de modo a fazer evidenciar que o interesse jurídico prevalente em cada subsistema exercerá influência decisiva tanto na *interpretação* quanto na *forma de aplicação* da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, bem como na *própria definição dos critérios justificadores* da superação da personificação societária em cada situação jurídica específica⁵⁶, de modo a revelar que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade conformar-se-á necessariamente às características hermenêutico-estruturais do subsistema jurídico no qual será aplicada.

Em interpretação dos arts. 878 e 765 da CLT conforme a Constituição, no subsistema jurídico trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial de ofício sempre foi compreendida como expressão concreta do princípio da proteção na fase de execução do procedimento laboral,

bastando para tanto a emissão de simples decisão interlocutória fundamentada quando caracterizada situação de insuficiência de bens da sociedade executada. A jurisdição trabalhista consolidou essa compreensão ao longo de sete décadas. Passar a exigir a iniciativa da parte para a desconsideração da personalidade jurídica seria retrocesso social histórico. Além disso, seria vedar a atuação do magistrado trabalhista em questão particular (desconsideração da personalidade jurídica) quando, para assegurar a efetividade da jurisdição, a interpretação conforme dos arts. 878 e 765 da CLT lhe confere iniciativa para a execução em geral.

Não é necessário maior esforço para concluir que o grau de efetividade da execução trabalhista cairia significativamente caso fosse exigida a iniciativa do credor trabalhista para aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente considerando-se a circunstância de que as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial encontram-se concentradas no juízo da execução. Com o advento de um novo diploma processual civil, a possibilidade de diálogo normativo que então se coloca para o processo do trabalho deve estar orientada pela aptidão das novas normas processuais à realização dos direitos fundamentais sociais. Essa aptidão não se pode reconhecer ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo CPC, na medida em que exige da parte a iniciativa que o processo do trabalho sempre conferiu também ao magistrado.

Assim, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à iniciativa da parte implicaria afrontar o princípio do impulso oficial da execução trabalhista (CLT, art. 878, *caput*), com prejuízo à garantia constitucional

56 Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Execução Trabalhista*. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010. p. 183.

da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), o que basta para impedir a importação subsidiária do incidente do novo CPC à execução trabalhista, sendo para tanto determinante a incompatibilidade da exigência de iniciativa da parte com os preceitos que informam o subsistema procedimental laboral (CLT, arts. 769 e 889).

7 A segunda incompatibilidade está na suspensão do processo

A segunda incompatibilidade está na circunstância de que o incidente previsto no novo CPC provoca automática suspensão do processo quando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é requerida na fase de execução (NCPC, art. 134, § 3º), suspensão processual que contraria tanto o princípio da concentração de atos quanto o princípio da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

No subsistema procedimental trabalhista, a regra é a não suspensão do processo, privilegiando-se a celeridade processual, com vistas à efetividade processual. A originária vocação do processo do trabalho para constituir-se como processo de resultado conduziu o legislador a estabelecer um procedimento – concentrado – no qual a suspensão do processo do trabalho foi concebida como hipótese excepcional. Em regra, as exceções não suspendem o andamento do processo trabalhista, diretriz legislativa destinada a promover a realização do direito material objeto da causa de forma célere.

De acordo com o art. 799, *caput*, da CLT, “Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão

do processo, as exceções de suspeição⁵⁷ ou incompetência⁵⁸”. Trata-se da exceção. Já o § 1º do art. 799 da CLT, estabelece a regra: “§ 1º. As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa”. No procedimento sumaríssimo, adota-se a mesma regra: “Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença”. Portanto, a regra no processo do trabalho é a resolução das exceções e incidentes sem a suspensão da tramitação do processo, mediante decisão interlocutória. Porém, essa decisão interlocutória não enseja – regra geral⁵⁹ – recurso imediato, decisão interlocutória cujo merecimento tem sua apreciação remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva proferida na respectiva fase processual (CLT, art. 893, § 1º⁶⁰ c/c art. 799, §

57 E impedimento. A doutrina identifica aqui uma omissão do direito processual do trabalho, colmatando a lacuna mediante recurso à previsão do CPC, mediante a aplicação subsidiária do processo comum autorizada pelo art. 769 da CLT.

58 Incompetência em razão do lugar. A incompetência em razão da matéria é decidida em sentença.

59 A Súmula 214 do TST identifica a regra geral prevista no art. 893, § 1º, da CLT e especifica três exceções. Eis o enunciado da S-214-TST: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

60 CLT, art. 893, § 1º: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”

2⁶¹). Ao impedir recurso imediato das decisões interlocutórias, o subsistema jurídico trabalhista visa evitar dilações desnecessárias, reforçando a opção desse subsistema pela concentração dos atos processuais, sempre na perspectiva da celeridade do procedimento laboral.

No processo do trabalho, a descon sideração da personalidade jurídica é realizada mediante simples decisão interlocutória fundamentada, sem a suspensão do processo, numa concreta demonstração de aplicação do princípio da concentração dos atos procedimentais. Em síntese precisa, *Luciano Athayde Chaves* rejeita a aplicação do incidente à execução trabalhista exatamente “[...] porque se trata de formalismo incompatível com a concentração de atos processuais que marca o Processo do Trabalho.”⁶² No mesmo sentido orienta-se a doutrina de *Cleber Lúcio de Almeida*. Pondera o processualista – sob inspiração do princípio da simplificação das formas – que o subsistema jurídico trabalhista “[...] impede a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo”.⁶³ E conclui de forma categórica

61 CLT, art. 799, § 2º: “Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.”

62 O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

63 Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa

pela incompatibilidade do incidente autônomo do novo CPC com o Direito Processual do Trabalho⁶⁴:

“Não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a descon sideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente).”

A razão está com *Eliana dos Santos Alves Nogueira* e *José Gonçalves Bento* quando afirmam que, para efeito de redirecionamento da execução contra os sócios, a fraude patrimonial é presumida diante do descumprimento da obrigação trabalhista, motivo pelo qual sustentam que “[...] a descon sideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não depende de formalidades e tampouco necessita de prévia citação do sócio.”⁶⁵ Aliás, a prévia ciência do sócio tende a esvaziar a constrição de bens objetivada pela descon sideração da personalidade jurídica sociedade empresarial, porquanto daria oportunidade a conhecidas medidas de ocultação patrimonial. Sobre a aplicação do incidente do novo CPC ao processo

(organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

64 Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

65 Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 303.

do trabalho, também os referidos juristas são categóricos ao rejeitá-la⁶⁶:

“Assim e, em linhas gerais, termos que o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tal qual delineado pelo novo CPC, não é aplicável no Processo do Trabalho, eis que incompatível com as regras processuais trabalhistas. Aliás, além da incompatibilidade principiológica, há, como frisamos, incompatibilidade processual, já que a execução trabalhista tramita de ofício e prevê o atingimento dos bens dos sócios sem qualquer necessidade de instauração de incidente processual para tal finalidade.”

É de ver que os princípios que dirigem o processo do trabalho não autorizam a pensar em procedimentos – é o caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 – que dificultem a persecução do patrimônio societário. Isso porque é preciso ter em conta que os riscos da atividade econômica incumbem à sociedade e aos sócios (CLT, art. 2º, *caput*), não podendo ser transferidos ao empregado, que assumiria tal ônus caso a insuficiência do patrimônio da sociedade pudesse tornar inefetiva a execução trabalhista, conforme prelecionam os autores antes citados.⁶⁷ Embora a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho tenha por pressuposto,

66 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307.

67 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307.

na lição de *Gabriela Neves Delgado* e *Renata Queiroz Dutra*, a obtenção de “soluções menos burocráticas”⁶⁸, o que se percebe é que o incidente de desconsideração da personalidade previsto no CPC de 2015 constituiria, para a execução trabalhista, fator de burocratização procedimental, sem falar na severa perda de efetividade da jurisdição que acarretaria.

Submeter a execução trabalhista à suspensão implicaria vulnerar os princípios da concentração de atos procedimentais e da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição, o que importa concluir que o requisito da compatibilidade está ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

8 A terceira incompatibilidade está em atribuir ao credor a prova dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

A terceira incompatibilidade está na atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (NCP, art. 134, § 4º), exigência que se revela incompatível tanto com o princípio da proteção quanto com o princípio da simplicidade das formas, que caracterizam o Direito Processual do Trabalho.

68 A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 198.

O preceito do novo CPC exige que a prova dos pressupostos legais necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica deva estar *pré-constituída* quando do requerimento de desconsideração, o que autoriza a conclusão de que tal encargo probatório é atribuído ao credor. O dispositivo estabelece que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica” (NCP, art. 143, § 4º), dispositivo que o processualista civil *Cássio Scarpinella Bueno* interpreta no sentido de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado pelo credor “[...] com a demonstração dos pressupostos *materiais*”⁶⁹ necessários à desconsideração.

A interpretação tópico-sistemática também conduz a essa conclusão, uma vez já no primeiro dispositivo do incidente a regência legal da matéria submete o requerente ao dever de observância dos requisitos legais pertinentes à técnica da superação da personificação societária. Com efeito, o dispositivo do § 1º do art. 133 do NCP estabelece que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica *observará os pressupostos previstos em lei.*” Ao elemento hermenêutico de direito *material* previsto no § 1º do art. 133 do NCP corresponde o itinerário *procedimental* previsto no § 4º do art. 134, onerando o requerente com o *prévio* encargo probatório de “[...] demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”; é dizer, onerando o

requerente com o *prévio* encargo probatório de demonstrar os “pressupostos materiais” necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica, para reproduzir a precitada a expressão adotada por *Cássio Scarpinella Bueno* nos seus comentários ao preceito legal.

Se pode ser considerada razoável a opção de atribuir ao credor tal ônus de prova no processo civil, em que o devedor costuma apresentar-se em condição de inferioridade econômica em relação ao credor, o mesmo não ocorre no âmbito do processo do trabalho. O credor trabalhista encontra-se em situação de inferioridade econômica em relação ao executado. Por conseguinte, atribuir ao credor trabalhista o encargo probatório de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos à desconsideração da personalidade jurídica implicaria dificultar a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica dada a conhecida dificuldade que tem o credor trabalhista para desincumbir-se desse ônus probatório, o que significaria criar entrave procedimental nunca cogitado no subsistema processual trabalhista brasileiro; entrave procedimental que constituiria retrocesso histórico da ciência processual trabalhista. Não pode haver dúvida de que aqui resta evidenciada a incompatibilidade do novo incidente com o princípio jurídico trabalhista da proteção.

Uma das razões para a ciência processual trabalhista ter adotado a denominada teoria objetiva⁷⁰, na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, foi

69 *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133. Sem grifo no original.

70 A teoria objetiva também é conhecida como teoria menor.

exatamente a dificuldade que o credor trabalhista teria para desincumbir-se do ônus da prova de demonstrar a ocorrência ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para se ter por caracterizado então o abuso da personalidade jurídica, nos termos da teoria subjetiva⁷¹, adotada pelo art. 50 do Código Civil; para a teoria objetiva, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, basta a pessoa jurídica não ter bens para que a execução seja direcionada aos sócios. Conforme asseveramos alhures, no âmbito da Justiça do Trabalho a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação trabalhista da sociedade ou de obrigação trabalhista do sócio, respectivamente.⁷² O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, conforme preleciona *Ari Pedro Lorenzetti*.⁷³ Foi sob a inspiração do princípio da proteção que o subsistema jurídico trabalhista, para efeito da técnica da desconsideração da

personalidade jurídica, adotou a teoria objetiva, e parece que não poderia ser diferente em face da natureza indisponível do Direito do Trabalho.

No âmbito de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não se faz razoável conferir ao consumidor tutela jurídica superior àquela assegurada ao credor trabalhista, porquanto isso implicaria indireta contrariedade à norma do art. 186 do CTN, diploma legal que tem hierarquia de lei complementar e que situa o crédito trabalhista em posição jurídica privilegiada em relação ao crédito do consumidor. Na medida em que o art. 28, § 5º, do CDC – lei ordinária – assegura ao consumidor obter declaração de desconsideração da personalidade jurídica do devedor na ocorrência de simples inadimplemento da obrigação, nega a mesma tutela jurídica ao trabalhador sob a mesma situação de fato – simples inadimplemento da obrigação – implicaria instalar crise sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o referido preceito da lei complementar (CTN, art. 186) restaria contrariado – ainda que indiretamente – por preceito de lei ordinária (CDC, art. 28, § 5º). A unidade e a coerência do sistema jurídico restariam abaladas por essa contradição.⁷⁴ Da mesma forma, não se

71 A teoria subjetiva também é conhecida como teoria maior.

72 Ben-Hur Silveira Claus. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração *inversa* da personalidade jurídica. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 42, 2014, p. 68.

73 *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 198.

74 Essa contradição sistemática subsiste mesmo diante do entendimento doutrinário de que não há relação de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Isso porque a contradição sistemática que se caracteriza na situação examinada independe da existência de eventual hierarquia entre as referidas fontes formais de direito, configurando-se ainda quando lei complementar e lei ordinária são consideradas sob a mesma hierarquia jurídica. O entendimento de que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é defendido, entre outros juristas, por *Gilmar Ferreira Mendes*, *Inocêncio Mártires Coelho* e *Paulo Gustavo Gonet Branco*, na obra *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. edição. São Paulo: Saraiva,

poderia negar ao trabalhador, no âmbito de interpretação sistemática, a inversão do ônus da prova assegurada ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII) no que diz respeito à caracterização dos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica na ocorrência de inadimplemento da obrigação pelo devedor. A crise sistemática referida tem solução quando se confere ao credor privilegiado a tutela jurídica assegurada ao credor classificado em posição inferior na ordem jurídica nacional.

A doutrina de *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva* expressa o entendimento predominante na teoria processual trabalhista acerca do ônus da prova na desconsideração da personalidade jurídica. Pondera o jurista que “no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil”⁷⁵, argumentando que o credor trabalhista pode invocar a previsão do art. 28 do CDC para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade na fase de execução do processo, bastando para tanto que a empresa devedora não tenha bens suficientes para responder pela execução.

É precisamente por isso que, na execução trabalhista, constitui dever jurídico do sócio indicar bens da sociedade quando chamado a responder pelo débito (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889). À previsão da Lei de Executivos Fiscais soma-se a previsão do art. 596, § 1º, do CPC de 1973 (art. 795, § 1º, do

CPC de 2015). Essas previsões legais conferem ao sócio o denominado benefício de ordem: o direito de o sócio indicar bens da sociedade à penhora, sob pena de responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito trabalhista. A jurisprudência trabalhista está consolidada no sentido de que “[...] basta a insolvência da sociedade devedora – na sintética formulação de *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva* – para que se promova a desconsideração de sua personalidade jurídica”⁷⁶, isso porque a regra jurídica é a de que respondem pela dívida os sócios que participaram da sociedade ao tempo da constituição da obrigação trabalhista.

O risco da atividade econômica empreendida pelo sócio (CLT, art. 2º, *caput*) atrai sua responsabilidade pessoal quando a sociedade não tem bens (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889) para responder pelo crédito trabalhista⁷⁷, solução jurídica sem a qual a fraude tornar-se-ia regra, em prejuízo a direitos trabalhistas dotados da qualidade de direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal (CF, art. 7º), além de desconstituir qualquer possibilidade real de estabelecimento de relações contratuais baseadas na boa-fé objetiva. As normas procedimentais do processo civil, na precisa lição de *Jorge Luiz Souto Maior*, devem ser compreendidas “[...] como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação

.....
2009. p. 924.

75 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: *Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

76 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: *Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59-60.

77 Crédito privilegiado no sistema jurídico brasileiro (CTN, art. 186).

jurisdicional trabalhista”⁷⁸.

A doutrina justrabalhista majoritária tem manifestado posição contrária à aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho. Depois de sublinhar que a despersonalização das obrigações constitui verdadeiro princípio do Direito do Trabalho, *Cleber Lúcio de Almeida* afirma que o princípio da simplificação das formas e procedimentos impede a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo⁷⁹, entendimento no qual é acompanhado por *Manoel Carlos Toledo Filho*, jurista para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como figura procedimental “[...] *enfadonhamente burocrática*”⁸⁰. É semelhante o entendimento de *Juri Pereira Pinheiro*, que reputa inaplicável o incidente autônomo do novo CPC, “[...] por incompatibilidade com a processualística laboral, que tem como uma de suas vigas mestras a informalidade”⁸¹. *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva* qualifica o novo incidente como procedimento burocrático⁸², para depois

concluir que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, no qual não se admite a intervenção que provoque a suspensão do processo.⁸³

Merece destaque a formulação teórica adotada por *Manoel Carlos Toledo Filho* no particular, jurista que agrega um produtivo elemento hermenêutico ao tratamento do tema quando detecta, com rigor científico, que o incidente de descon sideração revela-se “[...] *rigorosamente incompatível* com a diretriz estrutural taxativamente exposta ao Juiz do Trabalho pelo artigo 765 da CLT”⁸⁴. A produtiva percepção científica de que o art. 765 da CLT é regra representativa de *diretriz estrutural* do procedimento laboral abre todo um horizonte de exploração hermenêutica para os propósitos do Direito Processual do Trabalho, capacitando os processualistas à reflexão superior proposta por *Carlos Henrique Bezerra Leite*, no sentido de se perceber que o processo do trabalho nada mais é do que direito constitucional aplicado.⁸⁵

Norma de sobredireito processual trabalhista, a regra estrutural do art. 765 da

78 Relação entre processo civil e o processo do trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 163.

79 Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

80 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 333.

81 Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 495.

82 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *In: Os impactos do novo CPC*

no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 56.

83 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 60.

84 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 333.

85 Princípios jurídicos fundamentos do novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 74.

CLT conforma hermeneuticamente todo o procedimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, irradiando especial eficácia à jurisdição laboral no propósito da realização dos direitos fundamentais sociais; um preceito cuja potencialidade produtiva espera pela exploração hermenêutica dos pesquisadores mais ousados da ciência processual trabalhista. Atribuir ao credor o ônus da pré-constituição da prova dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica afronta o princípio da simplicidade das formas e os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, razão por que também essa exigência torna o incidente do novo CPC incompatível com o processo do trabalho.

9 A quarta incompatibilidade está na exigência de contraditório prévio

A quarta incompatibilidade decorre da exigência de contraditório *prévio* (NCPC, art. 135). Na desconsideração da personalidade jurídica adotada na fase de execução do processo trabalhista, o contraditório é *diferido*, sendo exercido mediante embargos à execução⁸⁶ após a garantia do juízo.

Nas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à própria tutela do direito material, a opção do legislador pela técnica do

contraditório diferido é mera consequência da garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva e à técnica jurídica adequada à tutela do direito substancial. A técnica do contraditório diferido está consagrada, por exemplo, no procedimento de antecipação de tutela previsto no art. 273 do CPC de 1973, não se justificando a resistência de certos setores da doutrina – na acertada observação de *Guilherme Guimarães Feliciano* – à adoção dessa especial técnica de contraditório, a qual é exigida para assegurar a tempestiva tutela do direito material em determinadas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à proteção do direito substancial implicado⁸⁷.

Exigir contraditório prévio à desconsideração implicaria frustrar o resultado útil da execução, porquanto estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas correntes e aplicações e outros bens móveis. Com o contraditório prévio à desconsideração da personalidade jurídica, “[...] oportunizam-se, é claro, outras ‘providências’ de caráter defensivo, como, *v.g.*, o esvaziamento das contas bancárias pessoais e familiares, antecipando penhoras eletrônicas...”, de acordo com a realista observação de *Guilherme Guimarães Feliciano*. “Ora, em especial no processo do trabalho, ‘avisar’ previamente os sócios da provável desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade empresarial – prossegue o jurista – corresponderá, amiúde, ao comprometimento

86 Têm sido admitidos embargos de terceiro em determinadas situações concretas. O novo CPC optou por reconhecer ao sócio legitimidade para opor embargos de terceiro quando seu patrimônio é atingido por penhora decorrente de desconsideração da personalidade jurídica. É nesse sentido a previsão do art. 674, § 2º, III, do NCPC: “§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento de embargos: III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

87 O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 123.

de todos os esforços executivos da parte ou do juiz”⁸⁸.

Esse mesmo entendimento encontra-se na doutrina de *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*. Após registrar que o incidente do novo CPC tornará a medida constritiva absolutamente ineficaz, o jurista sentencia: “[...] não sobrar nada na conta bancária do terceiro (sócio), que, por lei, (art. 795 e §§ do novo Código), é responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações da sociedade”⁸⁹. Para quem conhece as vicissitudes da execução na Justiça do Trabalho, não há exagero na crítica que o jurista dirige ao novo instituto: o resultado será nefasto e a efetividade da medida processual será próxima de zero.⁹⁰

Embora postergado para assegurar a efetividade da jurisdição, o contraditório “[...] é apenas diferido para um momento posterior à constrição”, técnica que não viola nenhuma das garantias fundamentais do processo, na lição de *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*.⁹¹ De acordo com o jurista, “[...] o contraditório será

pleno, com possibilidade de defesa, suspensão do processo em relação ao terceiro, produção de provas, decisão, recurso etc., mas num momento ulterior ou subsequente (contraditório diferido)”.⁹² Isso porque – prossegue o jurista – sabe-se há muito tempo que a eficácia da medida constritiva resta prejudicada quando se adota a técnica do contraditório antecipado.⁹³ O novo CPC optou novamente pela paralisante segurança jurídica do devedor em detrimento da efetividade da jurisdição comum, equívoco no qual não pode incorrer a jurisdição trabalhista se quiser preservar sua vocação histórica para apresentar-se como jurisdição de resultados e seu compromisso com promessas sociais da Constituição.

No âmbito do processo do trabalho, para a adoção da técnica da superação da personificação societária, basta a prolação de decisão fundamentada, decisão que desde logo abre as portas para as respectivas medidas de constrição, “[...] sem prejuízo do contraditório que será realizado de modo diferido”⁹⁴, na precisa síntese de *Manoel Carlos Toledo Filho*. Nada obstante o contraditório não deva ser antecipado para não prejudicar a execução forçada do direito ao qual o executado opõe resistência, não se pode cogitar de violação ao princípio do contraditório, já que “[...] o

88 O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 121-2.

89 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: *Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

90 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: *Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 56-57.

91 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: *Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

92 Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: *Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

93 *Idem, ibidem*.

94 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 333. Vide nota de rodapé nº 24.

sócio atingido em seu patrimônio tem remédio próprio para discutir referida decisão dentro do processo de execução, seja via embargos à execução (ou à penhora) ou exceção de pré-executividade, quando cabível”, conforme desmistificam *Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento*.⁹⁵

A doutrina reproduzida encontra amparo na jurisprudência. No que respeita à defesa do sócio na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade, tanto a jurisprudência do STJ quanto a jurisprudência do TST têm compreendido, na vigência do CPC de 1973, que a ausência de citação prévia do sócio não é causa de nulidade processual, exatamente porque o respectivo direito de defesa do sócio é assegurado de forma diferida, depois da garantia do juízo pela penhora. Eis as ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ,

95 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307.

a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

1. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

2. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1523930/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O ENTE PÚBLICO, SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido da possibilidade de direcionamento da execução ao ente federado, sócio majoritário da empresa executada, sem que tal procedimento configure qualquer ofensa à norma constitucional invocada. Isso porque a responsabilidade patrimonial é direcionada na execução, não sendo necessário que o responsável conste do título executivo e tenha participado do processo de conhecimento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR-66400-62.1998.5.01.0050,

Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação DEJT 06/02/2015).

Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o contraditório apresenta-se na modalidade de contraditório diferido: a defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora (CLT, art. 884).

A adoção da técnica do contraditório diferido é utilizada também na antecipação de tutela (CPC, art. 273, *caput*) e na liminar concedida em ação de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, § 3º). Se a técnica do contraditório diferido é adotada pelo legislador mesmo na fase de conhecimento do processo civil, revela-se razoável adotar-se tal técnica jurídica na execução trabalhista, quando da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a fim de conferir maior eficácia à jurisdição executiva (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), mercê do poder geral de cautela que a ordem jurídica confere ao magistrado (CLT, art. 765; CPC, arts. 798 e 804).

Esse poder geral de cautela pode ser exercido de ofício pelo magistrado do trabalho. Foi o que afirmou uma das maiores autoridades do processo civil brasileiro. A opção por citar um jurista do âmbito do processo civil tem o objetivo de neutralizar determinada resistência que a doutrina justrabalhista tem enfrentado, por vezes acusada de adotar posições muito avançadas em detrimento do contraditório prévio e das garantias fundamentais asseguradas aos responsáveis pelo pagamento do crédito trabalhista. Com o advento do novo CPC, a lição de *Galeno Lacerda* readquire a

dimensão histórica que nem sempre foi por nós percebida⁹⁶:

“Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao juízo trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes.”

Na desconsideração da personalidade jurídica, a constrição prévia à citação constitui-se em medida cautelar que tem fundamento jurídico no art. 804 do CPC, norma segundo a qual “é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.” Vale dizer, o sistema jurídico brasileiro é dotado de diversas normas procedimentais que permitem realizar constrição prévia ao contraditório quando essa providência prévia se faz necessária para assegurar a tempestiva realização do direito material objeto da causa.⁹⁷

96 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. III. tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 129-130.

97 Na execução fiscal, não se faz necessário adotar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC para redirecionar a execução aos

Exigir citação prévia do sócio executado e postergar a constrição tende a tornar a medida de bloqueio de numerário ineficaz.⁹⁸ Essa mesma ineficácia tende a ocorrer quanto à constrição de veículo e outros bens móveis, especialmente tendo em consideração a orientação da Súmula 375 do STJ⁹⁹, que exige prévio registro da penhora para só então reconhecer fraude à execução na alienação do bem, diretriz jurisprudencial que, embora tenha por objetivo a tutela do interesse do terceiro adquirente de boa-fé, tem fomentado o fenômeno da fraude patrimonial denunciada por *Manoel Antonio Teixeira Filho*. Para o processualista, “a orientação jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuração do ilícito processual da fraude à execução”¹⁰⁰.

.....

bens do sócio-gerente. É a conclusão do Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 do CPC/2015.”

98 É oportuno assinalar que o *sistema legal brasileiro* dá preferência à penhora de dinheiro, em detrimento de outros bens cuja expropriação acarreta dilação procedimental e despesas processuais, diretriz legislativa que visa à efetividade da jurisdição e à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). Tanto a CLT (art. 882) quanto a LEF (art. 11, I) elegem dinheiro como bem preferencial à penhora. Mesmo o processo civil adota tal previsão legal (art. 655).

99 S-375-STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

100 *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 19. Manoel Antonio Teixeira Filho sustenta a incompatibilidade da S-375-STJ com o processo do trabalho, ponderando ser da tradição jurídica considerar-se que a fraude à execução caracteriza-se pelos fatos objetivos da alienação do bem e da insolvência do devedor, com presunção de má-fé do devedor. Na sequência, argumenta que o art. 593 do CPC não exige o registro da penhora ou má-fé do terceiro adquirente para a configuração de fraude à execução; e

Tem razão *Luciano Athayde Chaves* quando pondera que é necessário considerar que o sócio não é um terceiro qualquer, alheio às obrigações da empresa que integra: “[...] o sócio é partícipe do empreendimento”, na medida em que a pessoa jurídica é uma ficção legal, administrada por pessoas naturais.¹⁰¹

A natural assimilação do princípio da primazia da realidade pelo Direito do Trabalho torna ainda mais intuitiva a consideração de que, no âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a personificação societária é compreendida como mera ficção jurídica concebida ao fomento da atividade econômica e, por isso mesmo, “[...] há de ser preservada a presunção de que os seres humanos por detrás da pessoa jurídica são sabedores do que se passa com ela”, conforme prelecionam *Eliana dos Santos Alves Nogueira* e *José Gonçalves Bento*¹⁰² no estudo do tema. Embora possa parecer elementar, a reprodução da assertiva é necessária diante de uma certa cultura de resistência generalizada ao cumprimento de decisões judiciais em nosso país, fenômeno que levou o processualista *Luciano Athayde Chaves* à impressiva consideração de que “[...]

.....

recusa se transferir ao credor o ônus da prova quanto à existência de má-fé do terceiro adquirente, por ser ônus probatório de difícil atendimento.

101 O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

102 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 303.

acostumamo-nos com isso em nosso país, como se houvesse um direito (fundamental?) ao descumprimento de obrigações. Mas, não se trata de *ethos* compatível com a *força normativa da Constituição*, que (re)afirma a segurança jurídica como valor e a efetividade das tutelas jurisdicionais (essa sim!) como *garantia fundamental*.¹⁰³

Em conclusão, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à exigência de contraditório prévio implicaria retrocesso procedimental incompatível com o princípio da simplicidade das formas, além de acarretar perda de efetividade da jurisdição trabalhista, fundamentos pelos quais não se faz presente o requisito axiológico da compatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o Direito Processual do Trabalho.

10 A quinta incompatibilidade reside na previsão de recurso imediato

A quinta incompatibilidade reside na previsão de existência de recurso imediato da decisão interlocutória que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresarial (NCP, art. 136 e parágrafo único).

A incompatibilidade decorre do fato de que—regra geral—as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso imediato no processo do trabalho: a apreciação do merecimento

das decisões interlocutórias é remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva na respectiva fase processual em que a decisão interlocutória foi proferida (CLT, art. 893, § 1º). Esse aspecto do procedimento laboral é identificado como traço característico da especialização do processo do trabalho, especialização que se completa no âmbito de seu sistema recursal pela opção legislativa de limitar o recurso de agravo de instrumento à finalidade de destrancar recurso denegado (CLT, art. 897, b).

O compromisso social da jurisdição especializada do trabalho com a efetividade da tutela do direito material trabalhista não poderia ter conduzido a teoria processual laboral brasileira a outro caminho que não fosse a afirmação da especialidade de seu procedimento simplificado, o qual tem na regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias um de seus elementos hermenêuticos estruturais. Esse elemento estrutural está presente em todas as fases do itinerário procedimental trabalhista, inclusive na fase de execução, conforme lição pacífica da doutrina justralhista.

A doutrina de *Cleber Lúcio de Almeida* contextualiza com precisão a relação existente entre a regra da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho e a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, revelando que a sistemática recursal trabalhista assegura contraditório – diferido – à pessoa cujo bem é atingido pelo ato de penhora derivado da desconsideração da personalidade jurídica. A síntese adotada pelo jurista está

103 O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

assim enunciada¹⁰⁴:

“Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecurável (art. 893, § 1º, da CLT), podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados depois da garantia do juízo.”

A sentença que julga os embargos à execução (CLT, art. 884, § 4º) corresponde à *decisão definitiva* de que trata o art. 893, § 1º, da CLT. Essa sentença está sujeita ao recurso de agravo de petição previsto no art. 897, *a*, da CLT, de modo que o sistema recursal trabalhista assegura ao executado o direito de submeter o merecimento da decisão de desconsideração da personalidade jurídica ao duplo grau de jurisdição. Daí porque não parece correta a opinião manifestada no enunciado nº 126 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Segundo o referido enunciado, “No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo.”¹⁰⁵

O recurso de agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, tem cabimento contra a sentença – decisão definitiva – que julga os embargos à execução e que reexaminará a decisão interlocutória que determinara a

desconsideração da personalidade jurídica. A decisão interlocutória que determina a desconsideração da personalidade jurídica é anterior à sentença de embargos e não estará, por conseguinte, sujeita a recurso imediato por se constituir em decisão interlocutória cujo merecimento somente pode ser apreciado na sentença que julga os embargos à execução. É dessa última decisão – sentença – que cabe o recurso de agravo de petição para submeter ao Tribunal Regional do Trabalho o exame do merecimento da decisão interlocutória que determinara a desconsideração da personalidade jurídica.

Embora seja legítimo ao Fórum Permanente de Processualistas Civis postular determinada interpretação acerca do alcance nas normas do novo CPC no âmbito do processo do trabalho, porquanto a exploração hermenêutica deve ser recebida com espírito científico no advento de um novo código de processo civil, não parece que se possa desnaturar o especial subsistema jurídico laboral a pretexto de pretender aplicar-lhe norma do novo CPC que, por contrariar as peculiaridades de seu sistema recursal, acaba por revelar-se incompatível com o direito processual trabalhista.

Não havendo possibilidade de recurso imediato da decisão de desconsideração da personalidade jurídica no subsistema jurídico laboral por força da previsão do art. 893, § 1º, da CLT, emerge indubitosa a incompatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no Direito Processual do Trabalho.

Considerações finais

A eficácia da jurisdição parece ser a esfinge

104 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

105 Cássio Scarpinella Bueno. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133.

da Justiça do Trabalho. É no desafio de dar concretude à jurisdição trabalhista que se há de enfrentar a questão de saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho.

Na teoria processual justralhista majoritária que vem se formando sobre o tema desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem prevalecido categórica rejeição à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC no Processo do Trabalho, rejeição fundada sobretudo no argumento de que o incidente do CPC de 2015 não atende ao critério científico da compatibilidade exigido para a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho. Tem prevalecido o entendimento de que o incidente do novo CPC contraria diversos princípios do Direito Processual do Trabalho, de modo que a aplicação do incidente ao processo do trabalho não passaria pelo crivo da compatibilidade exigida pelos arts. 769 e 889 da CLT, preceitos compreendidos enquanto normas de contenção ao ingresso indevido de dispositivos de direito processual comum no direito processual do trabalho.¹⁰⁶

A majoritária rejeição ao incidente pode ser compreendida diante do itinerário histórico que o processo do trabalho percorreu na afirmação de sua autonomia científica em relação do processo civil, sobretudo

considerando-se que cumpre ao subsistema jurídico trabalhista equacionar a desigualdade que caracteriza tanto a relação de direito material trabalhista quanto a respectiva relação de direito processual, propósito para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como verdadeiro obstáculo, na medida em que dificulta e burocratiza o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, acarretando severa perda de efetividade à jurisdição trabalhista em relação ao procedimento simplificado hoje praticado de ofício.

Essa assimetria é objeto da atenção do direito material do trabalho que, ao instituir normas concebidas para reequilibrar o desnível da relação de direito substancial, estabelece vantagens jurídicas em favor da parte mais frágil destinadas a compensar as vantagens econômicas da parte mais forte. A equação dessa assimetria faz evocar o princípio *corretor das desigualdades*, fórmula conceitual superior com a qual *Couture* explicita o conteúdo do princípio da proteção na perspectiva da ética aristotélica: igualar os desiguais mediante tratamento desigual proporcional à desigualdade. Pois bem, também ao direito processual do trabalho comunica-se o encargo de promover a equalização das desigualdades, pois as desigualdades originárias da relação econômica se reproduzem no âmbito da relação processual e demandam tratamento procedimental destinado a promover o reequilíbrio da relação processual.

A doutrina justralhista majoritária tem compreendido que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC contraria o propósito superior de promover tal equalização na

106 Também identificadas como *normas de proteção*, os arts. 769 e 889 da CLT têm sido compreendidos como *normas de contenção* à influência indevida de normas de direito processual comum capazes de causar complexidade procedimental, retardamento processual e perda de efetividade da jurisdição trabalhista.

fase de execução do processo trabalhista, rompendo com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido consagrada historicamente no subsistema jurídico procedimental trabalhista ao longo de sete décadas, no que diz respeito à aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. Vale dizer: de um lado, o incidente não seria compatível com diversos princípios do Direito Processual do Trabalho; de outro lado, o incidente rompe com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido praticada no subsistema jurídico procedimental trabalhista, de modo que a aplicação do incidente ao subsistema jurídico trabalhista representaria histórico retrocesso procedimental, com prejuízo severo à efetividade da jurisdição e à própria realização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

ALMEIDA, Wânia Guimrães Rabêllo de. A teoria dinâmica do ônus da prova. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *In:*

Execução Trabalhista. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales*. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 2009.

BEBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

BENTO, José Gonçalves. NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, Ideologías e Sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde. Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho. *Curso de Processo do Trabalho*. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009.

_____. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução

forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração *inversa* da personalidade jurídica. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 42, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015.

DUTRA, Renata Queiroz. DELGADO, Gabriela Neves. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. *In: Novo Código*

de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas de magistratura nacional: reflexões de um juiz. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

FONSECA, Bruno Gomes Borges. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GASPAR, Danilo Gonçalves. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. GEMIGNANI, Daniel. Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GEMIGNANI, Daniel. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo do trabalho e processo comum. *Revista de Direito do Trabalho*, 15:87.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. III. tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015..

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIESSA, Élisson. *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Élisson Miessa (organizador.). Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. BENTO, José Gonçalves. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Ramos. Justiça do Trabalho. *Revista do Trabalho*. fev. 1938.

PEREIRA, Iuri Pereira. Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PJ DEVE SER AFASTADO EM EXECUÇÃO FISCAL

Ricardo de Lima Souza Queiroz

Figurando como uma das principais novidades do Código de Processo Civil de 2015 (prevista no artigo 133 e seguintes do diploma), o incidente de desconsideração da personalidade surge como instrumento vocacionado a assegurar o contraditório prévio aos sócios sobre os quais recaiam a pretensão de responder em juízo, através de seu patrimônio pessoal, por débitos originariamente das empresas que integram ou integravam. Institucionaliza-se ou complementa-se o regramento processual para a tutela do direito material pronunciado pelo artigo 50 do Código Civil[1].

Em princípio, sendo o Código de Processo Civil o normativo processual geral do ordenamento, sua incidência recai sobre toda a espécie de direito material em disputa, e isso, obviamente, se aplica ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Já é assente, por exemplo, que o instituto sistematizará situação, não raro presente na

Justiça do Trabalho, em que se materializa o chamado “redirecionamento” das execuções trabalhistas, notadamente quando estas se afiguram infrutíferas contra as empresas devedoras, autorizando-se, de modo subsidiário, o atingimento de bens materiais dos respectivos sócios.

A despeito disso, a existência de normas processuais específicas, que tutelem determinados tipos de bens materiais, tem o condão de obstar a aplicação do instituto previsto na lei geral, demonstrando-se eventual incompatibilidade. O princípio da especialidade atrai a incidência da norma específica, aplicando-se a norma geral subsidiariamente e apenas se não houver conflito.

É exatamente com base nessa premissa fundamental que se aponta absoluta incompatibilidade entre o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 e o processo de execução fiscal, regido pela Lei 6.830/80.

.....
Ricardo de Lima Souza Queiroz

Procurador da Fazenda

Afirma-se, pois, que não se faz (ou fará) possível valer-se das normas instituídas pelo artigo 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil para reger o processamento de inclusão de sócios gerentes no polo passivo de execuções fiscais, em razão da responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135 do CTN.

De início, há duas questões, vinculadas ao mecanismo processual em foco, que ilidem a sua conformidade com a execução fiscal. Ambas se relacionam (e se incompatibilizam) com a necessidade de garantia da execução prevista na LEF, que condiciona ou direciona todo o seu procedimento.

A primeira delas diz respeito à previsão, estampada no artigo 134, parágrafo 3º do novo CPC, de que o aludido incidente suspenderá o curso do processo. Ocorre que a suspensão da prática dos atos executivos, na execução fiscal, só deve ocorrer, como regra e para o que aqui interessa, depois de “seguro o juízo”, pela penhora, depósito, seguro garantia ou fiança bancária. Note-se que o executado é citado para “pagar ou garantir a execução”.

A lógica da execução fiscal é toda voltada à proteção do crédito público. O exercício do contraditório e ampla defesa, através dos embargos à execução, pressupõe garantia da execução, sob pena de inadmissibilidade da defesa. É a dicção do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, consignando que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Anote-se, também, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela

qual não suspende a prescrição tributária. Ou seja, teríamos uma hipótese de suspensão da execução fiscal sem a correlata suspensão do fluxo do prazo prescricional para a cobrança do crédito. Lembre-se que casos de suspensão da prescrição tributária dependem de previsão em lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Já outro aspecto, atrelado ao primeiro, concerne na contemplação, inculpada nos artigos 135 e 136 do Código de Processo de Civil de 2015, de instrução probatória no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ora, assim como a suspensão do processo, a dilação probatória na execução fiscal está condicionada à “garantia do juízo”, vez que a única possibilidade de produção ampla de provas no procedimento regido pela Lei 6.830/80 se dá nos embargos à execução. O artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Exatamente nessa perspectiva é que não se pode invocar a exceção de pré-executividade, enquanto mecanismo de defesa admissível na execução fiscal pela doutrina e jurisprudência, para justificar a aplicação do incidente de desconsideração no indigitado procedimento especial. Isto porque a exceção de pré-executividade tem hipótese de cabimento restrito a “matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, conforme Súmula 393 do STJ. Já o incidente de desconsideração permite irrestrita produção de

provas.

Em última análise, o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da execução fiscal, traria a vantagem ao executado de afastar, ao mesmo tempo, as condicionantes para oposição dos embargos à execução – garantia da execução - e para propositura da exceção de pré-executividade - matérias que não dependam de dilação probatória. Fere-se, com isso, toda a lógica sistêmica da Lei 6.830/80.

Por outro lado, no específico caso de inclusão de sócios gerentes no polo passivo de execuções fiscais com base na Súmula 435 do STJ[2], deve-se consignar que há uma presunção de dissolução irregular, constatada na execução fiscal por oficial de justiça dotado de fé pública, germinando uma nítida verossimilhança de sujeição passiva tributária. Aliada à urgência ínsita a qualquer procedimento executivo, tem-se a autorização para a dilação do contraditório, fruível em momento posterior à ampliação subjetiva da demanda. Verossimilhança de alegações e risco de ineficácia do provimento final excepcionam o princípio do contraditório, disto também resultando a incompatibilidade do incidente de desconsideração com as hipóteses de “redirecionamento” das execuções fiscais estribadas na citada Súmula 435 do STJ.

É importante frisar que, no tema em foco, começam a surgir as primeiras manifestações no âmbito do Judiciário, indicativas do que pode se tornar uma futura jurisprudência. Nessa diretriz, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que “o redirecionamento

da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”.

Não obstante o vanguardismo que tangencia o novo Código de Processo Civil, erigindo inúmeros instrumentos tendentes a modernizar o nosso sistema processual, cabe interpretá-lo com parcimônia e razoabilidade, em conjunto com as demais normas processuais integrantes do ordenamento jurídico. Espera-se que, acatando as primeiras orientações que se descortinam, a jurisprudência e doutrina pátrias afastem a aplicação, em sede de execução fiscal, do procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do novo CPC.

[1] “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

[2] Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente

A CITAÇÃO DE SÓCIOS NO INÍCIO DO PROCESSO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO, NOS CASOS DE ATUAÇÃO SOCIETÁRIA OCULTA.

Maros Barroso

APRESENTAÇÃO DOS TEMAS

O Código de Processo Civil atual fixou os procedimentos para o afastamento do véu corporativo societário, denominando esse rito como incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Como é raro ouvirmos falar em rompimento das barreiras societárias na Jurisdição Comum Civil, ao menos se comparado aos níveis implementados na Justiça do Trabalho, podemos supor, ou termos fortes indícios, de que essa parte do Novo Código veio dedicada à Justiça Laboral, eis que nela esse proceder foi eleito até como dever do Juiz, tornando-se item obrigatório a ser verificado nas correições ordinárias anuais nas Varas.

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO *Versão atualizada e sistematizada de acordo com o art. 6º, inc. V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*

Publicado no DEJT de 24 de fevereiro de 2016

Art. 26, *Por ocasião da correição ordinária anual em cada vara do trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata:*

g) se foi determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC)



Maros Barroso Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região/MG. Especialista em Direito do Trabalho e Direito processual do Trabalho

ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária.

Esse incidente, instaurado no curso do processo de execução, pode causar certo entrave momentâneo ao prosseguimento da causa, pois o Código estabeleceu como um de seus efeitos a suspensão do processo no qual ele é analisado.

Art. 134, do CPC. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Ocorre que, na fase de execução, quando a condenação se tornou certa e de difícil reversão, o tempo realmente vale dinheiro, na acepção da palavra, pois como verificados todos os dias em nossos processos, é mais do que comum os futuros responsáveis societários aproveitarem o tempo de trâmite do feito para dilapidarem ou ocultarem seu patrimônio, dificultando a sua localização quando eles forem chamados a responderem pelas dívidas societárias pendentes.

Aqui neste modesto artigo, veremos que talvez citar os sócios junto com a citação da empresa reclamada, no início do feito, seja uma boa técnica para promover a celeridade e a segurança jurídica para todos, sem exceção.

A desconconsideração da personalidade jurídica sempre foi conhecida do Processo do Trabalho, sendo aplicada frequentemente, em geral pelos fundamentos do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 50, do Código Civil Brasileiro.

Art. 28, do CDC. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 50, do CCB. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Quanto ao art. 28, do CDC, podemos concluir que toda condenação trabalhista em obrigação de pagar decorreu da não observância das Normas Laborais pelo obrigado ao pagamento, sendo certo então fundamentar o afastamento do véu corporativo pela infração

de lei.

Também está previsto no citado artigo 28, do CDC, que a desconsideração tem lugar quando houver paralisação ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A má administração, como tema para fundamentar o afastamento, no meu ver é tese mais difícil de abordar e demonstrar na decisão, eis que envolve uma infinidade de variáveis que influenciam diretamente no resultado operacional da empresa, como alta ou baixa repentina do dólar, determinado país consumidor de um produto que, por políticas próprias, resolve não mais importar do Brasil, ou diminui essa quantidade, greve em serviços públicos, etc.

A violação do estatuto ou do contrato social, temas igualmente previstos no citado artigo 28, do CDC, se fazem evidentes nos casos de atuação oculta de pessoas, físicas e/ou jurídicas, em outras empresas, que empregam os mais diversos sistemas de engenharia financeira para não aparecerem ao público na real qualidade que possuem.

Popularmente, essas figuras ficaram conhecidas como “laranjas”, “sócio de fato”, “sócio oculto”, “testa de ferro”, dentre outras terminologias.

A confusão patrimonial, prevista no art. 50, do CDC, é corriqueira nos casos de atuação oculta de pessoas junto a empresas, pois a finalidade dessa forma de operar é obter receitas aparentemente desvinculadas da fonte geradora dos recursos.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO. SEU PRINCIPAL EFEITO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil em vigor trouxe o procedimento para o Judiciário levantar o véu corporativo, denominando-o de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevendo-o nos artigos 133 a 137, da Norma.

Trata-se de tema controvertido quanto a sua aplicação no Processo do Trabalho, cujas discussões a respeito são acaloradas e sempre acompanhadas de bons argumentos, tanto pela aplicação, quanto pela incompatibilidade.

E o Tribunal Superior do Trabalho, sinalizando o seu entendimento na recente Instrução Normativa 39, de 2016, direcionou-se pela aplicação do incidente no Processo do Trabalho. Merece cuidado esse entendimento, pelo disposto no art. 927, do CPC, eis que se houver uniformização jurisprudencial desse pensamento, as instâncias inferiores deverão segui-la nas suas decisões.

Nas minhas aulas sobre execução e Novo CPC, perguntam-me se é possível não observar o incidente, e sempre respondo que sim, que existem diversas teses que amparariam o afastamento, a exemplo de que o contraditório e a ampla defesa do sócio ficam preservadas por ocasião dos embargos, previstos no artigo 884, da CLT.

Ao final da resposta, acrescento que o mais aconselhável seria respeitar e aplicar o incidente, com o perdão dos entendimentos em contrário, pois agir de outra forma não seria o mais célere e nem o mais eficaz para a efetividade.

Apresento ao aluno o mesmo exemplo: suponha uma execução trabalhista contra empresa, que sem bens aparentes, receberá o afastamento do véu corporativo, com o

chamamento dos sócios para a responsabilidade patrimonial.

Adotando a tese do momento do artigo 884, da CLT, como oportunidade dos sócios exercerem o contraditório, o advogado do sócio sugeriria aguardar a inserção do cliente no polo passivo, acompanhada da ordem para pagamento da dívida, não cumpriria a ordem e tão logo um bem do sócio fosse constrito, ele paralisaria a execução sobre esse bem (não do processo de execução em si) por meio dos embargos de terceiros.

Importante ressaltar que no CPC atual não há mais paralisação do processo principal por causa do ajuizamento dos embargos de terceiro, sendo que a pausa agora resume-se aos atos processuais que recaíram sobre o bem do terceiro.

O Código de Processo, no artigo 674, autorizou os embargos de terceiro para a hipótese do nosso exemplo:

Art. 674, do CPC. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º—Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade

jurídica, de cujo incidente não fez parte;

Continuando a narrativa do exemplo, uma vez apresentados os embargos, o Juiz, inicial e tão somente, deverá fazer uma análise sobre a posse ou domínio do bem pelo autor dos embargos, prova essa que na esmagadora maioria das vezes ele já fez, pois foi ele quem determinou a penhora desse bem, depois de identificá-lo como do sócio.

Se concluir pela prova da posse ou do domínio, manda o CPC (não há discricionariedade) que o Juiz suspenda a medida constritiva sobre os bens, e faça a instrução dos embargos. Resultado prático de tudo isso: como na execução trabalhista o que se busca é patrimônio para pagar a dívida, e como o patrimônio foi processualmente imobilizado para o processamento dos ET, a própria execução ficou paralisada.

Art. 678, do CPC. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Mas as dificuldades não param por aí. Uma vez paralisado o processo, se o Juiz não

tomar o cuidado, ou a parte interessada não o requerer, de cumprir o disposto no art. 54, IV, combinado com o art. 56, da Lei 13.097/15, problemas futuros poderão vir com eventual terceiro de boa fé que adquirir o bem do sócio no curso do trâmite do incidente, e voltar com novos embargos de terceiro, quando o primeiro for resolvido.

Lei 13.097/15

Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 56. A averbação na matrícula do

imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída. (Vigência)

§ 1º Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o caput é considerada sem valor declarado.

UMA ALTERNATIVA PARA A QUESTÃO, QUE PRESERVA O DIREITO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO

Continuo a contar o caso para meus alunos (e olha que mineiro conta caso...), afirmando que o ideal seria que os Senhores Advogados, já nas suas petições iniciais trabalhistas, fundamentassem a segurança jurídica para os sócios que futuramente podem ser responsabilizados, de terceiros que poderiam contratar com esses sócios no curso do processo e do autor da ação, que teria uma melhor chance de não ver sua eventual execução frustrada ou dificultada, requerendo a inclusão e a desconsideração.

Destaco que os motivos possíveis para a desconsideração são vários, tendo abordado alguns deles na apresentação deste trabalho.

Vamos a cada um desses argumentos.

Assim dispõem os arts. 134, parágrafos 2º e 3º, do CPC:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo

extrajudicial.

§ 2º ***Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.***

§ 3º *A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

Quando o advogado já traz na inicial o interesse processual de ver os sócios no polo passivo, pode ele fundamentar, além dos argumentos materiais (exemplo do art. 28, do CDC ou art. 50, do CCB) que a medida tem por finalidade assegurar ao sócio as maiores possibilidades de ser ouvido e ver analisados os seus argumentos, não apenas quanto a eventual responsabilidade patrimonial futura, mas também para expor os seus pontos de vista sobre os fatos da causa em si.

O sócio citado pode se defender quanto a responsabilidade patrimonial futura, indicando meios suficientes e sólidos da empresa para cumprimento de eventual condenação de pagar, ou até mesmo meios seus para essa finalidade. Pode também adentrar na questão trabalhista em si, pode invocar o benefício de ordem quanto aos bens empresariais, ou seja, tem uma infinidade de opções processuais a respeito de vários temas.

Logo, é correto concluir que o sócio verá o Judiciário analisar todos os seus argumentos, antes de eventualmente adentrar em seu patrimônio. Sob o ponto de vista da segurança jurídica, temos que esse proceder é mais sereno e mais razoável do que o breve incidente que antes ocorria, já no curso do processo de

execução trabalhista, quando o sócio, em curtas linhas decisórias, se via diante de uma constrição de bens.

O sócio que é chamado ao processo no seu nascer, prejuízo algum sofre com a medida pois, se a sentença for pela improcedência dos pedidos da inicial, ele não terá constrição patrimonial futura.

Ainda se beneficia no caso do Juiz, em eventual condenação, fixar critérios ou ordem para as atividades expropriatórias, muitas das vezes seguindo informações ou diretrizes que o próprio sócio indicou, como o pedido de bloqueio de crédito da empresa reclamada retido por terceiro que com ela contratou.

Outro beneficiário processual é o credor, pois tão logo haja uma sentença que lhe seja favorável, pode ele solicitar ao Juiz que cumpra o artigo 56, da Lei 13.097/15, determinando ao cartório de imóveis correspondente, a averbação da existência de ação em face daqueles que figuram no polo passivo da lide.

A inscrição da existência da ação lhe assegura contra eventuais transferências patrimoniais, no curso da lide, para terceiros que podem ou não estar de boa-fé, sendo a prova da qualidade com que o terceiro participou da transferência patrimonial uma das mais difíceis.

E temos ainda o terceiro de boa-fé, que fica protegido na realização de negócios jurídicos com sócios da empresa que teve o véu corporativo desfeito, pois quando este terceiro for consultar a matrícula do imóvel que pretende adquirir, e lá estiver averbada a existência de ação trabalhista, não baixada, ele poderá com clareza escolher se realiza ou não o negócio jurídico, sob quais condições realiza ou exigir garantias extras.

Como visto, em todas as hipóteses

acima, há mais benefícios do que prejuízos quando os sócios são incluídos no processo logo no começo.

É bom lembrar que não apenas a Lei 13.097/15 valorizou as inscrições contidas na matrícula dos imóveis, como o próprio CPC assim o fez, em diversos artigos, como o 792, que trata da fraude a execução:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

Esse pensar do Legislador, no meu ver, merece aplausos, pois de uma tacada só tornou medidas ocultas desprovidas de efeitos jurídicos para pessoas diversas de seus contratantes (como os famigerados “contratos de gaveta”), como também tornou clara a forma segura de comprar ou vender patrimônio: a consulta ao registro do bem.

Se no registro do bem constar anotação sobre dívida, há risco que foi prontamente demonstrado e o terceiro não mais poderá alegar o desconhecimento. Se não constar, o terceiro terá um bom argumento jurídico para fazer a compra com mais segurança.

Acredito tanto na utilidade e no benefício do instituto, que pelas prerrogativas processuais combinadas da CLT e do CPC, toda vez que deparo com uma petição inicial que não requeira a desconsideração no começo da lide, de ofício promovo a desconsideração, pedindo licença para apresentar-lhes os meus fundamentos abaixo:

Vistos os autos.

O art. 513, § 5º, do CPC, veio trazer segurança jurídica à Sociedade, proibindo a promoção do cumprimento da sentença em face daqueles que não participaram da fase de conhecimento do feito, que ora tem início.

O art. 134, do CPC, diz que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo, seja no conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução.

A sua finalidade é garantir ao sócio (que tem o véu da sociedade que integra desfeito por força de decisão judicial, e com isso, seu patrimônio pessoal pode responder pelo resultado da ação), o exercício do contraditório e da mais ampla

defesa, direitos constitucionalmente assegurados, possibilitando que o Judiciário aprecie os seus argumentos antes de eventual afetação patrimonial.

Particularmente, entendo que o Legislador andou bem no tema, pois concedeu maior segurança jurídica, e ainda permitiu aos sócios uma maior atividade processual defensiva de suas ideias. Até porque, a gestão da empresa (que poderá ser condenada no curso da ação), naturalmente lhes pertence ou deveria pertencer.

O art. 50, do CCB, e o art. 28, do CDC, aplicados subsidiariamente, me permitem decidir pela responsabilização dos sócios em caso de insolvência das empresas que eles integram os quadros societários, sendo que a insolvência sempre decorre da gestão que o sócio empreendeu na entidade executada. Não obstante tenham se aproveitado das vantagens econômicas que a empresa traz quando prospera, é comum não quererem compartilhar seus patrimônios quando as empresas sofrem revezes.

Salvo as empresas que precisam imobilizar patrimônio (como aquelas que necessitam de parque produtivo, como uma indústria), o normal de acontecer

é a incorporação quase imediata dos lucros do estabelecimento ao patrimônio dos sócios. São dos ganhos empresariais que os sócios ampliam suas condições financeiras.

Entendo que essa sistemática unilateral de fluxo de vantagens não pode prosperar, pois fere os fins sociais dos empreendimentos econômicos e não deve deixar a descoberto os créditos alimentares daqueles que contribuíram na época de sucesso da empresa.

Acrescento também como importante justificativa para a inclusão dos sócios no polo passivo, que desde a publicação da Lei 13.097/15 (art. 54), e no próprio Novo CPC (diversos dispositivos da execução), a segurança dos negócios jurídicos patrimoniais depende, necessariamente, do que constam das certidões que são extraídas nos diversos ramos do Judiciário, ao menos para quem adquire patrimônio de outrem.

É a segurança jurídico-social para quem pretende comprar bens de outrem, sendo que as citadas Normas aperfeiçoaram a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da boa-fé.

Por esses fundamentos, e visando permitir aos sócios o mais amplo exercício do contraditório e

da ampla defesa, sobre os fatos da causa, sobre apenas suas eventuais responsabilidades futuras, ou sobre quaisquer outros argumentos que queiram apreciação do Judiciário, DETERMINO a inclusão dos mesmos no polo passivo da lide, devendo a Secretaria da Vara providenciar a pesquisa societária, e as suas citações.

Nas suas defesas os sócios podem, inclusive, demonstrar documentalmente que a própria empresa tem condição suficiente para suportar eventual condenação, demonstração em abstrato (não de forma concreta), sem afetação de patrimônio nesta fase inicial do processo.

*CUMPRA-SE. CITEM-SE.
INTIMEM-SE.*

*Belo Horizonte, MG, XX de XXXXXX
de 2016.*

*Marcos Vinícius Barroso
Juiz do Trabalho Substituto*

Como visto, ao lado de apontamentos negativos, podemos ter uma visão positiva do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicá-lo de maneira fundamentada, com razoabilidade e ainda fornecer uma prestação jurisdicional segura para aqueles que estão na lide e para aqueles que não estão, mas que venham a celebrar negócios jurídicos com

os que estão.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO NO CASO DE ATUAÇÃO SOCIETÁRIA OCULTA

Tudo o que discorreremos nas linhas acima possuem aplicação quando no processo atuam pessoas dotadas de boa-fé, especialmente as que figuram no polo passivo.

Peço licença para não me deter em fundamentações e textos a respeito do dever de todos aqueles que participam do processo o fazerem com a mais escorreita boa-fé, evitando o emprego de artifícios, ardis, medidas protelatórias ou tantas outras sistemáticas reprováveis.

Ocorre que nem todos participam do feito dessa forma. No caso que vamos apresentar para estudo, na verdade, a boa-fé já abandonou a pessoa, física ou jurídica, quando ela iniciou as atividades empresariais.

Pode acontecer que, na criação da empresa, ou no curso da existência dela, pessoas físicas e/ou jurídicas adotem sistemas de engenharia financeira, tanto para ocultar patrimônio, quanto para ocultar pessoas que seriam as reais proprietárias do empreendimento, ou para ambas as finalidades.

Sem adentrar nos meandros da ocultação de patrimônio e/ou pessoas, podemos construir raciocínio sobre as consequências materiais e processuais quanto a sistemática empregada é descoberta nas execuções trabalhistas.

Recorro-me a mais um exemplo instrutivo. Suponhamos que uma empresa tem como sócios formais A e B, pessoas com pouca ou nenhuma capacidade financeira.

Essas pessoas foram escolhidas por C, verdadeiro proprietário da empresa Exemplo para figurarem perante a sociedade como se fossem os sócios reais.

A empresa Exemplo vem a sofrer um revés financeiro, e a Justiça do Trabalho utiliza-se das ferramentas eletrônicas que possui, bem como faz estudos sobre a atuação empresarial, vindo a descobrir que C existe, dirige a empresa Exemplo, é seu verdadeiro proprietário, e o mais importante, trata-se de pessoa dotada de muitos recursos financeiros, ao contrário de A e B, que não os possuem.

Em decisão fundamentada, a Justiça do Trabalho inclui C no polo passivo, identifica e explica no processo a engenharia financeira que C empregou para até então se manter oculto, aplica-lhe penalidade processual por cometer ato atentatório à dignidade da Justiça e alcança-lhe patrimônio, tornando-o indisponível para que seja empregado no pagamento da dívida.

Surge então a pergunta: C poderia intentar embargos de terceiro, sob qualquer dos seus argumentos, para obstar a atuação do Judiciário? Poderia requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para no curso dele e com o andamento suspenso, apresentar seus argumentos?

Sob o ponto de vista prático, sim, pois o ajuizamento de ação, ou apresentação de peças, especialmente com o PJE-JT, não está sujeito a freios dessa natureza. Visto o tema sob uma ótica superficial, até poderíamos acreditar na permissão normativa para tal hipótese.

Mas, abandonando a superficialidade e nos detendo com olhares mais profundos sobre a norma, encontramos a impossibilidade de C ajuizar ou intentar os embargos de terceiro, exatamente porque ele não se insere em

qualquer das hipóteses que o Código elegeu para que a qualificação do terceiro:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º-Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Como visto acima, a única hipótese que

se aproximaria do caso empresa Exemplo seria o inciso III, que trata daqueles que não fizeram parte do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

E digo se aproximaria porque a Sociedade age, em todos os seus ramos, inclusive o Judiciário, por meio referências e normas. Não é diferente quando o Juiz aplica o incidente da desconsideração, pois para o seu processamento, os estatutos sociais FORMAIS são consultados, e neles são identificados e citados/intimados as pessoas que nele se encontram como sócios para os demais trâmites processuais.

Destaco a palavra formais para ressaltar que C, como optou por um sistema de engenharia financeira para se beneficiar das receitas da empresa Exemplo, sem aparecer como real proprietário dela, adotou a má-fé contratual, processual, tributária, trabalhista e todo o tipo de ramo que se possa imaginar, fazendo parecer à Sociedade uma coisa que não representa a realidade dos fatos.

Considerando que toda a Sociedade, e nela o Judiciário atuam de boa-fé, e nesse referencial praticam os atos que lhes competem, claro que ao instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica sobre a empresa Exemplo, o Juiz irá citar/intimar, num primeiro momento, apenas A e B, que como vimos, não terão patrimônio para saldamento da dívida.

C aparecerá em momento posterior, quando da pesquisa patrimonial, e nos exatos termos do artigo 674, parágrafo 2º, do CPC, ele não se insere em qualquer dos legitimados ao ajuizamento dos embargos de terceiro e, por isso, não deterá legitimidade ativa para o ato.

Recomenda o artigo 354, combinado

com o artigo 485, VI, do CPC, que o Juiz extinga os embargos de terceiro liminarmente, tão logo ouvidos os demais integrantes do processo, pois a prova em questão é meramente documental.

E o recurso dessa extinção, como não tem efeito suspensivo, não impede a continuidade das atividades executórias.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I

Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Poderá então C pretender em seu favor a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a benesse que ele traz se instaurado na fase de cumprimento da sentença ou execução, que é a suspensão do feito?

Novamente entendo que não, pois o art. 129, do Código Civil aplica-se ao caso com maestria, ao estabelecer que reputa-se verificada a condição (e o incidente é, sem dúvida alguma, uma condicionante processual para a responsabilidade patrimonial de sócios) que foi maliciosamente sobrestada pela parte.

*Art. 129. Reputa-se verificada, **quanto***

aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Tenho certeza que não haverá ninguém a defender a tese de que C assim procedeu sem malícia, dolo e fraude. Logo, pela disposição Civil mencionada, a condicionante processual de C já foi legalmente atendida, passando C a responder pela dívida trabalhista em execução, prontamente.

Mas, resta uma questão final: qual a natureza desta responsabilidade, solidária ou subsidiária? Para respondê-la é preciso voltar no tempo ao caso da empresa Exemplo.

C procurou A e B, e propôs-lhe, certamente, alguma vantagem financeira para utilizar seus dados e seus nomes no contrato social, ressalvada a mais grave hipótese de falsificação documental.

A e B, visando a vantagem, aceitaram o sistema de engenharia financeira ofertado por C. Esse sistema causou prejuízo social, trabalhista, e ainda dificultou/atrasou a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que o Judiciário, dependendo do nível da engenharia financeira, demanda meses no desmonte da sistemática.

Podemos então considerar que A, B e C são os ofensores, processual e materialmente falando, dos credores trabalhistas, no primeiro caso, pelo entrave de processo montado e, no segundo caso, por não observância material das normas trabalhistas e com isso o surgimento de uma ou mais condenações.

Tem aplicação à hipótese o art. 942,

caput, também do Código Civil, pelo qual A, B e C responderão solidariamente com a sociedade fraudulenta que conduziram, pelas dívidas trabalhistas.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Aqui encerro minha colaboração, agradecendo a todos pela gentileza de terem lido-a e desejando sinceramente que tenhamos cada vez mais uma Justiça efetiva e menos tolerante com aqueles que procedem de má-fé.

A TUTELA DA CONFIANÇA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: O EQUÍVOCO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST

Raphael Miziara

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A tutela da confiança e o *venire contra factum proprium* em ambientes processuais; 3 *Supressio – Verwirkung* como fator ensejador da prescrição intercorrente; 4 A prescrição intercorrente na execução trabalhista e a posição dos Tribunais Superiores; 5 Requisitos para declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista a partir do Novo CPC; 6 A prescrição intercorrente a partir do Novo CPC e do Projeto de Lei nº 606/2011 do Senado Federal; 7 Notas conclusivas; 8 Referências.

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo justificar a possibilidade de incidência do princípio de proibição ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) e da tutela da confiança no âmbito das relações processuais trabalhistas, notadamente no tocante ao instituto da prescrição intercorrente.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil e também dos influxos do Projeto de Lei do Senado nº 606/2011 – reforma da execução trabalhista, a prescrição intercorrente no processo do trabalho sofrerá um significativo giro. Excluir-se-á, por exemplo, a aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais para, em seu lugar, aplicar-se como fonte subsidiária primária o Novo CPC. Daí a importância do estudo da nova legislação processual civil que, por certo, provocará grandes influências na execução trabalhista.

Outrossim, almeja-se demonstrar que a tutela da confiança, consectária da boa-fé objetiva, deve servir de norte para o enfrentamento das relações intersubjetivas no campo do Direito Processual, levando-se em consideração que o novo modelo estabelece critérios objetivos de conduta, dentro de um ambiente processual cooperativo – processo como comunidade de trabalho –, que impera como *standard* jurídico para todos os que



Raphael Miziara

Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Advogado. Mestrando em Direito. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Presidente do Instituto Piauiense de Direito Processual – IPDP. Membro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

participam da relação jurídica processual.

A partir dessas ideias, o presente ensaio perscrutará o fenômeno da *supressio* (*verwirkung*) como sendo um caso especial da inadmissibilidade do exercício de um direito por contrariedade à boa-fé e como fator desencadeador da prescrição intercorrente na execução trabalhista, aliado à análise dos pressupostos para a declaração desse fenômeno jurídico-temporal a partir da legislação vigente e futura.

2 A tutela da confiança e o *venire contra factum proprium* em ambientes processuais

A processualística moderna encampou os valores do processo como comunidade de trabalho, impondo a todos aqueles que participam do processo o desenvolvimento uma conduta cooperativa, de modo a encarar o processo não como um campo de batalha, mas sim como um método de trabalho participativo, tendente à realização de um fim comum, que é a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, conforme expressamente previsto no art. 6º do Novo CPC.

A ideia de processo como comunidade de trabalho – entendido este como o ambiente no qual todos os sujeitos processuais devem atuar em viés interdependente, auxiliar e cooperativo – induz a assunção de que todo aquele que de qualquer forma participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do Novo CPC) e, por consequência, de acordo com seus deveres anexos.

Nesse ponto, imperioso observar que, na interpretação dos princípios da cooperação e da boa-fé, o intérprete deve partir do pressuposto e ter a consciência a partir da

qual o ambiente processual, por sua própria natureza, é não cooperativo. Nesse sentido, alertam Lênio Streck e Lúcio Delfino:

“É um modelo que não deve ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo há verdadeiro embate (luta, confronto, enfrentamento), razão pela qual as partes e seus advogados valem-se – e assim deve ser – de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma “verdade superior”, mesmo que contrária aquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada “justiça”. Inexiste um tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário [...]”¹

Nessa linha, como bem advertem Dierle Nunes e Humberto Theodoro Júnior, não se pode exigir das partes que hajam de maneira contrária à sua própria condição de “parte”, isto é, que defendam de maneira *parcial* seus pontos de vista e, inclusive, por exemplo, omitam provas que não lhe sejam interessantes e outras

1 STRECK, Lênio. DELFINO, Lúcio. (et al). *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Consultor Jurídico, 23.12.2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>.

coisas típicas de um agir estratégico. Assim, a cooperação não pode ser lida como dever ético da parte agir contra seus interesses, mas sim a partir da criação de um ambiente procedimental em que, realmente, as partes possam contribuir para a construção do provimento.²

Pois bem, retornando ao paradigma da boa-fé, expressamente inserida no art. 5º do novo CPC, observa-se que ela tem sido aplicada no campo processual como sendo a vedação de posições contraditórias e de condutas incoerentes no processo (*venire contra factum proprium*). Nesse sentido:

“Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.099.550/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20.03.2010).

“O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao Direito Processual” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.280.482/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.04.2012).

O Tribunal Superior do Trabalho também tem acolhido a tutela da confiança e da boa-fé nas relações processuais trabalhistas:

2 THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle. (et al). *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 61.

Verifica-se que a própria reclamada dispensou a prova pericial e, além disso, os elementos da *litiscontestatio* não abarcam as atividades exercidas pelo reclamante, pois apenas houve impugnação acerca da não habitualidade do contato com o agente insalubre, da entrega de EPI's e da obrigatoriedade da realização da perícia. **Ressalte-se que a alegação daré a respeito do cerceamento de defesa, quando ela mesma dispensou a prova pericial, configura má-fé processual. Há que ser invocado, aqui, o princípio da vedação do comportamento contraditório, mais conhecido pela expressão em latim *venire contra factum proprium*, que repele que a atitude de alguém venha a contradizer comportamento anterior. Tal vedação encontra-se fundamentada na boa-fé objetiva e na tutela da confiança, ao impedir que sejam violadas legítimas expectativas despertadas em outrem, com a inesperada mudança de comportamento.** Não se vislumbra, portanto, ofensa aos artigos 192 e 195, caput e § 2º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. (RR - 1369-75.2012.5.08.0126, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

A boa-fé, inserta no rol das normas fundamentais do Novo CPC, deve ser encarada como um dos grandes pilares do processo cooperativo. Como visto, ela traz como desdobramento a vedação do comportamento contraditório, no sentido de que os sujeitos que participam do processo devem manter, ao longo do *iter* procedimental, um comportamento coerente conduta após conduta. Sobre o assunto, Antônio do Passo Cabral afirma que

Com a consideração do processo como ambiente de colaboração, passou-se a exigir comportamentos coerentes dos sujeitos do processo: a eles **é vedado sinalizar uma conduta em determinado sentido e depois contradizer a expectativa criada com o comportamento anterior.** [...] Hoje, a proteção às expectativas legitimamente criadas, derivada da boa-fé objetiva, abrange vários institutos dela decorrentes, como o abuso a direitos processuais e o *estoppel*, muito utilizados nos sistemas do *common law*, bem assim o **princípio da proteção da confiança, a *verwirkung*, a proibição do comportamento contraditório, o *tu quoque***, dentre outros, todos os conceitos que possuem objetivos comuns e fazem parte de uma constelação de ideias **proibindo condutas incompatíveis com comportamentos anteriores.**³ (gn)

Como se vê, da cláusula geral da boa-fé deriva a proibição do comportamento contraditório em razão da tutela da confiança criada na parte *ex adversa*. Assim, a função precípua do *nemo potest venire contra factum proprium* é a tutela da confiança nas relações jurídicas. É esta o principal fundamento da proibição do comportamento contraditório.

Referida proibição visa proteger uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido. Há um dever de não se comportar de forma lesiva às expectativas despertadas na parte contrária,

sob pena de violação da confiança.

Deflui desse princípio que a parte, depois de criar na outra certa expectativa, em virtude da conduta (*factum proprium*) indicativa de determinado comportamento futuro, incorre em quebra dos princípios da confiança e da lealdade ao se portar de modo contrário à primeira conduta.

Vale transcrever, mais uma vez, as lições de Antônio do Passo Cabral que, com a clareza de sempre, aponta como pressupostos de aplicação do *venire*: (1) A existência de dois atos sucessivos no tempo (o fato próprio e um segundo comportamento) praticados com identidade subjetiva, ou seja, pela mesma pessoa; (2) A incompatibilidade da segunda conduta com o comportamento anterior; (3) A verificação de uma legítima confiança pela contradição comportamental; (4) A quebra da confiança pela contradição comportamental.⁴

Portanto, pode-se afirmar com tranquilidade que a confiança é um valor que deve ser tutelada também em âmbito processual, partindo-se da ideia de cooperação intersubjetiva e de boa-fé, encarada esta como norma de conduta que impõe aos participantes da relação um agir consentâneo com as expectativas legitimamente criadas.

3 Supressio – *Verwirkung* como fator ensejador da prescrição intercorrente

Como visto, a boa-fé reprime toda pretensão que, embora lícita em si, é contraditória em relação ao comportamento anterior praticado pelo mesmo agente. Veda-se, assim, também no plano processual, o

3 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 127-128.

4 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 132.

exercício inadmissível de posições jurídicas contraditórias.

Diante disso, a doutrina desenvolveu técnicas que visam à paralisação ou coibição do exercício de direitos quando estes são violadores de uma confiança legitimamente suscitada e que podem levar à supressão de direitos (*suppressio* ou *verwirkung*⁵).

Segundo Menezes Cordeiro, a *suppressio* consiste na “situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo, por, de outra forma, se contrariar a boa-fé”.⁶ É, segundo o mesmo autor, uma forma de exercício inadmissível de direitos por *venire contra factum proprium*.

Nesse ponto, avulta asseverar que a *suppressio* atua não só quando o *factum proprium* é comissivo. O instituto também encontra espaço a partir de comportamentos omissivos que, em função da inércia, tem a aptidão de impedir o exercício de um direito subjetivo (até então reconhecido como

legítimo), em virtude do seu longo e concludente não exercício.

Nessa linha de ideias, Menezes Cordeiro assim pontua:

“a não atuação de um direito subjetivo é, pois, fato próprio do seu titular. A realidade social da *suppressio*, que o direito procura orientar, está na ruptura das expectativas de continuidade da autoapresentação praticada pela pessoa, que, tendo criado, no espaço jurídico, uma imagem de não exercício, rompe, de súbito, o estado gerado. É precisamente o que se viu ocorrer no *venire contra factum proprium* [...] o decurso do tempo é a expressão da inatividade traduzindo, com tal, o *factum proprium*”.⁷

No mesmo sentido, Judith Martins-Costa, citada por Dierle Nunes, afirma que a *suppressio* indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado.⁸

Logo, a *Verwirkung* comporta a perda do direito ante a inatividade injustificada do titular da pretensão, durante um período de tempo capaz de gerar, no outro, expectativas legítimas. Segundo a doutrina, exige-se, para

5 A expressão *Verwirkung* tem origem na jurisprudência tedesca e é conhecida pela doutrina dos países latinos como *suppressio*. Atualmente, representa a ideia de afastamento da exigência de uma obrigação cujo titular quedou-se inerte por período tal capaz de provocar no outro a legítima expectativa de que a posição jurídica de vantagem não seria mais exercida. Nesse sentido, Anderson Schreiber afirma que: “Na *Verwirkung*, a inadmissibilidade do exercício do direito vem como consequência de ter a conduta omissiva – a inatividade, o retardamento – do titular deste direito gerado em outrem a confiança de que aquele direito não seria mais exercido. O que se tutela é também, na versão hoje mais aceita da *Verwirkung*, a confiança no comportamento coerente daquele que se retardou em fazer valer seu direito” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007).

6 MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedida, 2007. p. 833.

7 MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedida, 2007. p. 845.

8 MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217-219 in THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle. (et al). *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 183-184.

sua configuração, a) o decurso de prazo sem exercício do direito com indícios objetivos de que o direito não mais será exercido e, b) o desequilíbrio pela ação o tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor.⁹

A partir dessa ordem de ideias e da exata concepção da *supressio* pode-se afirmar, com certeza, que ela dá suporte ao reconhecimento do fenômeno prescricional, entendido este como o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do CC) da eficácia de determinada pretensão, por não ter sido exercitada no prazo legal.¹⁰ Logo, a prescrição neutraliza a pretensão, obstando que o credor exerça uma posição jurídica de vantagem. Em outros termos, prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido.

Na verdade, a inércia injustificada e por determinado período do titular da pretensão constitui *o factum proprium*. Depois, ao procurar exercer seu direito de ação, configura-se o ato contrário, violador da confiança gerada na parte *ex adversa*. Ora, a conduta omissiva inicial do titular gerou na outra parte uma confiança de que aquela pretensão não seria mais exercida.

Assim, merece tutela a confiança no comportamento coerente daquele que se retardou em fazer valer seu direito. Eis exatamente os contornos da *verwirkung*: a) não exercício *injustificado* de sua situação jurídica

de vantagem; b) decurso do tempo; c) criação de legítima expectativa na contraparte.

Aqui, necessário abrir um parênteses para que não haja interpretações dúbias. Entende-se que só haverá o fenômeno prescricional caso o não exercício do direito de ação ou a conduta omissiva seja *injustificada*, ou seja, a ocorrência do fenômeno prescricional supõe a possibilidade plena de agir do titular do direito.¹¹

Com efeito, há tempos a doutrina clássica brasileira afirma que a prescrição se fundamenta, basicamente: a) no interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas – segurança jurídica e pacificação social; b) na presunção de que quem descursa do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; c) na utilidade de punir a negligência do titular do direito (*dormientibus non succurrit jus*); d) na ação deletéria do tempo que tudo destrói.¹²

Vale notar que a prescrição é um instituto universalmente aceito *pro bono publico*. Para Teixeira de Freitas, citado por Cahali, a prescrição “é filha do tempo e da paz”, imprescindível para segurança das relações jurídicas.

De fato, uma das mais importantes funções do transcorrer do tempo é a de proporcionar a pacificação social e a segurança dela advinda. Como bem lembra Luciano Martinez, os eventos não devem, em regra, ter

9 MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 218 in THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle. (et al). *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 183-184.

10 DIDIER JÚNIOR, Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 173.

11 Para consultar a tese do impedimento do curso da prescrição no curso da relação de emprego e a posição do autor acerca do tema: <<http://www.ostrabalhistas.com.br/2015/09/a-tese-do-impedimento-do-curso-da.html>>

12 CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008. p. 18.

força suficiente de produzir efeitos depois de passado um longo e considerável período de reflexão.

Sobre o tema, Gustavo Tepedino leciona que

A estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica compõem o fundamento da prescrição, uma vez que o instituto visa a impedir que o exercício de uma pretensão fique pendente de uma forma indefinida. Estabelece-se um lapso temporal para que a pretensão seja exercida. Transcorrido esse prazo sem qualquer diligência por parte de seu titular, o próprio ordenamento jurídico, que tutela a pretensão, concede a aquele que suporta a pretensão a possibilidade de obstruí-la, em nome da estabilidade das relações sociais.¹³

Portanto, desde já, pode-se concluir que a prescrição é um claro exemplo de aplicação do princípio da boa-fé na seara processual¹⁴, na sua vertente proibição do comportamento contraditório, que tem por fundamento a tutela da confiança.

A prescrição poderá ocorrer também depois de instaurada a relação jurídica-processual, já em sua fase executiva, quando será então chamada de prescrição intercorrente. É espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após o último ato do processo

que a interrompeu, sendo ocasionada pela paralisação do processo de modo injustificado. Nela, o curso do prazo prescricional, antes interrompido pelo ajuizamento da ação trabalhista, recomeça por inteiro.

Mauro Schiavi, ao discorrer sobre a prescrição intercorrente, assim se manifesta:

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente após o trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 267 do CPC.¹⁵

A prescrição intercorrente apoia-se nos mesmos fundamentos da prescrição que ocorre fora do processo, quais sejam, no interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam incertas; na presunção de que quem descarta do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; na utilidade de punir a negligência do titular do direito; na ação deletéria do tempo.

Enfim, todos esses fundamentos, notadamente o da presunção de que, quem não exerce seu direito, não tem vontade em conservá-lo, revelam-se como protetores da confiança de que o titular da posição jurídica ativa continuará se comportando da maneira como estava.

13 TEPEDINO, Gustavo. et al. *Código Civil Interpretado*, Vol. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

14 Não se olvida que a prescrição é instituto relacionado ao direito material e ocorre fora do processo. No entanto, pode ser reconhecida no mais das vezes, dentro de um processo.

15 SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. Sao Paulo: LTr, 2015. p. 85.

4 Aplicabilidade prescrição intercorrente na execução trabalhista e a posição dos Tribunais Superiores

Existem três fortes argumentos em favor da não aplicabilidade da prescrição intercorrente¹⁶ no Processo do Trabalho. Inicialmente, invoca-se o argumento de que a execução é promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho (art. 878, CLT), não havendo espaço para aplicabilidade de tal instituto. Ainda, também é possível invocar o princípio protetor, visto sob o aspecto instrumental (igualdade substancial das partes no processo do trabalho). Por fim, afirma-se que existência do *jus postulandi* da parte na execução trabalhista é condição que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Demonstrar-se-á que todos esses argumentos não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução trabalhista. No entanto, antes, importa esclarecer que a *prescrição intercorrente* é instituto diverso da *prescrição da execução*. A prescrição da execução ocorre quando esta não é promovida no prazo em que poderia tê-lo sido. Nesse ponto, de fato, raro será o reconhecimento da prescrição da execução, já que compete ao juiz, de ofício, a providência executiva, nos termos do art. 878 da CLT, a não

16 Parte da doutrina prefere a nomenclatura prescrição “intracorrente”, o que se justifica em razão da ausência de solução de continuidade entre as fases processuais de conhecimento e da execução. Nesse sentido: Homero Batista Mateus da Silva *in* Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 10. Execução. São Paulo: RT, 2015. p. 257, que afirma utilizar a expressão “intercorrente” em face da consagração de seu uso e não pela tomada de posição sobre a independência da fase de execução.

ser que o impulso da execução dependa de providência exclusiva da parte¹⁷. Já a prescrição intercorrente é aquela que se verifica durante o processo de execução, ficando este paralisado por mais de dois anos por motivo imputável ao exequente¹⁸, caso em que será possível seu reconhecimento com mais frequência.

A mesma diferenciação é feita por Ísis de Almeida, ao destacar duas possíveis incidências da prescrição: a da propositura ou instauração da execução, e a prescrição intercorrente, ou seja, aquela que vai fulminar a execução durante a sua tramitação.¹⁹

É claro que a execução é promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho (art. 878, CLT) o que, em princípio, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não obstante, há espaço para situações nas quais o prosseguimento da execução dependerá

17 Nesse sentido, irretocável o pensamento de Mauro Schiavi que entende aplicável a prescrição intercorrente após o trânsito em julgado nas fases processuais em que a iniciativa de promover os atos do processo depende exclusivamente do autor, como na fase em que o reclamante é intimado para apresentar os cálculos e se mantém inerte pelo prazo de dois anos. Já na execução propriamente dita, a não apresentação, pelo reclamante, dos documentos necessários para o registro da penhora, no prazo de dois anos após a intimação judicial, faz gerar a prescrição intercorrente (*in* Execução no processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 87)

18 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 593.

19 ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 2º Volume. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998. Também faz essa diferenciação Carlos Henrique Bezerra Leite, para quem “*prescrição superveniente à sentença, ou seja, prescrição da ação de execução, não se confunde com a prescrição intercorrente, pois esta ocorre em razão da paralisação do processo de execução, após ter sido iniciado, pelo prazo prescricional previsto para a relação de direito material em virtude da inércia do exequente*” (*in* Curso de direito processual do trabalho. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1346-1347).

de providência exclusiva da parte e, via de consequência, será possível o pronunciamento da prescrição intercorrente. Pensar de outra forma é negar vigência ao art. 884, § 1º, da CLT, que consagra prescrição como “matéria de defesa” nos embargos à execução.

Levando-se em consideração esses aspectos, boa parte da doutrina e da jurisprudência admite a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. O STF entende aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como disposto na Súmula nº 327. Por sua vez, o TST parece afirmar em sentido contrário, pela sua não aplicação (súmula nº 114). Ocorre que essa contradição entre as súmulas é apenas aparente.

Os precedentes que deram origem à súmula 327 do TST eram no sentido de que a incidência da prescrição intercorrente apenas se viabilizaria quando a paralisação do curso do processo decorresse *exclusivamente da inércia da parte exequente*, isto é, quando esta deixasse de praticar os atos necessários ao desenvolvimento da marcha processual, e que só por ela poderiam ser praticados.²⁰

Assim, as súmulas 114 do TST e 327 do STF devem ser lidas em conjunto. O TST também entende que caso inerte a parte, quando o andamento do feito somente a ela competia, provoca a declaração de prescrição intercorrente. Recentemente, a Seção de

20 A súmula é de 13.12.1963 e os precedentes que deram origem ao verbete são: RE 53881, Publicações: DJ de 17/10/1963 e RTJ 30/32; RE 52902, Publicações: DJ de 19/07/1963 e RTJ 29/329; RE 50177, Publicação: DJ de 20/08/1962; RE 32697, Publicações: DJ de 23/07/1959 e RTJ 10/94; RE 30990, Publicação: DJ de 05/07/1958; RE 22632, Publicação: DJ de 08/11/1956; AI 14744, Publicação: DJ de 14/06/1951.

Dissídios Individuais do C. TST sinalizou ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho caso a inércia se de em razão de providência atribuída exclusivamente à parte:

Tratando-se de condenação ao pagamento de créditos oriundos da relação de trabalho, não se aplica a prescrição intercorrente, pois, nos termos do art. 878 da CLT, o processo do trabalho pode ser impulsionado de ofício. Ademais, a pronúncia da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas esvaziaria a eficácia da decisão judicial que serviu de base ao título executivo, devendo o direito reconhecido na sentença prevalecer sobre eventual demora para a satisfação do crédito. Inteligência da Súmula nº 114 do TST. De outra sorte, no caso concreto, ao declarar a incidência da prescrição intercorrente, a decisão rescindenda baseou-se nos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, firmando a premissa genérica de ocorrência de inércia do exequente por mais de dois anos, **sem registrar, todavia, se o ato que a parte teria deixado de praticar era de responsabilidade exclusiva dela, condição indispensável para a incidência da prescrição intercorrente**, conforme entendimento do Ministro relator (Informativo TST nº 11 – Execução – RO-14-17.2014.5.02.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/02/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).²¹

21 No mesmo sentido a SDI-1 do TST adotou a tese da prescrição intercorrente nos autos do processo nº 693039-80.2000.5.10.0004. João de Lima Teixeira Filho aponta que em antigo precedente, mas que se mostra

Nesse sentido a lição de Maurício Godinho Delgado, para quem inexistente incompatibilidade entre as súmulas do STF e do TST:

“Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevaletimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista. Contudo, **há uma exceção que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo.** Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista (ressalvada a pronúncia de ofício, a teor da Lei n. 11.280/2006, se for o caso).²²

.....
extremamente atual, o TST decidiu que não seria razoável inadmitir a prescrição intercorrente “àqueles casos em que o estancamento do processo acontece ante a inércia do autor em praticar atos de sua responsabilidade sob pena de permanecerem os autos nas secretarias esperando pela iniciativa das partes *ad aeternum*, prejudicando sobremaneira um dos princípios básicos do processo trabalhista, ou seja, a celeridade processual” (TST, 5ª Turma, RR-153.542/94, rel. Min. Armando de Brito, DJU de 16.02.96) (in SÜSSEKIND, Arnaldo. (et. al) *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000).

22 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito

Na mesma direção caminha a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

(...) Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica tolhido de realizar *ex officio* certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão por que a incúria desta reclama a sua sujeição aos efeitos da prescrição (intercorrente), sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretaria e o gabinete do Juiz, numa sucessão irritante e infrutífera de certificações e despachos. Exemplifiquemos com os artigos de liquidação. Negligenciando o credor no atendimento ao despacho judicial que lhe ordenou a apresentação desses artigos, consistiria despautério indisfarçável imaginar que, diante disso, caberia ao próprio juiz deduzir os artigos de liquidação, substituindo, dessa maneira, o credor na prática do ato; não menos desarrazoada seria a opinião de que, na espécie, deveria o juiz transferir ao próprio devedor o encargo de realizar o ato. Que o devedor pode apresentar artigos de liquidação, disso não se duvida; daí a compeli-lo a tanto vai uma ousada agressão à lei. A solução, portanto, seria aguardar-se o decurso, em branco, do prazo de dois anos, contado da data em que o credor foi intimado a oferecer os artigos de liquidação, para, em seguida - e desde que haja alegação do devedor nesse sentido -, pronunciar-se a prescrição intercorrente e, em virtude disso, extinguir-se o processo de execução com exame de mérito.²³

.....
do trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 282.

23 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 297.

Vale a transcrição das palavras do mestre Homero Batista Mateus da Silva que, com a clareza solar de sempre, muito bem explica a compatibilidade entre as súmulas do STF e do TST:

“Então, uma solução intermediária propõe que as duas súmulas sejam lidas sob a mesma premissa. A redação da Súmula 114 do TST passaria a ser: ‘É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, **supondo-se que a providência seja concorrente**’, ao passo que a Súmula 327 do STF ficaria assim: ‘O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, **supondo que a providência seja exclusiva da parte**.’ Afinal, foram realmente essas as premissas sobre as quais as súmulas se assentaram em suas origens, mas por falta de maior clareza, a redação dos verbetes ficou incompleta, gerando a ambiguidade. **Conclui-se, sem medo de errar, que ambas as súmulas trazem a mesma mensagem, mas representam um raro caso de discórdia na aparência e concórdia no subterrâneo**”²⁴ (sem grifos no original).

Fora dessas hipóteses excepcionais, quais sejam, decurso do tempo, somado a inatividade imputável exclusivamente ao exequente, não se mostra razoável o reconhecimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Como leciona Homero Batista “a prescrição só terá espaço quando a própria parte interessada abandona seus direitos, não os reivindica e age com inércia injustificada,

24 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 10. Execução trabalhista. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 262.

incompatível com o comportamento esperado”.²⁵

Com efeito, releva observar que o consagrado autor utiliza a expressão “*comportamento esperado*”, ou seja, espera-se que o titular do direito aja de determinada maneira e, assim não agindo, desperta no outro a expectativa legítima de que permanecerá inerte. A prescrição intercorrente tutela, pois, a confiança despertada, em razão da vedação ao comportamento contraditório.

5 Requisitos para declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista a partir do Novo CPC

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariar as normas celetistas, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (art. 889 da CLT).

Logo, quando a CLT for omissa acerca de determinado assunto, o intérprete deverá se socorrer das normas previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Bom lembrar que o art. 889 da CLT deve ser interpretado sistematicamente ao art. 769 da CLT. Assim, além da omissão normativa (regras e princípios) é preciso que haja compatibilidade entre os

25 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 10. Execução trabalhista. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 257-258. No mesmo sentido também se manifesta Ísis de Almeida: “Se a parte tem o dever legal de praticar determinado ato – não apenas ônus para o prosseguimento da execução, ato que não possa ser suprido pelo juiz, de ofício – e a execução fica paralisada por mais de dois anos, apesar de cientificada e advertida, a respeito, a parte omissa –, aí, parece-nos, seria o caso da extinção do processo executório, pela ocorrência da preclusão máxima” (in Manual de direito processual do trabalho. 2º volume. 9. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.442).

textos do direito comum e as peculiaridades do processo do trabalho.

A CLT é omissa no tocante à prescrição intercorrente e, atualmente, deverá o aplicador do direito buscar solução normativa no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Portanto, a partir do ordenamento jurídico hoje em vigor, o Juiz do Trabalho deverá suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Durante esse prazo de suspensão, não fluirá o prazo de prescrição. Após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nesse caso, caso

sejam encontrados, a qualquer tempo, bens do devedor, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Ocorre que, a partir da decisão que ordenar o arquivamento começa a fluir o prazo prescricional. Decorrido esse prazo, o juiz, depois de ouvido o credor e caso esse permaneça inerte, comportando-se de maneira desinteressada, poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Observe-se que a aplicação do art. 40 da LEF ao processo do trabalho deve passar por filtro adaptativo, pois, como dito, a prescrição intercorrente no processo do trabalho só será decretada quando preenchidos dois requisitos: a) decurso do prazo prescricional após o arquivamento do feito; b) inércia injustificada e desinteressada do exequente. Assim, decorrido o prazo de 2 (dois) anos após o arquivamento, o juiz deverá ouvir o titular do crédito e, somente caso este permaneça inerte, deverá decretar a prescrição.

Sobre os influxos do Novo Código de Processo Civil na prescrição intercorrente do processo do trabalho é preciso reconhecer que esta não sofrerá modificações. Isso porque o artigo 15 do novo CPC²⁶ não revoga o art. 889 da CLT, mas com ele convive harmoniosamente. Isso se dá pelo simples fato de que o art. 889 da CLT é norma especial em relação ao Novo

26 **Art. 15 do Novo CPC** – Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas *supletiva* e *subsidiariamente*. Sobre a diferença entre aplicação supletiva e subsidiária vide BRAGA, Roberto Wanderley. *O bom vizinho só entra na sua casa quando convidado! O art. 15, do NCPC, e sua implicação no Processo do Trabalho*. Parlatório Jurídico, 14.10.2015. Disponível em: < <http://parlatoriojuridico.com.br/parlatoriojuridico/pagina/90>>

CPC. É lição básica de hermenêutica, lembrada por Emilio Betti, que *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*.²⁷

Até os defensores mais ferrenhos da revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do novo CPC afirmam que o disposto no art. 889 da CLT, por ser norma especial em relação à regra da subsidiariedade, não foi afetado pelo novo CPC.

Assim, no que se refere à fase de execução, a fonte subsidiária principal continua sendo a Lei de Execuções Fiscais. O CPC, neste caso, funcionaria como fonte subsidiária secundária e passaria também a atuar como fonte supletiva na execução trabalhista.²⁸

Portanto, forçoso concluir que, mesmo a partir da entrada em vigor do Novo CPC, os requisitos para o pronunciamento da prescrição intercorrente no processo do trabalho continuam sendo os mesmos já tratados anteriormente, quais sejam: decurso do tempo, aliado a conduta omissiva e injustificada do titular da pretensão.

Não obstante, é preciso registrar que o TST, por meio da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, de forma não exaustiva.

Referida norma, em seu artigo 2º, inciso VIII, estabeleceu que *não se aplica ao processo do trabalho, por incompatibilidade, o disposto*

27 BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 38.

28 MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho*. In *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Org: Élisson Miessa. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 44-45.

nos artigos 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do Novo CPC, que tratam sobre prescrição intercorrente.

Não se pode coadunar com o entendimento da Instrução Normativa, pois, como já exaustivamente demonstrado as súmulas 114 do TST e 327 do STF devem ser lidas em conjunto, de modo que a prescrição intercorrente terá espaço quando a própria parte interessada abandona seus direitos, não os reivindica e age com inércia injustificada, incompatível com o comportamento esperado.

Ademais, cabe ressaltar que o próprio TST, em recentes julgados (acima transcritos) entende que caso inerte a parte, quando o andamento do feito somente a ela competia, provoca a declaração de prescrição intercorrente.

6 A prescrição intercorrente a partir do Novo CPC e do Projeto de Lei nº 606/2011 do Senado Federal

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3146/2015, que teve origem no Senado Federal como sendo o PLS nº 606. Referido projeto “*altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho*”. É, pois, o projeto de reforma da execução trabalhista, que já foi aprovado no Senado Federal e encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.²⁹

29 Conforme informações obtidas e

O projeto estabelece, em seu art. 1º, que o Capítulo V do Título X da CLT, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, **subsidiariamente**, as regras do **Código de Processo Civil.**” (gn)

Da redação do dispositivo pode-se concluir que, a partir da reforma da execução trabalhista, a Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80 – deixará de ser a fonte subsidiária primária da execução trabalhista para ceder lugar à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Aí sim estudo da prescrição intercorrente tratada pelo novo CPC será de grande importância para o operador do processo trabalhista.

Mas, não obstante, a reforma da execução trabalhista deixa claro que o Código de Processo Civil será aplicado apenas subsidiariamente, ou seja, na ausência de normas e naquilo que não for incompatível com a principiologia e peculiaridades próprias do processo do trabalho.

O projeto também cuida da prescrição intercorrente. Caso aprovado, a CLT passará a contar com o seguinte dispositivo:

“Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores

.....
atualizadas em 03.11.2015, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Para acompanhamento do Projeto de reforma da execução trabalhista acesse: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805807>>.

intimados para indicá-los em 30 (trinta) dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, os credores serão novamente intimados, e, não havendo indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.”

Observe-se que, com a reforma da execução, não mais haverá previsão para a hipótese de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, tal qual é previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF. Agora, caso não localizados os bens e não havendo indicação pelos credores, os autos serão *arquivados provisoriamente*, pelo prazo de 1 (um) ano.

Esse arquivamento provisório não provocará a fluência do prazo prescricional intercorrente, pois haverá uma segunda chance, já que, após o decurso do prazo do arquivamento provisório os credores serão novamente intimados para indicar bens e, caso permaneçam silentes, tal providência caberá ao Juiz do Trabalho, que deverá determinar nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para constrição de bens.

Peca o projeto ao deixar um limbo normativo após essa segunda tentativa de penhora, caso a mesma se frustrasse. O que não se pode admitir, tampouco seria razoável, é que o Juiz do Trabalho tenha que repetir tal procedimento de forma cíclica e eternamente. Assim, como proceder após a segunda tentativa frustrada prevista no § 2º do art. 889-D? Diante da omissão, encontra perfeita aplicação

supletiva³⁰ o Código de Processo Civil.

Interessante seria que o Projeto trouxesse expressamente solução legal caso frustrada a segunda tentativa de penhora, o que se recomenda, *de lege ferenda*. No entanto, caso assim não ocorra, é preciso lembrar que o novo CPC traz regras expressas acerca da prescrição intercorrente, que deverão colmatar as lacunas que, por certo, ainda existirão após a reforma da execução trabalhista, caso nenhuma emenda seja feita ao Projeto.

Sobre a prescrição intercorrente, assim estabelece o novo CPC, *verbis*:

Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

30 Segundo Mauro Schiavi, “*haverá aplicação supletiva do CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho*” (in *A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 55-56. No caso, com a reforma da execução, a CLT passará a disciplinar os casos de paralisação da execução por ausência de bens, mas o fará de forma incompleta, o que atrairá a aplicação do Código de Processo Civil então em vigor.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...]

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Portanto, após o procedimento previsto no § 2º do art. 889-D da CLT, com a redação que será dada pela reforma, deverá o juiz do trabalho aplicar supletivamente os artigos 921 e 924 do novo CPC.

De acordo com o que foi até aqui exposto, pode-se concluir que, a partir da reforma da execução trabalhista e da entrada em vigor do novo CPC, o procedimento, em caso de ausência de bens será o seguinte:

1 – não localizados bens para garantia do juízo, os credores serão intimados para tanto. Caso permaneçam silentes, serão os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano (art. 889-D, § 1º);

2 – decorrido o prazo de arquivamento provisório, os credores serão novamente intimados para indicação de bens e, caso permaneçam silentes, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens (art. 889-D, § 2º);

3 – persistindo a execução infrutífera, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual não fluirá a prescrição (art. 921, § 1º, do NCPC);

4 – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens

penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, data a partir da qual começará a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 921, §§ 2º e 4º, NCPC)³¹;

5 – Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá reconhecer a prescrição e extinguir o processo (art. 921, § 5º, NCPC), caso o exequente não comprove que, nesse período, movimentava-se em busca de bens.

Come feito, mesmo com a reforma da execução e com a entrada em vigor do Novo CPC, para que seja pronunciada a prescrição intercorrente é preciso que haja uma inércia injustificada e desinteressada do exequente. Do contrário, caso demonstrado pelo exequente que ainda buscava bens passíveis de penhora, não poderá o juiz extinguir o processo³², já que as normas processuais do Novo CPC continuarão

31 Nesse sentido Enunciado 452 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 921, § 4º; enunciado 314 da súmula do STJ). **O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º.** (Grupo: Execução)

32 A prescrição intercorrente é sanção ante a falta de tramitação injustificada ante a inércia do titular da pretensão. Ocorrerá sempre que o credor deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, *sem praticar qualquer ato no sentido de demonstrar que ainda tem interesse no prosseguimento do feito*. Portanto, coadunamos com o pensamento de Arlete Inês Aurelli, para quem “*só se poderá falar em prescrição intercorrente, caso ficar caracterizada a efetiva inércia do credor, ou seja, a demonstração de sua falta de vontade em continuar com a execução ou dar encaminhamento ao cumprimento da sentença*” in: *Execução. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada*. Volume 5. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 238. No mesmo sentido, nos seus comentários ao novo CPC, afirma Nelson Nery Júnior que “*esta condição para a verificação da prescrição intercorrente, de inércia do exequente na persecução da satisfação do crédito, foi sedimentada na jurisprudência e acabou sendo acolhida pelo atual CPC*” in *Comentários ao cpc*. São Paulo: RT, 2015. p. 1898.

a passar pelo filtro adaptativo antes de serem aplicadas no processo do trabalho.

Nessa diretriz, também passou a prevalecer de um modo geral na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente fica condicionado ao desleixo do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. Realmente, a 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.412-MT, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, com arrimo em anterior acórdão, que:

“[...] De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg. no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014). Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição” (v. u., j. 8.8.2015, DJe 31 de agosto de 2015).³³

33 Ao comentar referida decisão José Rogério Cruz e Tucci afirmou que “*Importa anotar que essa linha orientativa, na prática, acaba exterminando a prescrição intercorrente, visto que, a depender da intimação pessoal do exequente, basta qualquer manifestação deste para impedir o seu reconhecimento.*” Discordamos do referido autor. Na verdade, não basta qualquer manifestação do exequente para impedir o seu reconhecimento. Como dito, é preciso que este demonstre que estava em movimento e na busca pela satisfação de seu crédito, como, por exemplo, juntando aos autos comprovantes de pesquisas de bens e diligências nesse sentido. Prescrição pressupõe inércia.

Portanto, após todo trâmite acima descrito, o juiz deverá ouvir o titular do crédito e, somente caso este não comprove que tomou providências no sentido buscar bens passíveis de penhora, deverá ser pronunciada a prescrição. Caso contrário, não teria sentido a prévia oitiva da parte antes do pronunciamento da prescrição.

7 Notas conclusivas

A prescrição intercorrente no processo do trabalho deve atualmente ser encarada a partir do princípio da tutela da confiança, que fundamenta o fenômeno da *suppressio*, originária da boa-fé objetiva, e que tem como conteúdo a perda de um direito não exercido durante um lapso temporal considerável, que, por conta da inação, perde sua eficácia.

A razão desta supressão é a confiança em um dado comportamento de não exercer o direito. Tal confiança gera na outra parte uma expectativa legítima de que a posição jurídica contraditória não mais será exercida.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que a inércia deliberada, injustificada e desinteressada do titular do direito (*factum proprium*), por um determinado período de tempo, cria na contraparte uma expectativa de que a posição jurídica de vantagem (*venire*) não mais será exercida, o que suprime do titular a possibilidade de exigência dessa pretensão.

Demonstrou-se que o fenômeno da prescrição intercorrente é exemplo claro de ocorrência da *supressio* no processo do trabalho, já que, para sua ocorrência, exigem-se os seguintes pressupostos: decurso do tempo e inatividade imputável exclusivamente ao exequente. Logo, perfeitamente aplicável

a prescrição intercorrente no processo do trabalho, uma vez que as súmulas 114 do TST e 327 do STF devem ser lidas em conjunto, ante a sua compatibilidade.

Observou-se também que, como a entrada em vigor do novo CPC, a disciplina da prescrição intercorrente no processo do trabalho permanecerá inalterada, vez que o art. 889 da CLT é norma especial em relação ao artigo 15 do novo CPC.

O mesmo não se poderá dizer a partir da reforma da execução trabalhista que, como visto, provocará significativa mudança na matéria. Com a reforma, o Novo CPC encontrará espaço suficiente para aplicação supletiva, ante a expressa previsão no PLS nº 606/2011.

Por fim, forçoso concluir que o projeto da reforma da execução é falho ao deixar um vazio normativo no tocante a situação na qual não forem encontrados bens passíveis de penhora após a segunda tentativa procedimental. Nesse ponto, recomenda-se uma emenda ao Projeto para que a omissão seja suprida. Caso contrário, deverá ser aplicado o Novo CPC de maneira supletiva, já que a reforma da execução tratará apenas parcialmente da prescrição intercorrente.

8 Referências

ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 2º volume. 9. Ed. São Paulo: LTr, 1998.

AURELLI, Arlete Inês. *Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil em ênfase no Novo CPC*. In: *Novo CPC doutrina selecionada*. Volume. 5. Execução. Salvador: JusPodivm, 2015.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRAGA, Roberto Wanderley. *O bom vizinho só entra na sua casa quando convidado! O art. 15, do NCPC, e sua implicação no Processo do Trabalho*. Parlatório Jurídico, 14.10.2015. Disponível em: < <http://parlatoriojuridico.com.br/parlatoriojuridico/pagina/90>>

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013.

CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Org: Élisson Miessa.

Salvador: Juspodivm, 2015.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedida, 1997.

MIZIARA, Raphael. BRAGA, Roberto Wanderley. *Informativo do TST Comentados*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil - novo CPC*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Org: Élisson Miessa. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 10. Execução trabalhista. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

STRECK, Lênio. DELFINO, Lúcio. (et. al.). *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Consultor Jurídico, 23.12.2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Volume II. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *et. al. Código Civil Interpretado*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente*. Consultor Jurídico, 03.11.2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>>

Publicado originalmente em <https://www.editorajuspodivm.com.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-seus-reflexos-no-processo-do-trabalho-2a-ed-rev-amp-e-atualizada>

A CLÁUSULA PENAL EM ACORDO TRABALHISTA À LUZ DA CLT, DO CÓDIGO CIVIL E DO NOVO CPC

Célio Horst Waldraff

Resumo: a celebração de acordos na Justiça do Trabalho, usualmente contempla a existência de cláusula penal no caso de inexecução. Em razão da inexistência de omissão da CLT, sustenta-se o não cabimento de redução proporcional de sanção prevista, repelindo-se a aplicação indiscriminada do art. 413, do CCI, ressalvados casos efetivamente extremos. Além disso, em caso de inadimplência, deve o juízo cogitar também da aplicação do art. 139, inc. IV, do NCPC. Nesses casos, deve-se tanto ampliar a multa, em caráter coercitivo, como também impor outras restrições de direito, em caráter indutivo.

Sumário: 1. Introdução; 2. Classificação e Definições. 3. O Texto Legal Trabalhista. 4. Primeiros Efeitos. 5. Ampliação da Multa e os Novos Poderes do Juiz no NCPC. Compatibilidade do Art. 139, inc. IV, do NCPC ao Processo do Trabalho. 6. Efeitos Conclusivos. 7. Referências Bibliográficas.

Palavras-chave: Acordo. Cláusula Penal. Art. 846, da CLT, Art. 413, do CCI. Art. 139, inc. IV, do NCPC.

1. Introdução

Dentre outros dispositivos, a CLT trata do acordo judicial¹, em seu art. 846:

1 A CLT prefere o termo conciliação. Outra possibilidade terminológica é a transação, definida como o “contrato bilateral, mediante o qual cada um dos contratantes dispõe da própria situação jurídica. A condição é que haja dúvida quanto ao direito litigioso; a transação não será eficaz, por falta de causa, quando a situação seja de tal índole que não consinta a uma das partes uma pretensão ou uma contestação de boa fé’.

É a dúvida quanto ao direito litigioso que leva as partes às concessões mútuas, essencial na transação (CC, art. 1.025). Sem a reciprocidade de sacrifícios não há transação.

A transação tem um ponto de contato com o contrato de seguro; ‘o mecanismo econômico da transação repousa sobre a equivalência entre o benefício menor, ou sacrifício certo, e o benefício maior, ou sacrifício incerto’”. (Carlos Moreira de Luca. Autocomposição no processo do trabalho. p. 82.

Outra alternativa seria a de definir a *transação* como o negócio jurídico destinado a extinguir uma



Célio Horst Waldraff

Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná.

Art. 846. *Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.*

§ 1º *Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.*

§ 2º *Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.*

Antes disso, em sua parte processual geral, a CLT contém ainda o seguinte dispositivo:

Art. 764. *Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.*

§ 1º *Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.*

§ 2º - *Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.*

§ 3º - *É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.*

O legislador consolidante foi bastante direto ao impor ao juízo o uso de “bons ofícios e persuasão”, admitindo a tentativa de acordo

.....
obrigação e destinado a prevenir um litígio; o acordo destinado a por fim a um litígio; a conciliação, por fim, envolve o estado psicológico das partes, apaziguadas.

em qualquer fase processual.

Se houve um certo detalhamento da parte do legislador consolidante, foi superado sem meias medidas pelo processualista-civil contemporâneo. Em uma senda bastante mais radical, vem o novo CPC com um repertório grande e eloquente de dispositivos, a respeito da conciliação, como intento ideológico prioritário tanto do legislador, quanto da jurisdição.

Com discricção preliminar, vem o novo código equiparando-a eloquentemente à tutela jurisdicional no sentido mais estrito:

Art. 3º, do NCPC. *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

§ 1º *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Nessa esteira, o próprio juízo é exortado a qualquer tempo a tentar a conciliação:

Art. 139, do NCPC. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...*

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Em seguida, o novel código radicaliza e institui, dentre os auxiliares da Justiça, as funções de conciliadores e mediadores (art. 165 e ss., NCPC), com autonomia para conduzir eventos conciliatórios e desenvolver programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Sequentemente, pontifica, ao implantar um exaustivo número de preceitos, a indicar uma preocupação quase obcecada com o tema da conciliação/mediação. Com efeito, o NCPC prevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, minudentemente distinguindo o conciliador para casos de inexistência de vínculo anterior entre as partes e o mediador, ao contrário, justamente para os casos de vinculação preexistente; indica uma refinada principiologia para a conciliação (princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada); garantia da confidencialidade; uso de técnicas negociais para fomentar um ambiente favorável à autocomposição; garantia de autonomia dos interessados para normas de procedimento.

Adiante, desce a meticolosidades, a ponto de prever a inscrição em cadastro nacional e em cadastro de tribunal, com indicação de sua área profissional e registro de dados relevantes de sua atuação, assim entendidos o número de causas e a proporção de atuação bem sucedida; acena com a capacitação mediante curso parametrizado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, admitido o posterior cadastramento do auxiliar nos órgãos respectivos; prevê inclusive a realização de concurso público com quadro próprio para o suprimento de tais cargos, com

fixação de regras prévias para a sua distribuição de trabalho e vedação do exercício concomitante da advocacia nos órgãos a que esteja vinculado. Segue ainda em especificidades detalhadas ao indicar a prerrogativa de escolha pelas partes do auxiliar correspondente, cadastrado ou não ao tribunal e possibilidade de indicação de mais de um auxiliar quando necessário; tabela a remuneração devida, não obstante a faculdade do exercício de trabalho voluntário, particularmente nos casos de gratuidade de justiça; indica a incidência de impedimento e proibição de patrocínio ulterior as partes envolvidas na conciliação; havendo o auxiliar, sua atuação passa a ser obrigatória no momento da audiência de conciliação, detalhada a ponto de se impor um interstício mínimo de 20 min entre uma e outra e cuja ocorrência poderá ser multiplicada, se necessário.

Louvido na longa experiência conciliatória da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cortou certos entusiasmos do Processo Civil, indicando eloquentemente a incompatibilidade dos art. 165 e 334, do NCPC ao Processo do Trabalho. A tanto os artigos 2º, inc. IV, e 14, da conhecida Instrução Normativa 39/2016, que cuidou de tratar da compatibilidade das novas regras processuais ao campo adjetivo-laboral.

O que se pretende focar no presente escrito é a consequência jurídica decorrente do descumprimento da obrigação transacional assumida e os meios judiciais disponíveis para tornar mais efetiva a tutela executiva, em caso de inadimplemento do acordo.

Em primeiro lugar, partindo das definições mais ortodoxas dos institutos do Direito Privado, enveredamos em direção à letra original da CLT. Nesse sentido, vamos dar especial

relevo à jurisprudência da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, órgão impar na arquitetura jurisdicional trabalhista pátria, com competência exclusiva para o julgamento dos agravos de petição nesse estado, bem como do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Em segundo lugar, já imbuídos do espírito do novo CPC, que efetivamente oferece alguns remédios originais e concretos para estimular o devedor condenado a cumprir o acordo pactuado, examinaremos novas formas de estímulo ao cumprimento da obrigação acordada em juízo.

2. Classificações e Definição

Como preleciona a doutrina civilista², no caso do descumprimento de uma obrigação, o gênero pode ser chamado de inexecução, que se subdivide em inadimplemento absoluto e na mora (decorrente da não observância de critérios de forma, local e prazo de satisfação do acordo).

Nessa esteira, o preceito celetista do art. 846, anteriormente transcrito, por sua vez, em seu 2º§, trata da sanção decorrente do descumprimento ou do cumprimento deficitário da obrigação contraída.

De um modo geral, as codificações utilizam a locução cláusula penal para designar a convenção que as partes estabelecem com o fim de robustecer o vínculo obrigacional e, ao mesmo tempo, estimar previamente a indenização devida por aquela que

2 Carlos Alberto Ferriani. Da cláusula penal. p. 133.

deixar de cumprir o que foi avençado, ou então, de fazê-lo de modo defeituoso.

No entanto, em leis extravagantes encontram-se os termos multa contratual, ou simplesmente multa, para designar a cláusula penal, como ocorre, por exemplo, com a Lei de Locações, com o Código de Defesa do Consumidor.³

Em termos de indicação de contornos,

A cláusula penal ou pena convencional pode ser conceituada como pacto acessório a uma obrigação principal, realizado na mesma declaração de vontade, ou de maneira autônoma, na qual se estipula uma pena que pode corresponder a uma prévia avaliação de perdas e danos, a ser cumprida pelo próprio devedor ou por terceiro, cuja incidência se dá na ocorrência de mora na execução da obrigação, do total inadimplemento da obrigação, ou no inadimplemento de uma cláusula especial da obrigação⁴.

Com efeito, este dispositivo figura como “obrigação acessória, utilizada como meio indireto de coação ao cumprimento da obrigação, servindo como prefixação das perdas e danos, nos casos de inexecução total, ou tardia, mas ainda útil da obrigação”⁵.

Possui assim duas faces (intimidação e ressarcimento), reforçando o vínculo

3 Ferriani, Carlos Alberto. Da cláusula penal. p. 133.

4 Ana Catarina Furtado Köhler, A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista. p. 328.

5 Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara. Redução ex officio da cláusula penal prevista em acordo. Enfoque à luz do art. 413, do Código Civil. p. 4.

obrigacional, para coagir o devedor a cumprir a palavra e como indenização fixada *a priori*, tornado desde logo certo aquilo que é incerto⁶. Limongi França afirma que a essência da cláusula penal é o reforço do vínculo obrigacional, já que é uma garantia da execução⁷. De fato, é o que se verifica em termos estritamente terminológicos no texto consolidado acima indicado.

3. O Texto Legal Trabalhista

A sanção fixada na legislação trabalhista específica pelo descumprimento do acordo é dupla: (i) satisfação integral do pedido ou (ii) uma indenização convencional.

Portanto, a **primeira alternativa**, eventualmente prioritária para o legislador consolidante, seria a apuração integral do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e a sua integral execução.

Na prática, como a imensa maioria das petições iniciais (ressalvado o procedimento sumaríssimo) vem com pedidos ilíquidos, imperativa a liquidação do valor, situação que, por outro lado, não torna inválida ou ineficiente esta cláusula do ajuste.

Esta alternativa, de um lado, bastante gravosa, de outro, obviamente é bastante estimulante para o devedor recalcitrante, mas tem sido pouco ativada nos acordos judiciais trabalhistas.

A seu respeito, lecionava o saudoso professor Octávio Bueno Magano:

Essa regra deveria ser revogada

*porque afronta a equidade. Nos termos da Lei de Usura (Dec. 22.626/1933), a cláusula penal, em nenhuma hipótese, pode exceder a 10% do valor da dívida. É verdade que tal limitação, segundo orientação dominante da doutrina e da jurisprudência, só se aplica aos contratos de mútuo. De lege ferenda, porém, o desejável é que a cláusula penal nunca exceda o valor da obrigação principal orientação, aliás, expressamente agasalhada no art. 920 do CC/1916.*⁸

Não é assim que pensamos, todavia.

A cláusula penal trabalhista indicada decorre da própria natureza social do crédito em questão, cujo inadimplemento é duplicado: no curso do contrato de trabalho e, agora, no bojo de uma ação trabalhista conciliada.

Com efeito, o seu cariz compensatório possibilita-lhe exceder o valor da obrigação principal assumida, afastando o limite do art. 412, do Código Civil, bem como a abertura contemplada pelo art. 416, também do código Civil, ao admitir indenização suplementar, no caso de cláusula penal.⁹

Por outro verso, a **segunda alternativa** prevista na própria lei é a fixação de uma indenização convencional. Trata-se, claro, daquilo que o Direito Civil chama de “cláusula penal” no sentido mais estrito, que vem prevista nos arts. 408 e seguintes do Código Civil.

Esse capítulo do Código fixa, em seu art. 412, o limite máximo para a cláusula penal que “não pode exceder o da obrigação principal”,

6 Washinton de Barros Monteiro, p. 198.

7 França, Rubens Limongi. Teoria e prática da cláusula penal. p. 158-159.

8 Conciliação, p. 27.

9 Ana Catarina Furtado Köhler, A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista, p. 331.

ou seja, nunca de mais de 100% do valor do acordo.

Como não há indicação de regra a respeito na própria CLT, questiona-se da aplicabilidade subsidiária. Embora esse tema surja normalmente no bojo de uma ação trabalhista, o preceito é de direito material, pelo que o traçado supletivo é o fixado na seguinte regra:

Art. 8º. *As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.*

Dada a omissão celetista, o teto de 100% para essa alternativa de cláusula penal é inquestionável e é aplicada com tranquilidade decenal na seara trabalhista. Aliás, um ajuste relativo a esse percentual pode bem ser realçado: o índice pode ser livremente negociado pelas partes litigantes, dentro desse parâmetro. A interferência do magistrado nesse aspecto é apenas persuasiva, nada contendo de legítima a imposição de um percentual “de praxe”.

Cabe reiterar também e uma vez mais que esse limite não se aplica quando a sanção seja a da satisfação integral do pedido, primeira alternativa acima aventada.

Outra consequência expressamente prevista na CLT, a respeito do

descumprimento de acordo, atinge o pagamento parcelado, e vem codificada com a seguinte redação:

Art. 891. *Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.*

Assim, no caso de acordo parcelado, o não pagamento de uma das parcelas implica no vencimento integral das parcelas posteriores, com a incidência da cláusula penal sobre todas essas parcelas¹⁰.

.....
10 A jurisprudência da Seção Especializada no TRT/PR é bastante detalhada a respeito, em razão da frequência com que essa questão se apresenta a exame:

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO.

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Redação dada pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008.

A questão, todavia, assume colorações mais dramáticas, quando se trata da aplicabilidade da redução admitida pelo art. 413, do Código Civil, que assim preleciona:

Art. 413. *A penalidade **deve**¹¹ ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*

Por esse comando, em caso de mora no cumprimento do acordo, seja pela inobservância da forma, do lugar, ou mesmo do prazo de pagamento, particularmente nos casos em que a violação não tenha sido de monta, deve o juiz reduzir a cláusula penal ajustada pelas partes, eqüitativa e proporcionalmente.

4. Primeiros Efeitos

Não são poucos aqueles que sustentam da compatibilidade dessa redução proporcional aos acordos trabalhistas. Com efeito, deveria intervir o Juiz do Trabalho para reduzir ou mesmo ampliar o valor da cláusula penal¹². Isto porque “a cláusula penal é uma obrigação acessória que tem como objetivo forçar o devedor ao

cumprimento do pactuado e não se prestar ao aumento do crédito do reclamante, tendo havido atendimento à finalidade do processo e inexistência de prejuízo em decorrência do pequeno retardamento”¹³.

Por outro lado, a ampliação revelar-se-ia cabível apenas para a cláusula penal insuficiente, havendo expressa previsão no termo de conciliação, preceito a ser aplicado judicialmente com moderação¹⁴.

Não estamos de acordo com essa aplicabilidade irrestrita e o argumento a utilizar é singelo: a CLT não é omissa!

As conseqüências decorrentes da não observância dos critérios de cumprimento do acordo estão todas inscritas no texto legal especial, fechando por completo a aplicabilidade supletiva, indicada no art. 8º, celetista acima indicado.

Quisesse o legislador trabalhista admitir a redução proporcional, tê-la-ia contemplado expressamente no texto legal especializado – inclusive porque essa redução não era estranha ao texto legal geral, mercê do art. 924, do Código Civil de 1916, acima transcrito.

A par disso, essa possibilidade de redução proporcional da cláusula penal avençada na seara trabalhista deve ser encarada com dupla circunspeção. Por um lado, o componente ético da conciliação deve ser prestigiado com a aplicação irrestrita de seus termos de ajuste, inclusive a cláusula penal integral, sem mitigações. Por outro lado, a

11 Grifamos para observar que no Código Civil anterior, de 1916, a redução proporcional era facultativa: *Art. 924, do Código Civil de 1916. Quando se cumprir em parte a obrigação, **poderá** o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.*

12 Ana Catarina Furtado Köhler. A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista, p. 332.

13 Melchíades Rodrigues Martins. Pequeno atraso no pagamento de algumas parcelas objeto de acordo judicial. Cláusula Penal. Redução. Possibilidade. p. 234.

14 Ana Catarina Furtado Köhler. A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista, p. 332.

própria natureza social do crédito trabalhista, inclusive aquele decorrente do acordo, deve ser protegida contra atenuações que são muito mais típicas da liberdade negocial ampla do restante do Direito Privado.

Por essas e outras razões, a Seção Especializada do TRT/PR não mais vem admitido redução proporcional da cláusula penal por aplicação do art. 413, do Código Civil, tendo inclusive editado verbete específico de sua jurisprudência iterativa, encartada com o seguinte teor:

OJ EX SE 19: CONCILIAÇÃO. Parágrafo único. *Não se aplica o artigo 413 do Código Civil¹⁵.*

Convém observar que esse entendimento figura como conclusão definitiva na estrutura jurisdicional trabalhista, já que o seguimento do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, via recurso de revista em fase de execução esta condicionado à violação constitucional, o que, obviamente, não é o caso¹⁶.

15 Redação dada pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgada em 21.05.2014.

16 Como extrato do entendimento a esse respeito, por parte do TST, em foro de admissibilidade de recurso de revista, citamos recente ementa, da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, em precedente turmário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios

Cabe assim sintetizar que o art. 413, do Código Civil, com o seu comando de redução proporcional de cláusula penal, não é compatível com a seara trabalhista.

A tanto não se pode cometer a generalização exagerada para dizer que em nenhuma hipótese será reduzida eqüitativamente a cláusula penal. Essa alternativa deve permanecer em aberto em casos absolutamente extremos, nos quais o próprio sobre-princípio constitucional da proporcionalidade deve ser aplicado, sob a premissa da proibição racional do excesso que decorre de qualquer raciocínio jurídico. O entendimento que bane o art. 413, do Código Civil, do continente trabalhista visa apenas proibir a redução sistemática e indiscriminada das cláusulas penais, sob o pretexto do cumprimento parcial.

.....
fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-81400-63.2009.5.15.0071, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, julgado em 26/02/2014 pela 3ª Turma).

Na mesma linha, aresto também recente da própria SDI, do TST, em Embargos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. ART. 894, II, DA CLT. SÚMULA Nº 296, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SDI-1, AMBAS DO TST. Estando o recurso de embargos pautado em violação de dispositivos legais e constitucionais, em verbete sumulado não contrariado (Súmula nº 266 do TST), em aresto oriundo da mesma Turma prolatora da decisão recorrida e em paradigmas manifestamente inespecíficos, os presentes embargos não têm o condão de ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista os comandos insculpidos no art. 894, II, da CLT, na Súmula nº 296, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-1, ambas do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-634-54.2010.5.15.0114, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 22/08/2013, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

5. Ampliação da Multa e os Novos Poderes do Juiz no NCPC

Se, de um lado, o NCPC pareceu exorbitar no detalhismo legislativo a respeito da conciliação e seus mecanismos, cabe indagar se a novidade legal também contemplou formas mais eficazes de garantir o cumprimento dos acordos celebrados judicialmente.

A inspiração principiológica do NCPC vai longe, ao assegurar às partes “o direito de obter em prazo razoável a solução do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, do NCPC).

Se a execução revela ser o grande obstáculo contemporâneo à efetividade da tutela jurisdicional, a inquietude e frustração se potencializam quando se trata da inadimplência de parcela conciliatória. Após uma dialética lenta e por vezes penosa, a insatisfação de um acordo radicaliza a sensação de impotência do credor, agora duas vezes vítima de uma antijuridicidade.

Todavia, a inovação legal mais impactante no caso em que examinamos, vem inscrita no seguinte dispositivo:

Art. 139, do NCPC. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...*

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Debruçando-se especificamente sobre a literalidade do art. 139, do NCPC, cabe realçar, primeiro, o **comando peremptório** dirigido ao magistrado. Como bem preleciona a doutrina,

“note-se que não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado.”¹⁷

O inciso IV, em questão, abre duas alternativas principais para o cumprimento de sentença consistente em obrigação pecuniária: a **via sub-rogatória tradicional** e, agora, a **via mandamental**.

Vale ressaltar o escólio da doutrina de que

a expressa referência às ‘ações que tenham por objeto prestação pecuniária’, que convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo ‘condenação/execução’, que, até o advento da Lei n. 11.232/2005, caracterizou o modelo executivo do CPC de 1973 para aquelas prestações e suas consequentes ‘obrigações de pagar quantia.

Permanece ainda a via ortodoxa, do cumprimento mediante execução, na qual a jurisdição adota mecanismos de substituição da conduta do devedor. Invade-se legitimamente o seu patrimônio suprindo a sua omissão, no sentido de satisfazer voluntariamente a obrigação condenada em favor do credor, agora vencedor na ação e titular de um direito certificado pela chancela judicial e, usualmente, reforçada pelo trânsito em julgado.

Todavia, a grande novidade implica “a utilização da técnica da tutela mandamental (com medidas indutivas e coercitivas) para assegurar o cumprimento de ordens judiciais”¹⁸. Eis o ponto nodal: agora a ordem mandamental

17 Biazi, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC.

18 Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. p. 213.

intercorrente ou mesmo a-típica pode ser implantada também em relação à obrigação meramente pecuniária.

Ainda, nos termos do preceito legal, convém distinguir o que se entende por medidas indutivas e coercitivas. Na verdade, consideram-se espécies da tutela mandamental. Assim, a **providência mandamental-coercitiva** seria a imposição de multa em pecúnia que se agrega ao valor original da execução.

Já a providência **mandamental-indutiva** implica na atribuição de sanções indiretas, restritivas de algum direito da parte, tais como proibição do funcionamento ou do exercício de atividade empresarial enquanto perdurar o inadimplemento.

De qualquer forma, essa alternativa, de impor multa contra o devedor na execução de pagar quantia certa, na verdade, era defendida enfaticamente por Marinoni, *de lege ferenda*, antes mesmo da edição do NCPC.

Marinoni cuida de realçar as consequências desse sistema injusto:

Todos sabem que, na lógica do sistema processual vigente, não há vantagem no pagamento imediato da condenação. Se o condenado tem ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação. Ora, como é pouco mais que óbvio, o simples fato de o infrator poder trabalhar com o dinheiro durante o tempo de demora – que não é pequeno – da execução por expropriação somente

*pode lhe trazer benefício, com igual prejuízo ao lesado.*¹⁹

Convém não confundir também essa imposição pecuniária, com a multa de 10% sobre o valor da execução, prevista no art. 475-J, do CPC/1973 e agora reproduzida no art. 523, do NCPC. Abstrai-se, aqui o penoso e árduo debate que ainda atinge a área trabalhista sobre a compatibilidade desse preceito ao processo legal.

6. Compatibilidade do art. 13, inc. IV, NCPC ao Processo do Trabalho

Para Marcelo Abelha²⁰, o juiz agora, inspirado pelos postulados constitucionais em favor da efetividade da execução, poderá mesclar técnicas de coerção e de sub-rogação, por exemplo impondo multa diária, já no momento em que afeta o bem do patrimônio do executado.

Bruxel²¹, tratando da compatibilidade desse preceito ao processo do trabalho, cuida de realçar que “esclarece de modo útil e efetivo parte dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 765 da CLT (‘Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’).”

A par disso, observa a omissão da CLT, que

19 Marinoni, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Agradeço ao Professor André Tesser a indicação dessa precursora lição.

20 Abelha, Marcelo, p. 278-279.

21 Charles Bruxel. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista?

não especifica de maneira taxativa os poderes do magistrado trabalhista na condução do processo, pelo que “configurados os pressupostos autorizadores (art. 769 da CLT e art. 15 do NCPC), tal cláusula geral prevista no novo CPC pode e deve ser aplicada ao Processo Trabalhista.”²²

Além disso, o doutrinador realça que, não obstante a redação aberta desse preceito, acaba por afigurar-se “mais claro e específico do que a disposição do art. 832, §1º, CLT (‘Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento’), justificando o anseio de que a novidade sirva como verdadeira ponte para a “revolução na execução trabalhista para pagar quantia certa”²³.

7. Efeitos Conclusivos

De tudo o que se expôs, são duas as principais conclusões extraídas.

Primeiro, a de que a aplicação do art. 413, do CCi, é obstaculizada pela literalidade da CLT a respeito, em seu art. 846. Isso como regra geral.

Claro que em hipóteses extremas, a mitigação da cláusula penal pode ser aplicada.

Segundo, constata-se que o contexto jurídico nascido com a edição do art. 139, inc. IV, do NCPC, em caso de inadimplemento de acordo fortificou-se. Deverá o juízo, constando qualquer forma de recalcitrância renovada da parte do devedor, impor, além da cláusula penal acordada, mais uma multa pecuniária

em caráter suplementar. Cabe-lhe ainda impor também outras medidas indutivas atípicas tendentes a constranger o devedor a pagar *in continenti* o que deve.

8. Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BIAZI, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc/1>.

BRUXEL, Charles. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista? Disponível em <https://jus.com.br/1051679-charles-bruxel/publicacoes>.

CÂMARA, Eduardo Henrique Brennand Dornelas. Redução ex officio da cláusula penal prevista em acordo. Enfoque à luz do art. 413, do Código Civil. JTb: Jornal Trabalhista Consulex. Brasília, v. 24, n. 1166, p. 4-8, abril de 2007.

FERRIANI, Carlos Alberto. Da cláusula penal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 55/2012, p. 133, janeiro de 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. Teoria e prática da cláusula penal. São Paulo: Saraiva, 1988.

22 Idem.

23 Idem.

KÖHLER, Ana Catarina Furtado. A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista. *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba, n. 129, p. 327-333, setembro/2003.

LUCA, Carlos Moreira de. Autocomposição no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 42, p. 82, março de 1983.

MAGANO, Otávio Bueno. Conciliação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 90, p. 27, abril de 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17910-17911-1-PB.htm>. Agradeço ao Professor

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Pequeno atraso no pagamento de algumas parcelas objeto de acordo judicial. Cláusula Penal. Redução. Possibilidade. *Suplemento Trabalhista LTr*. São Paulo, v. 49, n. 41, p. 234, abril 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1989, 24ª ed., vol I.



*Enunciados Aprovados no
Fórum Nacional de Processo do Trabalho*

*1ª Reunião na Cidade de Curitiba – Paraná
Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio*

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Advocacia: Ana Maria Maximiliano, Erika Coronha Benassi, Maíra Silva Marques da Fonseca, Marco Antônio César Villatore, Marcus de Oliveira Kaufmann, Miriam Klahold, Nuredin Ahmad Allan, Ricardo Nunes de Mendonça, Simone Malek Rodrigues Pilon.

Ministério Público do Trabalho: Gláucio Araújo de Oliveira, Gisele Góes Coutinho e João Hilário Valentim.

Magistratura: Ben-Hur Silveira Claus, Bento Herculano Duarte Neto, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Cleber Martins Sales, Jonatas dos Santos Andrade, José Eduardo Resende Chaves Jr. (Pepe Chaves), Lorena de Mello Rezende Colnago, Maximiliano Carvalho, Ney Maranhão.

Academia: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.

ENUNCIADOS:

1º Grupo: Princípios do Direito Processual do Trabalho e Lacunas do Processo

Relatores: Lorena de Mello Rezende Colnago (Juíza do Trabalho e Professora), Marco Aurélio Guimarães (Advogado e Professor), Janete Aparecida Deste (Juíza do Trabalho e Professora), Gláucio Araújo de Oliveira (Procurador do Trabalho – Chefe da PRT9).

1) NCPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

2) ART. 769 DA CLT. O Direito Processual do Trabalho não exige a obrigatoriedade de preenchimento de todas as aparentes lacunas normativas, é instrumental e visa precipuamente a resolução de conflitos sociais. O devido processo legal importa na resposta a pretensão trazida e a satisfação do direito material violado.

Resultado: aprovado por unanimidade.

3) ART. 8º DA DUDH, ART. 5º, XXXV DA CF, ART. 839 DA CLT. JUS POSTULANDI. O *jus postulandi* é uma característica do processo do trabalho que atende ao art. 5º, XXXV da CF e ao art. 8º da DUDH, independente do meio utilizado para a tramitação da demanda. É a realização do princípio do acesso à justiça. Onde houver dificuldade de acesso digital deverá haver um servidor com atribuição para atermar a reclamação trabalhista em questão, podendo ser oficiado o sindicato profissional, ou a

Defensoria Pública da União ou a OAB.

Resultado: aprovado unanimidade.

4) ART. 774 E 769 DA CLT E ART. 15 E 218 DO NCPC. O art. 218 do NCPC é aplicado ao processo do trabalho, por compatibilidade. Inteligência dos arts. 774 e 769 da CLT e Art. 15 e 218 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

5) ART. 775 DA CLT E ART. 219 DO NCPC. CONTAGEM DE PRAZO. Por haver norma própria na CLT (art. 775) os prazos processuais trabalhistas são contados em dias corridos e não em dias úteis. Aplicação do art. 775 da CLT e art. 219 do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6) CLT, ARTS. 769, 849, 852-C E NCPC, ART. 190 NCPC. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LACUNA ONTOLÓGICA OU AXIOLÓGICA. PREVISÃO NA CLT E NA LEI N. 5.584/70. CELERIDADE DOS RITOS TRABALHISTAS, ORDINÁRIO, SUMARÍSSIMO OU ALÇADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. A previsão contida no art. 190, do NCPC, não se aplica aos processos que envolvam dissídios individuais de RELAÇÃO DE TRABALHO, tendo em vista que a CLT tem rito próprio (ordinário, sumaríssimo ou alçada), conforme arts. 849, 852-C e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Aplicação dos arts. 769, 849, 852-C da CLT e NCPC, art. 190.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

7) ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 3ª, §3º DO NCPC. O art. 3º, § 3º do NCPC tem clara inspiração no princípio da conciliação do art. 764, § 3º da CLT, sendo desnecessária sua aplicação por haver norma celetista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

8) ART. 651, CLT E ART. 147, ECRIAD. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO MOVIDA POR CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RECLAMANTES OU LOCAIS DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 147, I, DO ECRIAD 1. Na hipótese de julgamento de dissídio individual movido por criança e adolescente, admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio dos reclamantes ou do local de trabalho. 2. Aplicação analógica do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad), diante da ausência de disciplina legal específica na CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

9) ART. 651, CLT E ART. 53, III, "E", NCPC C/C ART. 2º DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). AÇÃO MOVIDA POR IDOSO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE OU LOCAL DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO.

AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO) C/C ART. 53, III, “E”, DO NCPC. 1. Na hipótese de julgamento de dissídio individual movido por idoso, admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio do reclamante. 2. Aplicação analógica do disposto no art. 53, III, “e”, do NCPC c/c art. 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da ausência de disciplina legal específica na CLT. Aplicação do art. 651, CLT e art. 53, III, “e”, NCPC c/c art. 2º da Lei 10.741/2003.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

10) TRABALHO DE PRESO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não está adstrita a controvérsias alusivas às relações de emprego, estando revogado o parágrafo único do art. 28 da LEP que dispõe que não se aplica ao trabalho do preso o regime da CLT. A discussão salarial decorrente de trabalho de preso deve ser dirimida pela Justiça Especializada, por se tratar de espécie de relação de trabalho, atraindo assim o disposto no art. 651 da CLT para fins de se estabelecer o foro competente para dirimir a controvérsia.

Resultado: aprovada por maioria qualificada

11) ART. 114 DA CF/88 E ART. 15 NCPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não está adstrita a controvérsias alusivas às relações de emprego, comportando a intervenção judicial em empresas e organizações para evitar a dilapidação patrimonial, garantir a manutenção dos postos de trabalho e promover a regularidade das obrigações trabalhistas. Inteligência dos art. 114 da CF/88 e art. 15 NCPC.

Resultado: aprovado unanimidade

12) ART. 22 DA CF/88 E ART. 709 DA CLT. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO TST. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 22 DA CF/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. O art. 22 da Constituição Federal confere privativamente à União a competência para legislar em matéria processual. O ordenamento legal não comporta a criação de remédio jurídico de natureza recursal, denominado de reclamação correicional e disposto em regimento interno de Tribunal. Aplicação dos 22 da CF/88 e Art. 709 DA CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

13) ART. 847 DA CLT E ART. 340 DO NCPC. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. O art. 340 do NCPC, no que diz respeito à arguição de incompetência relativa, não se aplica ao processo do trabalho, na medida em que a resposta deverá ser deduzida em audiência, na forma do art. 847 da CLT, por existir regramento próprio, sendo, portanto, incompatível com a norma processual trabalhista na

forma dos arts. 769 da CLT e 15 do NCPC (art. 847 da CLT e art. 340 do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

14) ART. 114 DA CF/88 E ART. 18 DA LEI N. 12.690/2012, E ART. 15 DO NCPC C/C COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSOLUÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. FRAUDES. Após a emenda constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a dirimir todas as controvérsias decorrentes de relações de trabalho. A Justiça do Trabalho tem atribuição para dirimir conflito de interesses que diga respeito à atuação de cooperativa de trabalho e, constatada a fraude na atuação do ente cooperativo, cabível o manejo da ação competente para fins de se perseguir a dissolução da cooperativa, tudo nos termos do art. 114 da CF/88 c/c art. 18 da Lei n. 12.690/2012. Inteligência dos art. 114 da CF/88 e art. 18 da Lei n. 12.690/2012 e art. 15 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

15) NCPC, ART. 319, §§ 1º, 2º E 3º. RELATIVIZAÇÃO. LACUNA NORMATIVA NA CLT, ART. 840, § 1º C/C ART. 769. PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DE ACESSO À JUSTIÇA, SIMPLICIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 319, do NCPC, ao processo do trabalho, diante da omissão da CLT sobre as hipóteses que trata (art. 840, § 1º) e considerando a compatibilidade dos ordenamentos. Cumprimento dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preceitua o art. 769 da CLT. Com isso, preserva-se a garantia Constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV). Realização das regras do art. 319, §§ 1º, 2º e 3º NCPC; e art. 840, § 1º c/c art. 769, CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

16) CLT, ART. 790, § 3º E NCPC, ART. 99, § 3º. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. LACUNA NORMATIVA NA CLT. COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO PRECEITO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA. A presunção relativa de veracidade sobre a insuficiência de meios para demandar em juízo, sem prejuízo próprio ou da família, milita em favor da pessoa natural. A pessoa jurídica deverá provar, pelos meios de prova em direito admitidos, que não pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Harmonização dos princípios Constitucionais relativos à ordem econômica e financeira (art. 170) e art. 790, § 3º, CLT e art. 99, § 3, NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

17) NCPC, ART. 10. ART. 769 DA CLT. PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTO “SURPRESA”, EM DECISÃO SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALISMO.

Não se aplica ao processo do trabalho o art. 10 do NCPC, que veda motivação diversa da utilizada pelas partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Prevalência dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do jus postulandi, norteadores do processo do trabalho.

Resultado: aprovado unanimidade.

18) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 343. RECONVENÇÃO. Diante de lacuna da CLT quanto à reconvenção, a regra do art. 343 que possibilita ao réu apresentar essa ação contra o autor na contestação, aplica-se no processo do trabalho. Não se admite a possibilidade de ampliação subjetiva da lide prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 343 do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

19) CLT, ART. 357, § 9º; ARTS. 765, 813, § 2º, 852-B, III, 852-C E NCPC, ARTS. 334, § 12. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS. INTERVALOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. AMPLA DIREÇÃO NA CONDUÇÃO DAS CAUSAS. ART. 765, DA CLT. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA ONTOLÓGICA OU AXIOLÓGICA. Não se aplica ao processo do trabalho a fixação de intervalo mínimo entre as audiências, prevista no NCPC, quer pelas peculiaridades do processo do trabalho, quer pela independência funcional do juiz, que tem ampla liberdade na direção dos processos, conforme preceitua o art. 765 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

2º Grupo: Tutela de Urgência

Relatores: Cássio Colombo Filho (Desembargador do Trabalho e Professor), Maíra Silva Marques da Fonseca (Advogada e Professora), José Carlos Rizk Filho (Advogado e Professor) e Cristiane Sbalqueiro Lopes (Procuradora do Trabalho e Professora).

20) ART. 769 DA CLT E ART. 294/NCPC. TUTELA CAUTELAR. O art. 294, caput e parágrafo único, do NCPC, é aplicável ao processo do trabalho no que diz respeito à concessão de tutela provisória de urgência cautelar, seja de forma antecedente ou incidental, ou de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental. Inteligência do art. 769 da CLT e art. 294 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

21) ART. 769 DA CLT E ART. 297 DO NCPC. Nas tutelas de urgência, autorizado pelo poder geral de cautela, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada para assegurar resultado prático à demanda, e, principalmente para assecuração de direitos e garantias fundamentais (art. 769 da CLT c/c art. 297 do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

22) ART. 769 DA CLT E ART. 297 NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. É compatível com o processo do trabalho o art. 297 do NCPC (art. 769 da CLT c/c art. 297 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

23) ART. 769 DA CLT E ART. 298 DO NCPC. TUTELA PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. Em razão de norma específica e da compatibilidade de institutos, bem como ante o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 298 do NCPC, é aplicável ao processo do trabalho, devendo o juiz fundamentar todas as decisões (art. 769 da CLT c/c art. 298 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

24) ART. 769 DA CLT E ART. 299 DO NCPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. Diante da lacuna normativa e por compatibilidade, é adequado aplicar ao processo do trabalho as regras do art. 299 do NCPC, que tratam da competência funcional para a apreciação dos requerimentos de tutela provisória. A tutela provisória deverá ser requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. (art. 769 da CLT c/c art. 299 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

25) ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, §3º do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

26) ART. 769 DA CLT E ART. 300, §1º DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. CAUÇÃO. Para os fins do §1º do art. 300 do NCPC (exigência de caução), que é aplicável ao processo do trabalho, o trabalhador, em regra, é considerado economicamente hipossuficiente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

27) ART. 769 DA CLT E ART. 300, §2º DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. É aplicável ao processo do trabalho o § 2º do art. 300, segundo o qual as tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente ou após justificação prévia.

Resultado: aprovado por unanimidade.

28) ART. 769 DA CLT E ART. 305 E A 310 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E INCIDENTAL. A partir da vigência do NCPC, tanto o pedido de tutela cautelar, quer na modalidade antecedente ou na incidental, como o pedido principal, serão formulados nos mesmos autos (caput dos arts. 305 e 308), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 9º, parágrafo único, I, e art. 300, § 2º). A tutela cautelar, em suas modalidades, é compatível com o processo do trabalho e com as medidas liminares previstas art. 659, IX e X da CLT, devendo o autor

indicar, na petição inicial, quando antecedente, “a lide e seu fundamento” e a “exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (NCPC, art. 300, caput).

Resultado: aprovado por unanimidade.

29) ART. 769 DA CLT E ART. 311 DO NCPC. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A tutela de evidência é compatível com o Direito Processual do Trabalho e deve ser amplamente utilizada. Pode ser requerida na petição inicial junto com o pedido principal, bem como no curso do processo, mas sempre nos mesmos autos do pleito atinente à tutela de mérito (analogia do caput do art. 303, § 1º, II c/c caput dos arts. 305 e 308). A tutela da evidência, que não pressupõe demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas apenas de uma das situações legalmente elencadas (NCPC, art. 311, I a IV), pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do NCPC (arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único) e guarda compatibilidade com o processo do trabalho, notadamente por propiciar celeridade, razoável duração do processo e efetividade.

Resultado: aprovado por unanimidade.

3º Grupo: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Relatores: Ben-Hur Silveira Claus (Juiz do Trabalho e Professor), Érika Coronha Benassi (Advogada), Luciano Coelho (Juiz do Trabalho e Professor) e Fernanda Antunes Marques Junqueira (Juíza do Trabalho).

30) CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS.133-137 C/C ART. 789, 790, II E ART. 792, IV. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC) é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que neste a execução se processa de ofício, a teor dos arts. 876, parágrafo único e 878 da CLT, diante da análise do comando do art. 889 celetista (c/c art. 4º, § 3º da Lei 6830/80), além do princípio de simplificação das formas e procedimentos que informa o processo do trabalho, tendo a nova sistemática processual preservado a execução dos bens dos sócios (arts. 789, 790, II e art. 792, IV, do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

4º Grupo: Produção de Provas no Processo

Relatores: Marco Antônio Cesar Villatore (Advogado e Professor), Rosivaldo da Cunha Oliveira (Procurador do Trabalho) e Cleber Martins Salles (Juiz do Trabalho e Professor).

31) CLT, ART. 765 E NCPC, ARTS. 139, VI, E 456, PARÁGRAFO ÚNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. No processo do trabalho a concordância das partes é desnecessária para a inversão da ordem da produção de provas, inclusive depoimentos pessoais, interrogatório e inquirição de testemunhas. Inteligência dos art. 765 da CLT e art. 139, VI, e art. 456, parágrafo único, ambos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

32) CLT, ARTS. 825 E 852-H, § 3º E NCPC, ART. 455, § 4º. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. Na hipótese de arrolamento de testemunhas, aplica-se a sistemática do art. 455, § 4º, do NCPC, mediante prévia cientificação das partes interessadas.

Resultado: aprovado por unanimidade.

33) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 345, IV. REVELIA. Diante de lacuna da CLT quanto ao regramento da revelia, a regra do art. 345, IV, se aplica ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por unanimidade.

34) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 95, §§ 1º, 2º E 3º, I E II. PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, cabe a elas o pagamento, “pro rata”, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, I e II, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

5º Grupo: Cooperação Judicial

Relatores: José Resende Chaves Junior (Pepe Chaves – Desembargador do Trabalho e Professor), Patrícia Caproni Li Votti (Advogada), Antônio Gomes de Vasconcelos (Juiz do Trabalho e Professor), Sandra Mara De Oliveira Dias (Juíza do Trabalho e Professora), Anelore Rotemberg (Juíza do Trabalho) e Margaret Matos de Carvalho (Procuradora do Trabalho).

35) CLT, ART. 769 E NCPC: ART. 67. COOPERAÇÃO JUDICIAL. Os preceitos da cooperação nacional são compatíveis com os princípios do processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

36) CLT, ART. 769 E NCPC, ART.69, INCISO II C/C ART. 55, §3º. COOPERAÇÃO NACIONAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 69, II, do NCPC é compatível com o processo do trabalho e, em consonância com a novel racionalidade que decorre dos preceitos de cooperação judiciária, cria uma nova modalidade concertada de modificação de competência, como forma de gestão coletiva dos dissídios, sem os pressupostos clássicos da conexão ou da continência. Aplicação do art. 69, II c/c art. 55, §3º.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

37) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 34 C/C ART. 237. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA - COMPETÊNCIA PROCESSUAL CONCORRENTE. Compete ao juízo federal comum ou do trabalho apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (art. 34 c/c art. 237, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

38) CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS. 67, 68, 69 E § 2º. COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. A cooperação judiciária entre órgãos judiciários, no âmbito dos respectivos Tribunais, regiões ou comarcas, prevista no art. 67 do NCPC compreende: a) a cooperação para a prática de atos processuais (arts. 68 e 69); b) a cooperação destinada à concentração de atos de gestão judiciária e de administração de justiça entre órgãos judiciais concernentes à harmonização, racionalização e agilização de rotinas, procedimentos e práticas comuns (art. 1º, I, Recomendação 38, CNJ); c) a cooperação para a gestão coletiva de conflitos e a formulação de políticas jurisdicionais, de gestão judiciária e de administração da justiça (art. 9º, anexo da Recomendação Nº 38, CNJ).

Resultado: aprovado por unanimidade.

39) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 67. SISTEMA NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. O conjunto de normas legais sobre a cooperação judiciária, incluídas as normas legais e administrativas, compõem o sistema nacional de cooperação judiciária que inclui todos os ramos do poder judiciário e a rede nacional de cooperação judiciária, respondendo pela organização, operacionalidade e definição das estratégias relacionadas à implementação, consolidação e aprimoramento da cooperação judiciária (art. 67do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6º Grupo: Mandado de Segurança, Suspeição e Impedimento

Relatores: Simone Malek Rodrigues Pillon (Advogada e Professora), Ari Pedro Lorenzetti (Juiz do Trabalho e Professor), Homero Batista Mateus da Silva (Juiz do Trabalho e Professor) e Ricardo Nunes de Mendonça (Advogado).

40) CLT, ART. 769, ARTS. 6º E 10 DA LEI 12016/2009 E ART. 321 E 322 NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. São incompatíveis com o Mandado de Segurança as modalidades de emenda e saneamento previstas nos arts. 321 e 932, parágrafo único do NCPC, em virtude da existência de norma especial (art. 6º e art. 10, ambos da Lei 12.016/2009).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

41) CLT, ART. 769, ARTS. 6º E 10 DA LEI 12016/2009 E ART. 942 NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA NOVO JULGAMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO NÃO UNÂNIME. Não se aplica a técnica do art. 942 do NCPC no mandado de segurança e na ação rescisória, porque no processo do trabalho está assegurado o recurso ordinário em ambas as hipóteses.

Resultado: aprovado por unanimidade.

7º Grupo: Fazenda Pública em Juízo

Relatores: Paulo Opuszka (Professor), Patrícia Blanc Gaidex (Procuradora do Trabalho e Professora), Alessandra Barichello Boskovic (Professora) e Valéria Rodrigues Franco Da Rocha (Juíza do Trabalho e Professora).

42) ART. 769 DA CLT E ART. 85 §§ 3º E 4º NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. Nas ações de competência da Justiça do Trabalho por força do art. 114, VII, da Constituição Federal, quando devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, são aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

8º Grupo: Processo Coletivo do Trabalho

Relatores: Marcos Kaufman (Advogado e Professor), Paulo Douglas de Moraes (Procurador do Trabalho, João Hilário Valentim (Procurador Regional do Trabalho) e Lorena de Mello Rezende Colnago (Juíza do Trabalho e Professora)).

43) ART. 769 DA CLT. LACUNAS. PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO. Mesmo após o advento do NCPC, as lacunas do processo coletivo do trabalho, típico ou atípico, são superadas pela aplicação do chamado microsistema processual coletivo formado, em sua fundação, pela Constituição Federal, Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP: arts. 1º, IV; 19; e 21) e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CPDC: arts. 81 a 90).

Resultado: aprovado por unanimidade.

44) CLT, ART. 769 E NCPC, ART.138. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO TRABALHISTA. O instituto da intervenção do amicus curiae, perante a primeira e as instâncias superiores, contida no art. 138 do NCPC, é compatível com o processo do trabalho, nas hipóteses específicas de sua previsão.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

45) CLT, ART. 769 E ART. 94 DA LEI N. 8.078/90. Para otimizar o acesso metaindividual ou transindividual à Justiça do Trabalho, os demais juízos deverão ser notificados das decisões proferidas em ações civis públicas e ações coletivas que produzam efeitos em empresas com filiais em outras jurisdições distintas da competência do juízo prolator da decisão. Essa notificação poderá ser realizada por ofício enviado via meio eletrônico.

Resultado: aprovado por unanimidade.

46) ART. 769 DA CLT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENTOR. No cumprimento de sentença do processo coletivo o magistrado poderá nomear interventor judicial para acompanhar o cumprimento das obrigações de fazer, devendo este ser responsável pela prestação de contas periódica à Justiça do Trabalho no lapso determinado em sentença.

Resultado: aprovado por unanimidade.

47) ART. 765 DA CLT E ART. 301 DO NCPC. TUTELA CAUTELAR. ARRESTO. DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. Em situações excepcionais, após justificação prévia e em caráter incidental, é possível, diante do poder geral de cautela inscrito no art. 765 da CLT e na parte final do art. 301 do NCPC, a concessão de tutela cautelar de arresto em sede de dissídio coletivo de greve fundada no inadimplemento de obrigações fundamentais pelo empregador ou quando fundada em comprovada antissindicalidade patronal.

Resultado: aprovado por unanimidade.

9º Grupo: Decisão Judicial

Relatores: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Desembargador do Trabalho e Professor), Luiz Eduardo Gunther (Desembargador do Trabalho e Professor), Ana Carolina Reis Paes Leme (Servidora Pública e Professora), Leonardo Vieira Wandelli (Juiz do Trabalho e Professor), Alberto Emiliano de Oliveira Neto (Procurador do Trabalho e Professor) Janete Aparecida Deste (Juíza do Trabalho e Professora) e Paulo Ricardo Opuszka (Professor).

48) CLT, 769 E NCPC, ART. 4º. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO. O princípio da primazia do julgamento de mérito, inserido no sistema processual pelo art. 4º do NCPC tem aplicação no direito processual do trabalho, uma vez que o Poder Judiciário deve buscar a solução definitiva da lide em qualquer espécie de conflito, com o fim de que a jurisdição possa atingir seus escopos jurídicos e sociais. Tal dispositivo se coaduna, ainda, com o princípio da simplicidade que permeia o processo do trabalho, observando, assim, a regra do art. 769 da CLT. Resultado: aprovado por unanimidade.

49) ART. 769 E 840 DA CLT E ART. 322, §2º DO NCPC. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS. SIMPLICIDADE PROCESSUAL. BOA FÉ. A regra do art. 322, § 2º, do NCPC é recebida pelo processo do trabalho, pois está de acordo com suas finalidades, pondo fim às interpretações restritivas e impondo nova mentalidade para interpretar observando o conjunto da postulação e boa-fé. Trata-se de adequado preenchimento da lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

Resultado: aprovado por unanimidade.

50) CLT, § 2º DO ART. 795 E NCPC, § 4º DO ART. 64. INCOMPETÊNCIA. ATOS DECISÓRIOS. A decisão sobre competência absoluta ou relativa conserva seu efeito até que outra seja proferida pelo juízo competente. Houve mudança de diretriz do legislador no direito processual comum, que aproveita ao direito processual do trabalho, na medida em que é constatado o anciloseamento da norma trabalhista. A norma traz maior efetividade, não sendo prejudicial às partes. Inteligência do art. 795, § 2º, CLT c/c art. 64, § 4º, NCPC.

Resultado: aprovada por unanimidade.

51) CLT, ART. 769 E 847; NCPC, ART. 367, §§ 5º E 6º. DIREITO DA PARTE DE GRAVAR INTEGRALMENTE

A AUDIÊNCIA EM IMAGEM E EM ÁUDIO, EM MEIO DIGITAL OU ANALÓGICO. As partes têm direito de gravar integralmente em áudio (digital ou analógico) os atos ocorridos em audiência, assegurado o rápido acesso à parte contrária e aos órgãos julgadores, desde que haja prévia comunicação à autoridade judicial, pois os §§ 5º e 6º do art. 367 são compatíveis com o processo do trabalho, em razão dos princípios da boa-fé, da cooperação, da eficiência e do contraditório.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

52) NCCP, ART. 503, § 1º, I A III, § 2º, E 1.054. RESOLUÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, MESMO SEM PEDIDO NA INICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Presentes os requisitos legais, a resolução de questão prejudicial pode ser realizada ainda sem pedido das partes. A alteração legislativa deve ser aplicada aos processos iniciados apenas após a vigência da Lei n. 13.105/2015. Aplicação harmônica dos art.. 503, § 1º, I A III, § 2º, e 1.054, ambos do NCCP.

Resultado: aprovado por unanimidade.

53) NCCP, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCCP são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

54) NCCP, ART. 947, §3º. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCCP, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com efeito vinculante.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

55) NCCP, ART. 932, INCISOS II, III, IV E V. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. São admissíveis as decisões monocráticas dos relatores, nos TRTs, com base nos incisos II, III, IV e V do art. 932, desde que previstas nos regimentos internos, com a ressalva de que não há autorização constitucional para que a norma atribua efeito vinculativo às súmulas simples do STF, do STJ, do próprio Tribunal, ou mesmo do TST.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

10º Grupo: Recursos

Relatores: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (Professor), Reinaldo Branco de Moraes (Juiz do Trabalho), Arion Marzukevic (Desembargador do Trabalho e Professor) e Joelson Costa Dias (Advogado e Professor).

56) CLT, ART. 659, VI E §1º DO ART. 897; NCPC, ART. 1.010, § 3º. DISPENSA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO EM RECURSOS INTERPOSTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (VARA DO TRABALHO). O art. 1.010, § 3º do NCPC é inaplicável ao processo do trabalho por existir regra própria, art. 659, VI e §1º do art. 897 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

57) CLT, ART. 899, § 1º E LEI N. 8177/1991, ART. 40 E NCPC, ART. 98, VIII. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia, em razão do princípio protetivo do direito do trabalho (CLT, art. 899, § 1º e Lei n. 8177/1991, art. 40). Assim, o art. 98, VIII do NCPC é inaplicável ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por unanimidade.

58) CLT, ARTS. 893, § 1º E 895, I E NCPC, ART. 356 E 357. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. O recurso ordinário, e não o mandado de segurança é o meio impugnativo adequado para atacar, de imediato, as decisões parciais de mérito.

Resultado: aprovado por unanimidade.

59) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 1.013, § 3º, I A IV, E § 4º. RECURSO. CAUSA MADURA. É compatível com o processo do trabalho a ampliação das hipóteses de cabimento da complementação do ato decisório pelos Tribunais em razão da causa madura (art. 1.013, § 3º, I a IV, e § 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

60) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 932, I C/C 938, §§ 1º A 4º. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA. O novo direcionamento do modelo do processo civil para converter o julgamento do recurso em diligência quando houver necessidade de produção de prova é compatível com o processo do trabalho (art. 932, I c/c art. 938, §§ 1º a 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

61) ART. 5º, LV, CF; ART. 769, CLT E ARTS. 10, 15, 938, § 1º, NCPC. GUIAS DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Em caso de problemas na visualização das guias do preparo ou documentos apresentados em sede recursal ou ainda de parte do recurso por problemas do arquivo eletrônico, o relator deve permitir ao recorrente sanar a irregularidade do ato processual antes da decisão, assegurando o exercício do contraditório. Interpretação conforme o art. 5º, LV, CF;

art. 769 da CLT e arts. 10, 15, 938, § 1º, todos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

62) CLT, ART. 899, §1º E NCPC, ART. 1007, §§ 2º E 4º. DEPÓSITO RECURSAL. A necessidade de intimação da parte para complementar ou efetuar o preparo recursal prevista no art. 1007, §§2º e 4º, do NCPC é incompatível com o processo do trabalho por existência de regra própria.

Resultado: aprovado por unanimidade.

63) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 76, §2º E 104. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM RECURSO. É admissível, em fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 76, §2º do NCPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 104 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

64) CLT, ART. 769 E 897-A, NCPC, ART. 1.021, §§ 4º E 5º. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. DISPENSA. É compatível com o processo do trabalho a dispensa de pagamento da multa como pressuposto recursal pela pessoa jurídica de direito público (arts. 897-A, 1.021, §§ 4º e 5º, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

65) CLT, ARTS. 769 E 899. DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, CF). NCPC, ARTS. 15, 1.012, V, ARTS. 294 E SEGUINTE, 1.029, § 5º. TUTELAS PROVISÓRIAS CONCEDIDAS EM SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DISCIPLINADA PELO CPC/1973. O recurso ordinário trabalhista não tem efeito suspensivo, ainda que a sentença tenha concedido tutela provisória. Inaplicável o previsto no art. 1.012, V, NCPC, ao processo do trabalho. Demonstrando a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida ou equívoco em sua concessão, o recorrente deverá solicitar excepcionalmente o efeito suspensivo ao recurso ordinário em razões recursais dirigidas ao Tribunal e requerer em petição, devidamente instruída, o efeito suspensivo ao recurso imediatamente ao Tribunal Regional (incidente de efeito suspensivo) (art. 1.012, § 3º, do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

11º Grupo: Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Relatores: Roberta Ferme Sivollella (Juíza do Trabalho e Professora), Bento Herculano Duarte Neto (Desembargador do Trabalho e Professor), Sergio Torres Teixeira (Desembargador do Trabalho e Professor) e Marcelo Giovani Batista Maia (Advogado e Professor).

Não houve enunciado aprovado em Plenária de 05/03/2015.

12º Grupo: Execução e Ação Rescisória

Relatores: José Aparecido dos Santos (Juiz do Trabalho e Professor), Nuredin Ahmad Allan (Advogado), Antônio Umberto de Souza Junior (Juiz do Trabalho e Professor) e Thais Poliana de Andrade (Advogada e Professora).

66) CLT, ART. 889; NCPC, ART.15. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS QUE REGEM A EXECUÇÃO FISCAL COMO NORMA SUBSIDIÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. As leis que regem a execução fiscal continuam a anteceder as normas de execução previstas no NCPC para efeitos de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho à luz do art. 889 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

67) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 515, II, § 2º. ACORDO JUDICIAL. ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS E AMPLITUDE DO OBJETO. O acordo judicial trabalhista pode envolver sujeito estranho ao processo e objeto mais amplo, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 515, II e § 2º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

68) CLT, ART. 769 E 899; NCPC, ARTS. 772 A 774. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE. Aplicam-se ao processo do trabalho as disposições dos arts. 772, 773 e 774 do NCPC que tratam dos poderes do juiz na execução e dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

69) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 139, IV, E 916, § 7º. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE EVENTUAL. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (NCPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz do trabalho na execução (NCPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente, nas execuções de difícil solução.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

70) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 833, § 2º; OJ 153/SDI-2/TST. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS SALÁRIOS E DA CADERNETA DE POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 833, § 2º, do NCPC, que autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, aplica-se às execuções trabalhistas (art. 899, CLT; art. 833, § 2º, NCPC; e OJ 153/SDI-2/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

71) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 833, § 2º, E 529, § 3º. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADES. Nos termos do art. 833, § 2º, do NCPC é admitida em qualquer execução trabalhista, a penhora de salário para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerada a remuneração bruta recebida pelo executado (art. 899 da CLT; art. 833, § 2º, e art. 529, § 3º, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

72) CLT, ART. 642-A; NCPC, ARTS. 495, 517 E 782, § 3º. PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL, INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO TRABALHISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E HIPOTECA JUDICIÁRIA. VIABILIDADE. Sem prejuízo da inclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), são aplicáveis à execução trabalhista os arts. 495, 517 e 782, § 3º, do NCPC, que tratam da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc.).

Resultado: aprovado por unanimidade.

73) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 700 E 702, § 6º. AÇÃO MONITÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O art. 700 do NCPC, que trata da ação monitória, aplica-se ao processo do trabalho, observados o procedimento especial ali previsto e, convertido o título apresentado em título executivo, o procedimento de cumprimento da sentença próprio do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

74) CLT, ART. 899; CTN, ART. 185. NCPC, ART. 792, V; NCPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 792 DO NCPC. Nas execuções trabalhistas, aplica-se o regime especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN e não o regime geral da fraude à execução previsto no art. 792, IV do NCPC, tendo como marco inicial a notificação válida do executado.

Resultado: aprovado por unanimidade.

75) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 795. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. INCOMPATIBILIDADE. Os §§ 3º e 4º do art. 795 do NCPC, que autorizam a execução regressiva do sócio pagador contra a sociedade devedora e condicionam a desconsideração da personalidade à instauração de incidente autônomo, não se aplicam ao processo do trabalho por incompatibilidade.

Resultado: aprovado por unanimidade.

76) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 805. REGRA DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE. Desde que o executado requeira, indicando meio mais eficaz para solução da execução, a execução trabalhista correrá pelo meio menos oneroso (NCPC, art. 805, parágrafo único).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

77) CLT, ART. 765; NCPC, ART. 792, I. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Resultado: aprovado por unanimidade.

78) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 676, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL Nas execuções por carta, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo trabalhista deprecado, salvo se a penhora recair sobre bem indicado pelo juízo deprecante ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, NCPC c/c art. 899 da CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

79) CLT, ART. 878; NCPC, ART. 854. PENHORA EM DINHEIRO. SISTEMA BACENJUD. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável o art. 854 do NCPC, visto que o art. 878 da CLT prevê o impulso de ofício da execução, portanto, após a citação da parte e tendo em vista o caráter primordial da penhora em dinheiro, independe de requerimento da parte a utilização do sistema BACEN-JUD.

Resultado: aprovado por unanimidade.

80) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 835, § 1º; SÚMULA 417/III/TST. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Por força do disposto no art. 835, § 1º, do NCPC, a penhora em dinheiro é sempre prioritária, inclusive em execução provisória, não estando ao alcance do juiz alterar esta ordem de prioridade para oportunizar constrição sobre outro tipo de bem disponível no patrimônio do devedor (art. 899 da CLT; art. 835, § 1º, do NCPC; Súmula 417/III/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

81) CLT, ART. 769 E 888; NCPC, ART. 895. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AQUISIÇÃO PARCELADA. ART. 895 E PARÁGRAFOS, NCPC. OMISSÃO DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRECEITO CIVIL. O juiz do trabalho pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado (NCPC, art. 895 e seus parágrafos) uma vez que o art. 888 da CLT não contém correspondente normativo e o preceito se compatibiliza com a efetividade da execução trabalhista.

Resultado: aprovado por unanimidade.

82) CLT, ART. 884, § 1º; NCPC, ART. 921, III, §§ 1º A 5º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE EVENTUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente (CLT, art. 884, § 1º) somente será reconhecida, nas execuções trabalhistas, nas hipóteses em que a paralisação do processo for imputável exclusivamente ao exequente, não se aplicando às situações de desconhecimento do

paradeiro do executado ou de bens deste para garantia da execução (NCPC, art. 921, III, §§ 1º a 5º).

Resultado: aprovado por unanimidade.

83) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 966, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. A competência da ação rescisória fundada no art. 966, § 2º, II, do NCPC, é do juízo que proferiu a decisão negativa de admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o Tribunal limita-se a proferir o juízo rescindente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

84) CLT, ART. 836; NCPC, ART. 968, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 968 DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O limite de 1.000 salários mínimos ao depósito para ajuizamento da ação rescisória, previsto no § 2º do art. 968 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pois este contém regra específica acerca do tema (art. 836 da CLT), inexistindo lacuna apta a permitir a aplicação subsidiária ou supletiva do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

85) CLT, ART. 769; NCPC, ART. 966, § 2º, I. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966 § 2º, I DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da coisa julgada, apesar de possuir conteúdo meramente processual, comporta corte rescisório, pois impede a propositura de nova demanda.

Resultado: aprovado por unanimidade.

86) A CLT, ART. 769; N CPC, ART. 966, § 2º, II. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966, §2º, II DO NCPC NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão do TST que nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Regional que não conheceu do recurso de revista é rescindível, ainda que não examine o mérito, uma vez que impede a admissibilidade do recurso correspondente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

87) CLT, ART.769; NCPC, ART. 968, §§ 5º E 6º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 968, §§ 5º E 6º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Em sede de ação rescisória, o vício de incompetência pode ser solucionado pela intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto e fundamentos da ação, com posterior remessa dos autos ao juízo competente, não havendo falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Resultado: aprovado por unanimidade.

88) CLT, ART. 769; NCPC, ART. 292, § 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 292, § 3º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Resultado: aprovado por unanimidade.

89) CLT, ART. 769; CPC, ART. 142. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DO NCPC. Diante da redação do art. 142 do NCPC, antigo art. 129 do CPC/73, acrescentando a expressão “aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”, é possível, inclusive na ação rescisória, a condenação de ofício dos litigantes em colusão.

Resultado: aprovado por unanimidade.

MONÇÕES

EC45. CF/88, ART. 114. CP, ART. 149, 203, 204, 205, 206, 207. CLT, ART. 8º, 769. PROPOSTA: Cabe ao Poder Judiciário dar vigência e eficácia à Emenda Constitucional nº 45 no que diz respeito à fixação da competência penal para a Justiça do Trabalho. Diante dos pressupostos lógicos e racionais de que as varas do trabalho e os seus os Tribunais Regionais, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, são os órgãos mais especializados para lidar com as condutas que envolvem o trabalho em condições análogas à escravidão, nos crimes contra a organização do trabalho e nos crimes comuns praticados pelos contratantes, desde que sejam cometidos em razão do vínculo de emprego. A Justiça do Trabalho tem o dever institucional de processar e julgar as ações em que são partes os trabalhadores, as pessoas jurídicas os seus representantes legais ou prepostos, nos crimes previstos no código penal que são associados à exploração da mão de obra, com a possibilidade de tramitação de ações trabalhistas mistas com matéria penal, administrativa e trabalhista, trazendo economia processual e reduzindo a impunidade na aplicação conjunta das sanções de pena restritiva de direito e liberdade, pagamento de multa relacionada à fiscalização tutelar do trabalho e a condenação no pagamento dos consectários trabalhistas decorrentes de fraude ou abuso de poder de direção do empregador, inclusive, nos casos de dano moral ou existencial.

RE 589.998 STF. O ato de dispensa sem justa causa do empregado das Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas, Organizações Sociais (OS) e Fundações de direito privado necessitam de motivação, nos termos do RE 589.998 STF, que atribuiu repercussão geral ao tema 131 da “Tabela de Temas” daquela Corte.

LEIS 8.666/93, 8987/95 E 11.079/04. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. As entidades públicas, nos termos das Leis 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/04, quando comprovado o reiterado descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, devem promover a rescisão por interesse público de forma unilateral. A responsabilidade do ente estatal deve levar em conta a comprovação de fiscalização dos contratos administrativos na forma da lei.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa. (ex-OJ EX SE 09) **(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)**

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 09: ABATIMENTOS. FORMA. EXECUÇÃO. Abatimentos de reajustes salariais ou horas extras, por exemplo, deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diferente.

Redação revisada – RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 09: MANTER a redação.

Redação revisada – RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. I – *Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma.* Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa ou se identificado de forma inequívoca nos autos que correspondem a meses anteriores. (ex-OJ EX SE 09)

Precedentes:

AP-01409-1994-053-09-00-9, DJ 12.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-09165-2003-002-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23585-1995-009-09-00-4, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

II – Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada. A apuração e o abatimento de horas extras devem ser feitos em observância à sistemática que era adotada durante o vínculo, salvo disposição em contrário no título executivo. Eventual prejuízo deve ser discutido no processo de conhecimento. (ex-OJ EX SE 10)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 10: ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, não se cogita de se observar virtual sistemática de fechamento antecipado de cartões-ponto. Este critério não assume contornos de legalidade. Se o artigo 459, § 1º, da CLT, determina que os salários mensais devem ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, o pagamento de parte das horas extras após este prazo implica prejuízos ao trabalhador.

III – Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, atendendo-se os períodos a que se referem. Possível o abatimento ainda que a sentença tenha deferido adicional extraordinário diverso ao pago pelo empregador, se for possível inferir, dos elementos dos autos, que as horas extras possuem a mesma natureza, hipótese em que o abatimento deve ocorrer conforme o número de horas extras pagas e não pelos valores quitados. (ex-OJ EX SE 200)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 200: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAIS DISTINTOS. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, pois identificam, inegavelmente, a natureza diversa. Nesse sentido, incabível compensar os valores pagos decorrentes de horas extras diurnas, daquelas decorrentes da prorrogação da jornada noturna. Somente os valores quitados sob mesmos títulos podem ser deduzidos, atendendo-se, à evidência, os períodos a que se referem, e não se somando todas as horas extras pagas e devidas, sob pena de ofensa ao estatuído no artigo 459, parágrafo único, da CLT (redação da Lei nº. 7.855/89).

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 200: MANTER a redação.

Precedentes:

AP-28117-1997-012-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01124-2002-654-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01317-1996-022-09-00-2, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00577-2004-654-09-00-5, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-20852-1997-016-09-00-1, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-12173-2000-003-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-12759-2003-011-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno. O abatimento de valores pagos pode ser determinado na fase de execução, desde que comprovado por documentos apresentados na fase cognitiva ou se referir a quitação posterior à sentença, salvo se o título executivo dispuser de forma diversa.

Precedentes:

AP-00255-2005-749-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00248-2005-749-09-00-8, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00245-2005-749-09-00-4, DJ 10.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00252-2005-749-09-00-6, DJ 27.02.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

V – Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente. A atualização do valor remanescente, após o levantamento parcial dos créditos em execução, deve observar o abatimento de forma proporcional, considerando a quitação do capital e juros de mora, sendo inaplicável o artigo 354 do Código Civil.

Precedentes:

AP-05416-1999-001-09-00-5, DJ 05.09.2008, Red. Designada Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-04334-1997-008-09-00-6, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00247-1993-411-09-00-1, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

VI – Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula 48 do TST). (ex-OJ EX SE 07)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 07: COMPENSAÇÃO. MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula n.º 48 do C. TST). O abatimento refere-se às mesmas parcelas, podendo ser determinado de ofício, para evitar o enriquecimento sem causa lícita, em relação ao autor.

Precedentes:

AP-00267-2005-749-09-00-4, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00191-2003-658-09-00-8, DJ 15.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VII – Compensação. Planos de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização não se compensam nem se abatem do montante devido a título de verbas rescisórias, salvo determinação expressa em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 94)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 94: COMPENSAÇÃO. PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Os valores recebidos a título de indenização não são compensáveis e nem abatíveis do montante devido a título de verbas rescisórias.

OJ EX SE – 02: AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Agravo de Instrumento. Procedimento. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, e para ele se adota o procedimento previsto no Regimento Interno (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal, se provido o agravo. (ex-OJ EX SE 89)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 89: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, adotando-se o procedimento do novo RI (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal se provido o AI.

II – Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, *caput*, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário. (ex-OJ EX SE 135)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 135: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DA SENTENÇA: COGNITIVA OU EXECUTIVA. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo e que impõe inscrição de débito previdenciário em dívida ativa, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, *caput*, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário.

III – Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento por má formação, atribuível à parte, quando ausentes as peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e inciso III da IN 16/TST.

Precedentes:

AIAP-00805-2003-669-09-01-8, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AIAP-12267-1997-004-09-01-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AIAP-01278-2000-669-09-01-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 03: ARREMATAÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Preferência do crédito trabalhista. A preferência do crédito trabalhista, por força do que dispõem os artigos 449, § 1º, da CLT e 186 do CTN, só cede lugar ao crédito acidentário e à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. (ex-OJ EX SE 66; ex-OJ EX SE 120)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 66: CREDOR HIPOTECÁRIO. DIREITO DE RESERVA. A preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. O produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, *no que sobejar*, ao crédito hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, no exato sentido da OJ nº. 226 da SDI 1 do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 120: PENHORA DE IMÓVEL. CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E FISCAL (FGTS). PREFERÊNCIA DO CREDOR TRABALHISTA. Em execução, a preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. Com efeito, o produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, no que sobejar, ao crédito do FGTS, pois, mesmo tendo igual privilégio, incide, na hipótese, o artigo 711 do CPC, ou seja, quem promoveu, por primeiro, a execução. Na seqüência, restando saldo, dirigir-se-á à garantia dos demais credores e, assim, ao hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista, no exato sentido da Orientação Jurisprudencial nº. 226 da SDI-I do C. TST, assegurando-se, porém, o direito de reserva, para o caso de saldo na alienação judicial.

Precedentes:

AP-71049-2005-654-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-01368-1992-092-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-03630-2007-003-09-00-0, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01839-2004-020-09-00-2, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-07764-2000-663-09-00-7, DJ 18.08.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

II – Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente. Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação da parte final do artigo 711 do CPC. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

II - *Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente.* Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação analógica da parte final do artigo 711 do CPC.

III – Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão de sua alienação em hasta pública no processo trabalhista.

Precedentes:

MS-00285-2008-909-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-40-1, DJ 15.04.2008, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

MS-00538-2006-909-09-00-0, DJ 03.08.2007, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores. É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exeqüente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 110)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 110: PRACEAMENTO DE BENS. ESPECIFICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO. ARREMATAÇÃO PELO EXEQÜENTE. Não se cogita de irregularidade na arrematação de bem em praça única, porquanto é declarado vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exeqüente for arrematante único, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel.

AP-51857-2003-325-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02818-1994-069-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Pendências de impostos, taxas, multas e despesas. Ônus que recaem sobre bem a ser alienado em hasta pública devem constar de forma minuciosa, especificada e quantificada no respectivo edital, mas por eles não responde o adquirente, salvo expressa previsão em contrário no edital (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Precedentes:

AP-00753-2003-092-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-00-7, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00002-2002-020-09-00-4, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevich

VI – Lanço vil. Ausente percentual legal mínimo para o lanço, deve o juiz considerar um valor razoável em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório, observando, em qualquer hipótese, a soma do valor da arrematação com as despesas de remoção e transporte do bem, caso estas sejam assumidas pelo arrematante. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC. (ex-OJ EX SE 131)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 131: ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. Ausente percentual mínimo para o lanço, deve o juiz fixar um valor em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC.

Precedentes:

AP-02737-2005-069-09-00-1, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-03642-2007-594-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92020-2005-655-09-00-0, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-92238-2004-011-09-40-4, DJ 24.07.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

VII – Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei.

Precedentes:

AP-89001-2005-027-09-00-8, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02876-1996-014-09-00-5, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00129-2005-027-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação, sendo do executado o ônus de diligenciar no sentido de apurar a data da efetiva assinatura.

IX – Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel. O cônjuge deve ser intimado da hasta pública pessoalmente, por oficial de justiça ou por correspondência com aviso de recebimento, por aplicação dos artigos 619 e 618 do CPC (art. 889 do NCPC). (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08330-2012-662-09-00-1, DJ 12.09.2014, Relator Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 69: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MOMENTO PARA O PEDIDO. Pode ser pleiteada em

qualquer fase, inclusive na recursal (Lei n.º 1.060/50), desde que, para efeito de admissibilidade de recurso, dentro de seu prazo.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 183: JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Considerando que o estado de miserabilidade pode sobrevir a qualquer instante, e que o artigo 6º. da Lei nº. 1.060/50 prevê a formulação do pedido em qualquer momento da demanda, não se cogita de preclusão relativamente a pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Precedentes:

AP-22298-1992-006-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-13567-2001-652-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Beneficiário. Expedição de ofícios. O beneficiário da justiça gratuita faz jus ao envio de ofícios, pelo juízo, para bloqueio ou busca de bens ou do endereço da executada, no que se incluem solicitação de informações, certidões ou cópias de matrículas, sem ônus.

Precedentes:

AP-04865-1996-662-09-00-2, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-02490-2003-662-09-00-6, DJ 02.03.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 185: JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações. Desnecessário que comprove a alegação para direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Ele tem responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50.

Redação revisada - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.

III - *Presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica.* O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem,

em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-03031-2010-041-09-00-9, DEJT 13.09.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

IV – Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens constrictos, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE 196)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 196: JUSTIÇA GRATUITA. TERCEIRO EMBARGANTE. Mesmo em se tratando de terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens constrictos, sua declaração de insuficiência econômica autoriza conferir os benefícios do artigo 5º, *caput*, e inciso XXII, da CF, de modo a isentá-lo do pagamento de custas.

Precedentes:

AP-71171-2006-009-09-00-5, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-06059-2007-008-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Honorários. Dispensa de pagamento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita o deferimento de prova pericial, nos estritos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III do CPC, acarreta a dispensa de seu beneficiário do pagamento de honorários periciais, se sucumbente no objeto da perícia. Nesta hipótese, a satisfação dos honorários periciais deverá observar o previsto no Provimento SGP/CORREG 001/2007. O deferimento do benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento dos honorários periciais, não se limita à fase de conhecimento.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-08458-2004-651-09-00-1, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado. Não são devidos honorários de leiloeiro se não ocorrer expropriação do bem na praça realizada, já que visam a remunerar o ato de expropriação. Inteligência do artigo 705, IV, do CPC, e artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/1980. Se em razão de acordo entre as partes, ou pagamento pelo devedor, a hasta pública for desnecessária, fica assegurada ao leiloeiro a remuneração de despesas havidas e comprovadas. (ex-OJ EX SE 73)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 73: HONORÁRIOS DO LEILOEIRO - LEILÃO NÃO REALIZADO. Se a hasta pública for desnecessária, em razão de acordo entre as partes, fica assegurado ao leiloeiro a remuneração apenas de despesas eventualmente havidas e comprovadas.

Precedentes:

AP-92045-2005-662-09-00-1, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01310-2001-411-09-00-8, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00330-2001-091-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VII – Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST). (ex-OJ EX SE 107)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 107: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º. da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferentemente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do C. TST).

Precedentes:

AP-21642-2001-009-00-0, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

VIII – Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade. Havendo reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento do adicional, inicialmente indeferido, e omissa a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, como lógica e por imposição do artigo 790-B da CLT, faz-se a inversão do ônus da sucumbência, mesmo sem pedido específico.

Precedentes:

AP-28303-1996-013-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 199: HONORÁRIOS DO CONTADOR. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A remessa dos autos a contador de confiança do juízo e com qualificação para o mister que lhe é atribuído não se restringe à obtenção, apenas, de seu manifesto sobre o acerto ou não da conta elaborada pelas partes. Objetiva, também, e efetivamente, tornar líquida a obrigação imposta nos julgados exeqüendos. Portanto, a responsabilidade pelos honorários fixados não pode ser atribuída ao exeqüente, pois se trata, aqui, de sucumbência parcial da executada.

Precedentes:

AP-11886-2003-013-09-00-5, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01944-2000-656-09-00-7, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 35: CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Não desapareceu, com a Lei n.º 10.035/00, o caráter facultativo da abertura de prazo para impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor.

Precedentes:

AP-00343-2004-668-09-00-0, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01153-2006-659-09-00-1, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-51447-2005-659-09-00-3, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01600-2004-658-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-22557-2002-006-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 51)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 51: EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGOS 600/601 DO

CPC). Cabível a penalidade na Justiça do Trabalho.

Precedentes:

AP-89343-2002-657-09-00-6, DJ 07.03.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

II – Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução. Na fase de execução, também tem incidência os artigos 17 e 18 do CPC, por aplicação do artigo 598 do CPC. (ex-OJ EX SE 52)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 52: EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17/18 DO CPC. Aplicável na fase de conhecimento. Em execução, aplica-se apenas quando a prática não se enquadra como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600/601 do CPC).

Precedentes:

AP-16156-2004-006-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-12600-2007-014-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva. (ex-OJ EX SE 139)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 139: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. VALOR DA CAUSA. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor da causa, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva.

Precedentes:

AP-01946-1995-411-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00527-1996-411-09-00-2, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-07621-1997-004-09-00-2, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02724-1996-411-09-00-6, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Atualização monetária. Época própria. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (ex-OJ EX SE 06)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2º. do Decreto-lei 75/66). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente.

Precedentes:

AP-08484-1995-001-09-00-2, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Conversão dos salários em URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários antes do dia 30 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a data do pagamento na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.880/1994. (ex-OJ EX SE 125)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 125: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários, no dia 20 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a essa data na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes:

AP-03866-2005-303-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02848-1996-093-09-00-0, DJ 21.11.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01078-1998-091-09-00-7, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00399-1998-072-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Juros de Mora. Créditos trabalhistas. Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 117: JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. Nos estritos termos do artigo 39, § 1º., da Lei nº. 8.177/91, sobre o débito trabalhista incidem juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados *pro rata die*, a partir do ajuizamento da causa. Se entre a data da propositura da ação, por exemplo, em 28.09.95, e a elaboração dos cálculos (1º.06.02), decorrem 2.438 dias, estes, divididos por 30, resultam no percentual de 81,27%, de acordo com as tabelas emitidas

pela Assessoria Econômica do Tribunal da 9ª. Região.

Precedentes:

AP-00348-1998-071-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-21844-1998-008-09-00-9, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03203-1995-071-09-00-6, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

IV – Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos. Na hipótese do devedor efetuar depósito judicial para pagamento e o atraso na liberação das guias de retirada decorrer de embaraços burocráticos do Juízo, fica desonerado de pagar diferenças de atualização, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Se o depósito efetuado sofrer atualização tão somente pelos índices bancários, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 04)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 04: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Se efetivamente adotar medida que retarde a liberação do depósito, como embargos à execução, o simples depósito do valor da dívida, em dinheiro, não exime o devedor da responsabilidade por atualizações desde o início do prazo de cinco dias para embargos até o efetivo, total e integral pagamento. Aplicação subsidiária, apenas, da Lei n.º 6.830/80.

Precedentes:

AP-27168-1995-007-09-00-8, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00309-1993-022-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01927-2001-663-09-00-9, DJ 04.07.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-01355-1996-654-09-00-9, DJ 24.04.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01953-1999-023-09-00-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01772-1999-322-09-00-5, DJ 28.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

V – Juros de Mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial para incidência de juros será a data do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST). (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial dos juros será a data do arbitramento do seu valor pela sentença ou acórdão. Inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Valor certo. Nas hipóteses de indenização por danos morais, quando fixado valor certo decorrente do reconhecimento do direito pleiteado, os juros de mora incidem a partir da publicação da decisão. Por conseguinte, inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei n.8.177/91.

Precedentes:

AP-00419-2003-092-09-01-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03337-2003-018-09-00-9, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, o que se harmoniza com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, que autoriza previsão em sentido contrário, nos termos da Lei (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). É inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, a capitalização de juros e a ocorrência de *bis in idem*.

Precedentes:

REPA-80031-2005-023-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

REPA-80006-2006-014-09-00-0, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

REPA-97104-2005-653-09-00-7, DJ 22.09.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Juros de Mora. Termo Inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato. Independente da causa da extinção do feito anterior, os juros de mora são contados a partir do ajuizamento da ação em que houve a condenação.

Precedentes:

ARDM-07506-2002-009-09-00-8, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00240-2004-093-09-00-1, DJ 11.09.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VIII – Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas. A incidência de juros de mora para as parcelas vencidas inicia-se com o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, que se tornaram exigíveis após o ajuizamento da ação, a incidência se dá a partir da sua exigibilidade,

nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Precedentes:

AP-02134-2003-019-09-00-1, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IX – Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O artigo 12 do Decreto 509/1969, confere à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aplicável a restrição dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2180-35/2001. Se a ECT for somente responsável subsidiária, aplica-se o artigo 39 da Lei 8.177/1999.

Precedentes:

AP-01599-1995-652-09-00-8, DJ 27.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

X – Juros de mora. Forma de compensação. Omissa a sentença exequenda sobre a forma de compensação da parcela que se discute, deve ser procedida antes da incidência de juros, levando em consideração apenas os valores atualizados, tanto do montante devido ao empregado, quanto do valor a ser abatido. Os juros de mora serão devidos somente sobre os valores objeto de condenação.

Precedentes:

AP-00489-1998-095-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XI – Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI. No cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria, os juros de mora devem incidir somente após deduzidas as parcelas devidas pelo empregado à PREVI.

Precedentes:

AP-00150-2003-026-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-11164-1997-004-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 39 da Lei 8177/1991), a partir do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou.

Precedentes:

AP-06898-2004-013-09-00-9, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

XIII – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. No caso de indenização não fixada sobre valor certo, não é possível cogitar de juros moratórios antes da quantificação do valor devido a título de danos morais, incidindo juros de mora apenas a partir da publicação da decisão. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

XIV – Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (artigo 18, “d”), enquanto não integralmente pago o passivo. (ex-OJ EX SE 45; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 45 - JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se tratando de liquidação extrajudicial provocada pelo Banco Central, há incidência de juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa.

Precedentes:

AP-34415-1996-002-09-00-1, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00496-1991-018-09-00-7, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00775-1998-096-09-00-2, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-16532-1999-015-09-00-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01303-1997-017-09-00-4, DJ 06.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

XV – Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. A suspensão dos juros de mora decorrentes de débitos trabalhistas não beneficia a empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-16462-1999-010-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-17553-1997-014-09-00-7, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XVI – Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais a atualização monetária é devida a partir da data do arbitramento do valor na sentença ou no acórdão, e, se alterado, para a integralidade do valor da indenização, a partir da

data do julgamento pelo Tribunal. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

OJ EX SE – 07: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. Não se conhece de agravo de petição por ausência de interesse, se inexistente sucumbência da parte recorrente. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Precedentes:

AP-01033-2004-014-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04609-1993-872-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06548-2002-011-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02662-2004-002-09-00-0, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

OJ EX SE – 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. (ex-OJ EX SE 43)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 43: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO - NÃO-CABIMENTO.

Em se tratando de mero despacho ordinatório, de expediente, não cabe agravo de petição.

Precedentes:

AP-19563-2000-001-09-00-7, DJ 20.06.2008, Red. Designada Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-19558-2000-009-09-00-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01766-2002-024-09-01-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-02730-2000-071-09-00-1, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AIAP-14182-2005-028-09-01-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18295-2003-004-09-00-8, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-02108-2001-005-09-01-1, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13083-2002-651-09-01-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-19636-1997-007-09-00-2, DJ 21.08.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06753-1998-018-09-00-0, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Ney José de Freitas

II – Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução. O despacho ordinatório que

inclui pessoa física ou jurídica no pólo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do juízo.

Precedentes:

AP-08016-1996-662-09-00-8, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Embargos não conhecidos. Cabe agravo de petição da decisão proferida na fase de execução que não conhece de embargos à execução ou declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. (ex-OJ EX SE 146; ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 146: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Adequado o agravo contra decisão proferida em fase executória que não conheceu de embargos declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. Inteligência do artigo 879, parágrafo 1º, da Carta Trabalhista e OJ 88 da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (DJPR 09.05.03).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-27712-1999-006-09-00-9, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00006-2005-072-09-00-4, DJ 22.08.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01514-1996-660-09-00-7, DJ 23.06.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

IV – Alçada. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece para efeito do agravo de petição. (ex-OJ EX SE 65)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 65: ADMISSIBILIDADE. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DE

PETIÇÃO. O artigo 2º., § 4º., da Lei n.º 5.584/70, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece, também, para efeito do agravo de petição.

Precedentes:

AP-00018-2007-671-09-00-3, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00596-1998-091-09-00-3, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01328-1995-023-09-00-8, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 09: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Súmula 164 do TST), quando o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a regularização em sede recursal (Súmula 383, II, do TST). (ex-OJ EX SE 60)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 60: ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E MANDATO TÁCITO. Ausente procuração com poderes ao advogado subscritor das razões recursais para representar a parte, e tampouco presente a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o recurso interposto, por inexistente (Súmula n.º 164 do C. TST), sendo inadmissível a regularização (OJ 149 da SDI I do C. TST).

Precedentes:

AP-13148-2003-011-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00137-2003-659-09-00-9, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00912-2002-325-09-00-3, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00773-2001-022-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Ausência de procuração. Embargos à Execução não conhecidos. Vício sanável. Verificada irregularidade de representação ainda em primeiro grau, a parte deve ser intimada para saneamento, consoante artigos 13 e 284 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que não admitir os embargos à execução. (ex-OJ EX SE 184)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 184: EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. VÍCIO SANÁVEL. Em primeiro grau, verificada irregularidade de representação, deve ser oportunizado à

parte o saneamento, consoante artigo 13 do CPC. Desatendida a regra, nula é a sentença que não admite embargos à execução, devendo os autos retornar à origem para análise meritória, com a procuração que, para se recorrer, já é providenciada.

Precedentes:

AP-10868-2005-009-09-00-9, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00413-2001-026-09-00-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00009-2002-089-09-00-7, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51564-2005-072-09-00-8, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Substabelecimento. Ausência de identificação do processo. Admite-se o instrumento de substabelecimento, embora ausente a identificação do processo, desde que seja posterior à procuração.

Precedentes:

AP-01413-1990-002-09-00-0, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Mandato. Forma Tácita. Configuração. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo. (ex-OJ EX SE 54)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 54: MANDATO. FORMA TÁCITA. CONFIGURAÇÃO. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência, acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo.

Precedentes:

AP-02179-2003-019-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-71003-2006-666-09-00-3, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00421-2004-653-09-00-8, DJ 21.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Autenticação. Não se admite a apresentação de documento relativo à representação processual das partes em cópia não autenticada, nos termos dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC, salvo hipótese de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, acerca de peças constantes nos autos a que se vincula, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, aplicável ao agravo de petição.

Precedentes:

AP-00786-2006-242-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04805-2005-673-09-00-5, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-00279-2006-242-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AIAP-00005-1997-022-09-02-8, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-71318-2005-016-09-00-4, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-04770-2000-513-09-41-5, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01666-1995-053-09-00-1, DJ 29.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI – Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público. O artigo 24 da Lei 10.522/2002 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, incluídos o instrumento de procuração e o substabelecimento (OJ 134, SDI-1, do TST).

Precedentes:

AP-02442-2005-660-09-00-7, DJ 30.01.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes. O procurador da pessoa jurídica de direito público não necessita comprovar a delegação de poderes quando assim se intitula ou quando há referência à sua lotação na procuração apresentada. (ex-OJ EX SE 76)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 76: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DELEGAÇÃO DE PODERES. O procurador autárquico não necessita comprovar a delegação de poderes, quando assim se intitula, mas o advogado, sem esta mesma intitulação, sim. Do contrário, não se conhece de recurso ou qualquer outra medida por ele subscritos.

Precedentes:

AP-01888-1996-322-09-00-1, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior
 AP-51510-2006-660-09-00-2, DJ 25.09.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-07193-1993-009-09-00-6, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-03146-2005-678-09-00-1, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-02541-2005-024-09-00-6, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

VIII – Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes. Não se conhece de agravo de petição de sócio incluído no pólo passivo da relação processual que não outorga poderes ao advogado que subscreve o recurso, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios.

Precedentes:

AP-00616-2006-678-09-00-6, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-26936-1999-001-09-00-1, DJ 24.04.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação. Necessária a regularização da representação da parte nos próprios autos dos embargos de terceiro, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Precedentes:

AP-28477-2007-028-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

X – Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados. No agravo de instrumento e no agravo de petição formados em autos apartados incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso.

Precedentes:

AP-01106-2002-654-09-00-2, DJ 05.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Recesso Judiciário. Contagem do prazo. O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. Se o prazo processual tiver início e inexistir expediente forense em dias que antecedem e/ou sucedem o recesso, estes dias não serão considerados como de suspensão da contagem do prazo, para os fins do artigo 179 do CPC. (ex-OJ EX SE 78; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 78: ADMISSIBILIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO. O recesso mencionado na Lei n.º 5.010/66 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do Regimento Interno.

Redação revisada - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE
I - Recesso Judiciário. Contagem do prazo. O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. (ex-OJ EX SE 78, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-02332-2008-661-09-00-4, DJ 02.07.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00573-2008-053-09-00-5, DJ 31.05.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – Aviso de recebimento que não retorna. Presume-se tempestivo o recurso quando não juntado aos autos o AR da intimação que dá ciência à parte da decisão recorrida, não incidindo a Súmula 16 do TST (artigo 120 do Prov. Geral Correg.). (ex-OJ EX SE 85)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 85: ADMISSIBILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO QUE NÃO RETORNA. Não juntado aos autos o AR confirmadamente expedido da notificação que dá ciência à parte da decisão recorrida, presume-se a tempestividade do recurso. Não incide, na hipótese, a Súmula n.º 16/TST, que regula situação diversa (artigo 41 do Código de Normas da Corregedoria do TRT da 9ª. Região).

Precedentes:

ED-AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 21.07.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 04.04.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

III – Protocolo após às 18 horas. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18 horas do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já se encontrava no local antes do horário limite, o que se presume se existente etiqueta de protocolo e na hipótese de utilização do sistema e-DOC, conforme expressa autorização do artigo 12, § 1º, da IN 30/2007 do TST e artigo 8º, § 1º, Prov. Pres.-Correg. 001/2008. (ex-OJ EX SE 81)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 81: ADMISSIBILIDADE. PRAZO. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18h do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já estava no local antes do horário limite.

Precedentes:

AP-00608-2000-325-09-02-0, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00891-1997-073-09-00-7, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro. A prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969 se aplica para interposição de recursos e não para contra-razões. (ex-OJ EX SE 70)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 70: ADMISSIBILIDADE. ENTIDADES REFERIDAS NO DECRETO-LEI n.º 779/69. Prazo de 08 dias para contraminutar.

Precedentes:

AP-02403-2003-660-09-00-8, DJ 22.05.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01899-2000-023-09-00-0, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

V – Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos no primeiro grau, o prazo recursal somente se interrompe se a parte recorrer contra essa decisão e o Tribunal acolher a insurgência, hipótese em que determinará o retorno dos autos à origem para a apreciação do seu mérito. (ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01104-1999-678-09-00-7, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Embargos de declaração conhecidos. Interrupção. Considera-se interrompido o prazo recursal se houve julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. (ex-OJ EX SE 64)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 64: ADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O prazo recursal é interrompido se há julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. Na legislação pátria não há prescrição de duplo juízo de admissibilidade, e, portanto, incumbindo ao julgador de primeiro grau decidir pelo conhecimento, ou não, dos embargos, sua decisão não pode ser desconsiderada.

OJ EX SE – 11: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Depósito recursal. É desnecessário depósito recursal se o juízo já se encontra garantido com penhora, em dinheiro ou bens (IN 3/1993 do TST e Súmula 128, II, do TST). (ex-OJ EX SE 67)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 67: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É desnecessário depósito recursal. IN 03/93 do TST e OJ 189 da SDI I do C. TST, se já garantido o juízo através de penhora, em dinheiro ou bens.

Precedentes:

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00273-2005-093-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff.

AP-04606-1993-662-09-00-9, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-22718-2002-003-09-00-7, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04608-1993-872-09-00-1, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

II – Custas. O recolhimento de custas não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Na execução, as custas são pagas sempre ao final, e são de responsabilidade do executado (artigo 789-A da CLT), ressalvada a hipótese de não sucumbência deste, quando serão indevidas custas. (ex-OJ EX SE 104)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 104: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O recolhimento de custas para tramitação processual não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Inteligência do artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº. 10.537/02, que estabelece custas, na execução, sempre ao final, de responsabilidade do executado.

Precedentes:

AP-06523-2007-661-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71017-2006-459-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02850-2004-018-09-00-3, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00480-2005-665-09-00-7, DJ 26.02.2008, Red. Designada Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJEXSE–12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição quando os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados das questões abordadas na decisão impugnada.

Precedentes:

AP-03097-2005-024-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20295-2002-006-09-00-0, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01177-2005-562-09-00-4, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00272-2001-668-09-00-3, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.

Precedentes:

AP-05217-2006-011-09-00-4, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-84002-2006-020-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10710-2005-011-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00640-1997-668-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00797-2002-095-09-00-3, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-18897-1999-007-09-00-7, DJ 17.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação. Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor. (ex-OJ EX SE 122)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 122: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. Se o agravo é do exeqüente, desnecessária a delimitação de valores, requisito inserto no artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, pois este é dirigido apenas ao devedor, já que seu único objetivo é o de permitir a imediata execução da parte remanescente, sendo o exeqüente o maior interessado no prosseguimento célere do processo.

Precedentes:

AP-03640-2003-021-09-00-4, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00491-2001-670-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-09379-2001-016-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – Execução provisória. Exige-se a delimitação justificada de matérias e valores na execução provisória. (ex-OJ EX SE 72)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 72: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A delimitação justificada de matérias e valores, exigida pela norma celetária (artigo 897, § 1º, da CLT), para admissibilidade do agravo de petição, alcança a execução provisória.

Precedentes:

AP-00657-2006-562-09-01-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-04563-2002-019-09-00-2, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02205-1999-658-09-01-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02923-2000-658-09-00-1, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-16472-1999-002-09-01-4, DJ 26.08.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Apresentação de cálculos da importância não controvertida. Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.

Precedentes:

AP-19627-2002-005-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01612-2004-322-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00023-2006-027-09-00-8, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-04868-1999-004-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04446-1999-003-09-00-7, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00737-2003-653-09-00-9, DJ 25.04.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-19896-2002-001-09-00-8, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente.
(ex-OJ EX SE 61)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 61: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. CÁLCULOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando acolhidos em parte os embargos à execução, e o executado deixa de recorrer de algum ou de alguns dos pontos em que foi sucumbente, conformando-se, pois, com a decisão de que os seus cálculos anteriores continham erro. Não há

exigência de nova delimitação em agravo de petição quando rejeitados os embargos à execução, e o executado renova todos os pontos nele antes atacados.

Precedentes:

AP-01730-2005-021-09-00-2, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-02275-1995-022-09-00-6, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-03667-2002-003-09-01-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01867-2000-670-09-00-1, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-02491-2000-664-09-00-0, DJ 22.04.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-99506-2005-089-09-00-7, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-03988-2004-002-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00157-2000-662-09-00-0, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00665-2006-303-09-00-1, DJ 14.03.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
 AP-12713-2002-006-09-00-5, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Os critérios de atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais influenciam na fixação do valor incontroverso do crédito, devendo ser delimitados de forma a promover o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 68)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 68: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias quantificáveis e, portanto, passíveis de delimitação (artigo 897, § 1º, da CLT).

Precedentes:

AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-13671-2002-008-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-04026-2002-020-09-00-2, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00960-2004-325-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado. As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores. (ex-OJ EX SE 80; ex-OJ EX SE 145)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE 80: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A discussão de matéria constitucional prescinde da delimitação de valores. Esta, apenas se faz necessária quanto a eventuais outros tópicos, que

impliquem alteração do *quantum exequatur*.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 145: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALIDADE DA PENHORA. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Tratando o agravo de petição sobre validade de penhora realizada, resulta desnecessária, na hipótese, a delimitação dos valores, requisito necessário, considerando a finalidade do § 1º do artigo 897 da CLT, somente quando se discutem questões atinentes aos cálculos liquidatórios.

Precedentes:

AP-01688-2006-659-09-00-2, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01450-2007-019-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00923-1999-026-09-01-1, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-05138-2003-008-9-00-8, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-14591-2000-002-09-00-4, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-99550-2005-094-09-00-2, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Contribuição previdenciária. No caso de execução da contribuição previdenciária, como a União é sempre incluída na relação processual, o executado, ao interpor agravo de petição, deve delimitar os valores, sob pena de não conhecimento. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES

VII - *Contribuição de terceiros*. Desnecessária a delimitação justificada de valores quando a contribuição previdenciária discutida é de terceiros, por se tratar de matéria dissociada do crédito do empregado.

Precedentes:

AP-04499-2000-003-09-00-2, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

OJ EX SE – 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar ou oferecimento de bens correspondentes ao limite do valor acrescido. (ex-OJ EX SE 02)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Necessário depósito/penhora complementar, até alcançar novo valor do crédito. Caso contrário, não se conhece do agravo de petição, por ausência de garantia do juízo.

Redação revisada - RA/SE 001/2006, DJ 24.11.2006

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do Juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar até o limite do valor acrescido.

Precedentes:

AP-02490-2004-071-09-00-9, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-10287-2003-002-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00299-2005-654-09-00-7, DJ 15.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AIAP-02713-1997-872-09-01-2, DJ 20.05.2008, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Sugumatsu

II – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia. Quando há aumento do valor da condenação, com determinação de que se elaborem novos cálculos, não se exige complementação da garantia do juízo enquanto ilíquido o valor.

Precedentes:

AP-01601-2005-018-09-00-1, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02662-1997-092-09-00-5, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-17914-1996-012-09-00-1, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia. Exige-se complementação da garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição quando, em execução, há condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, artigo 8º e IN 03/93, IV, “c”, do TST). (ex-OJ EX SE 99)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 99: GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DO VALOR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Se, na fase da execução, há acréscimo do valor do débito, através de

condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, o executado, para agravar de petição, deve complementar, pelo equivalente, a garantia do juízo, sob pena de deserção de seu apelo (artigo 8º. da Lei nº. 8.542/92 e IN 03/93 do C. TST, item IV, alínea “c”).

Precedentes:

AP-00822-2007-892-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00482-2005-072-09-00-5, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23644-1997-005-09-00-0, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-19775-2005-029-09-00-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irretroatável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC. (ex-OJ EX SE 05)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004.

OJ EX SE - 05: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA E PROVISÓRIA. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. Não se admite carta de fiança em quaisquer hipóteses para garantia do juízo.

Precedentes:

MS-00487-2008-909-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Garantia parcial do juízo. Admite-se agravo de petição com garantia parcial do juízo se recebidos e processados os embargos à execução em primeiro grau, sem oposição do exequente.

Precedentes:

AP-05988-2000-651-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-80114-2005-021-09-00-0, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Beneficiário da justiça gratuita. Não se exige garantia do juízo do agravante beneficiário da justiça gratuita, ainda que obtido o benefício em sede recursal, quanto às custas e honorários em que for condenado.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 15: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – *Agravo de petição adesivo.* Ainda que não nominado como adesivo, admite-se como tal o agravo de petição protocolado dentro do prazo da contraminuta.

Precedentes:

AP-98500-2005-010-09-00-4, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-18274-2001-010-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01505-1996-022-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – *Decisão resolutiva de embargos monitórios.* O agravo de petição interposto contra a decisão resolutiva de embargos monitórios deve ser recebido como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

Precedentes:

AP-21926-2007-011-09-00-8, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-21934-2007-011-09-00-4, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 16: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Cumpre à parte promover o traslado das peças necessárias à formação do agravo de petição em autos apartados (artigo 897, § 3º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso. A conversão do julgamento em diligência para a juntada das peças faltantes é admissível apenas quando a formação dos autos é atribuída à Vara do Trabalho. (ex-OJ EX SE 163; RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 163: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE EM SUA FORMAÇÃO. Se processado o agravo em autos apartados e, intimado o agravante para juntar as peças necessárias à sua formação, ele não as colaciona, deixando de trazer conteúdo que embasa o inconformismo, especificamente, a demonstração de correspondência entre os valores discriminados e os deferidos, resta prejudicada a admissibilidade do recurso, em decorrência do ordenamento irregular.

Precedentes:

AP-01097-1999-089-09-40-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-13052-2005-011-09-43-6, DJ 27.07.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo Dos Santos

AP-26201-2000-008-09-40-1, julgado em 23.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02489-1999-658-09-02-0, julgado em 04.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Dias de carnaval. Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I).

Precedentes:

AP-13986-2004-652-09-01-1, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Ramos Gubert

AP-05256-2003-009-09-00-2, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-03813-2005-664-09-00-3, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo. São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias como repousos semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-10593-2003-013-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-05703-2003-006-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – Sábados. Reflexos em ajuda-alimentação e comissões. A inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, determinada no título executivo, restringe-se aos reflexos de horas extras, e não abrange reflexos de ajuda alimentação e comissões, salvo disposição expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para

o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-22015-2002-009-09-01-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-04472-2004-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-13059-2000-012-09-00-7, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA

I – Coisa Julgada. Execução. Natureza das Verbas. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Redação Original - RA/SE 1/2004. DJPR 14.05.04

OJ EX SE - 23: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS. Possibilidade de especificação na fase executória.

II – Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. O direito ao recebimento de indenizações por danos morais ou materiais, pago em parcela única ou na forma de pensão vitalícia mensal tem natureza patrimonial e é transmissível aos dependentes, observada a expectativa média de vida do *de cuius*. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-01736-2008-659-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 16.05.2014

III – Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vincendas. Em se tratando de obrigações periódicas que se projetam além do ajuizamento da ação, não sendo possível identificar no título executivo os limites temporais da condenação e nem havendo previsão de inclusão de parcelas vincendas, deve-se considerar que estas estão incluídas na condenação (art. 290 do CPC e art. 323 do NCCP). (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-00862-2008-585-09-00-0, DJ 02.04.2013, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-08126-2011-028-09-01-2, DJ 04.06.2013, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Não se aplica o artigo 413 do Código Civil. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE 40: CLÁUSULA PENAL - ACORDO. O atraso no pagamento de alguma ou algumas parcelas, com, entretanto, o pagamento das demais, traduz mora, e não inadimplemento, sendo indevida multa sobre o valor total do acordo com antecipação de vencimento das demais, à falta de disposição contrária no ajuste. A multa restringir-se-á, na hipótese, às parcelas vencidas.

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJPR 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 40: **CLÁUSULA PENAL – ACORDO.** A cláusula penal fixada em acordo para o caso de

seu inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória, incidindo na hipótese de mero atraso. O atraso de uma parcela implica no vencimento antecipado das subseqüentes, independentemente de previsão no termo de acordo, salvo se o conhecimento da mora pelo juiz depender de informação do credor e este veio a noticiá-la nos autos após o recebimento no prazo de uma ou mais, caso em que a penalidade incide apenas sobre as parcelas pagas fora do prazo avençado e sobre as que venceriam após a denúncia. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz nas hipóteses do artigo 413 do C.C.B.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO.

(...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. (ex-OJ EX SE 40)

Precedentes:

AP-03544-2007-069-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01378-2005-022-09-00-1, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – Cláusula penal. Sistema de auto-atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária. Quando as partes estipulam o pagamento de acordo por depósito ou transferência bancária, devem tornar explícitos aspectos como vencimento, condições, e forma da transferência ou do depósito (em cheque ou em dinheiro). Salvo expressa previsão em contrário, é lícito ao devedor, no dia combinado, utilizar o sistema de auto-atendimento. Feito o depósito, conclui-se que foi respeitado o horário para realizar a operação, que de outra forma seria recusada, situação que afasta a aplicação de cláusula penal por demora no sistema de compensação ou outros trâmites bancários.

Precedentes:

AP-01767-2007-303-09-00-5, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-18594-2006-014-09-01-5, DJ 06.05.2008, Rel. Designado Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00968-2006-019-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02208-2006-660-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo. A responsabilidade subsidiária é total, para abranger todas as parcelas a serem executadas, inclusive as de caráter sancionatório ou indenizatório, ressalvadas apenas obrigações personalíssimas.

IV – Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. Ao alegar pagamento parcial de parcela do acordo, a parte deve produzir prova hábil, sob pena de incidir, por inteiro, a cláusula penal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (ex-OJ EX SE 79)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 79: CLÁUSULA PENAL. ABATIMENTO DE PARCELA PAGA. Ausente comprovação efetiva de pagamento parcial, incide, por inteiro, a cláusula penal eleita pelos acordantes. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem prejuízo, no entanto, de posterior abatimento se produzida prova hábil (artigo 9º., § 6º., da Lei nº. 6.830/80).

V – Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide. Efetuado acordo parcial para excluir da relação jurídica processual um dos devedores solidários, deve-se abater do débito integral a importância correspondente ao acordo, prosseguindo a demanda contra os devedores solidários remanescentes (artigo 282, CCB). No acordo parcial não há necessidade de consentimento expresso dos demais devedores (artigo 278, CCB).

Precedentes:

AP-01273-2000-669-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

VI – Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial. O acordo firmado em execução equivale à novação (artigo 360, CCB), porquanto o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior (sentença com trânsito em julgado). Tratando-se de nova dívida, com novo vencimento, os juros de mora incidem a partir do descumprimento do acordo.

Precedentes:

AP-03428-2001-664-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado.

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

I – Repouso trabalhados. Folga compensatória. Viola o artigo 7º, XV, da Constituição Federal a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho consecutivo, o que enseja o pagamento em dobro.

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 157: AGRAVO DE PETIÇÃO. DOMINGOS TRABALHADOS EM DOBRO. FOLGA COMPENSATÓRIA. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia, conforme impõe a Lei nº. 605/49.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS.

I – Semana de trabalho. Início e encerramento. Para fins de pagamento dos repousos semanais remunerados, considera-se a semana como iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo (artigo 11, § 4º, do Decreto 27.048/1949).

Precedentes:

AP-05074-2005-651-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00020-2005-664-09-00-2, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-03238-2003-014-09-00-1, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia (Lei 605/1949). (ex-OJ EX SE 157)

Precedentes:

AP-00499-1999-072-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00226-2002-026-09-00-4, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03901-2002-001-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Constitui excesso de execução e ofensa à coisa julgada o cálculo de reflexos de horas extras em feriados quando o título executivo determina efeitos repercussivos apenas em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias e 13º salário. Diz-se feriado o dia ou tempo em que, por ordem civil ou religiosa, suspende-se o trabalho, enquanto descanso hebdomadário consiste em folga de 24 horas consecutivas, na semana, garantida ao empregado a respectiva remuneração.

Redação revisada - RA/SE 1/2006, DJPR 24.11.06

OJ EX SE - 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Determinando o título executivo reflexos em repousos semanais remunerados, salvo previsão expressa em contrário, as repercussões abrangem os domingos e feriados (artigo 1º da Lei

n.º605/49).

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008

III – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)

Precedentes:

AP-00338-2004-653-09-00-9, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-15720-2003-014-09-00-4, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-13402-2003-002-09-01-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-20181-2003-011-09-00-6, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

OJ EX SE – 21: EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. Após a citação para pagamento da dívida judicial e antes da garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, observados os seguintes parâmetros: (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. (ex-OJ EX SE 204)

Redação original - RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE - 204: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC).

Precedentes:

AP-05823-2005-007-09-00-0, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

a) ouvido o exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado; (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

b) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá mais questionar a conta homologada; (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-04037-2004-011-09-00-3, DJ 30.08.2013, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00649-2010-325-09-01-5, DJ 19.05.2014, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

c) o depósito recursal não se aproveita para cômputo do depósito de 30% do valor da execução exigido para o parcelamento. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08488-2010-863-09-00-2, DJ 21.10.2013, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial. Realizada a penhora on line o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Precedentes:

AP-00377-2001-093-09-00-3, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03983-2003-513-09-00-5, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no artigo 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos artigos 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de

citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

IV – Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu. Tentativas infrutíferas de se localizar o réu pelas formas possíveis constituem requisito básico para a citação por edital, sob pena de se considerar nula a citação. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-14892-2004-011-09-00-2, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

V – Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União. A União deve ser citada para embargar a execução obrigatoriamente na pessoa do Procurador Chefe ou do Procurador Seccional, sob pena de invalidade de todos os atos praticados posteriormente (artigo 730 CPC, e artigos 35, IV, e 36, III, da LC 73/1993).

Precedentes:

AP-19066-1998-012-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo. A parte que teve os embargos à execução rejeitados liminarmente, por ausência de total garantia do juízo, ao realizá-la, deve renovar os embargos, no prazo legal, mesmo que reitere seus argumentos antes expostos.

Precedentes:

AP-16986-2000-006-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VII – Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

Precedentes:

AP-09443-2001-007-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após a ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação (artigo 884 da CLT). (ex-OJ EX SE 111)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 111: IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. Consoante artigo 884, caput, da CLT, o exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação.

Precedentes:

AP-00652-2006-562-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-09409-2004-015-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-34944-1996-002-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09811-2003-002-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

IX – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga. Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação. (ex-OJ EX SE 147)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 147: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. A partir da retirada dos autos, em carga, inegável a ciência do causídico, quanto a teor do despacho que informa sobre a garantia do Juízo. A partir, daí, compete ao executado opor embargos, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação.

Precedentes:

AP-07672-2003-010-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-19245-2005-029-09-00-6, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04659-1997-872-09-00-7, DJ 23.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas, as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Precedentes:

AP-00880-2003-093-09-00-0, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XI – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida. A contraminuta não é meio apropriado para postular reforma da decisão questionada ou para suscitar matérias além daquelas pertinentes às razões de recurso pela parte adversa. As matérias inadequadamente argüidas não merecem análise.

Precedentes:

AP-00469-2005-655-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00471-2005-655-09-00-9, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00476-2005-655-09-00-1, DJ 04.09.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

XII – Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 159: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. AUSENTE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Em que pese a denominação de sentença, o ato do juiz que homologa cálculos em fase executiva, na verdade, trata-se de decisão interlocutória, nos moldes do artigo 162, parágrafo 2º., da CPC. Nessa esteira, não se aplica a exigência do artigo 93, IX, da CF/88 e 832, caput, da CLT. Vale sublinhar que a forma concisa do referido ato não afronta as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois se remete aos próprios cálculos como fundamento, restando oportunizada às partes discuti-los através das medidas cabíveis nessa fase processual, além do agravo de petição, tudo em consonância com o princípio da celeridade processual, não menos importante.

Precedentes:

AP-00537-2002-653-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-33197-1995-014-09-00-7, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-99511-2005-029-09-00-6, DJ 03.07.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIII – Embargos à execução. Inovação recursal. Não se tratando de matéria analisável de ofício, impossível acolher, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. (ex-OJ EX SE 123; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EXSE 123: AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se tratando de matéria analisável de ofício (critério de cálculo não se equipara a tanto), impossível acolher-se, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos do devedor e, portanto, não analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Precedentes:

AP-03517-2003-663-09-00-4, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-16496-1998-007-09-00-1, DJ 12.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-86041-2006-673-09-00-9, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann.
 AP-00357-2004-073-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina.
 AP-11566-2002-652-09-00-6, DJ 04.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão.

XIV – Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. O art. 475-L, § 2º, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

a) a aplicação do dispositivo exige determinação do juiz da execução e constar expressamente no mandado de citação que a parte deve apresentar valores e cálculos detalhados do que entende devido, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução.

b) o dispositivo não será aplicado de ofício pelo Tribunal, incumbindo à parte interessada a sua oportuna arguição.

Precedentes:

AP-00338-2008-671-09-00-4 Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DEJT 25.01.2013

OJ EX SE – 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no artigo 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 17: CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante do artigo 789, V, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02, pagas ao final, pelo vencido.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00566-2007-656-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

ED-AP-71139-2006-651-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02211-2007-678-09-00-3, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Depósito recursal. O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-00259-2007-026-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-71006-2001-672-09-00-4, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Prazo para ajuizamento. Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.

Precedentes:

AP-00436-2007-023-09-00-8, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-11898-2007-003-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00990-1994-089-09-01-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-71018-2004-654-09-00-0, DJ 07.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

IV – Valor da causa. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constricto, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução. (ex-OJ EX SE 75)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 75: EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. Impugnado o valor da causa em embargos de terceiro, ele deve, em tese, ser fixado de acordo com o valor do bem constrito, à medida que é este o proveito econômico perseguido. Todavia, há que se ater às hipóteses em que a execução é inferior ao valor do bem, ocasião em que o valor da causa deverá ser o valor da execução, já que esta retrata o universo que onera o bem cuja exclusão pleiteia o terceiro embargante.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02239-2007-658-09-00-6, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71121-2006-242-09-00-9, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

V – Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Precedentes:

AP-00323-2007-666-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-71339-2004-002-09-00-6, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 181: PENHORA. DIVISIBILIDADE DO BEM. PRESERVAÇÃO DE MEAÇÃO. Em se tratando de imóvel pertencente ao sócio executado, a indivisibilidade e a preservação da meação assegurada ao cônjuge não inviabilizam a penhora. Do produto da arrematação/adjudicação, preserva-se a meação, separando o valor correspondente à metade da mulher. O prosseguimento da execução apenas sobre parte ideal do bem tem o escopo de resguardar a meação (artigo 3º. da Lei nº. 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada).

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06548-2007-021-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00066-1999-089-09-00-0, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 47: EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. A presunção é a de que a dívida da sociedade não favoreceu o casal. Não havendo prova em contrário, protege-se a meação.

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-05216-2007-005-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00346-2005-567-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 30: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. Se provada a efetiva aquisição da propriedade, com a respectiva quitação ao terceiro possuidor que detém justo título, embora desprovido de consignação no Cartório de Registro de Imóveis, é assegurado o reconhecimento da validade da transmissão patrimonial, embasado na boa-fé do promissário comprador, com vistas a obstar a constrição judicial, mormente se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Precedentes:

AP-23145-2007-002-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-71003-2006-657-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03507-2007-661-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00061-2007-027-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX – Legitimidade do sócio. O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado). (ex-OJ EX SE 56)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 56: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. Não figurando no título executivo

judicial, o sócio tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito é que se irá decidir sua real condição (de terceiro ou de executado).

Precedentes:

AP-17790-2007-002-09-00-0, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-01250-2008-005-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-19794-2007-003-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-17554-2007-002-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

OJ EX SE – 23: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Natureza recursal. Prazo em dobro. União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica têm prazo em dobro para interpor embargos de declaração (artigo 1º, III, DL 779/1969 e OJ 192, SDI-1, TST). (ex-OJ EX SE 50)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 50: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. Prazo em dobro para União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica. Artigo 1º, III, do DL 779/69 e OJ 192 da SDI I do C. TST.

Precedentes:

ED-AP-13560-2005-007-09-00-2, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00192-2005-019-09-00-2, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 ED-AP-02930-1997-678-09-01-4, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 ED-AP-14782-2002-014-09-00-8, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Considera-se atendido o dever de fundamentação se a decisão for motivada, não se fazendo necessária a análise de todos os argumentos apresentados pela parte. (ex-OJ EX SE 192)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 192: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão deve, necessariamente, ser fundamentada (artigo 93, IX, da CF/88). Isto não se confunde, todavia, com o dever de sua motivação ser a correta. Se o acórdão expõe o ponto de vista do colegiado de forma harmoniosa com o seu dispositivo, é o que basta (Ag.152.586-CE (AgRg). Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. Celso de Melo).

Precedentes:

AP-07175-2000-513-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão judicial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (artigo 832, § 6º da CLT c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.212/91). As partes deverão indicar percentual com base nos cálculos homologados e, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor total do acordo. (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 98: AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. O órgão previdenciário detém a prerrogativa de se manifestar sobre as decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias e, assim, sobre as contribuições previdenciárias que entende devidas, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT, cujo parágrafo foi acrescido pela Lei nº. 10.025/00. Legítima, portanto, sua manifestação quanto a ajuste entabulado após a liquidação da sentença, que contém parcelas em disparidade com os valores já apurados, em franco sinal de prejuízo às reais contribuições devidas ao INSS.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 164: ACORDO. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS PARCELAS. Em se tratando de acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença de fundo, as partes não são absolutamente livres para acordar a base de cálculo de contribuição devida ao INSS, sob pena de se admitir acordo em detrimento de terceiro. Os valores declarados devidos no título executivo é que servirão de base.

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 164: MANTER a redação.

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

I – Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, os valores decorrentes das verbas deferidas no título executivo, que componham o salário de contribuição, constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias (CLT, artigo 832, § 6º). (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164)

II – Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças homologatórias de acordo são exigíveis a partir do mês subsequente ao vencimento de cada parcela. Para parcelas vencidas até 21/01/2007, os encargos serão apurados

a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Na hipótese de inadimplemento, que implique o vencimento antecipado das parcelas e das respectivas contribuições, aplica-se, a partir de então, o regime de encargos por mora da legislação previdenciária.* (ex-OJ EX SE 118)

*VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 118: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA. A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

Precedentes:

AP-00517-2007-659-09-00-7, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03306-2006-660-09-00-5, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00387-2001-655-09-00-1, DJ 03.12.2004, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

III – Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

Precedentes:

AP 02908-2007-024-09-00-3, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00239-1998-024-09-00-3, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51544-2005-659-09-00-6, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00088-2005-092-09-00-1, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V – Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social. A concessão do benefício que isenta entidade beneficente de assistência social do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias depende da comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, observado, ainda, o período de validade da isenção. (ex-OJ EX SE 153)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 153: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ISENÇÃO. Não se cogita de obrigatoriedade de recolhimento da cota-parte do empregador já reconhecido pelo INSS como isento. O atraso no exame do pedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não pode militar em desfavor da entidade filantrópica, mormente, se, em tempo hábil, solicitou o novo certificado. Inteligência do artigo 55, II, e parágrafo 1º. da Lei nº. 8.212/91.

Precedentes:

AP-01266-2003-654-09-00-2, DJ 23.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11283-2003-011-09-00-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00767-2004-023-09-00-5, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-08401-2003-004-09-00-5, DJ 25.05.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração.

Precedentes:

AP-12642-2000-005-09-01-9, DJ 13/02/2009, Rel. Des. Eneida Cornel

VII – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28), exceto nas hipóteses de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Precedentes:

AP-03691-2006-678-09-00-9, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX – Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido,

monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Precedentes:

AP-03487-2007-594-09-00-0, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04179-2003-014-09-00-9, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02649-2005-024-09-00-9, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00194-2006-658-09-00-4, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

X – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos previdenciários é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-01273-1994-023-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XI – Compensação. Ações diversas. A compensação de parcelas previdenciárias apuradas a maior em uma ação trabalhista, com parcelas devidas em outra ação, do mesmo titular, ainda que sob idêntico título, somente é possível se houver prova de que os valores foram recolhidos a maior e de que a compensação não foi postulada em outros autos (Lei 8.212/1991, artigos 11 e 89, §§ 2º e 3º).

Precedentes:

AP-16195-2000-008-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XII – *Compensação. Ressarcimento de valores.* Incabível a compensação entre contribuições previdenciárias recolhidas sobre parcela ajustada em acordo e as contribuições devidas sobre as parcelas pagas durante o vínculo, em face de preclusão lógica e da distinção entre as parcelas.

Precedentes:

AP-52906-2005-010-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – *Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.* A competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições sociais se restringe às incidentes sobre rendimentos, pagos ou devidos, ao empregado ou prestador de serviços, ainda que contribuinte individual autônomo, autor da ação, não se estendendo às incidentes sobre a receita bruta da empresa, observada a legislação da época em que foram prestados os serviços ensejadores das contribuições.

Precedentes:

AP-52325-2002-025-09-41-2, DJ. 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00820-2001-325-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01791-1998-025-09-00-5, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00052-2001-325-09-00-7, DJ 23.01.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

XIV – *Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.* Insurgência da União, relativamente à decisão homologatória de acordo proferida na fase de execução, enseja o recurso agravo de petição, de competência da Seção Especializada (RI/TRT, artigo 20, II, “a”, e CLT artigo 832, § 4º). (ex-OJ EX SE 151)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 151: AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSS. É cabível agravo de petição, pelo INSS, tão-só pela verificação da fase em que apresentado (artigo 897, § 1º., da CLT). Assim, homologado acordo já na fase executiva, exsurge emissão de pronunciamento judicial a respeito, nos termos do § 3º. do artigo 832, consolidado, a autorizar tal modalidade de recurso.

Precedentes:

AP-01749-2006-024-09-00-9, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13537-2005-014-09-00-6, DJ. 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

CC-00797-2007-909-09-00-1, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Arnor Lima Neto

AP-20242-1996-005-09-00-3, DJ 29.08.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-30870-1996-010-09-00-2, DJ 23-05-2006, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes

AP-00169-2003-653-09-00-6, DJ 23.05.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01987-1997-658-09-00-9, DJ 11.03.2005, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado. Silente o título executivo quanto aos critérios, advindo condenação decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas deferidas, de acordo com as tabelas então vigentes, mês a mês, observando-se a incidência sobre as verbas próprias. (ex-OJ EX SE 14)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º., da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Precedentes:

AP-51448-202-651-09-00-4, DJ 30.01.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XVI – Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento. As contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir do mês subsequente ao da citação. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Aplicável, a partir de então a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, até a efetivação do recolhimento (Lei 8.212/1991, artigo 34). (ex-OJ EX SE 118; ex-OJ EX SE 191)

***VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJPR 21.05.2004

OJ EX SE - 118: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA. A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 191: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATO GERADOR. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ainda que o contrato tenha sido anterior à edição do Decreto nº. 3.000/99, suas regras devem ser aplicadas quando do pagamento das verbas salariais devidas, objeto de condenação judicial.

Precedentes:

AP-00533-2003-089-09-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01684-2006-664-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00520-2005-017-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-25714-1998-005-09-02-01-1, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XVII – Exigibilidade. Sistema SIMPLES. É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006, artigo 13, VI). (ex-OJ EX SE 134)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 134: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROGRAMA SIMPLES. INCABIMENTO. Incabível a execução de contribuições previdenciárias de empresa cadastrada no programa SIMPLES, que já as efetuou dentro do pagamento mensal unificado estabelecido no artigo 3º, § 1º, “f”, da Lei nº 9.317/96. Entendimento contrário implicaria duplo pagamento.

Precedentes:

AP-00723-2005-670-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00311-2004-660-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-10972-2004-014-09-00-8, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00379-2003-660-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-19628-2005-029-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-00445-2004-660-09-40-0, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

XVIII – Juros sobre contribuições. Parâmetros. O cálculo dos juros incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base compilação de dados junto ao serviço específico da Previdência Social, que embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (ex-OJ EX SE 152)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 152: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. O cálculo dos juros incidentes sobre a verba previdenciária é efetuado com base em compilação de dados junto ao serviço específico da Gerência Executiva do INSS, os quais embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do E. TRT/9ª. Região.

Precedentes:

AP-02845-2005-024-09-00-3, DJ 17.10.2008, Rel. Des Célio Horst Waldraff
 AP-19154-2004-005-09-40-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des Célio Horst Waldraff
 AP-26811-1998-001-09-00-0, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01743-2000-023-09-00-0, DJ 17.01.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIX – Juros e Multa. Momento. Devedores principal e subsidiário. Citados os devedores principal e subsidiário, os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem a partir do mês subsequente ao da citação do devedor principal. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver.

*VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado.

XX – Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação. Tornada líquida a conta, cabe, preliminarmente, a intimação da União, para no prazo de dez dias, contados de sua ciência, manifestar-se acerca dos créditos ou percentuais aplicados, inclusive quanto ao agrupamento de valores inferiores ao piso estabelecido na Portaria MPS 1.293/2005, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 3º). (ex-OJ EX SE 171)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 171: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO INSS. Elaborada a conta e tornada líquida, o INSS tem prazo de dez dias, contado de sua ciência, para manifestação acerca dos valores previdenciários (artigo 879, § 3º., da CLT).

Precedentes:

AP-00080-2006-093-09-00-2, DJ 18.07.2008, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00002-2006-093-09-00-8 DJ 06.06.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00260-1999-053-09-00-5 DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-51220-2006-659-09-00-9 DJ 30.10.2007, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00966-2006-659-09-00-4 DJ 09.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

XXI – Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo. Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária.

Precedentes:

AP-00578-2002-016-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XXII – Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, ainda que não expresso no título, incluem-se os encargos previdenciários devidos, por pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional do empregador inadimplente. (ex-OJ EX SE 121)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 121: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, incluem-se os encargos sociais no montante debitório, em razão de pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional da empregadora inadimplente. Trata-se de obrigação legal, de ordem pública, que não necessita estar destacada.

Precedentes:

AP-10216-2003-002-09-00-8, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00140-2004-094-09-00-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-12748-1999-009-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-32236-1996-010-09-00-4, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XXIII – Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária. A União, condenada como devedora subsidiária, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Precedentes:

AP-03519-1998-095-09-00-0, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XXIV – Acordo extrajudicial. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições

previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 43, § 6º (Lei 11.941/2009). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE – 132: ACORDO. INSS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. A indicação desproporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória no acordo demonstra a intenção das partes em desvirtuar o correto recolhimento das parcelas previdenciárias. Por conseguinte, a incorreção nos valores equipara-se à falta de discriminação, o que gera a aplicabilidade do disposto no artigo 276, § 2º, do Decreto n.º. 3.048/99, resultando no recolhimento previdenciário a incidir sobre o total do acordo.

XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, “a”, II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 166: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS “TERCEIROS”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A rubrica “terceiros” diz respeito a contribuições sociais, equiparadas às contribuições previdenciárias, espécies de tributo, previstas em leis, cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Órgão Previdenciário. Tratando-se de compromisso legal, derivado de sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz relativamente a outros débitos fiscais, a exemplo do Imposto de Renda.

XXVII – Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, “a” e II da Constituição Federal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVIII – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 168: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido.

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

XXVIII – *Reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas. Competência da Justiça do Trabalho.* Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido. (ex-OJ EX SE 168; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXIX – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas e não incluídas nos recibos salariais. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-03303-2007-069-9-00-0, DJ 06.06.2014, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

OJ EXSE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo. Base de cálculo. Para fins de imposto de renda é indiferente a fase processual em que se celebra acordo e irrelevante o valor do crédito deferido. A base de cálculo será o valor efetivamente pago em cumprimento à decisão homologatória de acordo.

Precedentes:

AP-51196-2003-671-09-00-9, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

Precedentes:

AP-01739-1997-017-09-00-3, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02055-2001-513-09-00-1, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00824-1996-653-09-00-6, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00187-2005-017-09-00-7, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

III – Base de cálculo. Indenização por dano moral. Sobre valores decorrentes de indenização por dano moral não incidem contribuições fiscais, por aplicação analógica da Lei 8.541/1992, artigo 46, §1º, inciso I.

Precedentes:

AP-06567-2002-008-09-00-1, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

~~IV – Base de Cálculo. Regime de competência determinado no título executivo. Juros de mora. Incidência. Quando o título executivo determina o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, a incidência de juros se dá sobre o total dos créditos tributáveis. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)~~

Precedentes:

AP-00513-2003-094-09-00-3, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos fiscais é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam, em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ

EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de *incompetência* da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-11188-2004-001-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Critério de cálculo. ~~Apuração mensal. Na hipótese de apuração mensal dos valores devidos a título de imposto de renda, o cálculo deve observar a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para fins de apuração da correta alíquota de imposto de renda incidente.~~ (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-06226-1997-014-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevici

AP-00896-1999-089-09-00-4, DJ 09.11.2007. Rel. Des. Célio Horst Waldraff

VII – Critério de cálculo. Férias e 13º salário. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado. (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III) (ex-OJ EX SE 138)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 138: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. Quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, o imposto de renda incidente sobre férias deve ser calculado separadamente, sem que isto importe ofensa ao entendimento jurisprudencial pacificado pela OJ 228 da SDI 1 do C. TST. Inteligência do artigo 625 do Decreto 3.000/99.

Precedentes:

AP-04265-2001-001-09-00-3, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-00373-2006-029-09-00-7, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-01577-1993-022-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-01468-2004-010-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-03872-2007-594-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
AP-14512-2002-006-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-02291-2006-892-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser calculado mês a mês e recolhido pelo executado sobre o montante levantado, observada a alíquota vigente em cada época. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: *CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.*

VIII - *Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos.* Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser descontado e recolhido pelo Executado após cada pagamento efetuado ao Exeqüente. Os valores a serem deduzidos em cada levantamento devem ser calculados com base nos critérios próprios, observada a tabela progressiva da época do levantamento, incidentes sobre os créditos tributáveis.

IX – Critério de apuração. Coisa julgada. O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, no mês do recebimento do crédito, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03754-2007-004-09-00-2, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 25.03.2014

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 11: *IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS.* Silente o título executivo quanto aos critérios, são apurados sobre o montante tributável, ao final da condenação, inclusive sobre juros (OJ 228 SDI I/TST).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS.* As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 182: *DESCONTOS FISCAIS. SILÊNCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, AO FINAL.* Se o comando executivo autoriza as contribuições relativas ao Imposto de Renda (artigo 462 da CLT), sem estabelecer os critérios a tanto, estas devem ser efetuadas ao final, sobre a totalidade do crédito devido ao exeqüente, conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto nº. 3.000/99). Excetua-se da incidência as verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias. Entendimento cônsona com a Orientação Jurisprudencial nº. 228 da SDI-I do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO.* Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º., da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto nº. 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Redação revisada – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: *CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.*

IX – *Critério de apuração e base de cálculo.* As contribuições fiscais serão apuradas de uma só vez, ao final da condenação, sobre o montante tributável, incluídos os juros de forma proporcional

às verbas de natureza tributáveis, e excluídas as verbas indenizatórias e previdenciárias, salvo expressa previsão em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 11, ex-OJ EX SE 12, ex-OJ EX SE 182, ex-OJ EX SE 14)

Redação revisada - RA/SE 004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.

IX – Critério de apuração e base de cálculo. O imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis deferidas no título executivo deve ser calculado mês a mês, levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais verbas, observada a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para apuração da correta alíquota incidente. O valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária adotados para a atualização dos créditos trabalhistas. (ex-OJ EX SE 11; ex-OJ EX SE 12; ex-OJ EX SE 182; ex-OJ EX SE 14; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

X – Devolução. Divergência de valores recolhidos. Constatada divergência de valores entre o cálculo homologado e aquele encontrado e recolhido pela reclamada do imposto de renda, cabível a expedição de ofício à Receita Federal para que promova a imediata devolução do excedente.

Precedentes:

AP-21006-2002-016-09-01-0, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XI – Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente. É devida a devolução de valor sacado pelo exequente, destinado ao recolhimento das deduções fiscais sobre o seu crédito. Não há base legal para se manter na posse do valor para depois declará-lo no ajuste anual do IRPF.

Precedentes:

AP-09077-1997-673-09-00-7, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios. Aos Estados e aos Municípios é possível a retenção do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, já que o tributo lhes pertence. Desnecessário o recolhimento à União para repartição posterior, incumbindo ao ente público comprovar nos autos a retenção.

XIII – Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte. O imposto de renda incidente sobre os honorários dos auxiliares do juízo será retido na fonte pela pessoa física ou

jurídica obrigada ao pagamento, observando-se a tabela progressiva em vigor, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento (Lei 8.541/1992, artigo 46). (ex-OJ EX SE 102)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 102: HONORÁRIOS CONTÁBEIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CABIMENTO. É cabível a autorização para que as pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento dos honorários contábeis retenham o imposto incidente sobre essa verba, observando-se, para a aplicação da alíquota correspondente, a tabela progressiva em vigor na data em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário, bem como o disposto no artigo 46, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 8.541/1992 (dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês), devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento.

Precedentes:

AP-08072-2003-001-09-00-3, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06249-1997-001-09-00-8, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-12681-2002-652-09-00-8, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-05053-1992-011-09-00-9, DJ 23.02.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevich

XIV – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incide imposto de renda sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração, que por sua natureza seriam tributáveis, caso o trabalhador não tivesse sido afastado do emprego irregularmente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02452-2003-664-09-00-6 DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. A base de cálculo definida no título executivo faz coisa julgada material, inclusive quanto aos juros de mora. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 26: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Hipótese de cabimento. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, “a”); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato. (ex-OJ EX SE 74)

Histórico:

Redação original – RA/SE 3/2004, DJPR 24.05.04

OJ EX SE 74 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A rejeição de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, afeta a incidente da execução, não comportando, portanto, recurso imediato.

Precedentes:

AP-07709-1999-673-09-00-0 , DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-01657-2002-022-09-00-2, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-51249-2006-071-09-00-5, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-04653-1997-661-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-18408-2004-008-09-00-1, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AI-AP-00271-2005-068-09-01-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-79007-2006-011-09-00-2, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00503-2004-015-09-01-0, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-18407-2004-008-09-00-7, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-18409-2004-008-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-18376-2004-008-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-18358-2004-008-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-21082-2004-008-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-21083-2004-008-09-00-4, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-01125-2005-010-09-00-8, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-18412-2004-008-09-00-0, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-18378-2004-008-09-00-3, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-18365-2004-008-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-07668-1999-513-09-00-0, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Mandado de segurança. Incabimento. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

Precedentes:

AgR-00196-2009-909-09-40-5, DJ 02.06.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AgR-00811-2008-909-09-40-2, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AgR-00488-2008-909-09-40-7, DJ 23.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 MS-00328-2008-909-09-00-3, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AgR-00383-2007-909-09-40-7, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 MS-00204-2007-909-09-00-7, DJ 07.12.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 27: EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Limites e vedações. Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 18 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. Na execução provisória, praticam-se todos os atos, como na execução normal, exceto liberação de dinheiro e alienação de bens penhorados.

Precedentes:

AP-00741-2004.662.09.00.9, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09744-1992-003-09-00-7, DJ 15.05.2009, Marco Antônio Vianna Mansur

AP-20757-2002-015-09-01-2, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09677-2004-004-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-06144-2000-006-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-03882-2002-004-09-00-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – Obrigação de fazer. Possibilidade. Admite-se a execução provisória de obrigação de fazer fixada em título judicial objeto de recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 659, IX e X, CLT), independente de caução prestada pelo exequente.

Precedentes:

AP-24582-1999-013-09-01-3, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

MC-00589-2007-909-09-00-2, DJ 13.06.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

ED-AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EXSE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-13052-2005-011-09-00-3, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01297-2007-245-09-00-3, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-21749-1998-014-09-00-7, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-09311-1998-015-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-17252-2002-010-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

Precedentes:

MS-00460-2008-909-09-00-5, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. (ex-OJ EX SE 108)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 108 - MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Decretada a falência a Justiça do Trabalho deixa de deter competência para a execução dos débitos em face da massa. O depósito recursal, no entanto, pode ser liberado ao exequente, pois, enquanto garantia do juízo, sua finalidade também alcança a satisfação do crédito obreiro.

Precedentes:

AP-07019-1998-020-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-02510-1998-069-09-00-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 ED-AP-26994-1997-002-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-06193-1999-002-09-00-0, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos
 AP-06299-1995-004-09-00-2, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 20 - FALÊNCIA. JUROS. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora, exceto se o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7.661/45.

Precedentes:

AP-02822-1998-020-09-00-3, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-03631-2000-020-09-00-4, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-16115-1997-012-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-02340-2005-071-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 137 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À DE MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Processando-se a execução diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), consoante decisão transitada em julgado, não se cogita de aplicação de norma atinente ao regime falimentar, incidindo, assim, os juros de mora em conformidade ao artigo 883 da CLT.

Precedentes:

AP-00460-2005-655-09-00-9, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00085-2006-678-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-51465-2005-071-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-31434-1997-652-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

Histórico:

Redação original – RA/SE 4/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 187 - FALÊNCIA DO EXECUTADO. SÓCIOS RESPONSABILIZÁVEIS E RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. EXECUÇÃO IMEDIATA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA FALÊNCIA. Decretada a falência do executado e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser-lhes imediatamente direcionada, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento desses responsabilizados deve ser perquirido na falência.

Precedentes:

AP-03784-2005-019-09-00-6, DJ 03.07.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-14496-2006-011-09-00-7, DJ 16.06.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16791-2006-011-09-00-8, DJ 26.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-06098-2006-011-09-00-7, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00720-1998-001-09-00-5, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-26465-1996-005-09-00-4, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-22050-2001-651-09-00-0, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-11352-2005-003-09-00-3, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00992-2003-654-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-26935-1996-015-09-00-7, DJ 17.07.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16229-2004-003-09-00-8, DJ 06.07.2007, Red. Designado Des. Luiz Celso Napp

VIII – Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

Precedentes:

AP-80076-2005-006-09-00-2, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

REPA-04656-2007-670-09-00-7, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

REPA-80022-2006-092-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-30262-2007-029-09-00-6, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 REPA-00062-2007-670-09-00-7, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 115 - MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Falência decretada após o rompimento do contrato não exime a executada do adimplemento das multas indicadas, cujos deferimentos decorrem do não pagamento de parcelas incontroversas em primeira audiência e das verbas rescisórias, ou atraso na sua quitação, sem que isso acarrete inobservância à OJ 201 da SDI-1/C. TST.

Precedentes:

AP-01406-2007-245-09-00-2, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-52272-2002-652-09-00-4, DJ 10.02.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X – Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Precedentes:

AP-03316-2002-016-09-00-0, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-21788-2001-002-09-00-0, DJ 23.01.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 29: FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade. Não se conhece do agravo de petição da Fazenda Pública que não observa o requisito objetivo de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-00452-2005-655-09-00-2, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00720-2005-655-09-00-6, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00455-2005-655-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-17106-2005-028-09-00-1, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

II – Juros aplicáveis. Os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5%

ao mês (Lei 9.494/1997), a partir de 01/09/2001 (OJTP 7/TST), exceto se o título executivo fixar parâmetro específico e for posterior a esta data. (ex-OJ EX SE 201)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 201 - JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de 6 (seis) por cento ao ano, previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (conforme artigo 4º da MP nº 2.180-35), não se aplicam às ações ajuizadas em face da Fazenda Pública antes de 24.08.01, data correspondente à edição da nova regra. Para as demandas ajuizadas posteriormente resta pendente a apreciação da inconstitucionalidade do texto legal, em face de possível ofensa ao princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da CF.

Precedentes:

AP-01024-1994-053-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02647-2004-663-09-00-0, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-26258-1992-001-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-01352-1997-068-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00998-1991-018-09-00-8, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00086-1996-053-09-00-8, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03025-2005-678-09-00-0, DJ 20.07.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-10437-2001-006-09-00-0, DJ 26.06.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00230-1995-053-09-00-5, DJ 12.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da vigência da lei transformadora da pessoa jurídica, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

Precedentes:

AP-18294-2003-007-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02729-1999-662-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00531-2005-072-09-00-0, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IV – Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

Precedentes:

AP-03326-1999-071-09-00-0, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-18525-1992-006-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-09305-1993-015-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-01696-2005-664-09-00-3, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-01715-1997-411-09-00-9, DJ 29.04.2008, Rel. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-03653-2002-663-09-00-3, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-00688-1994-669-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00547-1997-023-09-00-1, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

V – Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Não se aplica a taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Precedentes:

AP-04951-2004-003-09-00-0, DJ 16-09-2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00465-2005-655-09-00-1, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00612-2002-026-09-00-6, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-00537-2005-655-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 30: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – *Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido.*

Precedentes:

AP-11662-2001-001-09-00-1, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-12134-1998-008-09-00-8, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-01207-1990-021-09-00-9, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01702-1990-018-09-00-5, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00513-1992-091-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II – *Precatório. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado regularmente deve ser aproveitado para a quitação dos créditos deferidos no título executivo ainda que posteriormente se defina que a execução deva se processar por meio de precatório. (ex-OJ EX SE 189)*

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 189 - EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Embora posteriormente se defina que a execução deva se processar através de precatório, se do julgado não há análise quanto aos depósitos recursais já efetuados, dada a ausência de provocação pela executada, inexistente respaldo para determinar a devolução, uma vez que se presta à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-38680-1996-015-09-00-5, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02390-1998-872-09-00-5, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01243-1998-089-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04425-2001-019-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01213-1998-017-09-00-4, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01414-1992-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11060-2004-003-09-00-0, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-32600-1997-003-09-00-9, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor. O enquadramento na obrigação de pequeno valor deve considerar, individualmente, o valor devido a cada credor, e não o total da dívida do executado.

Precedentes:

AP-16425-2006-011-09-00-9, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-02328-2006-024-09-00-5, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-17201-1995-651-09-00-9, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-23146-1994-003-09-00-2, DJ 13.02.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-05346-2002-001-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal. Não é inconstitucional a lei municipal que fixa parâmetro inferior ao estabelecido no artigo 87, inciso II, do ADCT (artigo 15, § 2º, da IN 01/2003 do TRT/9ª). A lei municipal aplicável é a vigente no momento da requisição do pagamento dos créditos.

Precedentes:

AP-00059-2006-672-09-00-5, DJ 20.01.09, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00245-2005-672-09-00-3, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02545-2005-024-09-00-4, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00212-2004-017-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01097-2005-024-09-00-1, DJ 09.03.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

V – Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros. Computam-se juros e atualização monetária entre a data da requisição e o depósito judicial, quando excedido o prazo legal para pagamento, contado da apresentação do pedido junto ao órgão pagador. (ex-OJ EX SE 195)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 195 - PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. CABIMENTO. Excedido o prazo de sessenta dias para pagamento, contado da apresentação do pedido à Procuradoria Geral do Estado, consoante estabelece o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 12.601/99, computam-se os juros e a atualização monetária entre a data informada na requisição até a do depósito.

Precedentes:

AP-04607-1994-513-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00682-2000-660-09-00-2, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 31: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício. A prescrição de ofício, prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se às execuções de penalidade administrativa.

II – Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores oriundos de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista é de cinco anos (Lei 9873/1999), contados a partir da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da ação.

Precedentes:

AP-00748-2007-665-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-80047-2006-673-09-00-2, DJ 13.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

REPA-80013-2006-662-09-00-4, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo. A inclusão de sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo executivo não faz reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Precedentes:

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

IV – Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. A Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, possui aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso. A prescrição só será pronunciada após intimada a União da suspensão do feito e depois de ouvida na forma do preceito citado. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02691-1996-069-09-00-9, DJ 17.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-51594-2001-069-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01687-2007-658-09-00-2, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

REPA-01321-2007-019-09-00-1, DJ 22.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

REPA-01320-2007-019-09-00-7, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

REPA-01314-2007-019-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-80027-2006-008-09-00-3, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-80078-2006-019-09-00-9, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

V – Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. Na execução de penalidade administrativa em que reste evidenciada a violação à lei, inclusive na Massa Falida, presume-se a irregularidade na gestão do empreendimento, sendo ônus do sócio-gerente provar o contrário. O sócio não gerente não é responsável pela penalidade administrativa. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

REPA-80083-2005-096-09-00-0, DJ 09.12.08, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

REPA-80013-2005-872-09-00-7, DJ 26.09.08, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. Na hipótese de responsabilização do sócio gerente serão observadas as seguintes diretrizes: (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) Se a responsabilidade do sócio-gerente não foi analisada ou foi afastada (de plano) pelo Juízo de primeiro grau, autoriza-se o redirecionamento da execução contra ele, com a remessa dos autos à origem para análise de tal condição;

b) Se a responsabilidade do sócio-gerente foi efetivamente analisada, determina-se contra ele o redirecionamento da execução.

Precedentes:

AP-80045-2005-028-09-00-9, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-26293-2007-028-09-00-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Atualização. Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são considerados verbas trabalhistas e devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não pela tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS. (ex-OJ EX SE 26)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 26 - FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não se utiliza a tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS se o crédito atualizável é proveniente de decisão proferida na Justiça do Trabalho, hipótese em que adquire natureza de crédito trabalhista, e como tal deve ser atualizado.

Precedentes:

AP-00214-2001-068-09-00-0, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-04898-2003-664-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-04039-2002-662-09-00-2, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00755-2003-662-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade. Omissa o título executivo, não é devida a multa de 40% do FGTS ou reflexos, em obediência aos limites do julgado.

Precedentes:

AP-00338-2001-665-09-01-9, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00038-2004-657-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-02634-2003-020-09-00-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

III – Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Somente pode recompor a base de cálculo da multa de 40% do FGTS, os valores sacados pelo exequente antes dos períodos previstos no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 se tiverem sido objeto de pedido e contemplados no título executivo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-10101-2003-005-09-00-2, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. Nas ações de reconhecimento do direito à multa de 40% do FGTS deve ser observado como base de cálculo o valor correspondente aos expurgos, independente do deságio das diferenças devidas pela CEF (LC 110/2001). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Desig. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03181-2003-662-09-00-3, DJ 09/02/2007 , Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10175-2003-002-09-00-0, DJ 04/07/2008 , Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03867-2009-024-09-00-4, Rel. Des. Dirceu Pinto Junior, DEJT 04.05.2012

AP-17169-2003-012-09-01-3, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 05.04.2013

AP-01815-2006-015-09-00-0, Rel. Des. Cássio Colombo Filho, DEJT 01.10.2013

VI – Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Determinada a reintegração ao emprego com pagamento de salários no período de afastamento e omissos o título executivo quanto ao recolhimento do FGTS, são devidos os depósitos incidentes sobre os salários do período. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência. As horas de prontidão, passe e sobreaviso não são consideradas na jornada de trabalho, não estando abrangidas pela condenação a título de horas extras.

Precedentes:

AP-19821-2005-011-09-01-0, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-08654-2003-009-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

Precedentes:

AP-00562-2003-660-09-01-0, DJPR, 06.02.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-02212-1995-322-09-00-4, DJPR 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01606-1995-411-09-00-0, DJPR 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00425-2002-665-09-00-2, DJPR 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09394-2001-002-09-00-4, DJPR 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, deve-se entender incluída a diretriz de não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 22; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 22: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DETERMINADA APURAÇÃO DE EXCEDENTES DA OITAVA E QUADRAGÉSIMA QUARTA. ALCANCE. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª e 44ª, está embutida ressalva quanto à não cumulatividade.

Precedentes:

AP-00071-2002-003-09-00-2 DJ 24.08.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-15976-2004-011-09-00-3, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04494-1997-006-09-00-2, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16668-2001-015-09-01-0, DJ 14/10/2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-22280-1999-012-09-01-4 DJ, 04/11/2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IV – Horas extras. Critério de cálculo. Determinada a apuração, no título executivo, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, considera-se não ofensiva ao título a contagem das excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observada a não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 193; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 193: HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. HARMONIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. Se determinada apuração, como extras, das excedentes das 8ª e 44ª semanal, o critério de cálculo que considera as excedentes da oitava até se alcançar 44 semanais, e, ao se chegar a esse limite, soma o restante

para obtenção do total devido, tem o mesmo efeito que a contagem das excedentes de 8 e de 44 para, ao final, verificar-se qual o resultado mais benéfico ao empregado.

Precedentes:

ED-AP-16516-1999-013-09-00-7, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-30909-1998652-09-00-4, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a conseqüente exclusão das horas laboradas no domingo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00486-2005-069-09-00-0, DJ 04.07.2008, Redator Designado Rubens Edgard Tiemann

VI – Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 169: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. MÉDIA FÍSICA. Se o título executivo, deferindo horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos, não define qual o critério a ser adotado para a apuração nos meses em que não foram trazidos os registros, correta a adoção da média física apurada, pois não pode o exeqüente ser prejudicado pela omissão da executada.

Precedentes:

AP-18779-2000-014-09-00-1, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-09506-2004-010-09-00-4, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-01688-1995-015-09-00-5, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-03131-2004-020-09-00-6, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-01283-2005-660-09-00-3, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. Omissis o título executivo quanto à base de cálculo das horas extras do empregado comissionista, aplica-se a orientação da Súmula 340 do TST, sendo devidas horas normais acrescidas do adicional mínimo de 50%, com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões. (ex-OJ EX SE 186; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado

em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 186: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MISTO. Não definida a base de cálculo das horas extras no título executivo e constatando-se que o empregado era comissionista, prevalece o disposto na Súmula nº. 340 do C. TST, sendo devidas horas extras cheias (hora normal + adicional) com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões.

Precedentes:

AP-10460-1996-513-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09199-2006-029-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VIII – Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 167: FÉRIAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. A consideração dos doze meses que precedem a concessão de férias, para efeito de reflexos de horas extras (artigo 142 e parágrafos), normalmente, só ocorre no primeiro período aquisitivo, concedido no ano subsequente, consoante artigo 134, caput, da CLT. A partir do segundo período, se uma vez por ano o empregado usufrui férias, para obtenção da média das horas extras não há que se dividir por doze, mas por onze. A média real só é obtida se observado, sempre, o número de meses efetivamente trabalhado.

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 180: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO. CÁLCULO. O cálculo da média das horas extras deverá considerar sempre a média apurada entre os doze meses que antecedem ao da rescisão, mas, igualmente, considerando só os meses trabalhados. Essa média será multiplicada pelo valor da hora extra do mês da rescisão, a fim de que se consagre seu reflexo no aviso prévio. Destaque-se, ainda, que não há proporcionalidade, no aviso prévio, vale dizer, ainda que a média resulte da soma de menos meses, quando usufruídas férias, por exemplo, o reflexo é integral, ou seja, divide-se, também, pelos meses efetivamente trabalhados, ou seja, onze.

Precedentes:

AP-09101-2005-011-09-00-3, DJ 02.12.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-24376-1999-005-09-00-6, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13789-2004-008-09-00-0, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01647-2003-096-09-00-4, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00570-2005-068-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00866-2001-096-09-00-4, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-02768-1999-004-09-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-03400-2002-008-09-00-9, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-08355-2005-002-09-00-3, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00936-2001-003-09-00-0, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-23212-2001-007-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-00494-2001-654-09-00-3, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-03103-2005-010-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-06729-2003-001-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX – Horas extras. Reflexos. No cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salário, férias e aviso prévio, apenas as horas extras do período imprescrito devem ser computadas. Obtida a soma, divide-se o total pelo número de meses não atingidos pela prescrição. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00859-2001-654-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00284-2005-660-09-00-0, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-29651-1997-005-09-00-6, DJ 23.11.2007, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-06987-2002-011-09-00-0, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-14666-2001-004-09-00-0, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-05957-1995-019-09-00-8, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-20889-2001-003-09-00-0, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01884-2002-664-09-00-9, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X – Intervalo Intrajornada. Horas extras. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa. (ex-OJ EX SE 160; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 160: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa.

OJ EX SE – 34: MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva possui natureza de cláusula penal e deve ser limitada, na fase de execução, na forma do artigo 412 do código civil, desde que o título

executivo não obste. (ex-OJ EX SE 25; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE – 25: MULTA CONVENCIONAL. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Decisão que impõe a aplicação do limite estabelecido no artigo 412 do Código Civil não ofende a coisa julgada, pois visa a permitir certeza jurídica quanto ao valor da dívida, tratando-se de mera definição de critério complementador do título executivo. (Observação: o Código Civil de 1916 tratava do tema no artigo 920).

Precedentes:

ED-AP-01547-2005-562-09-00-3, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-05995-1996-661-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00548-1997-001-09-00-9, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-01775-1995-093-09-00-8, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-19704-2002-652-09-00-5, DJ 28.03.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE - 203: MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-13392-2004-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-04737-2005-095-09-40-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00488-2005-095-09-00-6, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-13569-2004-009-09-00-5, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-51356-2006-872-09-00-5, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-00241-1999-095-09-00-0, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-99522-2005-009-09-00-1, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-13619-2005-006-09-00-6, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01483-2003-670-09-00-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-01431-2006-006-09-00-6, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em

julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

Histórico:

Redação original – RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

I - a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;

Precedentes:

AP-52807-2002-513-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02153-2006-892-09-00-0, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00293-2006-872-09-00-9, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02519-2001-009-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03025-2006-892-09-00-3, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

II - transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

III - o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

IV - a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC;

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

V - não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

VI - a multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública.

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

Precedentes:

AP-32289-1995-016-09-00-2, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11832-2000-004-09-00-6, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

h) Exige-se delimitação do valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC quando o executado contra ela se insurge, desde que já se encontre incluída no valor em execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Histórico:

Redação anterior:

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

Precedentes:

AP-21564-2004-651-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 10.06.2011

AP-00998-2007-671-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DJ 27.07.2010

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDA pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)

Precedentes:

AP-20834-2006-012-09-00-6, DEJT 09.09.2011, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

j) O depósito para o efetivo pagamento do valor total executado afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. O depósito para garantia da execução só elide a incidência da multa quanto à parte incontroversa dos cálculos. (INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-00872-1998-325-09-00-2, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DJ 19.07.2011

AP-00985-2009-562-9-00-8, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 03.09.2013.

OJ EX SE – 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Penhora. Intimação do executado. A intimação do executado para ciência da penhora não necessita ser pessoal. (ex-OJ EX SE 41)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 41: PENHORA - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. A penhora não necessita comunicação pessoal ao executado, podendo ocorrer pela via postal.

Precedentes:

AP-00072-2010-643-09-00-5, DJ 10.05.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00625-2003-025-09-00-0, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-15223-1999-001-09-00-2, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01024-1996-023-09-42-1, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02924-2005-660-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha

valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 21: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. EXCESSO. Se o bem penhorado, embora tenha valor de avaliação superior ao da execução, foi constrito em outros autos de processo, não há que se falar em excesso. Poderia haver a substituição da penhora, apenas.

Precedentes:

AP-01857-2009-659-09-00-7, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-00085-2010-643-09-00-4, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-02269-2009-643-09-00-5, DJ 13.05.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02443-2009-096-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-02185-2009-659-09-00-7, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – *Determinação de nova penhora. Afrenta aos artigos 620 e 667 do CPC. É possível nova penhora após a tentativa de expropriação dos bens originariamente penhorados ou o levantamento da constrição anterior.*

Precedentes:

AP-31810-1998-015-09-00-0, DJ 12.03.2010, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00428-2000-669-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01306-2000-669-09-00-2, DJ 01.08.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – *Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.*

Precedentes:

AP-23989-1997-011-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01927-2005-069-09-00-1, DJ 11.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04729-2008-013-09-00-8, DJ 23.04.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00475-2006-026-09-00-3, DJ 23.02.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-12163-2001-004-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20294-2000-012-09-00-5, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – *Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.*

Parágrafo único - Bem de família. Imóvel suntuoso. Dívida trabalhista. Exceção à regra da impenhorabilidade. Em se tratando de imóvel de valor elevado, suficiente para satisfazer a execução e permitir a aquisição de nova moradia digna e confortável ao executado com o valor remanescente, a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos autoriza relativizar a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família. (INSERIDO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011

V – *Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa.* Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constricto, que tenha locado o bem, ou que existam outras penhoras pendentes.

Precedentes:

AP-08992-2002-002-09-00-7, DJ 19.04.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04046-2006-195-09-00-8, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-33766-2009-029-09-00-0, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-40027-2008-008-09-00-2, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AR-00021-2010-909-09-00-7, DJ 12.11.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01556-1991-095-09-00-8, DJ 28.05.2010. Rel. Des. Eneida Cornel

Precedentes do parágrafo único:

AP-00331-2009-094-09-01-0 DJ 01.12.2014, Rel. Des. MarleneTeresinha Fuverki Suguimatsu

AP-19630-2005-028-09-00-7, DJ 13.03.2015, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.

Precedentes:

AP-02210-2008-018-09-00-7, DJ 01.12.2009, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-00214-2004-665-09-00-3, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00337-1999-665-09-00-6, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador

na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.

Precedentes:

AP-05490-2008-024-09-00-7, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00965-1997-095-09-00-2, DJ 23.11.2010, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00086-2003-658-09-00-9, DJ 08.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51254-2006-671-09-00-7, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01488-2005-303-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

VIII – Penhora de salários. É possível a penhora de salários para pagamento exclusivamente do crédito trabalhista, desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, observando-se os seguintes parâmetros: (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

a) é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor do salário, garantido sempre que remanesça ao executado o valor mensal equivalente ao dobro do teto do salário-de-contribuição do segurado do RGPS (Lei 8212/91, art.28, § 5º, e Lei 8.213/91, artigo 41-A, parágrafo 1º), fixado pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;

b) a penhora incidirá sobre o valor líquido do salário, assim considerado o montante resultante das deduções legais (tais como, INSS, imposto de renda) e eventuais empréstimos consignados;

c) será considerado o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data da penhora;

d) equiparam-se a salário as verbas relacionadas no art. 649, inciso IV, do CPC.

e) provado pelo devedor que o salário está comprometido com outras despesas pessoais ou familiares impositivas e indeclináveis, a exemplo de doença, o juiz poderá reduzir os percentuais ou considerar o salário totalmente impenhorável.

Histórico:

Redação original -RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011:

VIII – Salários. Conta poupança. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV do CPC. Os salários, os proventos de aposentadoria, e os valores constantes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, porém, em relação aos salários e proventos de aposentadoria exige-se do executado a prova da origem dos valores.

IX – Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual

ou microempresa que se equipare à pessoa física.

Precedentes:

AP-04965-2009-018-9-00-7, DJ 22.02.2011. Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01714-2009-094-9-00-3, DJ 18.02.2011. Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01942-1994-654-9-00-6, DJ 18.01.2011. Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00777-2004-093-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00384-2008-024-9-00-7, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Histórico:

Redação original -RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011:

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de parte do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.

Precedentes:

AP-80039-2006-662-09-00-2, DEJT de 23/11/2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-03397-2009-659-09-00-1, DEJT de 08/06/2012, Rel. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

XI – Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora. Bem gravado em alienação fiduciária é impenhorável, exceto quanto ao direito decorrente das parcelas pagas. (ex-OJ EX SE 34)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 34: PENHORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Bem gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, exceto a que se refere a direitos de créditos decorrentes.

Precedentes:

AP-19269-2003-005-09-00-3, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01923-2003-019-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-03424-2002-005-09-00-9, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-00916-2002-662-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04164-1996-662-09-00-3, DJ 26.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XII – Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora. (ex-OJ EX SE 42)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 42: PENHORA - VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. Registrada, autonomamente, garagem de edifício residencial não constitui bem de família, sendo passível de penhora.

Precedentes:

AP-19206-2009-011-09-00-4. DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00227-2006-017-09-00-1. DJ 03.09.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-17558-1999-001-09-00-5. DJ 28.05.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-36788-1996-004-09-00-0. DJ 22.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-19364-2003-007-09-00-0. DJ 16.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade. A cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do imóvel na execução trabalhista, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação.

Precedentes:

AP-00766-2001-009-09-00-1, DJ 15.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01406-2005-662-09-00-9, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00573-2008-093-09-00-4, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-06947-2001-001-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-86019-2002-008-09-00-7, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XIV – Penhora. Poupança. No caso de conta corrente com poupança integrada, é ônus do devedor a prova de que o saldo existente na conta no momento da penhora era inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Precedentes:

AP-00860-2005-027-09-00-6, DEJT de 07/07/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00817-1994-022-09-00-5, DEJT de 04/12/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00135-2006-459-09-01-9, DEJT de 02/02/2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

OJ EX SE – 37: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT). (ex-OJ EX SE 62; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 62: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT).

Precedentes:

AP-05312-2009-872-09-00-6, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03999-1996-014-09-00-3, DJ 03.11.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-30719-1999-651-09-00-1, DJ 10.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01679-2002-022-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00494-2006-071-09-00-4, DJ 17.02.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

OJ EX SE – 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Ausência de embargos de declaração da sentença. Considera-se precluso o pedido não apreciado na sentença sobre o qual a parte não opõe embargos de declaração, salvo na hipótese do artigo 515, §3º, do CPC. (ex-OJ EX SE 58)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 58: PRECLUSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SENTENÇA. Preclusão temporal. Configura-se quanto à matéria sobre a qual a parte não opõe embargos declaratórios da sentença, excetuada a hipótese do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC.

Precedentes:

AP-12977-2004-015-09-00-1, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21892-1999-008-09-01-0, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00165-2006-019-09-00-0, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência. Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo. (ex -OJ EX SE 177)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2007 - DJ 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 177: PRECLUSÃO. Eventual preclusão temporal no processo de execução não pode se sobrepor ao dever de obediência à coisa julgada, terreno em que o Juiz atua de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (artigos 473 e 267, § 3º., do CPC).

Precedentes:

AP-15555-2001-651-09-00-8, DJ 15.05.2011, Des. Benedito Xavier da Silva

AP-29413-1998-010, DJ 10.05.2011, Des. Arion Mazurkevic

AP-00309-2007-028-09-00-0, DJ. 04.02.2011, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03210-2007-411-09-00-1, DJ 25.01.2011, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-37398-2007-003-09-00-4, DJ. 26.11.2010, Des. Benedito Xavier da Silva

III – Erro. Critério de cálculo. Preclusão. Quando o erro relaciona-se com critério de cálculo cabe à parte a impugnação específica e detalhada dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Precedentes:

AP-15340-1998-002-09-00-1, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-23317-1998-003-9-00-7, DJ 06.05.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-15332-1998-012-09-01-5, DJ 09.04.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04243-2001-018-09-00-5, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-10615-2003-013-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade da execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 176: CÁLCULOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. A ausência de chamado das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceamento de defesa, pois ainda existe oportunidade, após a garantia da execução (artigo 884, caput, da CLT). A mudança legislativa operada com a Lei n.º 10.035/00 (DOU 26.10.00) não tornou *obrigatório* abrir-se prazo para pronunciamento sobre conta adversária. A facultatividade continua.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJEXSE-03: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DA PARTE CONTRÁRIA. EFEITOS. Após a Lei n.º. 10.035/00 (DOU 26-10-00), sendo intimada e não se manifestando sobre os cálculos da adversa, ocorre preclusão.

Precedentes:

AP-01122-1991-092-09-00-9, DJ 08.04.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-04778-2002-013-09-00-5, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00337-2004-091-09-00-1, DJ 05.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-06330-2002-651-09-00-1, DJ 27.04.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-01813-1999-657-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 24: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ALCANÇADAS. Verbas referentes ao mesmo mês em que se declara a prescrição, aludindo o título executivo à exigibilidade, devem ser calculadas, pois ainda não se tornaram exigíveis.

Precedentes:

AP-00496-2006-411-09-00-2, DJ 29.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-27067-1999-002-09-00-9, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-09587-1995-019-09-00-8, DJ 24.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-10581-2003-012-09-00-0, DJ 23.10.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-16275-1999-002-09-00-2, DJ 04.09.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Férias. Marco prescricional. O prazo prescricional das férias, durante o curso do contrato de trabalho, é de 5 anos, contado do término do respectivo período concessivo (artigo 149, CLT). Após a ruptura do contrato conta-se o prazo a partir do seu encerramento, na hipótese de férias simples e proporcionais, e a partir do término do respectivo período concessivo quando forem férias vencidas, observada, nestas hipóteses, a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, CF/88). (ex-OJ EX SE 150)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 150: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Para o cálculo das férias deve ser considerada a época da sua exigibilidade, conforme estabelecido no artigo 134, caput, da CLT, ou seja, os doze meses subsequentes à aquisição do direito.

Precedentes:

AP-11724-2004-012-09-01-4, DJ 27.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-02362-1997-652-09-00-6, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21964-2001-015-09-01-3, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-18574-2000-652-09-00-1, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-31111-1996-002-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

III – Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex-OJ EX SE 155)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 155: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Nesse exato contexto é que deve ser invocada a Súmula nº. 114 do C. TST, e não de forma generalizada.

Precedentes:

AP-04361-1995-663-09-00-8, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01759-1999-096-09-00-8, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
 AP-04360-1997-019-09-00-8, DJ 28.10.2010, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-09177-1998-019-09-00-0, DJ 03.09.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00132-1999-019-09-00-0, DJ 31.08.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

Precedentes:

AP-00069-2005-322-09-00-9, DJ 20.05.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-10943-1992-003-09-00-8, DJ 03.05.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00091-2005-322-09-00-9, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00338-2005-322-09-00-7, DJ 18.02.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-52021-2004-004-09-00-9, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

II – Sucessão. Arrendamento. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT. (ex-OJ EX SE 63)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 63: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA – CAMPAL. SUCESSORA DA COPROCAFÉ. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT, com responsabilidade, pois, da CAMPAL, pelos débitos da COPROCAFÉ.

Precedentes:

AP-00847-2001-093-09-00-9, DJ 01.09.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00809-2001-093-09-00-6, DJ 19.05.2006, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-02259-1998-093-09-00-3, DJ 18.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

Precedentes:

AP-00258-2004-089-09-00-4, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02745-1997-411-09-00-2, DJ 24.11.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02737-1997-411-09-00-6, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00292-2008-658-09-00-3, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-02079-2003-069-09-00-6, DJ 28.08.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 149: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. PENHORA SOBRE

BENS DO SÓCIO. Já exauridas as possibilidades de a execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, para que se autorize o avanço da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 202: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicável, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de atingir o patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

Precedentes:

AP-02196-1996-673-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01612-2001-013-09-00-6, DJ 17.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-01112-1999-651-09-00-4, DJ 24.03.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01397-2005-020-09-00-5, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

V – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução.

Precedentes:

AP-28834-1996-011-09-02-0, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03054-1999-019-09-00-6, DJ 25.05.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-07475-2008-010-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02802-2004-007-09-00-1, DJ 08.05.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexisterem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas

devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 174: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. SE ESTE APONTA BENS DOS SÓCIOS REMANESCENTES, PRIMEIRO SOBRE OS BENS DESTES É QUE DEVE SER TENTADA A PENHORA. Não acarreta afastamento da responsabilidade do sócio retirante o direcionamento dos atos executórios para o patrimônio particular dos sócios remanescentes. O benefício de ordem tratado no artigo 596, I, do CPC, há de ser interpretado de forma a proporcionar a quem é alcançado por apresamento judicial a indicação de outros bens pertencentes aos atuais integrantes da sociedade, em face da qual se dirige a execução. Ausentes bens da executada, passíveis de penhora, escoreito o indicativo do sócio retirante quanto ao patrimônio particular dos remanescentes.

Precedentes:

AP-02434-1991-020-09-00-6, DJ 12.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-05981-2007-664-09-00-5, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-27356-2000-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11965-2003-001-09-00-6, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.

Precedentes:

AP-08706-1997-019-09-00-7, DJ 31.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02684-1999-661-09-00-8, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09272-1995-019-09-00-0, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-00783-1997-653-09-40-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 31: SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. O sócio que ainda não foi citado para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não pratica fraude à execução se dispõe deles.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 172: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. Resta caracterizada a fraude à execução, na forma dos artigos 592 e 593, do CPC, quando o sócio-executado aliena imóvel, já estando a execução voltada contra seu patrimônio, em virtude do encerramento das atividades da empresa-ré e da ausência de bens passíveis de penhora. A transação efetuada nestas condições denota o intuito do sócio em se eximir de sua responsabilidade frente aos débitos devidos ao exeqüente, mormente, se silentes os executados quanto à existência de outros bens livres e desembaraçados a garantir a execução.

Precedentes:

AP-01718-2004-013-09-00-2, DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01460-1998-008-09-00-0, DJ 28.05.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01728-2008-020-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-07212-2007-673-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-06810-2008-019-09-00-0, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

OJ EX SE – 41: VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não impugnado o valor da causa é vedada a sua alteração de ofício; nas situações em que não se fixou o valor na petição inicial é possível o magistrado fazê-lo (artigo 2ª, da Lei 5584/1970). (ex-OJ EX SE 27; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 27: VALOR DA CAUSA. INCABÍVEL ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Não impugnado o valor da causa, é vedada a iniciativa do Juízo em alterá-lo. Se a parte adversa, portanto, queda-se silente quanto ao valor da causa, este não pode ser alterado de ofício, salvo nos casos em que não se fixou o valor na petição inicial (artigo 2ª, da Lei nº 5584/70).

Precedentes:

AP-02067-2008-664-09-00-3, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-04550-2008-664-09-00-2, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71096-2005-001-09-00-0, DJ 18.05.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 42: APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – APPA. Forma de execução. É direta a execução em face da APPA. (OJ 87 SDI-I/TST) (ex-OJ EX SE 90)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04:

OJ EX SE 90: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Execução direta. OJ 87 SDI-I/TST.

Precedentes:

AP-00118-2005-095-09-40-3, DJ 11-09-2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997. Não se aplica à APPA a taxa de juros prevista na Lei 9.494/1997, por se tratar de empresa equiparada à entidade privada, que explora atividade econômica.

Precedentes:

AP-04445-2008-022-09-00-2, DJ 01.02.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01015-1996-022-09-00-4, DJ 20.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-01706-1997-322-09-00-3, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 43: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA. Quando condenado solidariamente o Banco Bamerindus do Brasil é cabível a aplicação da Súmula 304 do TST nos casos em que a execução for contra ele direcionada. Em face da sucessão não se aplica ao HSBC a Súmula 304 do TST. (ex-OJ EX SE 93; ex-OJ EX SE 95; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 93 (sucessão – juros): OJ EX SE - 93: *BANCO HSBC. JUROS.* A Súmula n.º 304 do C. TST é incabível, relativamente ao HSBC, em face da sucessão.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 95 (juros): OJ EX SE - 95: *SÚMULA 304 DO TST. JUROS. BANCO BAMERINDUS.* Incidente a Súmula 304/TST relativamente ao Banco Bamerindus do Brasil, quando condenado, solidariamente, se voltada a execução contra si.

Precedentes:

AP-00097-1999-017-09-00-7, DJ 19.01.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-29291-1998-001-09-00-8, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00627-1996-053-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-27098-1998-011-09-01-2, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-37850-1996-008-09-00-6, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 44: RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade. É válida e eficaz a penhora realizada sobre patrimônio da RFFSA anteriormente à sucessão pela União, que assume o feito no estado em que se encontra e recebe o patrimônio com as constrições judiciais que sobre ele recaem.

Precedentes:

AP-07662-1998-005-09-00-6, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-26661-1992-014-09-41-3, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03231-2005-303-09-01-5, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06487-1998-005-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-31696-1996-652-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão. Configurada a sucessão. (ex-OJ EX SE 55)**Histórico:**

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 55: RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ALL LOGÍSTICA). SUCESSÃO. Configurada a sucessão.

Precedentes:

AP-01823-1989-002-09-00-8, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-04738-1996-010-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03729-1998-678-09-00-2, DJ 17.03.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-26550-1996-012-09-00-0, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ SE – 01: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

I – Competência. O Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para julgamento de dissídio coletivo de greve em que se busca declaração de abusividade, ou não, do movimento grevista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (inciso II e § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal).

II – Legitimidade. O Sindicato da categoria econômica tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo com pedido de declaração de ilegalidade e abusividade de greve.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 01, I	<i>Abatimentos. Parcelas salariais. Forma. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)</i>
OJ EX SE – 01, II	<i>Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada.</i>
OJ EX SE – 01, III	<i>Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos.</i>
OJ EX SE – 01, IV	<i>Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno.</i>
OJ EX SE – 01, V	<i>Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente.</i>
OJ EX SE – 01, VI	<i>Compensação. Momento para arguição.</i>
OJ EX SE – 01, VII	<i>Compensação. Planos de demissão incentivada.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 13, I	<i>Agravo do exequente. Desnecessidade de delimitação.</i>
OJ EX SE – 13, II	<i>Execução provisória.</i>
OJ EX SE – 13, III	<i>Apresentação de cálculos da importância não controvertida.</i>
OJ EX SE – 13, IV	<i>Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores.</i>
OJ EX SE – 13, V	<i>Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais.</i>
OJ EX SE – 13, VI	<i>Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado.</i>
OJ EX SE – 13, VII	<i>Contribuição previdenciária. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 15, I	<i>Agravo de petição adesivo.</i>
-------------------------	-----------------------------------

OJ EX SE – 15, II	<i>Decisão resolutive de embargos monitórios.</i>
--------------------------	---

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 14, I	<i>Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.</i>
OJ EX SE – 14, II	<i>Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.</i>
OJ EX SE – 14, III	<i>Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia.</i>
OJ EX SE – 14, IV	<i>Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo.</i>
OJ EX SE – 14, V	<i>Garantia parcial do juízo.</i>
OJ EX SE – 14, VI	<i>Beneficiário da justiça gratuita.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.

OJ EX SE - 07	<i>Admissibilidade. Agravo de petição. Interesse em recorrer. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)</i>
----------------------	---

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 11, I	<i>Depósito recursal.</i>
OJ EX SE – 11, II	<i>Custas.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 08, I	<i>Despacho e decisão interlocutória.</i>
OJ EX SE – 08, II	<i>Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.</i>
OJ EX SE – 08, III	<i>Embargos não conhecidos.</i>
OJ EX SE – 08, IV	<i>Alçada. Vinculação ao salário mínimo.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 09, I	<i>Ausência de procuração e mandato tácito.</i>
OJ EX SE – 09, II	<i>Ausência de procuração. Embargos à execução não conhecidos. Vício sanável.</i>
OJ EX SE – 09, III	<i>Substabelecimento. Ausência de identificação do processo.</i>
OJ EX SE – 09, IV	<i>Mandato. Forma tácita. Configuração.</i>
OJ EX SE – 09, V	<i>Autenticação.</i>
OJ EX SE – 09, VI	<i>Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público.</i>
OJ EX SE – 09, VII	<i>Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes.</i>
OJ EX SE – 09, VIII	<i>Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.</i>
OJ EX SE – 09, IX	<i>Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.</i>
OJ EX SE – 09, X	<i>Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 12, I	<i>Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento.</i>
OJ EX SE – 12, II	<i>Repetição de fundamentos. Análise no mérito.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 10, I	<i>Recesso Judiciário. Contagem do prazo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
OJ EX SE – 10, II	<i>Aviso de recebimento que não retorna.</i>
OJ EX SE – 10, III	<i>Protocolo após às 18 horas.</i>
OJ EX SE – 10, IV	<i>Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.</i>
OJ EX SE – 10, V	<i>Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo.</i>
OJ EX SE – 10, VI	<i>Embargos de declaração conhecidos. Interrupção.</i>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 02, I	<i>Agravo de instrumento. Procedimento.</i>
OJ EX SE – 02, II	<i>Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.</i>
OJ EX SE – 02, III	<i>Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.</i>

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO.

OJ EX SE – 16	<i>Agravo de petição em autos apartados. Irregularidade de formação. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)</i>
----------------------	--

APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 42, I	<i>APPA. Forma de execução.</i>
OJ EX SE – 42, II	<i>APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997.</i>

ARREMATACÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 03, I	<i>Preferência do crédito trabalhista.</i>
OJ EX SE – 03, II	<i>Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor solvente. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 03, III	<i>Competência da Justiça do Trabalho.</i>
OJ EX SE – 03, IV	<i>Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.</i>
OJ EX SE – 03, V	<i>Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.</i>
OJ EX SE – 03, VI	<i>Lanço vil.</i>
OJ EX SE – 03, VII	<i>Nulidade.</i>
OJ EX SE – 03, VIII	<i>Embargos à arrematação. Prazo. Marco inicial. Intimação do executado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)</i>
OJ EX SE - 03, IX	<i>Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 04, I	<i>Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.</i>
OJ EX SE – 04, II	<i>Beneficiário. Expedição de ofícios.</i>
OJ EX SE – 04, III	<i>Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)</i>
OJ EX SE – 04, IV	<i>Terceiro embargante.</i>
OJ EX SE – 04, V	<i>Honorários. Dispensa de pagamento.</i>
OJ EX SE – 04, VI	<i>Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado.</i>
OJ EX SE – 04, VII	<i>Honorários periciais. Atualização monetária.</i>
OJ EX SE – 04, VIII	<i>Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade.</i>
OJ EX SE – 04, IX	<i>Honorários de calculista. Responsabilidade da executada.</i>
OJ EX SE – 04, X	<i>Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor.</i>

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 05, I	<i>Execução.</i>
OJ EX SE – 05, II	<i>Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução.</i>
OJ EX SE – 05, III	<i>Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa.</i>

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 06, I	<i>Atualização monetária. Época própria.</i>
OJ EX SE – 06, II	<i>Conversão dos salários em URV.</i>
OJ EX SE – 06, III	<i>Juros de mora. Créditos trabalhistas.</i>

OJ EX SE – 06, IV	<i>Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor.</i>
OJ EX SE – 06, V	<i>Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>
OJ EX SE – 06, VI	<i>Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic.</i>
OJ EX SE – 06, VII	<i>Juros de mora. Termo inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato.</i>
OJ EX SE – 06, VIII	<i>Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas.</i>
OJ EX SE – 06, IX	<i>Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.</i>
OJ EX SE – 06, X	<i>Juros de mora. Forma de compensação.</i>
OJ EX SE – 06, XI	<i>Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI.</i>
OJ EX SE – 06, XII	<i>Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios.</i>
OJ EX SE – 06, XIII	<i>Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)</i>
OJ EX SE – 06, XIV	<i>Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)</i>
OJ EX SE – 06, XV	<i>Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
OJ EX SE - 06, XVI	<i>Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral.(INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

B

BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 17, I	<i>Dias de carnaval.</i>
OJ EX SE – 17, II	<i>Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 17, III	<i>Sábados. Reflexos em ajuda alimentação e comissões.</i>

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.

OJ EX SE – 43	<i>Banco Bamerindus do Brasil S.A. Banco HSBC. Súmula 304 do TST. Juros. Incidência. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
----------------------	---

C

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS.

OJ EX SE – 18, I	<i>Coisa julgada. Execução. Natureza das verbas. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)</i>
OJ EX SE – 18, II	<i>Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE - 18, III	<i>Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vencidas. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 19, I	<i>Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE – 19, II	<i>Cláusula penal. Sistema de autoatendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária</i>
OJ EX SE – 19, III	<i>Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 19, IV	<i>Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.</i>
OJ EX SE – 19, V	<i>Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide.</i>
OJ EX SE – 19, VI	<i>Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial.</i>

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 25, I	<i>Acordo. Base de cálculo.</i>
OJ EX SE – 25, II	<i>Base de cálculo. FGTS.</i>

OJ EX SE – 25, III	<i>Base de cálculo. Indenização por dano moral.</i>
OJ EX SE – 25, IV	<i>Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.</i> (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, V	<i>Coisa julgada. Omissão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 25, VI	<i>Critério de cálculo. Apuração mensal.</i> (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, VII	<i>Critério de cálculo. Férias e 13º salário.</i>
OJ EX SE – 25, VIII	<i>Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos.</i> (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, IX	<i>Critério de apuração. Coisa julgada.</i> (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
OJ EX SE – 25, X	<i>Devolução. Divergência de valores recolhidos.</i>
OJ EX SE – 25, XI	<i>Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente.</i>
OJ EX SE – 25, XII	<i>Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios.</i>
OJ EX SE – 25, XIII	<i>Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte.</i>
OJ EX SE – 25, XIV	<i>Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.</i> (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, XV	<i>Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada.</i> (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24, I	<i>Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo.</i> (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010)
OJ EX SE – 24, II	<i>Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros.</i>
OJ EX SE – 24, III	<i>Acordo sem vínculo de emprego.</i>
OJ EX SE – 24, IV	<i>Base de cálculo. Aviso prévio indenizado.</i> (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 24, V	<i>Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social.</i>
OJ EX SE – 24, VI	<i>Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.</i>
OJ EX SE – 24, VII	<i>Base de cálculo. FGTS.</i>
OJ EX SE – 24, VIII	<i>Base de cálculo. Gratificação do terço das férias.</i>
OJ EX SE – 24, IX	<i>Base de cálculo. Juros de mora.</i>
OJ EX SE – 24, X	<i>Coisa julgada. Omissão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 24, XI	<i>Compensação. Ações diversas.</i>
OJ EX SE – 24, XII	<i>Compensação. Ressarcimento de valores.</i>
OJ EX SE – 24, XIII	<i>Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.</i>
OJ EX SE – 24, XIV	<i>Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.</i>
OJ EX SE – 24, XV	<i>Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.</i>
OJ EX SE – 24, XVI	<i>Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento.</i>
OJ EX SE – 24, XVII	<i>Exigibilidade. Sistema SIMPLES.</i>
OJ EX SE – 24, XVIII	<i>Juros sobre contribuições. Parâmetros.</i>
OJ EX SE – 24, XIX	<i>Juros e multa. Momento. Devedores principal e subsidiário.</i>
OJ EX SE – 24, XX	<i>Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.</i>
OJ EX SE – 24, XXI	<i>Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo.</i>
OJ EX SE – 24, XXII	<i>Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance.</i>
OJ EX SE – 24, XXIII	<i>Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária.</i>

OJ EX SE – 24, XXIV	<i>Acordo extrajudicial.</i> (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 24, XXV	<i>Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas.</i> (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 24, XXVI	<i>Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho.</i> (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
OJ EX SE – 24, XXVII	<i>Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho.</i> (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
OJ EX SE – 24, XXVIII	<i>Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo.</i> (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)
OJ EX SE – 24 XXIX	<i>Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora.</i> (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

D

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

OJ EX SE – 20, I	<i>Repouso trabalhados. Folga compensatória.</i>
OJ EX SE – 20, II	<i>Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados.</i>

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I	<i>Competência.</i>
OJ DC SE – 01, II	<i>Legitimidade.</i>

E

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 21, I	<i>Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>
OJ EX SE – 21, II	<i>Embargos à execução. Penhora on line. Prazo. Marco inicial.</i>
OJ EX SE – 21, III	<i>Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação.</i>
OJ EX SE – 21, IV	<i>Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu.</i>
OJ EX SE – 21, V	<i>Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União.</i>
OJ EX SE – 21, VI	<i>Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo.</i>
OJ EX SE – 21, VII	<i>Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio.</i>
OJ EX SE – 21, VIII	<i>Impugnação à sentença de liquidação. Prazo.</i>
OJ EX SE – 21, IX	<i>Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.</i>
OJ EX SE – 21, X	<i>Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos.</i>
OJ EX SE – 21, XI	<i>Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida.</i>
OJ EX SE – 21, XII	<i>Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.</i>

OJ EX SE – 21, XIII	<i>Embargos à execução. Inovação recursal. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)</i>
OJ EX SE – 21, XIV	<i>Embargos à execução. Art. 475-L, § 2o, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>

EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 22, I	<i>Custas</i>
OJ EX SE – 22, II	<i>Depósito recursal.</i>
OJ EX SE – 22, III	<i>Prazo para ajuizamento.</i>
OJ EX SE – 22, IV	<i>Valor da causa.</i>
OJ EX SE – 22, V	<i>Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC.</i>
OJ EX SE – 22, VI	<i>Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.</i>
OJ EX SE – 22, VII	<i>Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.</i>
OJ EX SE – 22, VIII	<i>Contrato de compra e venda sem registro.</i>
OJ EX SE – 22, IX	<i>Legitimidade do sócio.</i>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 23, I	<i>Natureza recursal. Prazo em dobro.</i>
OJ EX SE – 23, II	<i>Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.</i>

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 26, I	<i>Agravo de petição. Hipótese de cabimento.</i>
OJ EX SE – 26, II	<i>Mandado de segurança. Incabimento.</i>

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 27, I	<i>Limites e vedações.</i>
OJ EX SE – 27, II	<i>Obrigaç�o de fazer. Possibilidade.</i>

F

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 28, I	<i>Falência e recuperação judicial. Competência.</i>
OJ EX SE – 28, II	<i>Falência e recuperação judicial. Competência. Responsável subsidiário.</i>
OJ EX SE – 28, III	<i>Falência. Reserva de crédito. Valor estimado.</i>
OJ EX SE – 28, IV	<i>Falência e recuperação judicial. Liberação de depósito recursal.</i>
OJ EX SE – 28, V	<i>Falência. Juros.</i>
OJ EX SE – 28, VI	<i>Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Execução imediata na Justiça do Trabalho.</i>
OJ EX SE – 28, VII	<i>Falência. Recuperação judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários.</i>
OJ EX SE – 28, VIII	<i>Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade.</i>
OJ EX SE – 28, IX	<i>Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.</i>
OJ EX SE – 28, X	<i>Falência. Honorários dos auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista.</i>

FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 29, I	<i>Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade.</i>
OJ EX SE – 29, II	<i>Juros aplicáveis.</i>

OJ EX SE – 29, III	<i>Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis.</i>
OJ EX SE – 29, IV	<i>Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão.</i>
OJ EX SE – 29, V	<i>Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.</i>

FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 30, I	<i>Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento.</i>
OJ EX SE – 30, II	<i>Precatório. Liberação de depósito recursal.</i>
OJ EX SE – 30, III	<i>Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor.</i>
OJ EX SE – 30, IV	<i>Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal.</i>
OJ EX SE – 30, V	<i>Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros.</i>

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 31, I	<i>Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício.</i>
OJ EX SE – 31, II	<i>Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional.</i>
OJ EX SE – 31, III	<i>Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo.</i>
OJ EX SE – 31, IV	<i>Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 31, V	<i>Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 31, VI	<i>Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>

FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 32, I	<i>Atualização.</i>
OJ EX SE – 32, II	<i>Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade.</i>
OJ EX SE – 32, III	<i>Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 32, IV	<i>Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 32, V	<i>Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE – 32, VI	<i>Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>

H

HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 33, I	<i>Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência.</i>
OJ EX SE – 33, II	<i>Horas extras. Reflexos em abono pecuniário.</i>
OJ EX SE – 33, III	<i>Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 33, IV	<i>Horas extras. Critério de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 33, V	<i>Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 33, VI	<i>Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 33, VII	<i>Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 33, VIII	<i>Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>

OJ EX SE – 33, IX	<i>Horas extras. Reflexos.</i> (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 33, X	<i>Intervalo intrajornada. Horas extras.</i> (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

M**MULTA CONVENCIONAL**

OJ EX SE – 34	<i>MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB.</i> (RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
----------------------	--

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

OJ EX SE – 35	<i>MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.</i> (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (ALÍNEA INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)
----------------------	---

P**PENHORA E BEM DE FAMÍLIA.** (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 36, I	<i>Penhora. Intimação do executado.</i>
OJ EX SE – 36, II	<i>Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras.</i>
OJ EX SE – 36, III	<i>Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC.</i>
OJ EX SE – 36, IV	<i>Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício.</i>
OJ EX SE – 36, V	<i>Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliada.</i>

Parágrafo único	<i>Bem de família. Imóvel suntuoso. Dívida trabalhista. Exceção à regra de impenhorabilidade. (INSERIDO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)</i>
OJ EX SE – 36, VI	<i>Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade.</i>
OJ EX SE – 36, VII	<i>Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios.</i>
OJ EX SE – 36, VIII	<i>Penhora de salários. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)</i>
OJ EX SE – 36, IX	<i>Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V do CPC. Impenhorabilidade.</i>
OJ EX SE – 36, X	<i>Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)</i>
OJ EX SE – 36, XI	<i>Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora.</i>
OJ EX SE – 36, XII	<i>Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade.</i>
OJ EX SE – 36, XIII	<i>Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade.</i>
OJ EX SE – 36, XIV	<i>Penhora. Poupança. (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)</i>

PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

OJ EX SE – 37	<i>Prazo recursal. Pedido de reconsideração. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
----------------------	---

PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 38, I	<i>Ausência de embargos de declaração da sentença.</i>
OJ EX SE – 38, II	<i>Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.</i>
OJ EX SE – 38, III	<i>Erro. Critério de cálculo. Preclusão.</i>
OJ EX SE – 38, IV	<i>Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão.</i>

PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 39, I	<i>Alcance das parcelas. Exigibilidade.</i>
OJ EX SE – 39, II	<i>Férias. Marco prescricional.</i>
OJ EX SE – 39, III	<i>Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.</i>

R

RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 40, I	<i>Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no pólo passivo.</i>
OJ EX SE – 40, II	<i>Sucessão. Arrendamento.</i>
OJ EX SE – 40, III	<i>Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios.</i>
OJ EX SE – 40, IV	<i>Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.</i>
OJ EX SE – 40, V	<i>Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.</i>
OJ EX SE – 40, VI	<i>Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem.</i>
OJ EX SE – 40, VII	<i>Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores.</i>
OJ EX SE – 40, VIII	<i>Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução.</i>

RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 44, I	<i>RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.</i>
OJ EX SE – 44, II	<i>RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão.</i>

V

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

OJ EX SE – 41	<i>Valor da causa. Ausência de impugnação. Alteração de ofício. Impossibilidade. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
----------------------	---

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I	<i>Competência.</i>
OJ DC SE – 01, II	<i>Legitimidade.</i>

EDIÇÕES

CLIQUE NO TEMA PARA ACESSAR A EDIÇÃO PUBLICADA

Edição	Nome
1	Ação Civil Pública – Edição experimental
2	Revista Íntima
3	Normas Internacionais
4	Substituição Processual
5	Acidente de Trabalho
6	Normas Coletivas do Trabalho
7	Conciliação
8	Execução Trabalhista
9	Conciliação II – Edição Especial
10	Terceirização
11	Direito Desportivo
12	Direito de Imagem
13	Semana Institucional
14	Índice
15	Processo Eletrônico
16	Assédio Moral e Assédio Sexual
17	Trabalho Doméstico
18	Grupos Vulneráveis
19	Correio Eletrônico
20	Aviso Prévio Proporcional
21	Dano Moral
22	Dano Existencial

23	Meio Ambiente do Trabalho
24	70 Anos da CLT
25	Ética
26	Índice
27	Trabalho e HIV
28	Direito e Sustentabilidade
29	Copa do Mundo
30	Trabalho Infantil e Juvenil
31	Ações Anulatórias
32	Trabalho da Mulher
33	Teletrabalho
34	Execução II
35	Terceirização II
36	Índice
37	Equiparação Salarial
38	Dano Moral Coletivo
39	Novo Código de Processo Civil
40	Recursos Trabalhistas
41	O FGTS e a Prescrição
42	Discriminação
43	Dumping Social
44	O Novo CPC e o Processo do Trabalho
45	Motorista - Lei 13.103/2015
46	Estatuto da Pessoa com Deficiência
47	Índice

48	Convenção 158 da OIT
49	Precedentes, Súmulas e Enunciados

PRÓXIMAS EDIÇÕES

JUNHO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

JULHO – MEDIAÇÃO

Prazo de envio de artigos: 10/06

AGOSTO - O TRABALHO DOMÉSTICO II

Prazo de envio de artigos: 10/07

**O artigo deve ser enviado para análise do conselho editorial
através do e-mail: revistaeletronica@trt9.jus.br**

* Os temas poderão sofrer alterações sem prévio aviso.



Bibliografia disponível:

LIVRO

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil: sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. 1376 p. ISBN 9788536186641.

Localização: 331:347.91(094.46) T266c

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v. 81, n. 4, p. 54-80, out./dez. 2015.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Reflexos do novo Código de Processo Civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v. 81, n. 4, p. 226-277, out./dez. 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a aplicação subsidiária do novo CPC à execução

trabalhista e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v. 82, n. 1, p. 191-202, jan./mar. 2016.

CAPÍTULO DE LIVRO

SCHIAVI, Mauro. Desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: impactos do novo CPC. In: Dallegrave Neto, José Affonso. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 2016. p. 276-285

Localização: 331:347.1(094.46) D146n



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL